



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	41
1ªSECAM - Pautas	41
1ªSECAM - Atas	42
1ªSECAM - Acórdãos	42
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	58
2ªSECAM - Pautas	58
2ªSECAM - Atas	58
2ªSECAM - Acórdãos	59
ATOS DE RELATORIA	59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	64
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	65
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	67
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	70
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	70
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	77
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	79
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	79
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	79
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	79
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	79
Conselheira Substituta MURYEL HEY	80
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	80
CORREGEDORIA-GERAL	80
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	80
OUIDORIA DE CONTAS	80
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	81
ATOS DIVERSOS	81
Resenhas de Distribuição	81
Editais	81
Despachos	81
Informações	84
Atos de Alerta Municipais	84
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	84
ATOS NORMATIVOS	84
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	84
GP - Despachos	84
GP - Termo de Ajuste de Gestão	84
GP - Portarias	84
LICITAÇÕES E CONTRATOS	85
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	86
Tribunal Pleno	86
Primeira Câmara	86
Segunda Câmara	86
Corregedoria-Geral	86
Ministério Público de Contas	86
Conselheiros – Diretores de Gabinete	86
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	86
Inspetorias de Controle Externo	86
Administrativo	86

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 24155/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
INTERESSADO: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR: LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1991/26 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação – Permissão de Uso – Prorrogação contratual sem atualização monetária – Cláusula com previsão expressa de atualização monetária – Ausência de estudos e justificativas técnicas – Irregularidade – Constatação de pagamento das diferenças pela permissionária – ausência de dano – Necessidade de adequação de estrutura de controle interno e de governança. Divergência parcial, afastamento das multas sugeridas. Ausência de prejuízo efetivo ao erário. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção dos demais termos da proposta de voto.
RELATÓRIO (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)
Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Cristiano Schlindwein, Controlador Interno, em face da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, noticiando prorrogação de contrato de permissão de uso sem observância da cláusula que determinava a atualização monetária da outorga inicial, ocasionando renúncia de receita sem justificativa legal.

O Representante, que atuava como Controlador Interno da URBS, aponta (peça 03) irregularidades relativas ao valor de atualização do Contrato n.º 477/2019, referente à Loja 11 – Sc Lanches Ltda., em nome do permissionário Frank Gomes Kodama, localizada no Terminal Santa Cândida; que o valor correto da atualização seria de R\$ 604.615,31, todavia, teria sido cobrado o montante de R\$ 457.100,00, valor da outorga inicial que consta no Termo de Homologação (peça 7), gerando uma renúncia de receita de R\$ 147.515,31; que identificou um erro material no valor consignado no Termo de Outorga de Permissão de Uso, sendo registrado o valor de R\$ 750,85, enquanto o correto, conforme o Termo de Referência da época, deveria ser de R\$ 859,79; que o resultado da apuração foi informado pelos responsáveis da auditoria e controladoria interna ao compliance, jurídico, diretoria da URBS, gestor e fiscais do contrato, porém não teria sido realizada a correção e revisão dos fatos, tampouco abertura de Processo Administrativo ou de afastamento dos gestores do contrato; que foi retirado da função de Controlador Interno, sem resposta sobre o processo de auditoria; que a empresa tem adiado a apresentação do Plano de Auditoria Interna Anual, sustentando a caracterização de início de se “ocultar” o caso, sem a devida responsabilização dos envolvidos.

Através do Despacho n.º 14/25 (peça 21), foi recebida esta Representação, sendo determinada a realização de citação da URBS; do Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel, Diretor Administrativo e Financeiro da URBS; da Sra. Heloisa Ribeiro Lopes, Diretora Jurídica da URBS; do Sr. Odair Jose Fernandes, funcionário da URBS que respondia como Assessor III junto a Auditoria Interna – ADI; do Sr. Clodoaldo Queiroz Valentim, funcionário da URBS, que respondia como Coordenador de Unidade junto ao Centro de Controle Operacional – CCO, do Sr. Sandro Marcio Gonçalves de Oliveira, funcionário da URBS, que respondia como Coordenador de Unidade junto à Unidade de Controle de Infrações – UCIN; do Sr. Rogério Correia, funcionário da URBS, que respondia como Coordenador de Unidade junto à Unidade de Recursos Humanos e Saúde Ocupacional – URHS; e do Sr. Elias Techy, funcionário da URBS.

Após as devidas citações, o Sr. Odair José Fernandes apresentou defesa (peça 45), onde alega que foi designado como responsável pela Assessoria de Auditoria Interna no início de 2024, sem possuir capacitação ou experiência na área; que a Auditoria Interna da URBS não está vinculada ao Conselho de Administração, em desrespeito à Lei Federal n.º 13.303/2016, e que as tentativas de discussão sobre a matéria não foram atendidas pela Direção da URBS; que foi realizado trabalho de apuração referente a uma denúncia, cujo resultado foi consolidado em um Relatório de Apuração e comunicado aos interessados mencionados no documento e à Direção da empresa em reunião presencial realizada em 23 de outubro de 2024, conforme registrado no protocolo n.º 01-265117/2024 (peça 53); que, após a realização de tal trabalho e da reunião, a Direção não atendeu seus pedidos para apresentação do Plano de Auditoria, das demais ações desenvolvidas pela Auditoria e dos documentos de que tratam o protocolo n.º 01- 019610/2025 (peça 47); que houve interferência indevida da Diretoria Jurídica para aprovação do Plano de Auditoria, havendo a transferência da responsabilidade exclusiva do auditor interno e comprometendo a independência e o pleno exercício da auditoria, que as estruturas da auditoria interna não possuem a continuidade e solidez necessárias para dar efetividade às apurações de irregularidades; que não foi apresentada a devida motivação que justificou a sua dispensa, tendo a decisão sido tomada unilateralmente pelo Presidente da Companhia; que a ação de apuração se limitou à avaliação do objeto da denúncia, referente a um único Termo Aditivo, tendo sido identificado um extenso rol de irregularidades, indicando a necessidade de uma ação de auditoria abrangente na Área Comercial; que o gestor da Área Comercial da URBS, Sr. Elias Techy, teria informado verbalmente que o caso apurado não foi um evento isolado.

A URBS, o Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, a Sra. Heloisa Ribeiro Lopes, o Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel, o Sr. Clodoaldo Queiroz Valentim, o Sr. Sandro Márcio Gonçalves de Oliveira, o Sr. Rogério Correia e o Sr. Elias Techy apresentaram defesa conjunta (peça 72), onde alegam que houve a perda superveniente do objeto, em razão do pagamento, pela permissionária, dos valores devidos em razão da atualização monetária do montante da outorga; que há ilegitimidade passiva dos agentes Clodoaldo Queiroz Valentim, Sandro Marcio Gonçalves de Oliveira e Rogério Correia e das demais pessoas físicas para figurarem na relação processual; que o Representante não indicou as medidas adotadas pela empresa para sanar as irregularidades identificadas; que não houve comunicação formal pelo auditor das supostas irregularidades do Contrato n.º 477/2019 aos envolvidos anteriormente à reunião convocada; que a existência da auditoria era desconhecida pelos responsáveis indicados; que, caso as partes tivessem tido a oportunidade de se manifestar previamente, as conclusões do relatório acerca dos responsáveis pelas inconformidades poderiam ser distintas; que, após a instauração do protocolo pelo Auditor, foram emitidas diversas recomendações pela Área de Gestão de Riscos e Compliance e pela Diretoria Jurídica; que, no início de 2025, foi inaugurada a Unidade de Gestão de Riscos (UGR), que passou a integrar a Área de Gestão de Riscos e Compliance da URBS (AGRC), com atuação no aprimoramento dos procedimentos internos e na supervisão de atos de gestão contratual; que, atendendo a própria sugestão da ADI em seu relatório, a Presidência da URBS, após ouvida a AGRC e a DJU, determinou uma investigação sobre os contratos prorrogados nos dois últimos anos, entre outras medidas tomadas que reforçam as recomendações da ADI; que há um fluxo de auditoria a ser seguido para identificar e sanar irregularidades que não foi devidamente observado pelo auditor; que, antes do encaminhamento de eventuais irregularidades a esta Corte, o controle interno deve assegurar que as falhas sejam corrigidas internamente, propondo, em conjunto com as áreas envolvidas, soluções viáveis para seu equacionamento ou, ao menos, viabilizando a construção de caminhos para sua superação; que a destituição do auditor interno teria se fundamentado no desempenho de suas atribuições em dissonância com fundamentos elementares que regem a atividade de auditoria, apesar de independer de motivação, por se tratar de cargo de livre nomeação; que os valores contratuais já foram devidamente atualizados e quitados pelo permissionário, tendo sido identificadas e sanadas irregularidades em outros quatro contratos de natureza semelhante; que não houve perdão tácito ao responsável pelas falhas, uma vez que foi instaurado processo administrativo disciplinar em face do Sr. Elias Techy para apurar eventual falta funcional na condução de seus atos; que a destituição do controlador interno decorreu de quebra de confiança, em razão da omissão no dever de comunicar tempestivamente à alta administração denúncias relevantes recebidas em sua área de atuação.

O Representante apresentou nova petição (peça 88), onde alega que foi instaurado processo administrativo contra sua pessoa, sob alegação de infração à política de

segurança da informação; que o objeto da acusação é a utilização de extensão de cabo de rede na controladoria interna; que tal medida foi adotada para mitigar riscos de acidentes laborais e danos materiais, enquanto se aguardava uma solução definitiva para a situação; que o processo administrativo carece de lastro probatório e revela desvio de finalidade, apresentando represália ao desempenho de suas funções; que atuou de forma diligente enquanto Controlador Interno; que o Presidente da URBS afirmou não ter perdido a confiança em sua conduta, declaração destoante das ações subsequentes adotadas; que tais práticas revelam intimidação institucional; que a URBS afronta os princípios da boa governança corporativa, além das condutas configurarem retaliação, perseguição funcional e abuso de autoridade.

Através do Despacho n.º 959/25 (peça 90), verificou-se que os argumentos apresentados pelo Representante guardam alguma pertinência com a matéria tratada no presente expediente, embora não incidam diretamente sobre o núcleo da controvérsia em exame; que tais manifestações devem ser admitidas apenas para fins de conhecimento, no intuito de contextualizar fatos ocorridos no âmbito da URBS; que, a fim de preservar a regularidade e celeridade processual, evitando-se a perpetuação do feito por meio da incorporação sucessiva de elementos acessórios, as referidas peças não serão objeto de contraditório nem ensejarão a adoção de medidas processuais, configurando-se, tão somente, como elementos informativos.

A CAIS – Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, através do Instrução n.º 482/25 (peça 92), opinou pela realização de intimação da URBS, para que apresentasse os seguintes documentos: a) comprovante de pagamento das parcelas relativas à atualização monetária do valor da outorga (parcela inicial); b) Integra do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do Gestor do Contrato, Sr. Elias Tachy; e c) Demais documentos que entenda necessários à elucidação dos fatos.

Através do Despacho n.º 1409/25 (peça 93), foi determinada a realização da URBS, para que atendesse o contido na Instrução da CAIS.

A URBS apresentou (peça 98) os documentos solicitados, sendo que os processos éticos e disciplinar foram apresentados mediante requerimento externo, solicitando a atribuição de sigilo, tendo em vista conterem informações de caráter restrito.

Através do Despacho n.º 1526/25 (peça 101), foram recebidos os documentos apresentados, com determinação de que os autos de Requerimento Externo n.º 664549/25 fossem juntados a estes autos.

O Representante apresentou nova petição (peça 105), onde alega que a URBS não apresentou o processo disciplinar; e que o servidor apontado na Representação já retornou ao exercício do cargo de confiança, sem que tenham sido identificadas quais medidas foram adotadas e se houve apuração dos fatos e aplicação de penalidades; que solicita a disponibilização do processo administrativo disciplinar.

Através do Despacho n.º 1565/25 (peça 107), quanto à nova manifestação do Representante, foi informado que a URBS procedeu conforme o solicitado, tendo acatado a juntada dos documentos mencionados, os quais, dada a natureza da matéria envolvida, receberam tratamento sigiloso, estando devidamente registrados nos autos do Requerimento Externo 664549/25, apensados aos presentes; e que tal informação é claramente deduzível do conteúdo presente nas Peças 98, 101 e 102.

Além disso, foi solicitado ao Representante que se abstivesse de trazer à tona questões não devidamente fundadas, pois é de amplo conhecimento que existem posicionamentos divergentes e interpretações contrapostas sobre a matéria, mas a apresentação de problemas inexistentes apenas resulta em intempestiva deliberação e na prolongação desnecessária da tramitação do feito, sendo a colaboração para desfecho célere e eficiente, por óbvio, interesse de todos os envolvidos.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, através da Instrução n.º 856/25 (peça 109), opinou pela procedência desta Representação, com aplicação de multa administrativa ao Sr. Elias Techy, Gestor da Área Comercial, e ao Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel, Diretor Administrativo e Financeiro, que promoveram a prorrogação do contrato administrativo firmado sem atualização monetária do valor da outorga, em contrariedade à cláusula contratual expressa e ao parecer da Diretoria Jurídica. Além disso, opinou pela expedição de recomendação à URBS, para que promova adequação em sua estrutura de controle interno e de governança.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 01/26 – 1PC e Parecer n.º 41/26 – 1PC, opinou pela procedência desta Representação, com aplicação de multas e expedição de recomendação, nos termos apresentados pela CAIS; expedição de determinação à URBS para que adote políticas de boa governança, a ser acompanhada por este Tribunal de Contas até o seu efetivo cumprimento; comunicação ao atual Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Eduardo Pimentel, para ciência dos fatos narrados nestes autos; e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgue pertinente.

Por fim, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Após análise destes autos, acompanho integralmente o opinativo técnico elaborado pela CAIS, o qual adoto como razões de decidir, conforme passo a expor.

Preliminarmente, as partes representadas alegaram perda superveniente do objeto em razão do adimplemento do valor relativo à atualização monetária pelo permissionário.

Conforme demonstrado pela CAIS, os valores apontados como pagos a menor foram devidamente cobrados pela URBS e adimplidos pelo permissionário, nos seguintes termos:

“No que tange ao erro material no valor mensal da permissão de uso consignado no contrato, observa-se que a diferença em relação ao preço correto foi paga logo após a renovação do contrato, no dia 22 de agosto de 2024 (peça 75, fl. 188):

[...]

Quanto ao valor da parcela inicial decorrente da prorrogação do prazo de vigência contratual, o reconhecimento da falha no montante cobrado do permissionário foi efetuado apenas posteriormente, em dezembro de 2024, havendo a atualização da monta pelos índices pertinentes e o pagamento da diferença pelo permissionário (peça 78 - Protocolo 01-306816/2024).

Conforme acordo realizado com o particular, foi realizado o pagamento de uma entrada no valor de R\$105.799,98 (cento e cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), consistente no total da diferença entre os recolhimentos já efetuados e a correção desses valores, com mais três parcelas de R\$ 14.751,53 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) a serem incorporadas aos pagamentos das parcelas subsequentes, relativas aos meses de março, abril e maio:

[...]

Como se verifica dos comprovantes de pagamento encaminhados pela URBS (peças 78 e 99), além do valor da entrada, foram liquidadas as três parcelas remanescentes:

[...]"[1]

No entanto, conforme bem concluiu a CAIS, a quitação não afasta a necessidade de apuração de eventuais irregularidades no procedimento de prorrogação contratual, sobretudo diante de indícios de que a ausência de atualização na renovação se deu sem justificativa técnica ou amparo legal e em descompasso com o parecer jurídico.

Desse modo, o pagamento efetuado limita-se a neutralizar eventual prejuízo ao erário decorrente da ausência de atualização monetária do valor da outorga, não dispensando, contudo, da análise da conduta dos agentes públicos que contribuíram para a ocorrência da irregularidade apontada.

Assim, resta afastada a preliminar de perda superveniente do objeto da Representação.

As partes também suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva dos empregados Clodoaldo Queiroz Valentim, Sandro Márcio Gonçalves de Oliveira e Rogério Correia.

Conforme bem argumenta a CAIS, embora os aludidos empregados tenham sido incluídos na atuação destes autos, não se verifica qualquer envolvimento dos funcionários com o contrato n.º 477/2019, com o aditivo firmado ou com as demais irregularidades apontadas pelo Representante, nos seguintes termos:

"A bem da verdade, os empregados tão somente foram citados no Ato n.º 005/2025 (peça 14), expedido pelo Presidente da URBS, Sr. Ogeny Neto, em 20 de janeiro de 2025, que consistiu na dispensa dos empregados das funções de Coordenadores de Unidade que exerciam na sociedade, mesmo ato em que constou a destituição do Sr. Odair da função de Assessor da Auditoria Interna:

[...]

Assim, embora os nomes dos funcionários constem no documento, diante dos fatos narrados, é possível concluir que a parcela do documento pertinente aos autos corresponde tão somente à dispensa do Sr. Odair, não havendo relação entre os demais empregados mencionados no Ato e as irregularidades apontadas pelo Controlador Interno."[2]

Nesse sentido, tendo em vista a ausência de qualquer vínculo dos referidos empregados da URBS com os apontamentos trazidos nesses autos, verifico que devem ser excluídos os Srs. Clodoaldo Queiroz Valentim, Sandro Márcio Gonçalves de Oliveira e Rogério Correia do rol de interessados neste feito.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Presidente Ogeny Pedro Maia Neto, do Diretor Administrativo e Financeiro Pedro Henrique Scherner Romanel e da Diretora Jurídica Heloisa Ribeiro Lopes, caso constatada a existência de irregularidades na conduta dos agentes, há plena possibilidade de responsabilização pessoal e aplicação de sanções, especialmente se presentes indícios de dolo ou má-fé nas atuações.

Conforme verificado pela CAIS, "dos diversos protocolos internos anexados pelas partes, que os agentes mencionados tiveram atuação direta na renovação do Contrato n.º 477/2019, sendo que, na hipótese de ser julgada procedente a Representação, pode haver a responsabilização do agente público que praticou o ato irregular"[3].

Assim, conclui-se pela legitimidade das pessoas físicas mencionadas para figurar como partes interessadas nestes autos.

Quanto ao mérito, da análise dos autos, nota-se que a cláusula quinta do Termo de Outorga de Permissão de Uso n.º 027/2019 (Contrato n.º 477/2019) previa que, em eventual prorrogação do contrato, o valor da outorga (parcela inicial) deveria ser corrigido pelo IGP-M/FGV.

No Protocolo de Prorrogação Contratual n.º 01-023191/2024, considerando que o pleito de prorrogação previa as mesmas condições primitivas de outorga, a Assessoria de Controle se manifestou pela necessidade de correção monetária do montante, nos termos da cláusula contratual, conforme pg. 129 da peça 04 destes autos.

Em resposta ao Controle Interno, o Sr. Elias Techy, gerente da Área Comercial, sustentou que o valor ofertado à época para a loja em questão teria sido acima da realidade do mercado e superior ao lance mínimo estipulado no certame, de modo que a atualização do valor de outorga tornaria a prorrogação inviável financeiramente, sugerindo a manutenção do valor sem atualização, conforme pg. 131 da peça 04 destes autos.

Ainda nas palavras da CAIS, em relação à argumentação ofertada pelo funcionário, embora tenha sustentado a inviabilidade financeira da atualização monetária, observa-se que não foram juntados estudos técnicos ou documentos comprobatórios capazes de corroborar a arguição.

Em seguida, o Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel, da Diretoria Administrativa Financeira, expressou sua aprovação quanto à prorrogação do contrato com o pagamento do valor de outorga original, conforme pg. 133 da peça 04.

Além disso, "no mesmo processo, (fl. 43), o Sr. Elias também havia opinado pela desnecessidade de cobrança da diferença do valor da permissão de uso mensal, pois, em razão de erro material da URBS, foi consignada inicialmente no montante de R\$ 750,85 (setecentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor correto seria R\$ 859,79 (oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), havendo a ciência e aprovação do Sr. Pedro Romanel"[4].

A Assessoria de Controle se pronunciou novamente, alertando que a não cobrança dos valores referentes à diferença da permissão de uso mensal e à correção do montante relativo à outorga pelo IGP-M/FGV acumulado poderia caracterizar renúncia de receita, conforme pg. 138 da peça 04 destes autos.

A Área Jurídica da URBS emitiu o Parecer DJU/204/2024, no qual acompanhou o posicionamento da Assessoria de Controle e sugeriu a apuração e pagamento dos valores da permissão de uso mensal que não foram cobrados, bem como apontou a necessidade de se atualizar monetariamente a outorga, conforme pg. 155 da peça 04 destes autos.

Conforme destacado pela CAIS, a Diretoria Jurídica concluiu que, para a formalização da renovação contratual, seria indispensável que as recomendações tecidas pelo setor fossem incorporadas ao conteúdo do Termo Aditivo.

Ainda nas palavras da CAIS, "ato contínuo, o funcionário Elias Techy apenas determinou a expedição de ofício ao permissionário, para que fossem pagos os valores cobrados a menor a título de Permissão de Uso (fl. 166), tendo o montante

sido quitado em 22/08/2024 (fl. 187)"[5].

Todavia, a URBS deu seguimento à renovação contratual sem observar as orientações do Controle Interno e da Diretoria Jurídica quanto à atualização monetária da outorga, promovendo a publicação da prorrogação em 14 de agosto de 2024.

Desse modo, como informado pelo controlador interno, foi mantido o valor da outorga inicial originário, no valor de R\$ 457.100,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e cem reais), em detrimento do valor atualizado, de R\$ 604.615,31 (seiscentos e quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e um centavos), totalizando uma diferença de R\$ 147.515,31 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos).

Conforme bem argumenta a CAIS, primeiramente, importante destacar que, nos termos do art. 6º, inciso LVIII, da Lei n.º 14.133/2021, a aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do instrumento, devendo retratar a variação efetiva do custo de produção.

Dessa maneira, a atualização monetária tem a função de preservar o valor real da prestação contratual devida à Administração Pública e, estando prevista expressamente no contrato como condição para prorrogação contratual, se torna obrigatória e integra o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

O contrato administrativo faz lei entre as partes, vinculando a Administração Pública ao seu estrito cumprimento, não podendo a empresa deixar de observar as cláusulas pactuadas, especialmente quando obrigatórias e destinadas à proteção do patrimônio público.

Desse modo, a ausência de aplicação da cláusula contratual que determinava a correção monetária do valor de outorga implicaria em evidente perda ao patrimônio público, no valor de R\$ 147.515,31 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos), bem como favorecimento indevido ao permissionário.

Assim, a empresa integrante da Administração Indireta não poderia simplesmente ignorar a aplicação da atualização monetária sem fundamento legal ou interesse público devidamente comprovado.

Posto isso, verifica-se que a conduta dos funcionários Elias Techy, Gestor da Área Comercial e Pedro Henrique Scherner Romanel, Diretor Administrativo e Financeiro, foi contrária aos posicionamentos da área jurídica e de controle, que, posteriormente ao opinativo dos funcionários pela manutenção do valor da outorga, expressaram a necessidade de atualização monetária do montante, nos estritos termos do contrato firmado entre as partes.

Embora as partes aleguem que o valor proposto pela contratante à época da licitação seria superior ao atualmente praticado, de modo que a atualização monetária poderia resultar na devolução do espaço pelo permissionário, não foi apresentado qualquer estudo técnico pela Área Comercial que demonstrasse a inviabilidade econômico-financeira da prorrogação nem que justificasse, em bases objetivas, a supressão da cláusula contratual correspondente.

Ademais, conforme destacado pela CAIS, observa-se que, após a cobrança da atualização monetária, houve o aceite do permissionário e o pagamento integral do montante, o que desmantela a alegação de que, com tal exigência, haveria o abandono da unidade.

À luz desse entendimento, insta salientar que o ato administrativo contrário ao parecer jurídico deve ser fundamentado em elementos que demonstrem a imprecisão do entendimento consignado no parecer, com motivação robusta e documental, sendo devidamente atestados os motivos que justificam a dissidência.

O art. 50 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e replicado na Lei Estadual n.º 20.656/2021, estabelece que o ato administrativo que divirja de parecer deve ser devidamente motivado, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos adequados.

Contudo, como visto, após a emissão do Parecer pela Diretoria Jurídica, não houve qualquer resposta por parte da Área Comercial que fundamentasse a não observância ao teor do ato, que havia concluído expressamente pela necessidade de cumprimento da cláusula contratual e de atualização monetária do valor da outorga.

Como se não bastasse, conforme bem argumenta a CAIS, caso o valor inicialmente ofertado pelo permissionário fosse de fato excessivo e houvesse a real necessidade de se manter as condições iniciais do contrato, além da necessidade de comprovação dessa situação, caberia ao permissionário solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento, anteriormente à prorrogação, nos termos do parágrafo único do art. 131 da Lei n.º 14.133/2021.

Desse modo, não poderia a URBS ter procedido à prorrogação do contrato sem cumprir a cláusula que determinava a atualização monetária da outorga inicial, tendo em vista a ausência de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por parte do permissionário ou de justificativa técnica capaz de demonstrar a onerosidade excessiva do valor da outorga inicialmente firmado no contrato.

Além disso, no que tange ao processo ético instaurado em face do Gestor do contrato, Sr. Elias Techy, em razão de denúncia formalizada pela funcionária Anny Sovinski Ivanoski, da Assessoria de Controle Interno, conforme destacado pela CAIS, verifica-se da audição realizada que a parte foi informada pela funcionária de que a não aplicação da atualização monetária poderia caracterizar renúncia de receita.

Ou seja, a oitiva comprova que o Sr. Elias Techy possuía pleno conhecimento da possível irregularidade de se dar continuidade à prorrogação do contrato nos termos propostos, contudo o funcionário prosseguiu sem determinar o cumprimento da cláusula contratual e sem observar as recomendações expedidas pela Diretoria Jurídica.

Nesse contexto, ainda que a apuração não tenha confirmado a alegada intimidação à funcionária nem a existência de dolo ou má-fé por parte do empregado, o depoimento colhido do Gestor do Contrato revela, de forma inequívoca, que ele tinha plena ciência de que a prorrogação contratual sem a atualização monetária da outorga poderia caracterizar ilegalidade.

Quanto ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado, conforme bem informado pela CAIS, apesar de seu objeto decorrer de indícios de irregularidades apontados nos termos aditivos de outros contratos, não abrangendo o Contrato n.º 477/2019 firmado com SC Lanches, a impropriedade investigada consistia na supressão de cláusulas relativas à correção monetária, assim como relatado nestes autos.

No PAD, a Comissão concluiu pela inadequação procedimental na condução dos processos de renovação contratual, por não ter sido aplicada a atualização

monetária, em contrariedade ao parecer jurídico e à autorização para aditar, todavia entendeu que não houve má-fé por parte do Gestor, considerando seu histórico funcional, sendo aplicada advertência ao empregado.

Diante do exposto, resta clara a irregularidade da prorrogação contratual sem a atualização monetária da outorga, posto que realizada em contrariedade à cláusula contratual expressa e à recomendação tecida no parecer jurídico, além de não ter sido justificada por estudos técnicos ou fundamentos legais que atestassem o interesse público da manutenção das condições iniciais da outorga.

Tal conduta afronta o dever de observância às cláusulas contratuais e aos princípios da legalidade, da motivação, da economicidade e da indisponibilidade do interesse público, uma vez que implicou, em um primeiro momento, a renúncia ao recebimento de parcela relevante de receita patrimonial, em benefício exclusivo do permissionário, sem que se evidenciasse qualquer contrapartida ao patrimônio público ou justificativa técnica consistente que demonstrasse a necessidade dessa mitigação.

Nesse cenário, o pagamento posterior dos valores relativos à atualização monetária, embora tenha afastado o prejuízo material ao erário, não elide a irregularidade da conduta inicialmente adotada, tampouco afasta a necessidade de exame da responsabilidade dos agentes que concorreram para a supressão indevida da cláusula de correção.

Conforme bem concluiu a CAIS, o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942) é claro ao condicionar a responsabilização pessoal do agente público à existência de dolo, que é a intenção deliberada de cometer uma ação irregular, ou erro grosseiro, que se refere a uma falha manifesta e evidente, que qualquer agente público medianamente diligente e prudente seria capaz de evitar.

Assim, tendo em vista que os funcionários promoveram o descumprimento contratual ao deliberadamente desconsiderarem a orientação jurídica no procedimento administrativo sem a devida motivação que embasasse seu posicionamento, resta caracterizado, no mínimo, o erro grosseiro na conduta das partes.

Desse modo, deve ser aplicada multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Elias Techy, Gestor da Área Comercial, e ao Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel, Diretor Administrativo e Financeiro, que promoveram a prorrogação do contrato administrativo firmado sem atualização monetária do valor da outorga, em contrariedade à cláusula contratual expressa e ao parecer da Diretoria Jurídica.

No que tange ao Controle Interno da URBS, conforme destacado pela CAIS, embora não se identifique ilegalidade manifesta na exoneração do Auditor Interno e do Controlador das funções exercidas, em razão da quebra da relação de confiança entre a autoridade nomeante e os nomeados, os elementos trazidos aos autos evidenciam fragilidades na estrutura de Controle Interno da Companhia.

Em primeiro lugar, a Lei Federal n.º 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, determina, no art. 9º, que a Auditoria Interna deverá ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário.

Todavia, conforme bem argumenta a CAIS, de acordo com o estatuto social da empresa, a auditoria interna da URBS compõe o setor de compliance, que, por sua vez, está vinculado ao Diretor Presidente.

Ainda nas palavras da CAIS, verifica-se que o Plano de Auditoria elaborado pelo Auditor foi submetido à análise da Diretoria Jurídica, sendo que a aprovação do Plano cabe exclusivamente ao Conselho de Administração.

Constata-se, nesse contexto, a presença de indícios de subordinação inadequada da Auditoria Interna à Diretoria Jurídica e ao Diretor-Presidente, bem como a interferência da área jurídica na aprovação do Plano de Auditoria e tentativas de restrição de seu escopo.

Conforme destacado pela CAIS, embora a DJU alegue que o auditor interno não possui competência legal para verificar a conformidade legal nos contratos da URBS, vale ressaltar que o escopo da auditoria interna não se restringe aos aspectos puramente financeiros da empresa, podendo abranger outras áreas da organização, a fim de auxiliar na gestão de riscos, controle e governança.

À vista disso, no que tange à gestão de riscos, conforme bem argumenta a CAIS, o papel da auditoria interna é agir de forma independente, para avaliar a eficácia da governança e do gerenciamento de riscos, reportando-se ao Conselho de Administração, sem olvidar da necessidade de alinhamento, comunicação e colaboração entre todos esses grupos.

Nesse sentido, deve ser assegurada independência à terceira linha, para que sejam garantidas a objetividade, autoridade e credibilidade de sua atuação. A auditoria interna, assim, deve possuir liberdade de viés ou interferência no planejamento e prestação de serviços de auditoria.

Portanto, quem deve avaliar e aprovar o Plano de Auditoria é o Conselho de Administração ou o Comitê de Auditoria Estatutário (quando existente), e não o setor jurídico, a fim de se garantir independência e evitar interferência gerencial.

Ainda nas palavras da CAIS, importante destacar quanto ao cargo de Controlador Interno e à necessidade de se garantir continuidade e alternância ao cargo, que esta Corte possui o entendimento de que os cargos podem ser ocupados por tempo previamente definido, podendo existir um sistema de mandato entre os servidores responsáveis.

Desse modo, deve ser recomendado à URBS que promova a adequação de sua estrutura de controle interno e de governança, de modo a assegurar a conformidade com a Lei Federal n.º 13.303/2016 e com as boas práticas de auditoria e gestão de riscos, especialmente para que: (i) a Auditoria Interna seja formalmente vinculada ao Conselho de Administração, assegurando-se sua autonomia funcional, independência técnica e livre exercício de suas atribuições, em conformidade com o art. 9º da Lei n.º 13.303/2016; e (ii) seja instituído regime de mandato ou prazo previamente definido para o exercício das funções de Controlador Interno, em consonância com o entendimento desta Corte, fixado no Acórdão n.º 97/2008 – Tribunal Pleno, assegurando-se estabilidade funcional mínima, alternância periódica e fortalecimento da atuação técnica e independente da função, nos termos da fundamentação constante na Instrução n.º 856/25 (peça 109), exarada pela CAIS - Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar.

Quanto ao opinativo apresentado pelo Ministério Público de Contas, para que sejam acompanhadas por este Tribunal de Contas a implantação de políticas de boa governança pela URBS; além de comunicação ao atual Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Eduardo Pimentel, para ciência dos fatos narrados nestes autos; e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgue pertinente;

não verifico a sua necessidade.

Conforme acima exposto, entendo que a emissão de recomendação à URBS para que promova a adequação de sua estrutura de controle interno e de governança já é suficiente para o aprimoramento institucional da referida entidade, não sendo necessário o acompanhamento por este Tribunal de Contas, uma vez que tais providências devem ser tomadas de acordo com suas características e necessidades cotidianas, não cabendo a este Tribunal realizar acompanhamento e eventuais correções de tais atos.

Inclusive, a exata configuração da estrutura de controle interno e de governança da URBS e eventuais incongruências com determinações legais ou melhores práticas não foi objeto destes autos, sendo tratado apenas de modo indireto, razão pela qual devem ser realizadas somente recomendações, sem qualquer acompanhamento por este Tribunal de Contas.

Além disso, eventual inobservância legal e das melhores práticas na adequação da estrutura de controle interno e de governança no âmbito da URBS pode acarretar, futuramente, responsabilização de seus gestores, caso sejam verificadas práticas irregulares que poderiam ser evitadas através da devida adequação das referidas estruturas de controle interno e de governança.

Também não verifico a necessidade de ciência do Prefeito Municipal de Curitiba e do Ministério Público Estadual, pois a irregularidade constatada já foi corrigida, inclusive com aplicação de multas e emissão de recomendação por este Tribunal de Contas, o que considero suficiente para o caso em questão.

Em face de todo o exposto, voto:

– Julgar Procedente esta Representação, em razão de realização de prorrogação de contrato administrativo sem a devida atualização monetária, sem a apresentação de quaisquer estudos ou justificativas técnicas, inclusive em contrariedade à cláusula contratual expressa e ao parecer da Diretoria Jurídica;

– Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Elias Techy, Gestor da Área Comercial, e ao Sr. Pedro Henrique Scherner Romanel, Diretor Administrativo e Financeiro, que promoveram a prorrogação do contrato administrativo firmado sem atualização monetária do valor da outorga, em contrariedade à cláusula contratual expressa e ao parecer da Diretoria Jurídica;

– Expedição de Recomendação à URBS – Urbanização de Curitiba S/A, para que promova a adequação de sua estrutura de controle interno e de governança, de modo a assegurar a conformidade com a Lei Federal n.º 13.303/2016 e com as boas práticas de auditoria e gestão de riscos, especialmente para que: (i) a Auditoria Interna seja formalmente vinculada ao Conselho de Administração, assegurando-se sua autonomia funcional, independência técnica e livre exercício de suas atribuições, em conformidade com o art. 9º da Lei n.º 13.303/2016; e (ii) seja instituído regime de mandato ou prazo previamente definido para o exercício das funções de Controlador Interno, em consonância com o entendimento desta Corte, fixado no Acórdão n.º 97/2008 – Tribunal Pleno, assegurando-se estabilidade funcional mínima, alternância periódica e fortalecimento da atuação técnica e independente da função, nos termos da fundamentação constante na Instrução n.º 856/25 (peça 109), exarada pela CAIS - Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar;

– Excluir o Sr. Clodoaldo Queiroz Valentim, o Sr. Sandro Márcio Gonçalves de Oliveira e o Sr. Rogério Correia do rol de interessados neste feito, em razão da ausência de qualquer vínculo com os apontamentos trazidos nestes autos;

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

A presente Representação, formulada pelo Controlador Interno da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, senhor Cristiano Schlindwein, versa sobre a apuração de suposta irregularidade na prorrogação do Contrato de Permissão de Uso n.º 477/2019, que resultou na celebração do Termo Aditivo ao Termo de Outorga de Permissão de Uso n.º 027/2019.

A irregularidade central apontada consiste na ausência de aplicação da atualização monetária sobre o valor da outorga inicial, em aparente desconformidade com cláusula contratual expressa e com as orientações técnicas exaradas no curso do processo administrativo, o que, em tese, configuraria renúncia de receita.

O voto proposto pelo nobre Relator encaminha-se pela procedência da representação. Como consequência, propõe a aplicação de multa administrativa, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Gestor da Área Comercial, senhor Elias Techy, e ao Diretor Administrativo e Financeiro, senhor Pedro Henrique Scherner Romanel. O voto condutor também sugere a expedição de recomendações para o aprimoramento da governança e do controle interno da URBS e a exclusão de outros interessados do polo passivo.

Respeitosamente, embora acompanhe em grande parte a análise e as conclusões do douto Relator quanto à materialidade da falha procedimental e à necessidade de aprimoramento dos controles da entidade, divirjo pontualmente no que tange à imputação das multas administrativas ao Diretor Administrativo e Financeiro e ao Gestor da Área Comercial, por entender que, embora a impropriedade administrativa esteja evidenciada, as circunstâncias concretas do caso não recomendam a imposição de sanção pecuniária.

Cumpra assentar, de início, que a constatação de irregularidade no ato administrativo não conduz, automaticamente, à responsabilização individual de todos os agentes que dele participaram, direta ou indiretamente. A imputação de multa exige demonstração suficiente do nexo entre a conduta do agente e a infração apurada, bem como da efetiva necessidade e adequação da resposta sancionatória, à luz das circunstâncias concretas do caso. Ainda quando configurada a falha administrativa, impõe-se avaliar, com prudência, a gravidade concreta da conduta, seus efeitos práticos e a proporcionalidade da reprimenda.

Nessa perspectiva, a mera condição de Diretor Administrativo e Financeiro, por si só, não basta para autorizar a conclusão de que toda desconformidade verificada no instrumento final lhe seja automaticamente imputável. Também a atuação do gestor do contrato, embora mais diretamente relacionada à elaboração da minuta do aditivo, deve ser examinada considerando o contexto procedimental mais amplo em que inserida, sem perder de vista que a finalidade do controle sancionador não é punir toda falha administrativa, mas reagir de forma proporcional às condutas efetivamente merecedoras de censura pecuniária.

No caso concreto, a sequência dos fatos documentados nos autos recomenda

prudência maior na imputação da sanção. Da leitura dos autos, verifica-se que a discussão acerca da prorrogação contratual teve origem em requerimento formulado pelo próprio permissionário, que pleiteou a extensão do prazo contratual sem a incidência de reajuste, conforme registrado na peça 4, fl. 4.

Em momento inicial da instrução, a Assessoria de Controle manifestou-se pela necessidade de observância da cláusula contratual atinente à correção monetária (peça 4, fl. 129). Na sequência, contudo, o gestor do contrato, senhor Elias Techy, apresentou manifestação técnica em sentido diverso, acolhendo o pleito da permissionária e defendendo, de modo expresse, a manutenção do valor original da outorga, sem reajuste, sob o fundamento de que o valor ofertado à época já superaria a realidade mercadológica e de que eventual atualização poderia inviabilizar economicamente a continuidade da permissão (peça 4, fls. 131 e 132). Vejamos:

"Para que seja realizada a prorrogação do prazo, as Permissionárias deverão recolher junto à tesouraria da PERMITENTE 100% (cem por cento) do valor da Outorga (Parcela Inicial), constante da proposta do licitante vencedor, devidamente corrigido pelo IGP-M/FGV, desde que a variação do índice seja positiva, ou de qualquer outro índice que venha a sucedê-lo, em caso de sua extinção.

O valor atualizado de outorga, considerando desde a assinatura do contrato até o mês de maio/2024, remete ao montante aproximado de:

Outorga inicial mínima em edital: R\$ 10.317,48

Outorga inicial ofertada: R\$ 457.100,00

Outorga atualizada: R\$ 675.535,33

Observa-se que o valor ofertado à época, para a loja em questão foi acima da realidade do mercado, sendo muito superior ao lance mínimo estipulado no certame, salientando que o critério para validar o vencedor do certame é a maior proposta.

É importante informar ainda que a última concorrência para ocupação de espaços comerciais no Terminal Santa Cândida apresentou no certame o valor do m² equivalente a R\$ 20,48. Nesta perspectiva, o valor de Permissão de Uso, em caso de nova licitação, deverá obedecer aos parâmetros atuais:

LOJA N.º 05 – EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 11

Área: 44,80 m²

Permissão de Uso atual: R\$1.011,98

Permissão de Uso em caso de nova licitação: R\$ 917.50

Outorga mínima em caso de nova licitação: R\$ 11.010,00

Considerando o valor ofertado na época, eventual atualização do valor de outorga tornaria a prorrogação inviável do ponto de vista financeiro, face o valor expressivo apresentado no certame e, neste cenário, o mais provável será a devolução do espaço e nova participação em licitação, em busca de valor do m² menor.

Há ainda de se justificar que a não aplicação da correção da outorga, neste caso concreto, não é prejudicial à URBS, pois o valor de outorga ofertado pela parte na época, em caso de nova licitação, poderá não ser alcançado, bem como o valor de Permissão de Uso terá redução.

Por fim, opinamos pela manutenção do atual permissionário, nas mesmas condições ofertadas no certame licitatório, não havendo perda de receita a esta sociedade, salientando que haverá reajuste do valor de Permissão de Uso no vencimento do contrato, caso o acumulado do IGPM nos últimos 12 meses seja positivo.

Face ao exposto, segue para deliberação sobre a possibilidade de cobrança de outorga do licitante vendedor sem a atualização financeira no que tange ao valor de outorga, mantendo-se a mesma proposta de pagamento ofertada na época, ou seja, nas mesmas condições oferecidas."

É relevante notar que a justificativa para afastar a atualização monetária partiu do setor diretamente incumbido da gestão contratual e da análise técnica do pedido. Tal circunstância torna mais intensa a participação do gestor na formação da solução posteriormente considerada irregular. Não se trata, portanto, de afastar sua responsabilidade material pela condução da instrução do feito, tampouco de desconsiderar que foi ele quem, ao final, redigiu a minuta do termo aditivo sem a atualização monetária, mesmo após as manifestações do controle interno e da assessoria jurídica em sentido contrário.

Atualmente, embora esse quadro revele atuação administrativa censurável e suficiente para o reconhecimento da impropriedade, entendo que ele não conduz, necessariamente, à imposição de multa, especialmente quando examinadas as circunstâncias concretas do caso sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade.

isso porque a manifestação do gestor do contrato, ainda que juridicamente inadequada, não se apresenta nos autos como ato arbitrário, destituído de motivação ou orientado por intuito de favorecimento indevido. Ao contrário, foi construída a partir de fundamentação administrativa voltada à preservação da viabilidade econômica da prorrogação e à percepção de que a manutenção do permissionário, nas condições originalmente pactuadas, poderia ser mais vantajosa do que a retomada do espaço e a realização de nova licitação em cenário de mercado menos favorável. Tal juízo mostrou-se equivocado considerando a cláusula contratual aplicável e as manifestações supervenientes dos órgãos de controle, mas não deixa de revelar que a conduta estava vinculada a uma compreensão administrativa sobre vantajosidade e continuidade da ocupação do espaço, e não a propósito ostensivamente lesivo ao interesse público.

A partir da manifestação então existente, o Diretor Administrativo e Financeiro anuiu ao prosseguimento da tramitação nos termos sugeridos pelo gestor do contrato (peça 4, fl. 133). Esse ato, embora questionável sob a ótica do resultado administrativo que dele adveio, insere-se em contexto de confiança institucional em manifestação oriunda da área técnica responsável pela gestão do contrato, o que recomenda cautela na imputação de responsabilidade pecuniária pessoal.

Observa-se, ainda, que, após esse estágio inicial, o processo administrativo seguiu seu trâmite regular, sendo posteriormente submetido à análise das instâncias de controle da companhia.

O Controle Interno da URBS, na peça 4, fls. 138 a 140, manifestou-se pela necessidade de observância da cláusula contratual de atualização monetária.

Na sequência, sobreveio dado particularmente relevante para a análise da responsabilidade dos agentes.

Após a intervenção do controle interno, foi emitida a denominada "Autorização para Aditar", documento no qual já constavam os valores devidamente atualizados, em consonância com a orientação de observância da cláusula contratual. Tal documento foi assinado pelo Presidente da URBS, pelo gestor do contrato e pelo Diretor Administrativo e Financeiro (peça 4, fl. 143). Confira-se:

URBS - Urbanização de Curitiba S.A.			
Autorização para Aditar:	0004	Tipo Autorização:	Reajuste, Readequação, Prorrogação de Prazo e Valor, Cláusula
Contrato Original:	477/2019	Estrutura:	Agrupadora
Órgão Participante: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.			
Objeto do Contrato: Contratação de Permissãoário, através de Termo de Outorga de Permissão de Uso para adequação, ocupação e exploração de 11 espaços localizados no túnel do subsolo do complexo denominado Terminal Santa Cândida.			
Justificativa do Aditivo: A UCO informou as seguintes alterações: Gestor, Gestor Suplente e Fiscal do Contrato para: Elias Techy, Cassiano José Leão Nascimento e Emerson Thiago Pinguello, respectivamente.			
Descritivo do Aditivo: Alteração de Gestor, Gestor suplente, Fiscal do Contrato e Readequação, passando o valor Global do Contrato para R\$ 1.231.164,31.			
Prazo de Vigência (Dias): 1825			
Valor Máximo Total: Reajuste: R\$10.992,00 - Readequação: R\$128.115,51 - Prorrogação de Prazo e Valor: R\$685.135,91			
Dotação Orçamentária:			
Declaração do Ordenador da Despesa para o Aditivo: Declaro em atenção ao art. 16 da LRF, que a presente despesa está em harmonia com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento vigente deste Órgão e deverá ocorrer através da dotação orçamentária e condições supracitadas. O impacto orçamentário-financeiro foi devidamente considerado, quando da elaboração do plano de desembolso.			
Nome do Ordenador de Despesa:		Conforme autorizações para aditar parciais	
Data da Ordenação:		08/07/2024	
Autorizo de acordo com a Legislação			
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL 038965 53996		 OGENY PEDRO MAIA NETO 810194898 7	
Ordenador da Despesa - Pedro Henrique Scherner Romanel		Presidente - Ogeny Pedro Maia Neto.	
 ELIAS TECHY-02827 165801			
Gestor do Contrato - Elias Techy.			
Contratos - Módulo Serviços		Data/hora emissão: 08/07/2024 15:00	

A documentação revela que, nesse momento da instrução, tanto o Diretor Administrativo e Financeiro quanto o gestor do contrato anuíram formalmente à solução juridicamente adequada, com a correção dos valores. A relevância desse dado não está em afastar toda e qualquer falha posterior, mas em demonstrar que não se extrai da conduta de nenhum deles uma postura linear e persistente de oposição à cláusula contratual e às orientações de controle emitidas no processo.

Posteriormente, embora a assessoria jurídica tenha se manifestado desfavoravelmente à prorrogação sem atualização (peça 4, fls. 155 a 160), os autos retornaram ao gestor do contrato, senhor Elias Techy, tendo sido emitida a minuta final do termo aditivo sem a devida atualização monetária.

Aqui reside, sem dúvida, o ponto mais sensível da controvérsia. Diversamente da situação do Diretor Administrativo e Financeiro, cuja participação na fase final se deu mediante assinatura do instrumento, o gestor teve atuação mais direta, pois foi ele quem elaborou a minuta final do aditivo em desacordo com a orientação consolidada do controle interno e da assessoria jurídica.

Ainda assim, entende-se que, no caso concreto, a imposição de multa ao gestor mostra-se medida excessiva. Isso porque a resposta sancionatória não pode desconsiderar que a irregularidade apurada não resultou em prejuízo efetivo e consolidado ao erário, uma vez que os valores foram posteriormente atualizados e quitados. Ainda que a ausência de dano não torne a conduta irrelevante, constitui elemento de inegável importância para a aferição da gravidade do comportamento e para o juízo de adequação da sanção.

No tocante ao Diretor Administrativo e Financeiro, a conclusão pela retirada da multa se justifica com ainda mais razão. Observa-se que a minuta final do termo aditivo foi encaminhada ao Diretor Administrativo e Financeiro e demais responsáveis para assinatura, sem que constasse expressamente no referido documento o valor a ser recolhido em favor da companhia, circunstância que pode ter permitido a subscrição do instrumento em desconformidade com a orientação consolidada ao longo da tramitação. Vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
 Rua
 Universidade de Curitiba S.A.
 Centro Administrativo - Caixa Postal 200
 80010-900 Curitiba - Paraná
 Fone: (41) 324.4000 - Fax: (41) 324.4001
 e-mail: prefeitura@curitiba.gov.br

PRIMEIRO ADITIVO AO TERMO DE OUTORGA DE PERMISSÃO DE USO Nº 027/2019.

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., sociedade de economia mista municipal, inscrita no CNPJ nº 76.876.830/0001-79, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Ogerty Pedro Mala Neto e por seu Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. Pedro Henrique Schermer Romanel, doravante denominada **PERMITEnte** e **TERMINAL SC LANCHES LTDA**, CNPJ nº 33.083.432/0001-62, doravante denominada(o) **PERMISSIONÁRIO**, resolvem, através deste instrumento, aditar o Termo de Outorga de Permissão de Uso nº 027/2019, relativo à **Loja nº 95 (Edital de Licitação Loja nº 11)**, com 44,80 m² de área útil, localizada no **Terminal Santa Cândida**, equipamento nº **064/011**, de acordo com as cláusulas e condições a seguir especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A partir da assinatura deste instrumento, o prazo de vigência do Termo de Outorga de Permissão de Uso nº 027/2019, fica **prorrogado por 05 (cinco) anos a partir de 01 de setembro de 2024**.

CLÁUSULA SEGUNDA

A partir da assinatura do presente Termo, altera-se a **Cláusula Décima Sétima**, no Termo de Outorga de Permissão de Uso nº 027/2019, que vigorará com a seguinte redação:

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

A **PERMITEnte** indica como **Gestor do Contrato** o funcionário Elias Techy, matrícula 85.347, como **Gestor Suplente do Contrato** o funcionário Cassiano José Leão do Nascimento, matrícula 83.183 e como **Fiscal de Serviços** o funcionário Emerson Thiago Pinguetoli, matrícula 85.357.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA

A partir da assinatura do presente Termo, incluem-se as **Cláusulas Vigésima e Vigésima Primeira**, no Termo de Outorga de Permissão de Uso nº 027/2019, que vigorará com a seguinte redação:

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA

A **PERMISSIONÁRIA** declara-se ciente e concorda, bem como adotará todas as medidas para deixar seus parceiros e colaboradores também cientes, de que a **PERMITEnte**, em decorrência do presente Termo, realize tratamento envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração dos Dados Pessoais fornecidos ou prestados pela **PERMISSIONÁRIA**, exclusivamente para fins definidos pelo presente instrumento.

Parágrafo Único - As partes declaram-se cientes dos direitos, obrigações e penalidades aplicáveis constantes da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD"), e obrigam-se a adotar todas as medidas para garantir a privacidade dos Dados Pessoais na extensão autorizada na referida LGPD.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

As partes obrigam-se a manter absoluto sigilo sobre quaisquer dados, documentos, informações técnicas, comerciais ou pessoais que venham a ter conhecimento, físicas ou jurídicas, não podendo ser qualquer forma de divulgação, direta ou indireta, a terceiros, sem o prévio conhecimento de tais informações a terceiros, ressalvados os casos definidos pela LGPD e LAI - Lei de Acesso à Informação.

Prefeitura Municipal de Curitiba
URBS
Urbanização de Curitiba S.A.
Av. Presidente Afonso Celso, 333
Bela Vista - Curitiba
80063-000 - Fone: 3333-1111
www.urbs.curitiba.gov.br

Parágrafo Único – A obrigação de sigilo e confidencialidade prevista neste instrumento subsistirá mesmo após sua vigência, por prazo indeterminado.

(...)

CLÁUSULA QUARTA

Permanecem inalteradas todas as demais disposições do Termo de Outorga original que não contrariem o presente.

CLÁUSULA QUINTA

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir eventual controvérsia decorrente do presente Termo, o qual preferirá a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, e para constar, foi editado o presente Termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado na presença de 2 (duas) testemunhas, em uma única via, de onde serão extraídas as cópias necessárias.

Curitiba, 08 de agosto de 2024.

TERMINAL SC LANCHES LTDA. CNPJ nº 33.083.432/0001-62 Representado por Frank Gomes Kodama CPF nº 061.495.529-77	TERMINAL SC LANCHES LTDA. CNPJ nº 33.083.432/0001-62 Representado por Matilde Nazaret de Azevedo Menegasso CPF nº 061.495.529-77
URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	
Ogney Pedro Maia Neto Presidente	Pedro Henrique Scherner Romanel Diretor Administrativo e Financeiro
Elias Techy Gestor do Contrato matrícula 85.347	
Cassiano José Leão Nascimento Gestor Suplente do Contrato matrícula 83.183	Emerson Thiago Pinguetello Fiscal de Serviços matrícula 85.357
Testemunhas	
Marcelo Lemos dos Santos Unidade de Comercialização RG nº: 3.273.119-8/PR	Kelen Cristiane Miranda Unidade de Gestão de Lojas RG nº: 13.086.402-3/PR

Posteriormente, tem-se que a assinatura do instrumento final pelo Diretor Administrativo e Financeiro, juntamente com a assinatura de outros responsáveis, ocorreu em contexto de falha no fluxo interno do processo administrativo, na consolidação da minuta e na tramitação entre as áreas técnica, jurídica e decisória. Embora a assinatura do Diretor conste do termo final da minuta, não há elementos nos autos que indiquem que tal agente tenha participado de sua redação final, tampouco de que lhe tenha sido submetida, com advertência específica e destacada, a informação de que o instrumento então levado à assinatura divergia da "Autorização para Aditar" por ele anteriormente firmada com os valores corrigidos. Em outras palavras, os autos demonstram a existência de assinatura no ato final, mas não evidenciam, com clareza necessária à sanção pessoal, que o referido Diretor tivesse plena ciência da divergência concreta entre os documentos ou que, percebendo-a, tenha deliberadamente optado por cancelá-la. Nesse quadro, a impropriedade administrativa subsiste, mas a sanção pessoal se mostra desproporcional.

É precisamente nessa distinção que reside, a meu ver, o ponto central da controvérsia. Há base suficiente para reconhecer a falha administrativa e a desconformidade do aditivo tal como formalizado. Não há, contudo, demonstração de dolo, má-fé ou erro grosseiro que justifique a necessidade de converter toda irregularidade procedimental em multa pessoal, sobretudo, quando: (i) não houve prejuízo efetivo ao erário; (ii) os valores foram posteriormente atualizados e quitados; (iii) o caso revela deficiência procedimental mais ampla, e não atuação isolada voltada a produzir dano, cenário que recomenda aperfeiçoamento dos controles, mas não, necessariamente, imposição de multa pessoal aos referidos agentes; e (iv) a resposta institucional pode ser suficientemente alcançada com o reconhecimento da impropriedade e a expedição de recomendações corretivas.

Ressalta-se, mais uma vez, que a ausência de dano não afasta, por si só, a possibilidade de sanção administrativa. Todavia, constitui elemento relevante para aferição da gravidade concreta da conduta, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, em hipóteses nas quais a irregularidade não gerou prejuízo material definitivo e em que os autos não evidenciam elemento subjetivo qualificado, como ocorre na presente situação, a imposição de multa deve ser examinada com redobrada cautela.

Diante do exposto, com a devida vênia, divirjo parcialmente do voto condutor, exclusivamente para afastar as multas administrativas propostas em face do Gestor da Área Comercial, senhor Elias Techy, e do Diretor Administrativo e Financeiro, senhor Pedro Henrique Scherner Romanel, mantidos os demais termos da proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do Presidente, em:

I. Julgar Procedente esta Representação, em razão de realização de prorrogação de

contrato administrativo sem a devida atualização monetária, sem a apresentação de quaisquer estudos ou justificativas técnicas, inclusive em contrariedade à cláusula contratual expressa e ao parecer da Diretoria Jurídica;

II. Recomendar à URBS – Urbanização de Curitiba S/A, que promova a adequação de sua estrutura de controle interno e de governança, de modo a assegurar a conformidade com a Lei Federal n.º 13.303/2016 e com as boas práticas de auditoria e gestão de riscos, especialmente para que: (i) a Auditoria Interna seja formalmente vinculada ao Conselho de Administração, assegurando-se sua autonomia funcional, independência técnica e livre exercício de suas atribuições, em conformidade com o art. 9º da Lei n.º 13.303/2016; e (ii) seja instituído regime de mandato ou prazo previamente definido para o exercício das funções de Controlador Interno, em consonância com o entendimento desta Corte, fixado no Acórdão n.º 97/2008 – Tribunal Pleno, assegurando-se estabilidade funcional mínima, alternância periódica e fortalecimento da atuação técnica e independente da função, nos termos da fundamentação constante na Instrução n.º 856/25 (peça 109), exarada pela CAIS - Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar;

III. Excluir o Sr. Clodoaldo Queiroz Valentim, o Sr. Sandro Márcio Gonçalves de Oliveira e o Sr. Rogério Correia do rol de interessados neste feito, em razão da ausência de qualquer vínculo com os apontamentos trazidos nestes autos;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro condutor do processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votou pela procedência da representação, aplicação de multas e recomendação, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 04 da peça 109.

2. Pg. 07 da peça 109.

3. Pg. 08 da peça 109.

4. Pg. 10 da peça 109.

5. Pg. 12 da peça 109.

PROCESSO Nº: -69133/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAERCIO MEN, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, PRISCILLA STEPHANE MEN, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÊVE, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, BRUNO MENESES LORENZETTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG, PAULO HENRIQUE PETROCINI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA DOS SANTOS MEN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2009/26 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de revista. Tomada de contas extraordinária. Câmara Municipal de Curitiba. Irregularidades em gastos com publicidade e propaganda. Desnecessidade da contratação dos serviços. Ausência de comprovação da prestação dos serviços. Irregularidade em subcontratação. Contratação irregular de rádio por subcontratada. Pagamento de programa de rádio de vereador. Desvio de finalidade. Conhecimento e não provimento dos recursos.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos recursos de revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, VISÃO PUBLICIDADE LTDA., PRISCILLA STEPHANIE MEN, JOACIR ROBERTO HINÇA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, LAERCIO MEN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, por meio dos quais se insurgem em face do Acórdão n.º 72/16, da Primeira Câmara (peça 381), mantido em sede de embargos declaratórios pelo Acórdão n.º 1278/16 (peça 414), também da Primeira Câmara, que julgou procedente a tomada de contas extraordinária e irregulares as contas em razão de impropriedades nos gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n.º 2/06.

Registre-se que o presente feito se encontra novamente submetido à apreciação do órgão plenário desta Corte de Contas, em razão do provimento de recurso de revisão, que declarou a nulidade do aresto (Acórdão n.º 1260/2020 do Tribunal Pleno, peça 448) que primeiro julgou os recursos de revista.

Assim, passa-se, de novo, ao voto.

Com efeito, o presente feito é fruto do desmembramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11 e tem por objeto a análise dos Achados n.º 6 e 7, constantes do Relatório Preliminar n.º 29/12 (peça 66 do referido protocolo), assim descritos:

Achado n.º 4.6 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa Men & Cia Ltda. que tem por sócios os então servidores da CMC Sr. Laércio Men e a Sra. Priscilla Stephanie Men. Programas de rádio e

televisão cujo apresentador é o vereador Roberto Hinça. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos.

Achado n.º 4.7 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC por serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Subcontratação indevida e desnecessária da empresa K.O. Comunicações Ltda. que tem por sócio o então servidor da CMC Sr. João Cândido Alves de Oliveira.

Da análise da decisão atacada, retiram-se como fundamentos para a irregularidade das contas: (i) desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos à CÂMARA DE CURITIBA, face à sua estrutura suficiente para desempenhar tal tarefa; (ii) dispêndio sistemático de recursos públicos no patrocínio de programas de rádio e televisão, em relação aos quais não houve sequer comprovação da prestação dos serviços, o que permitisse uma análise do conteúdo veiculado, para efeito de análise de eventual situação de promoção pessoal, vedada pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal; (iii) carência de justificativa para o fato de a contratação da TV CNT e da Rádio Eldorado AM 1120 (nas quais o Vereador Joacir Roberto Hinça mantinha programa) não ter sido efetuada diretamente pelas agências de publicidade, mas sim por intermédio das subcontratadas Men & Cia Ltda. e K. O. Comunicações Ltda., cujos sócios eram servidores comissionados lotados no gabinete do Vereador Joacir Roberto Hinça; (iv) ausência de comprovação da prestação de serviços, tendo em conta que, dada a generalidade da discriminação dos serviços que teriam sido prestados pela empresa subcontratada, não é possível nem mesmo aferir a natureza do conteúdo veiculado e, por consequência, a observância obrigatória do caráter institucional; e (v) notas fiscais, os pedidos e mapas de inserção fornecidos pelas empresas RIC TV – TV Independência S/A, Central Nacional de Produções Ltda., MEN & CIA LTDA. e K.O. COMUNICAÇÕES LTDA. eram inaptas para a comprovação da prestação dos serviços.

Diante de tais fundamentos, o aresto atacado, entre outras coisas, determinou: (i) a restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas RIC TV - TV Independência S/A (R\$ 66.000,00) e Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 144.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), solidariamente, por João Cláudio Derosso, Joacir Roberto Hinça, Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; (ii) a restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 84.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), solidariamente, por João Cláudio Derosso, Joacir Roberto Hinça, Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; (iii) a restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 61.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais), solidariamente, por João Cláudio Derosso, Joacir Roberto Hinça, Laércio Men e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke Junior; (iv) a restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 72.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), solidariamente, por João Cláudio Derosso, Joacir Roberto Hinça, Laércio Men, Priscilla Stephanie Men (essa limitada a R\$ 39.600,00 – trinta e nove mil e seiscentos reais) e Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos; (v) a restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa K.O. Comunicações LTDA. (R\$ 44.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), solidariamente, por João Cláudio Derosso, Joacir Roberto Hinça, João Cândido Alves de Oliveira, Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Adalberto Jorge Gelbecke JÚNIOR; (vi) a aplicação individualizada de multas a JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, JOACIR ROBERTO HINÇA, LAÉRCIO MEN, PRISCILLA STEPHANIE MEN, JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI; (vii) a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOACIR ROBERTO HINÇA, LAÉRCIO MEN, PRISCILLA STEPHANIE MEN, JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JÚNIOR, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos; e (viii) emissão de declaração de inidoneidade em face da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, em suas razões de recurso (peça 384), asseverou que não contrariou norma legal, em sua atuação administrativa na qualidade de Diretor do Departamento de Administração e Finanças, eis que sua diretoria não era responsável pela gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, não sendo de sua competência a verificação do efetivo cumprimento da obrigação contratual, limitando suas atribuições ao pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, mediante ordenação de despesa que resultava assim na emissão de empenho e autorização de pagamento, sendo, portanto, descabida a inclusão do seu nome no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, bem como a aplicação de multa.

Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos, em sua manifestação conjunta (peça 386), arguíram que a empresa da qual são sócios, OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., além de administrar parte da verba destinada à publicidade da CÂMARA DE CURITIBA, promovia as matérias que seriam objeto de publicação, sendo o pagamento de comissão devido em razão desse trabalho e em consonância com as Leis Federais n.os 12.322/10 e 4.680/65, demonstrando a prestação dos serviços, para fins de recebimento dos valores que foram condenados a devolver, através de encaminhamento de relatórios mensais e notas fiscais emitidas pela Oficina da Notícia Ltda. em desfavor da CÂMARA DE CURITIBA, bem como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos naquele mês. Diante disso, argumentaram que não houve nenhuma irregularidade no pagamento dos serviços prestados e/ou repasse das comissões devidas às agências prestadoras dos serviços, não sendo razoáveis as penas aplicadas de restituição ao erário e de impedimento para contratar com a Administração Pública.

LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, na qualidade de representante de VISÃO PUBLICIDADE LTDA., apresentou recurso (peça 388), arguindo em preliminar: (i) a

nulidade da decisão recorrida em face da necessidade de denunciação à lide das empresas que receberam os valores contidos nos achados da auditoria, pois, consoante alega, a empresa VISÃO PUBLICIDADE LTDA. foi condenada à restituição integral dos valores que teria repassado às empresas contratadas, sem ter efetivamente promovido esse repasse, eis que tais empresas contratadas eram pagas diretamente pela CÂMARA DE CURITIBA, não tendo havido qualquer intermediação; e (ii) a ilegitimidade passiva da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., eis que, como já anotado, a empresa não atuou em qualquer intermediação e se as empresas contratadas não prestaram os serviços, deveriam elas tão somente serem condenadas à restituição dos valores recebidos. No mérito, argumentou o recorrente que há a necessidade de análise do direito aplicável à contratação celebrada entre a CÂMARA DE CURITIBA e a VISÃO PUBLICIDADE LTDA., destacando-se os seguintes termos: (i) a atividade prestada pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA. possui natureza sui generis, ou seja "ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de comunicação ou de fornecedores externos, a agência VISÃO PUBLICIDADE LTDA. agiu sempre como mandatária do cliente (CÂMARA DE CURITIBA) e não como a contratante em nome próprio, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos imputáveis somente à contratante" (fls. 19); (ii) se restou caracterizada a promoção pessoal dos agentes públicos devem ser chamados e punidos os vereadores que contrataram e foram beneficiados pela publicidade, e não a VISÃO PUBLICIDADE LTDA. que contratou a realização da veiculação do serviço de publicidade, efetivamente prestado, por outra agência e em favor dos agentes públicos, como previsto em contrato; (iii) a impossibilidade de condenação da VISÃO PUBLICIDADE LTDA. por atos de terceiros, nem mesmo por solidariedade que exige expressa fixação por lei, sendo necessária a delimitação da conduta de cada agente e incabível presumir que não houve a prestação dos serviços; (iv) houve violação dos pressupostos que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica; (v) com o término do Contrato n.º 7/06, houve a devolução de R\$ 295.360,00 à CÂMARA DE CURITIBA em virtude de que diversos instrumentos de veiculação de publicidade e propaganda se abstiveram de receber os valores e/ou de apresentar notas fiscais oportunamente antes do término do contrato público, o que demonstra a boa-fé da empresa e dos seus sócios; e (vi) no julgamento de ação civil pública e ação popular, diante dos mesmos requeridos e fatos, ficou reconhecida ausência de responsabilidade da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., tendo o pedido de condenação sido julgado improcedente.

PRISCILLA STEPHANIE MEN (peça 394) insurgiu-se, arrazando em preliminar a nulidade do processo diante da ausência da participação da MEN & CIA LTDA, bem como dos veículos de comunicação beneficiados (Rede de Televisão CNT, Rádio Eldorado do Paraná Ltda e RIC TV). No mérito, a recorrente expôs: (i) a impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, sob o argumento principal de que tal atribuição estaria reservada ao Poder Judiciário; (ii) a impossibilidade da sua responsabilização sob a condição de estagiária, visto que não equivalente a cargo público, eis que o vínculo que mantinha era com CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ (CIEE/PR), que fazia a intermediação com a CÂMARA DE CURITIBA, a qual, por força do termo de compromisso de estagiária tinha por obrigação a concessão de estrutura para o desenvolvimento da atividade educacional; (iii) a nulidade da decisão em razão da teoria dos motivos determinantes, pois a decisão atacada imputou equivocadamente à recorrente como fatos ilícitos a contratação indevida de serviços de publicidade e a irregular condição de estagiária, eis que o contrato em questão não foi firmado por pessoa física e não era a sócia administradora; (iv) a correta e efetiva prestação de serviços da MEN & CIA LTDA. que se restringia à divulgação de espaços comerciais; e (v) a necessidade de aplicação no caso concreto do princípio da boa-fé, eis que a recorrente nunca foi sócia administradora, nunca participou de licitação ou contrato administrativo, e quando da abertura da empresa era menor impúbere, sendo seu pai o responsável.

JOACIR ROBERTO HINÇA interpôs seu recurso (peça 397), destacando: (i) o recorrente, na qualidade de vereador, não foi o responsável pela expedição dos atos administrativos hábeis a possibilitar a contratação das empresas de publicidade para a produção e veiculação da publicidade institucional da CÂMARA DE CURITIBA; (ii) ainda que fosse responsável, uma vez fixado o limite de gastos com a Lei Orçamentária da CÂMARA DE CURITIBA, competia a essa avaliar as conveniências para se optar por determinados fins, como o de decidir divulgar a sua publicidade institucional mediante a rede de rádio e televisão e não apenas por meio de seu sítio institucional ou do Diário Oficial do Município; (iii) descabida a alegação de desvirtuamento das publicidades institucionais para fins de promoção pessoal, eis que o recorrente tem sua imagem consolidada no âmbito da comunicação, ante o exercício, por mais de 25 anos, da atividade de apresentador de rádio e televisão; (iv) quanto à ausência de comprovação da prestação dos serviços, tem-se por inviável a apresentação das mídias de programação, eis que, por disposição legal, tais arquivos só são conservados por apenas 60 dias; (v) no tocante à suposta destinação de recursos públicos para o patrocínio de programas de rádio ou televisão por parte do Poder Legislativo Municipal, não houve a apresentação de justificativa concreta, por parte de quaisquer dos sujeitos processuais chamados ao processo; (vi) se houve inserção comercial de matérias da Câmara de Curitiba nos intervalos do programa apresentado pelo recorrente, este não possui nenhuma relação com a escolha feita pela produção da emissora ou de terceiros autorizados, como também tal publicidade era exibida em outros programas; (vii) o custeio do seu programa derivava de cotas de patrocínio negociadas livremente pelo recorrente; (viii) não houve irregularidade nos contratos celebrados entre as empresas MEN & CIA LTDA. e Visão Publicidade Ltda e Oficina da Notícia Ltda., eis que avençados por pessoas jurídicas de direito privado, não importando que LAÉRCIO MEN e PRISCILLA STEPHANIE MEN fossem servidores lotados no gabinete do recorrente, e sócios da primeira empresa; e (ix) em outros autos, onde fatos similares foram julgados, outro vereador não foi responsabilizado pelo fato de servidor lotado em seu gabinete ser sócio de empresa subcontratada pela CÂMARA DE CURITIBA, devendo a mesma razão ser utilizada no presente.

JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL explicitaram suas razões (peça 399), arguindo em preliminar: (i) a imprescindibilidade de realização de uma única instrução com julgamento simultâneo do feito, dada a conexão probatória, sem a qual, persistindo o desmembramento nos diversos procedimentos, prejudicaria a defesa, dada a necessidade de reprodução da mesma defesa em vários expedientes; (ii) houve a aprovação, por esta Corte, das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato a impossibilitar a abertura de tomada de contas extraordinária em razão do princípio da segurança jurídica; (iii) a prescrição para

aplicação de sanção administrativa, eis que passados cinco anos dos fatos ensejadores da multa; e (iv) o cerceamento de defesa por falta de defesa técnica, relativamente ao recorrente RELINDO SCHLEGEL, pois "ante sua falta de conhecimento técnico e jurídico apresentou uma defesa preliminar que gerou um grande prejuízo, pois foram utilizados no Acórdão que impôs a sanção pecuniária trechos de sua inepta defesa" (fls. 54). No mérito, alegaram os recorrentes que: (i) a CÂMARA DE CURITIBA sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais e "amostra" prévia entregues pela agência contratada, o que seria comum no ramo de produção de material publicitários; (ii) descabida a alegação de que a estrutura da assessoria de imprensa da entidade seria suficiente para elaborar todo o material de divulgação das ações da CÂMARA DE CURITIBA, englobando divulgação via rádio, televisão, jornal, blog e clipping, o que já vinha ocorrendo há mais de quinze anos; e (iii) "não havia finalidade de promoção pessoal porque, conforme bem exposto, o fato de a notícia da CMC estar conjugada a agentes políticos em nada expunha o agente político porque qualquer autoria de projeto de lei é divulgada por todos os meios de comunicação em notícias" (fls. 61).

LAÉRCIO MEN, por sua vez, em seu recurso (peça 403), enfatizou que em preliminar a nulidade do processo em razão da ausência da participação da MEN & CIA LTDA., bem como dos veículos de comunicação beneficiados (Rede de Televisão CNT, Rádio Eldorado do Paraná Ltda. e RIC TV). No mérito, o recorrente asseverou: (i) a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, sob o argumento principal de que tal atribuição estaria reservada ao Poder Judiciário; (ii) a correta e efetiva prestação de serviços pela MEN & CIA LTDA. que se restringiam à divulgação de espaços comerciais; (iii) os mapas de mídia apresentados mensalmente para as agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. são a comprovação da referida prestação de serviço; e (iv) quanto à menção no acórdão atacado do desrespeito à ordem cronológica das notas fiscais emitidas seria atribuição da pessoa jurídica MEN & CIA LTDA. a apresentação de justificativas e não da pessoa física, no entanto, as normas de publicidade exigem que na documentação fiscal deve ser discriminado o valor faturado a receber pela veiculação contratada, a discriminação do valor correspondente ao desconto de agência o nome da campanha ou ação e o número do Pedido de Inserção (PI) da agência e ou período ou data de veiculação, o que foi cumprido, consoante os anexos que instruem o feito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 405) insurgiu-se em face da não aplicação de multa proporcional ao dano em face de Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA DE CURITIBA, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, explicitando que as atribuições afetas ao referido cargo de diretor não desobrigam seus ocupantes do dever jurídico de observar as etapas legalmente exigidas para o pagamento de despesas públicas, restando negligentes os referidos interessados ao ordenar pagamentos sem que o direito adquirido pelo credor fosse devidamente verificado.

Por derradeiro, JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, em suas razões (fls. 418), sustentou: em preliminar, a incidência da coisa julgada administrativa, pois as questões debatidas já haviam sido objeto de aprovação por parte deste Tribunal de Contas, impossibilitando a sua rediscussão; e no mérito: (i) se houve qualquer irregularidade na prestação de contas e na execução do contrato, a responsável direta não pode ser a KO COMUNICAÇÃO e nem seus sócios, como no caso do recorrente, haja vista que apenas cumpriram o contrato vigente entre as empresas, VISÃO e KO; (ii) o recorrente não tinha qualquer relação jurídica com o ente licitante, a CÂMARA MUNICIPAL; (iii) não houve, na volumosa documentação carreada, qualquer comprovação de que tenha havido a vontade de fraudar, formar cartel ou formar grupo objetivando o desfalque do erário público, como atestado na decisão atacada; (iv) apesar de ser servidor da CÂMARA MUNICIPAL, não tinha qualquer posição ou cargo que lhe permitissem a tomada de decisões relacionadas a licitações ou liberação de quaisquer verbas públicas para quem quer que seja; e (v) não tem contas a prestar com o Poder Público, na medida em que o contrato de sua agência é particular, não figurando a Administração Pública como parte. Foram apresentadas contrarrazões por RELINDO SCHLEGEL (peça 413 e 433) e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peça 436).

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4829/19-CGM (peça 440), opinou pelo provimento do recurso de revista do Ministério Público de Contas, aplicando-se a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05 também aos senhores RELINDO SCHLEGEL e JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, bem como o não provimento dos demais recursos, de forma a manter a decisão recorrida por seus próprios argumentos.

O opinativo do órgão ministerial (Parecer nº 7/20, peça 443) acompanhou, na íntegra, a unidade técnica.

É o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos mostram-se cabíveis (artigo 484, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR) e foram manejados tempestivamente (artigo 484, caput, do RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, hábeis à ratificação do recebimento dos recursos. Admitidos os recursos, cumpre analisá-los de forma pontual na ordem de apresentação das súmulas.

O recurso de JOÃO CARLOS MILANI SANTOS não merece provimento. Embora o recorrente tenha afirmado que não contrariou a norma legal, em sua atuação administrativa, prestando o pagamento às empresas contratadas tão somente após o atestado da execução dos serviços, a sua condenação se deu em razão do descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em razão da realização de pagamento às agências de publicidade sem a efetiva demonstração da prestação dos serviços, em inobservância às etapas para a realização da despesa, contrariando os dispositivos citados, como testificado pela unidade técnica:

"O Recurso interposto pelo senhor JOÃO CARLOS MILANI SANTOS não merece prosperar. Isso porque a existência de um fiscal dos contratos não é capaz de eximir o Diretor do Departamento de Administração e Finanças do dever de observação das regras contratuais e legais pertinentes, verificando a efetiva prestação de serviços. Assim não agindo, contribuiu para a materialização dos danos apurados.

Os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 estabelecem o rito procedimental para a liquidação da despesa, os quais o recorrente tinha o dever de observação, não podendo se escusar sob a alegação de que sua atribuição era meramente procedimental e caberia ao fiscal do contrato a efetiva verificação.

Desta forma, diante da comprovação de realização de pagamentos em desconformidade com as necessidades da Administração, de publicidade com informações já veiculadas no site da Câmara Municipal e sem cunho institucional, mas puramente promocional, ou da não prestação dos serviços, devem ser mantidos os termos da decisão recorrida" (peça 158, fls. 7).

Ademais, como ainda se pode retirar da instrução da unidade técnica, os pagamentos eram realizados mensalmente, sem a comprovação das despesas, sendo a prestação de contas realizada posteriormente pela Visão Publicidade Ltda. e pela Oficina da Notícia Ltda. Ou seja, na prática, os pagamentos à agência de publicidade eram efetuados sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, isto é, sem a observância das etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

Assim, embora não se possa atribuir ao recorrente a responsabilidade pela verificação da efetiva prestação de serviços, o então Diretor do Departamento de Administração e Finanças deve ser responsabilizado por não ter adotado os procedimentos necessários para a liquidação das despesas nos moldes preconizados pelos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

Logo, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a multa administrativa imposta a João Carlos Milani Santos, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 pela ausência de formalidades no processo de liquidação da despesa.

Quanto ao recurso manejado por CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., não há na súmula elementos hábeis à alteração da decisão recorrida, eis que as suas responsabilizações se encontram devidamente justificadas pela documentação que instrui os autos.

A condenação da empresa Oficina da Notícia e seus sócios, baseou-se no fato de que teriam se beneficiado dos valores pagos e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não restou demonstrada a adequada contraprestação dos serviços pagos pelos recorrentes à empresa subcontratada.

Conforme apontado na Instrução nº 4829/19-CGM (peça 440, fls. 14-15):

"Consoante demonstrado pela auditoria, os recorrentes realizaram de forma indevida e injustificada a subcontratação dos serviços licitados, a qual não foi previamente aprovada pela Câmara Municipal de Curitiba.

Igualmente ressaltado pela auditoria, que nenhum dos interessados trouxe qualquer mídia que demonstrasse a efetiva divulgação dos materiais. Importante destacar os comentários expostos na Instrução nº 1722/14 (peça 354), a respeito dos documentos anexados, qualificados como desnecessários, que em nada demonstram a regularidade da prestação de serviços:

"Nota-se que a grande maioria dessa documentação é totalmente impertinente para o processo em questão, já que o Relatório Preliminar nº 29/12 foi bem claro ao delimitar no Achado nº 4.6 o período de outubro de 2008 a maio de 2011, referente apenas à empresa MEN & CIA LTDA. e o período de março de 2009 a novembro de 2010, referente à empresa Central Nacional de Produções Ltda. No entanto, os interessados juntaram 231 peças documentais, com, em média, 200 páginas cada uma, contendo pedidos e mapas de inserção, notas fiscais e matérias de jornais relativos a empresas e períodos que em nada se relacionam com o Achado nº 4.6, em análise. Ressalte-se, ainda, que os pouquíssimos documentos pertinentes encontrados em meio à documentação juntada já estavam contidos nas peças nº 4 e 19 e já foram analisados pela equipe de Inspeção. Sendo assim, antes de continuar a análise da responsabilidade da empresa em questão, diga-se que a juntada desse grande volume de documentos manifestamente impertinente para o presente processo demonstra indícios de má-fé processual com intenção de protelar o prosseguimento do feito. Isso porque, não é crível que tal conduta seja decorrente de imperícia da defesa, que, ressalte-se, está presente nestes autos devidamente representado por advogados (peça nº 166). No que diz respeito à documentação pertinente (peças nº 4 e 19), verifica-se que as notas apresentadas pelas empresas MEN & CIA LTDA. e Central Nacional de Produções Ltda. não contém dados suficientes para se aferir a que matérias veiculadas os valores apresentados correspondem. Apenas o que se encontra é o valor recebido pelas empresas e a discriminação com os dizeres "custo ref. serviço de veiculação institucional da Câmara Municipal de Curitiba, junto aos meios de comunicação". Note-se que esses dados são demasiadamente genéricos e, portanto, inidôneos para uma prestação de contas de serviços de publicidade. A juntada de notas genéricas não é suficiente para a demonstração clara do destino do dinheiro aplicado nas veiculações. O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos e mapas de inserção. Isso porque, mapa de inserção é apenas um documento que relaciona os programas e os espaços destinados à venda de anúncios comerciais, bem como seus horários e tempo de duração dentro da grade de programação de uma emissora de rádio ou televisão. É elaborado pelo departamento comercial das emissoras e apresentado, previamente, às agências de propaganda e potenciais anunciantes. Os pedidos de inserção, da mesma forma, apenas se prestam a solicitar aos veículos de comunicação que incluam em seus jornais ou programas de rádio ou TV o conteúdo enviado. Sendo assim, é fácil a conclusão de que nenhuma das duas espécies de documentos tem o condão de comprovar a efetiva prestação dos serviços ou de demonstrar o conteúdo dos materiais veiculados."

Revela-se inadequada não somente a forma como os serviços foram prestados, mas também o conteúdo, nos quais se nota evidente intenção de promoção pessoal, em nítida violação ao artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Ainda que a subcontratação tivesse sido realizada em consonância com o exigido nos contratos, inexistia comprovação da prestação dos serviços e da utilidade deles para a Administração Pública.

O descumprimento contratual não se cinge à efetiva prestação de serviços, cláusulas de ordem financeira também restaram infringidas, gerando o inadimplemento e lesão ao erário por parte dos recorrentes, responsáveis solidários pela inobservância dos requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Neste sentido, impossível afastar a responsabilidade dos recorrentes, visto que possuíam o dever de cumprir e exigir o cumprimento dos termos contratuais, armazenando a documentação da prestação do serviço e analisando o conteúdo das matérias produzidas, a fim de verificar eventual promoção pessoal".

Irreparável a anotação da unidade técnica, a qual deve ser adotada como razão para decidir pelo não provimento do recurso de CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA, diante da comprovação da desnecessidade da contratação da empresa, da ausência de demonstração da

efetiva prestação dos serviços e da constatação de publicidade com conteúdo em desacordo com o disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Relativamente ao recurso interposto por VISÃO PUBLICIDADE LTDA., não assiste razão à recorrente quanto às preliminares arguidas.

Veja-se que a recorrente alega que não fazia a intermediação entre o veículo de comunicação subcontratado e a CÂMARA DE CURITIBA, descabendo a sua condenação na restituição dos valores pagos a essa empresa, sustentando, portanto, sua ilegitimidade passiva e a convocação ao processo do referido veículo. Aqui, cumpre pontuar a questão se confunde com o mérito, na medida em que pretende a discussão da regularidade dos pagamentos feitos em razão dos serviços prestados e de quem tinha responsabilidade sobre eles.

Como referenciado pela unidade técnica (peça 440, fls. 10):

“Não há o que se falar a respeito de denunciação à lide, uma vez que na empresa contratada recai o dever de observância contratual, como por exemplo, concretização dos serviços, e principalmente porque a Câmara não detinha relação jurídica com as subcontratadas. Mesmo argumento serve para afastar a ilegitimidade passiva”.

Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente. No caso dos autos, o que se tem por irregular é a prestação de serviços decorrentes da execução do objeto do Contrato Administrativo n. 7/06, onde a recorrente era uma das partes, a contratada, responsável, por óbvio, pelo hígido cumprimento das obrigações, competindo-lhe, dentre outras coisas, consoante Cláusula Décima do referido instrumento (peça 9, fls. 98-103, do Protocolado n. 431373/11):

“realizar com seus próprios recursos ou, quando necessários, mediante a contratação de terceiros, todos os serviços relacionados com o objetivo deste Contrato, de acordo com as especificações estipuladas pelo CONTRATANTE”.

“submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE”.

“administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato”. Eis algumas das obrigações da recorrente enquanto parte na relação contratual celebrada com a CÂMARA DE CURITIBA. Ora, se os pontos controvertidos se circunscrevem à execução do contrato, por óbvio, que eventuais deficiências na prestação contratual devem ser opostas, primeiramente, aos signatários da referida avença.

Assim, descabida a alegação de ilegitimidade passiva.

Ademais, esta Corte (Acórdão n. 3116/18, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, em um dos expedientes desmembrados, onde as mesmas alegações foram vertidas, oportunidade em que deixou assentado que:

“Em paralelo, constata-se ser despropositada a denunciação à lide das demais empresas subcontratadas, uma vez que nenhum contrato entre essas e a Administração Pública foi firmado, inexistindo, portanto, vínculo obrigacional direto a embasar o pleito, o que, como bem destacado pela Unidade Técnica, não afasta o direito de regresso dos Recorrentes”.

Assim, vencidas as preliminares, impõe-se o ingresso no mérito.

Nesse ponto, convém adiantar um dos argumentos de mérito colacionados pela recorrente acerca da impossibilidade da sua condenação da por atos de terceiros, nem mesmo por solidariedade que exige expressa fixação por lei, sendo necessária a delimitação da conduta de cada agente e incabível presumir que não houve a prestação dos serviços. No caso, os dispositivos contratuais acima apontados expressam a responsabilidade da recorrente quanto à correta execução do contrato, notadamente quanto à hígida prestação dos serviços pelos subcontratados.

Nem se argua que inexistiu fundamento para a condenação solidária, na forma proposta na decisão atacada, eis que a Lei Complementar Estadual n.º 113/05, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, expressamente admite (art. 16, inciso III e § 1º), quando do julgamento pela irregularidade das contas, sob os fundamentos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade – o que foi a hipótese dos autos –, a fixação por esta Corte da responsabilidade solidária entre o agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Eis o fundamento legal da responsabilidade solidária.

Atente-se que, pelas razões acima expostas, não pode prosperar a alegação da recorrente de que a atividade prestada possui natureza sui generis, ou seja que ao intermediar a contratação, em nome e por conta e ordem do cliente, de veículos de comunicação, agia sempre como mandatária do cliente e não como a contratante em nome próprio, pois se olvida da sua qualidade de parte, na condição de contratada, e, portanto, como única responsável pela correta execução dos serviços, ainda que tenha procedido a subcontratação de alguns, por ela ainda responde.

O argumento de que se caracterizava a promoção pessoal dos agentes públicos deveriam ter sido chamados e punidos os vereadores que contrataram e foram beneficiados pela publicidade, não invalida as conclusões a que chegou o aresto objurado, na medida em que isso só explicita a irregularidade da própria prestação dos serviços levados a efeito, em expresso desvio de finalidade. Ou seja, se o objeto do contrato foi executado em desvio de finalidade – com preferência à publicidade pessoal dos agentes em detrimento da institucional – a eiva o contamina por completo, tornando indevidas as contraprestações pecuniárias vertidas pelo ente estatal.

A recorrente outrossim argumenta, de modo descabido, que foi desconsiderada, de forma indevida, sua personalidade jurídica para fins de sancionamento de seu sócio, eis que ausentes os requisitos legais para tanto. O aresto recorrido analisou pontualmente a questão erigindo como razão para decidir o constante no Acórdão n.º 2586/15, da Primeira Câmara (rel. Cons. Ivens Szchoerper Linhares). No caso, o art. 50 do Código Civil permite a aplicação da disregard doctrine em razão do abuso da personalidade jurídica caracterizada, entre outras coisas, pelo desvio de finalidade, como no caso dos autos. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (art. 28 e §5º), autoriza a aplicação do mesmo instituto em ocorrendo infração a lei, fato ou ato ilícito ou mesmo quando a personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados pela pessoa jurídica, o que, novamente, é a hipótese dos autos. Ainda que se argua que tais dispositivos ostentam índole eminentemente privada ou mesmo que

a desconsideração seja aplicável apenas pelo Poder Judiciário – como alegado em um dos recursos do presente expediente –, a aplicabilidade do instituto no âmbito dos Tribunais de Contas foi questão tratada pontualmente no Acórdão n.º 2586/15, da Primeira Câmara deste Tribunal (lavrados nos autos n.º 431373/11), oportunidade em que restou assentado:

“Sob esse aspecto, reprove-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar n.º 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos n.º 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

(...)

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos n.º 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

(...)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão n.º 5754/14, desta Primeira Câmara”.

Assim, regular se mostra a desconstituição da personalidade jurídica, eis que plenamente aplicável no âmbito dos Tribunais de Contas e presentes seus requisitos autorizadores.

De igual forma, a alegação de que com o encerramento do contrato houve a devolução de valores a explicitar a boa-fé da recorrente não possui o condão de afastar as irregularidades da execução contratual, mas apenas diminuir o montante a que seria eventual condenação, caso reconhecida a impropriedade do pagamento também de tais valores

Quanto ao último argumento, atinente ao julgamento de ação popular, diante dos mesmos requeridos e fatos, onde restou reconhecida a improcedência do pedido de condenação em face da recorrente, também, não procede. Incide, na hipótese, a independência de instâncias, ou seja, ainda que os mesmos fatos já tenham sido decididos em uma das outras instâncias em que seja possível a sua apuração – no caso dos autos, administrativa e civil –, isso não implica necessariamente na vinculação dessa decisão já tomada em relação a outra instância, sob a qual se encontra pendente o julgamento. Ademais, não há identidade de fatos, eis que aqui se discute não apenas a irregularidade da instauração do procedimento (sob o argumento que seria o mesmo desnecessário, ante a suficiência da estrutura da assessoria de imprensa da CÂMARA DE CURITIBA), mas também a própria execução contratual, dada a irregularidade dos pagamentos dos serviços, em razão de que se alega não prestados ou prestados em desvio de finalidade. Na decisão judicial, cujos termos se pretende impor a esta Corte, retira-se que a improcedência foi reconhecida apenas em relação à ausência de demonstração de direcionamento da licitação, matéria que sequer aventada nos presentes autos. A propósito, confira-se trecho da decisão trazida pela própria recorrente (peça 389, fls. 13):

“Por outro lado, o mesmo raciocínio não se aplica à outra contratada, Visão Publicidade, tendo em vista que o conjunto probatório apontou direcionamento da licitação apenas à Oficina da Notícia, empresa esta demandada exclusivamente na ação popular, e não na ação de improbidade proposta pelo Ministério Público”.

Dito isso, o recurso interposto por VISÃO PUBLICIDADE LTDA. não está a merecer provimento.

Também não há que se dar provimento ao recurso interposto por PRISCILLA STEPHANIE MEN.

Em preliminar, a recorrente argui a nulidade do processo em razão da ausência da participação da MEN & CIA LTDA., bem como dos veículos de comunicação beneficiados (Rede de Televisão CNT, Rádio Eldorado do Paraná Ltda e RIC TV).

Não há que se falar em nulidade em decorrência da ausência de participação da MEN & CIA LTDA., eis que, consoante se retira da Instrução n. 4829/19 (peça 440, fls. 16): Ao contrário do que afirma a recorrente, sua condenação não decorreu meramente do fato de integrar a sociedade da empresa MEN & CIA LTDA, mas de ao tempo de as contratações ter vínculo com a Câmara Municipal de Curitiba.

Tal fato está claro na delimitação do período de responsabilização, que abarcou o lapso em que a recorrente exerceu as atividades simultaneamente, deixando claro que a condenação ocorreu em razão da simultaneidade do vínculo com a Câmara e a contratação, e não unicamente em razão das irregularidades na contratação:

“De igual forma, a Sra. Priscilla Stephanie Men deverá ser responsabilizada solidariamente pelo ressarcimento dos valores pagos à empresa Men & Cia. Ltda., da qual era sócia, porém unicamente em relação aos meses em que simultaneamente exerceu a função de estagiária da Câmara Municipal de Curitiba (março a dezembro de 2011), pois não a exercia quando do início da contratação, acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais.”

Destarte, tendo em vista que não houve desconsideração da personalidade jurídica da empresa MEN & CIA LTDA. e que seus sócios foram condenados em razão do vínculo próprio que mantinham com a CÂMARA DE CURITIBA, descabida a preliminar.

De igual forma, a questão relativa à necessidade de chamamento dos veículos de comunicação que já restou afastada quando da análise do recurso da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., cuja motivação há que ser aplicada ao presente recurso.

No mérito, equivoca-se a recorrente quando argumenta acerca da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, sob o argumento de que tal atribuição estaria reservada ao Poder Judiciário. Primeiro, porque como já assinalado, no caso específico da recorrente, não houve a referida desconsideração. Segundo, ainda que tivesse havido, consoante já delineado no recurso da VISÃO PUBLICIDADE LTDA., cujos mesmos fundamentos devem ser usados no presente, é possível a levantamento do véu da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas para fins de sancionamento dos sócios, havendo, como

no caso dos autos, desvio de finalidade.

Argumenta-se ainda acerca da impossibilidade da sua responsabilização sob a condição de estagiária. No caso, não merece censura o decisor questionado quando afirma que:

“Saliente-se que, ao contrário do alegado pela sua defesa, não a isenta de responsabilidade o fato de ter atuado junto ao Legislativo Municipal como estagiária. Isso porque a interessada, em conluio com seu sócio e servidor da Câmara Municipal, Sr. Laércio Men, foi beneficiada através de sua empresa por ato praticado em burla à Lei de Licitações, para cujos fins é adotado o conceito amplo de servidor público, conforme ensina Marçal Justen Filho, em comentário ao art. 84 da Lei Federal nº 8.666/93:

1) Correspondência com o art. 327 do Código Penal

O dispositivo apresenta correspondência com o art. 327 do Código Penal. Possuem redação similar, mas a Lei nº 8.666 procurou eliminar algumas dúvidas que o Código Penal despertava.

2) O conceito amplo de “servidor público”

Como é tradicional no Direito Penal, adotou-se conceito amplo para “servidor público”. Para fins penais, não vigora o conceito restrito do Direito Administrativo. Adota-se o conceito amplo de “agente estatal”, de modo a abranger toda a pessoa física que desempenhe a função de órgão estatal. Não se exige existência de vínculo formal (estatutário ou trabalhista) entre o sujeito e a Administração. O enfoque relevante verifica-se no exercício efetivo da “função pública”, entendida a expressão em sentido amplo. A titularidade, ainda que eventual ou temporária, do Poder Judiciário reservado aos agentes do Estado sujeita a pessoa à rigorosa observância dos deveres da impessoalidade, da moralidade e da legalidade (dentre outros). Aquele que exerce a potestade pública, independentemente do título pelo qual o faça, deverá subordinar-se ao princípio da indisponibilidade dos interesses fundamentais e colocar o bem público acima dos interesses próprios. Sequer é relevante a ausência de remuneração, configurando-se o “servidor público” – para fins penais – ainda que o sujeito atue gratuitamente. Por tudo, caracterizam-se como “servidores públicos”, para os fins da Lei, também os parlamentares e chefes do Poder Executivo.³³ Em situação semelhante citada pelo mesmo autor, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o exercício de múnus público impede a contratação com a Administração Pública, independentemente do exercício de cargo público ou função de confiança”.

Frise-se que, diferentemente do alegado pela recorrente de que “a jurisprudência pátria é mansa e pacífica que estagiário não é objeto de análise de responsabilidade administrativa” (peça 394, fls. 13), a orientação que reza do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a dar a interpretação à legislação federal, reconhece sua condição de agente público para fins de responsabilização administrativa:

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESTAGIÁRIO. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO PRECONIZADO PELA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, ora recorrente, contra Michele Pires Xavier, ora recorrida, objetivando a condenação por ato ímprobo, praticado quando a recorrida era estagiária da CEF, consistente na apropriação de valores que transferiu da conta de um

cliente, utilizando, para tanto, senha pessoal de uma funcionária da CEF, auferindo um total de R\$ 11.121,27 (onze mil, cento e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

2. O Juiz de 1º Grau julgou o pedido procedente.

3. O Tribunal a quo negou provimento aos Embargos Infringentes do ora recorrente, e assim consignou na decisão: “Por isso mesmo, não se pode considerar probo o contexto em que um estagiário possui poder semelhante ao de um agente público, reclamando cautela a imposição das reprimendas cominadas à improbidade administrativas a eventual excesso do estagiário.” (fl. 476).

4. Contudo, o conceito de agente público, constante dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/1992, abrange não apenas os servidores públicos, mas todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.

5. Assim, o estagiário que atua no serviço público, ainda que transitoriamente, remunerado ou não, se enquadra no conceito legal de agente público preconizado pela Lei 8.429/1992. Nesse sentido: Resp 495.933-RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/4/2004, MC 21.122/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/3/2014.

6. Ademais, as disposições da Lei 8.429/1992 são aplicáveis também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta, pois o objetivo da Lei de Improbidade é não apenas punir, mas também afastar do serviço público os que praticam atos incompatíveis com o exercício da função pública.

7. Recurso Especial provido” (grifou-se).

Dito isso, não merece prosperar o recurso por esse fundamento.

Tem-se, ainda, como argumento que a decisão atacada é nula em razão da teoria dos motivos determinantes, pois teria imputado equivocadamente à recorrente como fatos ilícitos a contratação indevida de serviços de publicidade e a irregular condição de estagiária, eis que o contrato em questão não foi firmado por pessoa física e não era a sócia administradora.

Não procede o argumento. Por certo que a teoria dos motivos determinantes, prática administrativa corrente de povos cultos, como explicitado por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 195) vincula a validade de um ato administrativo às justificativas apresentadas para a sua prática. Ocorre que, no caso dos autos, a esta Corte compete, entre outras coisas, o julgamento das “contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público” (art. 75, II, da Constituição Estadual), bem como “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” (art. 75, VII, da Constituição Estadual). Foi no exercício dessas atribuições constitucionalmente outorgadas que este Tribunal em face de irregularidades em contratos de publicidade celebrados pela CÂMARA DE CURITIBA, consistente em desnecessidade da contratação e ausência de

demonstração de tais serviços que houve a condenação daquelas pessoas que entendeu como envolvidas no prejuízo ao erário, como no caso da recorrente. Os motivos elencados no aresto objurgado se prestam ao sancionamento da recorrente. Discorda-se da recorrente quanto afirma que houve a correta e efetiva prestação de serviços da MEN & CIA LTDA. que se restringiam à divulgação de espaços comerciais, eis que como assentado no acórdão recorrido, não houve a sua comprovação. Quando do recurso interposto por CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., a questão acerca da ausência da prestação dos serviços, envolvendo também a MEN & CIA LTDA, já restou analisada, tendo sido destacado que não foi trazida qualquer mídia a demonstrar a divulgação dos materiais, e que as notas apresentadas não contém dados suficientes para a aferição das matérias correspondentes e seus respectivos valores.

Por fim, quanto ao recurso em tela, incabível a aplicação do princípio da boa-fé sob o argumento de que a recorrente nunca foi sócia administradora, nunca participou de licitação ou contrato administrativo, e quando da abertura da empresa era menor impúbere, sendo seu pai o responsável, eis que à época das irregularidades era integrante do quadro societário da empresa, devendo, nos termos delineados na decisão recorrida, responder em razão dessa condição. Por certo que a pessoa jurídica do qual participava foi indevidamente subcontratada para a prestação de serviços não comprovados, em franco prejuízo ao erário. Assim, irrelevante não ter sido sócia administradora, não ter participado de licitação ou contrato administrativo, ou ter sido menor impúbere à época da abertura da empresa.

Quanto ao recurso de JOACIR ROBERTO HINÇA, melhor sorte não lhe assiste.

O recorrente alega que, na qualidade de vereador, não foi o responsável pela expedição dos atos administrativos hábeis a possibilitar a contratação das empresas para a produção e veiculação da publicidade institucional da CÂMARA DE CURITIBA. Nesse ponto, oportuno lembrar que a condenação do recorrente teve por base o Achado nº 6, com a constatação no relatório de inspeção que os pagamentos feitos às empresas RIC TV – TV INDEPENDÊNCIA S/A, MEN & CIA LTDA. E CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA. remuneraram o programa do recorrente, à época também vereador, além do fato que os sócios da empresa MEN & CIA LTDA. foram servidores lotados em seu gabinete, tendo LAÉRCIO MEN, em diversas oportunidades, substituído o vereador em seu programa de televisão. Como já assentado nos outros recursos analisados, tem-se que: (i) os serviços de publicidade contratados pela CÂMARA DE CURITIBA eram desnecessários; (ii) não havia justificativa para a contratação dos veículos de comunicação pelas subcontratadas MEN & CIA LTDA. e K.O. COMUNICAÇÕES LTDA., quando deveria ter sido feita diretamente pelas agências de publicidade; e (iii) inexistia demonstração da prestação efetiva dos serviços. Daí segue a irrelevância do recorrente não ter sido responsável pela contratação em si, mas assente que dela se beneficiou.

Assim, também não pode prosperar o argumento de que aprovado o limite de gastos com publicidade pela Lei Orçamentária, competia a CÂMARA, segundo o seu juízo de conveniência escolher os meios de divulgação de sua publicidade institucional, eis que a irregularidade não reside apenas na desnecessidade dos serviços, o que ainda assim é considerado grave – a explicitar a inexistência de zelo na administração de recursos públicos – mas como dito na própria ausência de demonstração de que eles foram prestados.

De igual forma, não tem o condão de afastar as irregularidades reconhecidas na decisão atacada a alegação de que o recorrente tem imagem consolidada no âmbito da comunicação. O exercício da atividade privada do recorrente não foi impeditivo para a malversação do dinheiro público, consubstanciada em parte para o financiamento dessa atividade, como destacado no acórdão contestado, cuja seguinte excerto é elucidativo:

Iniciando-se pelo achado nº 6, em relação, primeiramente, às empresas RIC TV - TV Independência S/A e Central Nacional de Produções Ltda., o dispêndio de recursos da Câmara Municipal de Curitiba com o pagamento de publicidade destinada ao programa do Sr. Joacir Roberto Hinça é evidenciado pela documentação acostada às notas fiscais emitidas pelas referidas empresas, constantes das peças nº 04 e 20. Note-se que, dentre as notas fiscais ali anexadas, o achado nº 6 listou e quantificou apenas aquelas relativas aos programas do interessado (“O melhor do Paraná”, “Programa da Gente” e “Programa Roberto Hinça”); outros programas patrocinados pela Câmara foram objeto de outros achados, com autuações apartadas, de modo que, em nenhum momento, foi apontado, como pretende a defesa, que todas as matérias referentes à CMC eram transmitidas exclusivamente no programa deste signatário, mas, apenas, aquelas listadas nesses achados, nº 6 e 7.

Outrossim, a indicação das notas fiscais, ainda que inidônea para a comprovação da efetiva prestação dos serviços em efetivo e legítimo interesse da Câmara Municipal de Curitiba, demonstra que a justificativa apresentada para o pagamento das agências subcontratadas seria, em todos os casos, uma ajuda financeira à viabilização dos programas por ele apresentados.

Assim, há que se ter bem claro que o conjunto probatório constante dos presentes autos explicita que os programas do recorrente foram patrocinados pela CÂMARA DE CURITIBA, ainda que não tenha sido o destinatário direto dos recursos, dada a interveniência de empresa intermediária, ou o ordenador da despesa junto ao ente estatal.

Embora de fato não competisse ao recorrente a escolha do meio mais eficiente para a veiculação da publicidade institucional da CÂMARA, nem o controle sobre a distribuição dos comerciais ao longo da programação do veículo de comunicação, por certo que não pode alegar que desconhecia que empresa, de propriedade de servidores lotados em seu gabinete, fora subcontratada para a prestação de serviços de publicidade para entidade ao qual foi eleito, repassando recursos para veículos de comunicação, onde apresentava programas.

Nem se fala da fragilidade da alegação de que não houve irregularidade nos contratos celebrados entre as empresas MEN & CIA LTDA. e Visão Publicidade Ltda e Oficina da Notícia Ltda., eis que avençados por pessoas jurídicas de direito privado, não importando que LAÉRCIO MEN e PRISCILLA STÉPHANIE MEN fossem servidores lotados no gabinete do recorrente, e sócios da primeira empresa. Houve efetiva irregularidade na subcontratação da MEN & CIA LTDA., pois efetuado ao arripio das disposições do contrato, originalmente celebrado entre a CÂMARA e as referidas agências. Oportuno aclarar que não houve mera celebração de contrato entre duas pessoas jurídicas de direito privado, mas subcontratação de serviços originalmente licitados e adjudicados em favor de duas agências por ente público. E, como é cediço, a subcontratação apenas é válida se admitida no instrumento convocatório/contratual, nos termos ali delineados. Se a subcontratação não observa

o que foi originalmente determinado em contrato, não há que se falar em validade, podendo inclusive subsidiar a rescisão unilateral do contrato, nos termos do art. 78, VI, c/c 79, I, ambos da Lei n. 8.666/93. No caso, nos dois contratos havia dispositivo expresse (Cláusula Décima) condicionando a subcontratação à prévia ausência da CÂMARA, o que não ocorreu, tornando irregular a terceirização dos serviços.

Por derradeiro, como destacada pela unidade técnica quanto ao precedente apontado pelo recorrente "não há como analisar o argumento de disparidade de decisões em casos idênticos, porque a consulta ao sistema trâmite acusa a inexistência dos autos n.º 23315/13, indicados pelo recorrente" (fls. 12) No que concerne ao recurso de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, há que se afastar as preliminares.

Os recorrentes levantam como primeira preliminar a necessidade de uma única instrução com o julgamento simultâneo dos vários procedimentos em que a tomada de contas original foi desmembrada apontando apenas um hipotético prejuízo à defesa, consistente da reprodução da mesma defesa escrita em vários expedientes. Concessa venia, não se vislumbra prejuízo de forma a comprometer uma escolha de defesa dos interesses dos recorrentes, eis que apenas lançam como argumento a possibilidade de existência de um trabalho maior, com a reprodução da mesma defesa em vários processos. Foi justamente com o propósito contrário, dada a complexidade dos fatos e do extenso número de agentes públicos e privados envolvidos, para ver mais bem explicitadas as condutas tidas por irregulares, proporcionando uma defesa mais sólida e um procedimento mais célere, que foram efetivamente desmembrados os expedientes, consoante se pode retirar do Despacho n.º 1/13, exarado nos autos do Processo n.º 431373/11 (peça 687).

Ademais, tal questão já foi amplamente discutida na decisão recorrida, a qual se embasa na fundamentação consignada no Acórdão n. 2586/15, da Primeira Câmara, nos autos n.º 431373/11 (peça 909):

"Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho n.º 1/13. Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais. Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regimento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal. (...)"

Logo, não há que se cogitar prejuízo ao direito de defesa das partes. Pelo contrário, a medida adotada visou a individualização das condutas e sanções propiciando, assim, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa aos agentes envolvidos, razão pela qual a preliminar deve ser afastada.

Ainda, argumentam acerca da impossibilidade de abertura de tomada de contas extraordinária em face da aprovação das prestações de contas dos exercícios em que estava em vigor o contrato, o que não pode prosperar. A aprovação da prestação de contas anual não afasta a atuação desta Corte sobre pontos específicos, os quais não foram objeto de deliberação naquelas contas, consoante jurisprudência desta Casa, segundo o apontado no já citado Acórdão n.º 3116/18, do Tribunal Pleno:

"Conforme pacífico entendimento dessa Casa, o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas não elide a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que essa última possui caráter específico, diferenciando seu objeto com o daquela, que é marcada pelo seu viés genérico".

Relativamente à alegação de prescrição para aplicação de sanção administrativa, eis que passados cinco anos dos fatos ensejadores da multa, cumpre colacionar o expedito pela unidade técnica, o qual adoto como razões para decidir e afastar a preliminar:

"Em relação à prescrição, sabe-se que os danos ao erário são imprescritíveis, conforme artigo 37, § 5º da CF.

A Lei nº 9.873/1999 prevê a contagem do prazo prescricional a partir do cometimento do ato, ou no momento da cessação dos atos, tratando-se de infração continuada, bem como a interrupção da contagem do prazo a partir da citação ou notificação.

Os fatos narrados perduraram entre os exercícios de 2006 e 2011, portanto, de forma continuada. Assim, a contagem se inicia em 2011 e a interrupção em 2013, com a intimação dos recorrentes para apresentarem contraditório.

Inexistindo paralisação do processo por mais de 3 anos, não se caracteriza a prescrição intercorrente, não havendo dúvida a respeito da não aplicação do instituto" (peça 440, fls. 20).

Descabida ainda se mostra a alegação genérica de cerceamento de defesa por falta de defesa técnica, relativamente ao recorrente RELINDO SCHLEGEL, sob o argumento de que trechos de sua defesa teriam sido utilizados no Acórdão que impôs a sanção pecuniária. O referido recorrente tinha ônus de constituir advogado para a

preparação da sua defesa, sob pena de arcar com as consequências da sua omissão. No caso, nos procedimentos afetos a esta Corte, é possível a propositura de quaisquer expedientes sem a assistência de defesa técnica, não tendo sido negado ao recorrente a oportunidade de produzir prova ou formular alegação em seu favor, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa. Aliás, infere-se do artigo 348 do Regimento Interno deste Tribunal que os atos processuais podem ser praticados diretamente pela parte, tratando-se de mera faculdade a constituição de advogado nos autos:

"As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído".

Ainda quanto à ausência de defesa técnica, menciona-se que a Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, condição que foi observada no caso.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise das responsabilidades dos recorrentes.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhes socorre.

Quanto à responsabilidade do senhor Relindo Schlegel, por brevidade, reporto-me ao já discorrido nesta decisão em relação ao senhor João Carlos Milani Santos.

Improcede o argumento de que a CÂMARA DE CURITIBA sempre realizou o pagamento após a apresentação das notas fiscais e "amostra" prévia entregues pela agência contratada, o que seria comum no ramo de produção de material publicitários, eis que, como apontado na decisão objurgada, um dos próprios recorrentes reconheceu a realização de pagamentos sem a demonstração da prestação dos serviços. Eis um excerto do referido decismum:

"A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 2114/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 24, peça n.º 151):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas? RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?"

Logo, o recorrido foi responsabilizado tão somente pela não observância dos artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64, não merecendo reparos a decisão debatida.

Quanto ao senhor João Cláudio Derosso, Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, conforme já concluiu a decisão recorrida não há como afastar a sua responsabilidade "na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo do material veiculado, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento às agências contratadas" (peça 381, fls. 38).

Conforme restou evidenciado, o recorrente certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da ausência da efetiva comprovação da veiculação do material publicitário, ou da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal. Além disso, o então Presidente da Câmara autorizou o procedimento licitatório para a contratação das agências de publicidade sem que fosse demonstrada a efetiva necessidade dos serviços, já que a estrutura da Câmara de Curitiba, segundo assegurou a equipe de inspeção, seria suficiente para a divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Logo, o recorrente agiu, no mínimo, com culpa in vigilando, razão pela qual deve ser responsabilizado pela contratação de serviços desnecessários à Câmara Municipal de Curitiba, os quais visaram à promoção pessoal dos envolvidos, bem como em razão dos pagamentos efetuados em desacordo com as regras de liquidação, sem provas da efetiva prestação de serviços.

Nesse sentido, manifestou-se a unidade técnica (peça 440, fls. 20-22):

"Em relação ao primeiro recorrente, senhor JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, importante enfatizar sua responsabilidade, como ex-presidente da Câmara Municipal, que deriva da inobservância de uma série de imperativos contidos no ordenamento, como, por exemplo, o art. 37, XXI e parágrafos 1º e 4º da CF; artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 10, XI e XII da Lei de Improbidade Administrativa; artigos 66, 67, 72, 78, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 87, IV, "g", e 89, parágrafo 2º, da Lei nº 113/2005; Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba e Cláusulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª e 12ª, dos Contratos nº 07/2006 e 08/2006.

Na qualidade de ordenador da despesa, responsável por autorizar a abertura, adjudicação e homologação do certame, além dos pagamentos indevidos, aplicam-se os arts. 43, VI, da Lei nº 8.666/93; art. 80, do Decreto-Lei nº 201/67; art. 13 e 68 a 93, do Decreto-Lei nº 200/67.

Neste sentido, o recorrente deveria verificar a liquidação da despesa em conformidade com os preceitos legais, a efetiva prestação dos serviços, fiscalizando o cumprimento e legalidade contratual, tudo no intuito de evitar o desvio de finalidade e os danos gerados ao erário verificados pela equipe de auditoria.

(...)

A desnecessidade da contratação de agência de publicidade, em razão da existência de Assessoria de Imprensa própria, e o conteúdo destinado apenas à promoção pessoal dos vereadores tornam as despesas supérfluas e caracterizam o desvio de finalidade.

Os recorrentes, na qualidade de ordenador das despesas e Diretor do Departamento de Administração e Finanças, deveriam ponderar o conteúdo das matérias, de forma a verificar o atendimento às normas constitucionais, de direito administrativo, financeiro e contratuais.

Não há, por conseguinte, qualquer mácula na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios argumentos."

Frisa-se, por fim, que os argumentos apresentados em sede recursal são os mesmos já arguidos durante a instrução processual, ou seja, todos já foram devidamente enfrentados na decisão ora recorrida, a qual não merece reforma.

Assim, de igual forma, não merece provimento o recurso de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL.

Em relação ao recurso de LAÉRCIO MEN, há que se destacar a sua similitude com o recurso apresentado por PRISCILLA STEPHANIE MEN, notadamente quanto à preliminar suscitada (nulidade do processo em razão da ausência da participação da MEN & CIA LTDA, bem como dos veículos de comunicação beneficiados) e aos argumentos de mérito relativos à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas e à alegada prestação de serviços da MEN & CIA LTDA. Tais pontos foram devidamente afastados quando da análise do referido recurso, cujos fundamentos, por óbvio, devem ser aplicados ao presente.

Destaque-se, ainda que embora o recorrente alegue que os mapas de mídia apresentados mensalmente para as agências VISÃO PUBLICIDADE LTDA. e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA. são a comprovação da referida prestação de serviço, quando da análise do recurso interposto por CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS e OFICINA DA NOTÍCIA LTDA., tendo por base a Instrução n.º 4829/19-CGM (peça 440, fls. 14-15), explicitou-se que a maior parte dos pedidos, mapas de inserção, notas fiscais e matérias de jornais juntados são relativos a empresas e períodos em que nada se relacionam com o achado ora analisado e os que são pertinentes não se prestam à demonstração da execução do serviço, eis que não contém dados suficientes para a aferição das matérias veiculadas e seus respectivos valores.

Por fim, quanto ao argumento final do recorrente, tem-se a menção no acórdão atacado do desrespeito à ordem cronológica das notas fiscais emitidas, cuja apresentação de justificativas seria atribuição da pessoa jurídica MEN & CIA LTDA., tendo o suplicante ainda tecido considerações sobre a regularidade das notas. Em que pese isso, verifica-se que efetivamente houve a referida menção, no entanto, tal se deu em razão do Achado n.º 7, e não o 6, sobre o qual pendem as irregularidades atribuídas também ao recorrente. Ademais, como dito pelo recorrente, houve simples menção, não tendo esse ponto fundamentado a irregularidade das contas, eis que, como apontado no relatório e no acórdão, tal situação sugere a ocorrência de crime fiscal, não passível de investigação por esta Corte.

Relativamente ao recurso ministerial quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, de igual forma, não merece prosperar, eis que Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, na condição de ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da CÂMARA DE CURITIBA, não foram condenados ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário, requisito necessário para a aplicação da citada sanção pecuniária. Se não reconhecidas suas responsabilidades pelo dano experimentado pelo ente estatal, incabível a multa proporcional a eles, eis que acessória, como outrora já reconhecido por esta Corte em expediente similar (Acórdão n.º 586/18, Tribunal Pleno, rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro):

“Independente das questões de mérito que possam ser debatidas, observo que não é possível aplicar multa proporcional ao dano a agentes que não foram responsabilizados a restituir o referido dano. Essa inteligência pode ser extraída, por exemplo, do Acórdão n.º 5653/16-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial. 57.

Nestes termos, considerando que o Acórdão n.º 6169/15-Primeira Câmara recorrido não imputa a JOÃO CARLOS MILANI SANTOS e a RELINDO SCHLEGEL nenhuma restituição, e que não faz parte do pedido do recurso ministerial que este aspecto da decisão seja modificado, não há como dar provimento ao pedido do Parquet”.

Assim, de igual forma, não merece provimento o recurso ministerial, mantendo-se o consignado na decisão recorrida, entendendo-se descabida a aplicação da multa do artigo 89, caput e §1º, II, da Lei Orgânica, não merecendo reforma.

Como último recurso tem-se a súplica apresentada por JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA.

Relativamente à preliminar apresentada quanto à incidência da coisa julgada administrativa, pois as questões debatidas já haviam sido objeto de aprovação por parte deste Tribunal de Contas, tal não pode prosperar a exemplo do já consignado quanto à mesma preliminar suscitada no recurso de JOÃO CLÁUDIO DEROSSO e RELINDO SCHLEGEL, cuja motivação há aqui que ser estendida para também afastá-la, haja vista que a aprovação da prestação de contas anual não afasta a atuação desta Corte sobre pontos específicos, os quais não foram objeto de deliberação naquelas contas.

Também não se mostram razoáveis os argumentos de que se houve irregularidade na prestação de contas e na execução do contrato, a KO COMUNICAÇÃO não pode ser responsabilizada e não tem contas a prestar com o Poder Público, haja vista que apenas cumpriu contrato particular vigente entre as empresas privadas, VISÃO e KO, não havendo qualquer relação jurídica com a CÂMARA MUNICIPAL. Em primeiro lugar, como sobejamente já tratado nos autos, foi reconhecida a irregularidade nos gastos com publicidade da CÂMARA, decorrentes de contratos, oriundos da Concorrência 2/06, celebrados com as empresas Visão Publicidade e Oficina da Notícia, em razão, notadamente, da desnecessidade da contratação e ausência de demonstração de tais serviços. Tais irregularidades foram praticadas não apenas pelas empresas selecionadas originariamente por meio de licitação, mas também por pessoas físicas e jurídicas, que intervieram e contribuíram para a malversação do dinheiro público. Em segundo lugar, com outrora já assentado, nem mesmo a subcontratação da empresa KO COMUNICAÇÃO pode ser considerada regular, eis que se deu ao arripio das disposições contratuais, sem a prévia anuência da CÂMARA, a reforçar sua responsabilidade. Em terceiro lugar, como se trata de uma subcontratação de serviços originalmente regulados em contrato administrativo, as mesmas cautelas referentes à demonstração da prestação dos serviços devem ser tomadas pelo contratado e eventuais subcontratados, sob pena de suas respectivas responsabilizações.

Ao que parece, pelos mesmos argumentos há que se afastar a alegação de que não houve comprovação de que tenha havido a vontade de fraudar, formar cartel ou formar grupo objetivando o desfalque do erário público.

Quanto à afirmação de que, apesar de ser servidor da CÂMARA MUNICIPAL, não tinha qualquer posição ou cargo que lhe permitissem a tomada de decisões relacionadas a licitações ou liberação de quaisquer verbas pública, de igual forma, não procede. Se a afirmação fosse válida, o simples argumento de não pertencer aos quadros de um ente estatal, afastaria a responsabilidade do particular que, de alguma forma, a lesou, o que seria teratológico. A condição de servidor, independentemente do cargo ou do poder de tomada de decisão, tem o condão de considerar mais reprovável a conduta, notadamente em preceitos legais que exigem desse um maior

apego à legalidade quando do exercício de suas funções. No caso, o recorrente era servidor da CÂMARA e, à época, sócio de empresa que prestava serviços para a sua empregadora, o que não se admite, dada a vedação constante do art. 90, III, da Lei n.º 8.666/93[1], que impede a execução de serviços por servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, englobando por óbvio no preceito a pessoa jurídica da qual o referido servidor ostenta a condição de sócio.

Destarte, não pode merecer provimento o recurso de JOÃO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, mantendo-se, nos seus exatos termos, a decisão combatida.

3. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Ante o exposto, acompanhando os termos da instrução, VOTO:

I) pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 2/16, da Primeira Câmara, mantendo-se, por conseguinte, ílesos os fundamentos da decisão recorrida.

II) Após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Tratam os autos Recursos de Revista interpostos por João Carlos Milani Santos, Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos, Visão Publicidade Ltda., Priscilla Stephanie Men, Joacir Roberto Hinça, João Cláudio Derosso, Relindo Schlegel, Laércio Men, Ministério Público De Contas e João Cândido de Oliveira, por meio dos quais se insurgem em face do Acórdão n.º 72/16, da Primeira Câmara (peça 381), mantido em sede de embargos declaratórios pelo Acórdão n.º 1278/16 (peça 414), também da Primeira Câmara, que julgou procedente a tomada de contas extraordinária e irregulares as contas em razão de impropriedades nos gastos em publicidade e propaganda feitos pela CÂMARA DE CURITIBA, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n.º 2/06.

A decisão recorrida julgou irregulares as contas, imputando aos responsáveis o dever de ressarcimento ao erário, bem como a aplicação de sanções de natureza pecuniária e restritiva, dentre as quais multas, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargos em comissão (peça 381, fls. 80/83):

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis, para, no mérito:

II - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nº 6 e 7 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas RIC TV - TV Independência S/A (R\$ 66.000,00) e Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 144.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Central Nacional de Produções Ltda. (R\$ 84.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 61.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 67.100,00 (sessenta e sete mil e cem reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. Laercio Men e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

d) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa Men & Cia Ltda. (R\$ 72.000,00) acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. Laercio Men, pela Sra. Priscilla Stephanie Men (esta limitada a R\$ 39.600,00 – trinta e nove mil e seiscentos reais) e pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

e) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. à empresa K.O. Comunicações Ltda. (R\$ 44.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 48.400,00 (quarenta e oito mil e quatrocentos reais), solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pelo Sr. Joacir Roberto Hinça, pelo Sr. João Cândido Alves de Oliveira e pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

f) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “e”;

g) Imposição, contra o Sr. Joacir Roberto Hinça, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” a “e”;

h) Imposição, contra o Sr. Laercio Men, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “c” e “d”;

i) Imposição, contra o Sra. Priscilla Stephanie Men da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 10% do total das condenações a que se refere o item “d”;

j) Imposição, contra o Sr. João Cândido Alves de Oliveira da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se refere o item “e”;

k) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens “a”, “c” e “e”;

l) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson

Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se referem os itens “b” e “d”;

m) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Claudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

n) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

o) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

p) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel, João Carlos Milani Santos, Joacir Roberto Hinça, Laercio Men, Priscilla Stephanie Men e João Cândido Alves de Oliveira;

q) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Joacir Roberto Hinça, Sr. Laercio Men, Sra. Priscilla Stephanie Men, Sr. João Cândido Alves de Oliveira, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

r) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedidos de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Os recorrentes, em síntese, sustentam a regularidade das contratações e dos pagamentos realizados, a efetiva prestação dos serviços, a impropriedade da responsabilização solidária, a ausência de comprovação de dano ao erário, além de arguirem nulidades processuais e excesso sancionatório.

O Excelentíssimo Relator, José Durval Mattos do Amaral, em seu voto concluiu pela manutenção integral da decisão recorrida, sob o fundamento de que as despesas com publicidade e propaganda realizadas no âmbito da Câmara Municipal padeceriam de irregularidades materiais graves. Em síntese, assentou que (i) a contratação dos serviços seria desnecessária diante da estrutura administrativa existente; (ii) não houve comprovação suficiente da efetiva prestação dos serviços; (iii) os pagamentos teriam sido realizados sem regular liquidação da despesa; e (iv) parte das contratações teria servido à promoção pessoal de agentes públicos, em afronta ao art. 37, §1º, da Constituição Federal[2].

A divergência, contudo, recai sobre a extensão jurídica dessas premissas, especialmente quanto à conclusão de inexistência dos serviços, à caracterização de dano integral ao erário e à responsabilização solidária nos termos adotados.

O Relator afirmou, de forma categórica, que “não houve comprovação suficiente da efetiva prestação dos serviços” e que “os pagamentos teriam sido realizados sem regular liquidação da despesa”, concluindo, a partir dessas premissas, pela inexistência material das contratações.

A controvérsia específica reside na extensão dessas conclusões. A ausência de comprovação considerada suficiente pelo voto relator não autoriza, por si só, a inferência de inexistência total dos serviços, sobretudo quando há elementos documentais indicativos de execução, ainda que reputados incompletos.

No caso concreto, verifica-se a existência de notas fiscais, registros de veiculação e relatórios apresentados pelos recorrentes, conforme descrito nas manifestações técnicas e nas razões recursais, embora considerados insuficientes para comprovação plena da regularidade contratual.

Não se afirma, com isso, que tais documentos sejam suficientes para comprovar a regular execução de todas as contratações examinadas, tampouco que afastem as impropriedades apontadas pela unidade técnica. O que se registra é que sua própria existência impede que a insuficiência documental seja automaticamente convertida em certeza jurídica de inexistência integral da prestação dos serviços, exigindo análise compatível com o grau de robustez efetivamente alcançado pelo conjunto probatório.

Esses elementos afastam a conclusão de inexistência absoluta dos serviços, embora revelem fragilidade na liquidação da despesa.

Além disso, o Relator entendeu que as subcontratações realizadas pelas agências contratadas, sem prévia anuência da Administração e envolvendo empresas vinculadas a servidores públicos, reforçariam a irregularidade da execução contratual. A partir desse conjunto de premissas, manteve a imputação de responsabilidade solidária a agentes públicos e particulares, a condenação ao ressarcimento integral dos valores apontados como dano ao erário e a aplicação das sanções originalmente fixadas, inclusive declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

Com a devida vênia, ousou divergir dessa conclusão, não para afastar a existência de impropriedades formais na condução contratual, mas porque entendo que o conjunto probatório descrito nos autos não permite, com o grau de certeza exigido em processo sancionador, afirmar a inexistência dos serviços, a ocorrência de dano integral ao erário, a configuração de promoção pessoal ou a responsabilidade solidária nos termos amplos em que reconhecia.

A controvérsia central dos autos, portanto, não reside na inexistência de irregularidades na execução contratual, mas na possibilidade de converter falhas formais, deficiências documentais ou inconsistências procedimentais em presunção de inexistência da prestação dos serviços, dano integral ao erário e responsabilização solidária ampla. O exame dos autos exige, assim, a necessária distinção entre a irregularidade administrativa identificada e os requisitos indispensáveis para a imposição de medida ressarcitória e sancionatória de maior gravidade.

Antes de adentrar propriamente o mérito, registro que acompanho o Relator quanto ao afastamento das preliminares suscitadas pelos recorrentes, notadamente as alegações de nulidade processual, coisa julgada administrativa, prescrição e necessidade de reunião dos feitos.

Tais questões foram devidamente examinadas na proposta de voto do Relator, não havendo, nas razões recursais, elementos capazes de infirmar a conclusão adotada, razão pela qual as mantenho pelos seus próprios fundamentos, passando, assim, à análise de mérito.

No exame do mérito, a primeira premissa que orienta a presente divergência é a

necessidade de distinguir, com rigor, três planos jurídicos distintos: a existência de falha formal na execução contratual, a ocorrência de dano patrimonial ao erário e a responsabilização pessoal dos agentes e particulares envolvidos.

A constatação de falhas documentais, deficiência na prestação de contas ou descumprimento de exigência contratual não conduz automaticamente à conclusão de que houve dano integral ao erário. Também não autoriza, por si só, a imposição de sanções gravosas a todos os envolvidos na cadeia contratual, sem individualização das condutas e demonstração do nexo causal.

Não se pretende afirmar que a ausência de comprovação da execução contratual seja juridicamente irrelevante ou que jamais possa justificar imputação de dano. A questão central reside na necessidade de que, diante das circunstâncias concretas dos autos, a deficiência probatória seja acompanhada de elementos suficientes que demonstrem a inexistência da prestação, e não apenas a insuficiência dos documentos apresentados para sua comprovação plena.

Nesse ponto, observa-se que a decisão recorrida extrai da insuficiência dos elementos documentais apresentados conclusão de inexistência integral dos serviços. Contudo, o conjunto probatório aponta cenário distinto, qual seja, a presença de documentos fiscais, registros de veiculação e relatórios, considerados insuficientes para comprovação plena da regularidade, mas aptos a indicar a ocorrência de execução, ainda que não comprovada de forma plena.

Tal distinção é igualmente reconhecida na jurisprudência desta Corte[3], que já afastou conclusões baseadas na conversão automática da insuficiência probatória em certeza negativa quanto à ocorrência dos fatos, destacando que a precariedade da prova não se equipara à demonstração de inexistência da prestação contratual.

Nessas hipóteses, a insuficiência probatória remanescente deve ser analisada de forma compatível com a natureza da consequência jurídica pretendida. Embora recaia sobre os responsáveis o dever de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, a insuficiência dessa demonstração pode justificar a reprovação da conduta ou a imposição de ressalvas, mas não dispensa a demonstração dos pressupostos específicos necessários para condenações ressarcitórias integrais e para a imposição de sanções de maior gravidade. A condenação ao ressarcimento integral e a aplicação de penalidades gravosas exigem, adicionalmente, demonstração suficientemente robusta da inexistência da prestação, da ocorrência do dano e do nexo causal correspondente. Assim, a mera insuficiência dos elementos apresentados para comprovação plena da regularidade contratual não autoriza, por si só, a conclusão de que os serviços não foram executados ou de que houve prejuízo patrimonial equivalente à totalidade dos valores despendidos. Não se trata, portanto, de presumir a regularidade da despesa, mas de reconhecer que a gravidade das consequências pretendidas exige suporte probatório proporcional à intensidade das medidas impostas.

Em sentido convergente, este Tribunal já assentou que a insuficiência de prova quanto à ocorrência de dano ao erário não autoriza a imputação automática de ressarcimento, ainda que presentes irregularidades na execução contratual. No Acórdão n.º 3280/25 – Tribunal Pleno (Processo 82056-3/24, peça 59), reconheceu-se que a ausência de demonstração adequada da materialidade do prejuízo impede a manutenção da condenação ressarcitória, reforçando a necessidade de lastro probatório concreto para a imposição de obrigação de devolução.

Nesse contexto, embora seja dever dos responsáveis comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos, a ausência de documentação considerada suficiente para demonstrar a execução contratual não autoriza, no caso concreto, a conclusão de inexistência da prestação. Essa insuficiência revela falha de controle e deficiência na liquidação da despesa, mas não permite afirmar a ocorrência de dano integral sem demonstração concreta de prejuízo patrimonial.

Ressalte-se, nesse sentido, que as próprias razões recursais destacam a impropriedade de se presumir a inexistência dos serviços a partir da insuficiência documental, bem como a necessidade de individualização da conduta de cada agente para fins de responsabilização, não sendo juridicamente admissível a imputação solidária fundada apenas na participação na cadeia contratual, sem demonstração concreta do aporte causal de cada envolvido.

Essa distinção decorre do próprio regime constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal[4]. Em processos de natureza sancionatória, tais garantias exigem não apenas a indicação genérica da irregularidade, mas a demonstração concreta da conduta imputada, da sua ilicitude, do nexo de causalidade e, quando se trata de ressarcimento, do dano efetivamente causado.

No mesmo sentido, os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[5] reforçam que a atuação controladora deve considerar as consequências práticas da decisão, as circunstâncias concretas do caso, os obstáculos reais enfrentados pelo gestor e a proporcionalidade das medidas impostas. O art. 22, §2º[6], da LINDB é especialmente relevante para a dosimetria sancionatória, ao determinar que, na aplicação de sanções, sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela decorrerem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Assim, ainda que se reconheçam impropriedades na execução dos contratos de publicidade, é juridicamente necessário verificar se tais impropriedades foram suficientes para demonstrar dano, em que extensão, e qual foi a contribuição individual de cada responsável para sua ocorrência.

Essa preocupação torna-se ainda mais relevante quando se examina a questão da liquidação da despesa. O Relator invoca os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64[7] para afirmar que os pagamentos teriam sido realizados sem regular liquidação da despesa. De fato, o art. 62 dispõe que o pagamento da despesa somente será efetuado após sua regular liquidação, enquanto o art. 63 estabelece que a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Não se discute que a liquidação constitui etapa indispensável da despesa pública e que sua realização sem documentação suficiente compromete a regularidade do procedimento administrativo. A questão controvertida, contudo, consiste em definir se tal deficiência formal permite concluir, de maneira automática, pela inexistência da prestação contratual e pela configuração de dano integral equivalente a todos os valores pagos, conclusão que exige prova autônoma quanto ao efetivo prejuízo patrimonial.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal[8] reforça que a análise do dano ao erário não se esgota na verificação de irregularidades formais na execução da despesa, exigindo demonstração específica e autônoma do prejuízo, não sendo juridicamente admissível presumir sua ocorrência a partir da mera constatação de falhas

procedimentais.

No caso, a irregularidade identificada diz respeito à realização de pagamentos sem a prévia comprovação formal da execução, circunstância admitida em manifestação constante dos autos, o que evidencia falha na etapa de liquidação da despesa.

A meu ver, a resposta deve ser negativa. A Lei n.º 4.320/64 exige a comprovação da prestação do serviço como condição para o pagamento, mas não autoriza que toda falha documental seja transformada, sem exame adicional, em prova da inexistência do serviço. A ausência de documentação ideal, completa ou plenamente satisfatória pode revelar liquidação deficiente e ensejar responsabilização por falha formal ou por negligência no controle administrativo. Porém, para justificar ressarcimento integral, é necessário demonstrar que o pagamento foi indevido em sua substância, isto é, que não houve contraprestação, que houve superfaturamento, que o serviço foi fictício ou que o objeto foi executado de modo incompatível com o interesse público. Cumpre registrar, ainda, que as defesas alegam que a dinâmica de contratação e comprovação de serviços publicitários envolveria práticas próprias do setor, como apresentação prévia de amostras e posterior formalização documental, o que, embora não afaste o dever de adequada liquidação da despesa, reforça a necessidade de análise contextualizada da suficiência dos elementos comprobatórios.

No caso, a própria moldura fática indica a existência de notas fiscais, relatórios, documentos de veiculação e registros apresentados pelos recorrentes, ainda que considerados insuficientes pelo voto vencedor.

Assim, a controvérsia não se estabelece entre a existência e inexistência absoluta de qualquer elemento comprobatório, mas sim quanto ao grau de suficiência da documentação apresentada para demonstrar a regular execução contratual. Essa distinção é relevante, pois a insuficiência probatória não autoriza, automaticamente, a conclusão pela ausência total da contraprestação.

Portanto, a inobservância rigorosa dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 pode justificar o reconhecimento de falha no procedimento de liquidação, mas não basta, isoladamente, para sustentar a condenação à devolução integral dos valores pagos. Não se mostra juridicamente adequado que a mesma deficiência probatória seja utilizada simultaneamente para justificar sanção administrativa por falha procedimental e, de modo ampliado, a imputação de dano integral, sob pena de indevida sobreposição de consequências jurídicas com base em um mesmo fundamento fático insuficientemente comprovado.

Ainda que se reconheça, como apontado nas manifestações técnicas e ministeriais constantes dos autos, que os documentos apresentados — tais como mapas de mídia, notas fiscais e registros de veiculação — possam não conter elementos suficientes para a comprovação plena da execução dos serviços, essa constatação não autoriza, por si só, a inversão do ônus probatório a ponto de presumir a inexistência da prestação ou a ocorrência de dano integral ao erário.

Cumpre salientar, ainda, que a irregularidade procedimental na liquidação da despesa não se confunde com a inexistência de contraprestação material, razão pela qual não autoriza, por si só, a imputação automática de dano ao erário, sobretudo quando ausente demonstração concreta de que os serviços não foram efetivamente executados.

Em sequência, o Relator conclui pela ocorrência de promoção pessoal a partir da vinculação indireta entre programas e agentes políticos, sem, contudo, indicar o conteúdo específico das peças publicitárias veiculadas.

A divergência se estabelece justamente nesse ponto: a caracterização da irregularidade exige exame da mensagem efetivamente divulgada, sendo insuficiente a inferência baseada apenas na relação entre contratação e agente público, sem demonstração concreta de elementos de personalização.

O referido dispositivo constitucional estabelece que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A norma constitucional, portanto, exige uma análise concreta do conteúdo publicitário. Para que se reconheça promoção pessoal, é necessário demonstrar que a peça veiculada continha elementos de identificação pessoal, exaltação de agente público, personalização da atuação institucional ou desvio do caráter informativo, educativo ou de orientação social.

Assim, a incidência do art. 37, §1º, da Constituição Federal pressupõe a identificação de elemento objetivo de personalização da publicidade institucional, como utilização de nome, imagem, voz, símbolo ou mensagem de exaltação individual do agente público. A mera relação entre determinada ação institucional, veículo de comunicação ou programa divulgado e agentes políticos envolvidos na Administração não é suficiente, por si só, para caracterizar promoção pessoal vedada pela norma constitucional.

A decisão recorrida, ao concluir pela promoção pessoal, baseia-se predominantemente na vinculação indireta entre programas e agentes políticos, sem a apresentação das peças publicitárias ou descrição concreta de seu conteúdo.

A caracterização da irregularidade, portanto, demanda exame objetivo do conteúdo efetivamente divulgado, não sendo suficiente a existência de relação indireta entre o agente público, o veículo de comunicação e a contratação realizada. A identificação da finalidade promocional deve decorrer da análise da mensagem transmitida e dos elementos constantes da peça publicitária.

A ausência de demonstração concreta do conteúdo das peças veiculadas impede não apenas a identificação de eventual irregularidade, mas a própria verificação da ocorrência do ilícito constitucional. A incidência do art. 37, §1º, da Constituição Federal pressupõe a identificação objetiva de elementos de promoção pessoal, não sendo juridicamente admissível sua aplicação com base em presunções decorrentes do contexto contratual.

Cumpre observar, ainda, que as defesas sustentam que a finalidade das contratações estaria voltada à ampliação da transparência e da divulgação das atividades legislativas da Câmara, com alcance ampliado à população, o que, em tese, se insere no espectro da publicidade institucional legítima. Esse argumento, embora não seja suficiente, por si só, para afastar eventual desvio de finalidade, reforça a necessidade de exame concreto do conteúdo veiculado para a caracterização de promoção pessoal.

No caso, contudo, a conclusão pela promoção pessoal mostra-se fragilizada se não houver nos autos o conteúdo efetivo das mídias, das peças ou dos programas supostamente irregulares. Sem essa materialidade, não é possível aferir se a publicidade veiculada continha, de fato, nomes, símbolos, imagens ou mensagens

associadas à autopromoção de agente público.

A presunção de promoção pessoal, baseada apenas na vinculação indireta entre determinados programas, agentes políticos e pagamentos realizados, não atende ao grau de certeza exigido para fundamentar condenação sancionatória e ressarcitória. O art. 37, §1º, da Constituição Federal veda a publicidade personalista, mas sua incidência exige demonstração do conteúdo irregular, não bastando a suspeita decorrente do contexto contratual.

Nessa mesma linha, as manifestações constantes dos autos também apontam que a generalidade da descrição dos serviços impede a aferição precisa do conteúdo efetivamente veiculado, o que, longe de autorizar conclusões presuntivas, reforça a necessidade de cautela na imputação de desvio de finalidade por ausência de prova material mínima.

Reconhece-se que, passados mais de quinze anos dos fatos, a produção de prova do conteúdo efetivamente veiculado tornou-se materialmente inviável. As defesas apresentadas invocaram o art. 71, §2º, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62, vigente à época), segundo o qual as emissoras de rádio e televisão não estavam obrigadas a conservar gravações por prazo superior a sessenta dias. Ainda que a questão do prazo de guarda seja controversa e não isente os responsáveis do dever de documentação adequada durante a execução contratual, a impossibilidade superveniente de produção da prova não pode ser convertida em fundamento para presunção de irregularidade material. A dúvida decorrente do transcurso do tempo deve ser resolvida à luz dos elementos efetivamente disponíveis nos autos, e não pela assunção automática de que a ausência de mídia equivale à inexistência do serviço.

A circunstância de os pagamentos estarem vinculados a programas ou veículos de comunicação associados a agentes políticos não equivale, por si só, à prova de conteúdo promocional irregular, sendo indispensável a análise concreta das peças veiculadas para a caracterização de eventual desvio de finalidade.

Ademais, as razões recursais também apontam a necessidade de distinguir a atuação pessoal ou profissional do agente político da relação contratual envolvendo a publicidade institucional, especialmente no contexto de veiculação de conteúdos em meios de comunicação, o que reforça que a simples vinculação do nome ou da imagem ao conteúdo divulgado não autoriza, automaticamente, a conclusão pela existência de promoção pessoal irregular.

Assim, ausente prova segura do conteúdo efetivamente divulgado, não há elementos nos autos que permitam manter, com base apenas em presunções, a conclusão de desvio de finalidade por promoção pessoal.

De igual forma, deve ser analisado com cautela outro fundamento relevante adotado pelo Relator, que consiste na afirmação de que a contratação de serviços de publicidade seria desnecessária, uma vez que a Câmara Municipal disporia de estrutura interna suficiente para desempenhar as atividades de comunicação.

Esse fundamento, contudo, deve ser analisado com cautela. A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. Entretanto, dentro dos limites legais e orçamentários, cabe ao gestor avaliar o modelo mais adequado para executar determinada atividade administrativa, inclusive mediante contratação de serviços especializados, quando entender necessário.

O controle externo pode e deve censurar contratações ilegais, antieconômicas, direcionadas, fraudulentas ou manifestamente desproporcionais. Todavia, não lhe compete substituir o juízo administrativo do gestor por uma avaliação retrospectiva de conveniência, salvo quando demonstrada, de modo objetivo, a ausência de interesse público, a incompatibilidade do objeto contratado, o superfaturamento, a duplicidade indevida de estruturas ou o desvio de finalidade.

Nesse sentido, cabe recordar que o controle exercido pelo Tribunal de Contas se limita, em regra, ao exame da legalidade e da regularidade das despesas, não se estendendo à substituição ampla do juízo administrativo quanto à conveniência e oportunidade da contratação, salvo quando demonstrada de forma objetiva a ausência de interesse público ou a ocorrência de prejuízo.

Não se trata, portanto, de afastar o controle sobre a economicidade ou sobre a adequação das escolhas administrativas, mas de exigir que eventual conclusão pela desnecessidade do objeto contratado esteja baseada em elementos concretos que demonstrem a ausência de utilidade pública, a inadequação do modelo escolhido ou a existência de prejuízo decorrente da contratação.

No caso concreto, a simples existência de estrutura interna de comunicação não é suficiente, por si só, para demonstrar a desnecessidade da contratação de serviços publicitários externos, sobretudo quando se trata de veiculação em rádio, televisão, jornais ou outros meios de comunicação de massa. A atividade de comunicação institucional interna não se confunde necessariamente com a execução de campanhas publicitárias ou com a intermediação de mídia.

Tampouco se pode extrair irregularidade do fato de a Administração utilizar múltiplos meios de divulgação institucional, como sítio eletrônico, veículos de comunicação e campanhas publicitárias. A utilização simultânea de diferentes canais não caracteriza, por si só, duplicidade indevida de despesas, mas pode refletir estratégia legítima de ampliação do alcance informativo, especialmente quando voltada à comunicação com públicos distintos.

Além disso, os arts. 20 e 22 da LINDB impõem que a decisão controladora considere as circunstâncias práticas que condicionaram a atuação administrativa e demonstre a necessidade e adequação da medida imposta. Assim, para sustentar a irregularidade com base na desnecessidade da contratação, seria indispensável demonstrar, com apoio técnico e concreto, que a estrutura existente era suficiente para executar integralmente o objeto contratado, nas mesmas condições, alcance e finalidade.

Não havendo essa demonstração, a conclusão pela desnecessidade da contratação revela-se insuficiente para fundamentar condenação por dano ao erário.

Ainda que se admitisse, em tese, a desnecessidade da contratação, tal circunstância não implicaria automaticamente a inexistência dos serviços prestados nem autorizaria, por si só, a conclusão pela ocorrência de dano integral ao erário, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo.

O mesmo raciocínio se aplica à subcontratação realizadas sem anuência prévia da Administração. Nesse ponto, há base normativa relevante na Lei n.º 8.666/93. O art. 72[9] admite a subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento apenas até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. Já o art. 78, inciso VI[10], prevê como causa de rescisão contratual a subcontratação total ou parcial do objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, quando não admitidas no edital e no

contrato.

Dessa forma, se houve subcontratação sem prévia autorização ou em desconformidade com o contrato, a irregularidade formal deve ser reconhecida. No caso, consta que as agências realizaram subcontratações sem prévia anuência da Administração, o que caracteriza irregularidade formal à luz da Lei nº 8.666/93. Todavia, não há demonstração de que tais subcontratações tenham resultado em execução fictícia, superfaturamento ou pagamento por serviços não prestados.

A irregularidade relacionada à forma de execução contratual não se confunde com a inexistência do objeto contratado. Para que a subcontratação irregular resulte em dever de restituição integral, deve estar demonstrado que essa circunstância ocasionou prejuízo patrimonial concreto à Administração, não bastando a mera desconformidade procedimental.

A subcontratação irregular pode ensejar censura administrativa, multa, rescisão contratual ou outras consequências previstas no regime de contratações públicas. Contudo, para justificar ressarcimento integral, é necessário demonstrar que a subcontratação gerou prejuízo patrimonial concreto, como pagamento por serviço não prestado, sobrepreço, superfaturamento, duplicidade de pagamento ou execução por terceiro incapaz de cumprir o objeto.

No caso, a irregularidade da subcontratação não pode, à vista da prova produzida, ser convertida em presunção de dano integral, impondo-se a demonstração de prejuízo patrimonial concreto. A análise deve verificar se, apesar da falha contratual, houve efetiva prestação de serviços e se os valores pagos guardavam correspondência com o objeto disponibilizado à Administração.

A eventual participação de servidores públicos no quadro societário das empresas subcontratadas, embora revele situação potencialmente incompatível com os princípios da Administração Pública e mereça censura, não dispensa a demonstração de efetivo prejuízo ou de favorecimento indevido para fins de imputação de dano e responsabilização ressarcitória.

A existência de vínculo entre servidores públicos e empresas contratadas ou subcontratadas constitui circunstância que merece análise rigorosa sob a ótica dos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas. Todavia, a gravidade da irregularidade funcional não dispensa a demonstração de que tal circunstância tenha efetivamente influenciado a contratação, ocasionado vantagem indevida ou produzido prejuízo patrimonial ao erário, sob pena de transformar uma irregularidade administrativa em presunção absoluta de dano.

Quanto aos servidores comissionados que figuravam como sócios das empresas subcontratadas — Laércio Men, Priscilla Stephanie Men e João Cândido Alves de Oliveira —, a decisão recorrida apontou possível incompatibilidade entre essa condição e as disposições do art. 209, incisos I, III e IV, da Lei Municipal n.º 1.656/1958[11] (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba), circunstância que foi considerada como elemento adicional de irregularidade na execução contratual.

Todavia, a controvérsia submetida a exame nestes autos não se refere à apuração de eventual responsabilidade funcional dos referidos agentes perante o ente municipal, mas à existência de dano ao erário, à regularidade da execução contratual e à responsabilização ressarcitória e sancionatória decorrente dos contratos de publicidade examinados.

Nesse contexto, embora essa circunstância possa ser analisada pelas autoridades competentes, ela, por si só, não permite concluir que os serviços não foram prestados, que houve enriquecimento indevido ou que ocorreu dano ao erário. Para a imposição de sanções ou de obrigação de ressarcimento, é indispensável a demonstração concreta do prejuízo e do nexo de causalidade. Além disso, as provas produzidas nestes autos não revelam outros elementos que justifiquem a adoção de medidas autônomas em outras esferas de responsabilização. Por essa razão, a presente análise deve se limitar às consequências jurídicas dos fatos efetivamente comprovados neste processo.

No que se refere à responsabilização dos agentes públicos em processos de controle externo exige a demonstração da conduta específica praticada, do dever funcional violado, do nexo causal com a irregularidade e do grau de culpabilidade.

No que se refere aos ordenadores de despesa e gestores máximos, a responsabilização demanda não apenas a posição hierárquica ocupada, mas a demonstração concreta de ciência ou possibilidade efetiva de conhecimento da irregularidade material, não sendo suficiente a mera titularidade do cargo para imputação automática de responsabilidade por todas as falhas ocorridas na execução contratual.

No caso dos diretores financeiros, o voto vencedor reconhece que não lhes cabia verificar diretamente a execução material dos serviços, mas ainda assim mantém a responsabilização pelo descumprimento das etapas de liquidação da despesa. Essa distinção é relevante e deve ser preservada.

Registre-se que, conforme consta da Instrução n.º 4829/19-CGM, o Sr. Relindo Schlegel, então Diretor do Departamento de Administração e Finanças, admitiu em entrevista concedida à equipe de auditoria que os pagamentos às agências de publicidade eram realizados mensalmente, independentemente da prévia comprovação da efetiva prestação dos serviços, sendo a prestação de contas apresentada apenas posteriormente.

Tal declaração evidencia fragilidade nos controles documentais adotados à época e revela que a comprovação formal da execução contratual não observou o padrão de rigor esperado pelos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64. Todavia, a partir desse elemento, não é possível concluir, com a segurança necessária à imposição de sanção individual, que os responsáveis tenham autorizado pagamentos por serviços inexistentes ou agido com grau de reprovabilidade suficiente para justificar penalidade autônoma. Contudo, a admissão de falha procedimental na conferência documental não equivale à confissão de que os serviços foram fictícios, simulados ou de que houve apropriação indevida de recursos públicos. Para essa conclusão mais grave, exige-se prova adicional que demonstre a inexistência material da contraprestação ou o efetivo desvio de finalidade, o que não se extrai automaticamente da irregularidade no procedimento de liquidação.

Se a imputação é de falha no procedimento de liquidação, a responsabilização deve se limitar a esse campo de atuação, sem ampliar automaticamente seus efeitos para abranger a inexistência dos serviços, o desvio de finalidade da publicidade ou a integralidade do dano atribuído às contratações. A responsabilização funcional deve guardar correspondência com a competência efetivamente exercida pelo agente.

Também sob essa perspectiva, deve-se ponderar que a deficiência procedimental identificada nos autos se relaciona à forma de comprovação documental da despesa e não à demonstração inequívoca de pagamento por serviços fictícios. Em cenário

de incerteza quanto à própria amplitude da execução contratual, a mera constatação de fragilidades na liquidação não basta para sustentar, simultaneamente, ressalva às contas e sanção pecuniária individual, sob pena de conferir tratamento sancionatório mais gravoso do que aquele compatível com o grau de certeza alcançado pela instrução.

No presente caso, a responsabilidade dos agentes financeiros permanece delimitada às falhas na liquidação da despesa, não se estendendo, na ausência de prova específica, à validação material dos serviços prestados.

Não se pode imputar ao agente financeiro, sem prova específica, a responsabilidade por todos os vícios materiais da execução contratual, especialmente quando havia setores ou agentes responsáveis pelo acompanhamento do objeto, atesto de execução, encaminhamento documental e gestão contratual. A segregação de funções não afasta o dever de controle mínimo, mas impede a responsabilização objetiva por fatos que extrapolem a esfera concreta de atribuições do agente.

Especialmente porque eventual falha relacionada à conferência documental ou à etapa formal da liquidação não equivale, automaticamente, à participação em eventual fraude, simulação contratual ou inexistência da prestação, situações que exigem demonstração específica da conduta e do vínculo causal.

Assim, eventual falha na liquidação da despesa deve ser considerada no contexto geral das impropriedades formais remanescentes, sem que isso implique necessariamente a aplicação de sanção individual. A resposta institucional adequada pode ser alcançada mediante oposição de ressalva às contas, especialmente quando não demonstrados dano ao erário, inexistência dos serviços ou elemento subjetivo qualificado apto a justificar reprimenda autônoma.

O mesmo raciocínio se aplica à responsabilização de particulares. A responsabilidade solidária de particulares perante o Tribunal de Contas é juridicamente possível quando demonstrado que concorreram para a prática do ato irregular ou se beneficiaram diretamente do dano causado ao erário. Contudo, essa responsabilização não pode decorrer apenas da posição ocupada na cadeia contratual.

A participação do particular em uma relação contratual administrativa, contudo, não autoriza sua responsabilização objetiva perante o controle externo. É indispensável demonstrar qual conduta específica praticada pelo terceiro contribuiu para o resultado lesivo, seja mediante recebimento por serviço inexistente, emissão de documentação inidônea, participação em ajuste fraudulento ou qualquer outra atuação diretamente relacionada ao dano imputado.

Nesse sentido, cumpre observar que o próprio regime jurídico aplicado por esta Corte, conforme destacado em manifestações ministeriais constantes dos autos, condiciona a responsabilização solidária à demonstração de que o terceiro tenha concorrido para a prática do ato irregular ou para a ocorrência do dano, o que reforça a imprescindibilidade de identificação do nexo causal individual.

Ademais, as razões recursais também apontam que, no caso das agências de publicidade, sua atuação se daria como intermediárias na contratação de mídia, em nome e por conta do ente contratante, o que reforça a necessidade de cautela na imputação de responsabilidade direta por atos cuja definição, autorização e benefício final estariam vinculados à Administração. Tal circunstância, ainda que não afaste, por si só, eventual responsabilização, evidencia a imprescindibilidade de demonstração concreta do nexo causal.

Ainda que haja previsão normativa autorizando a responsabilização solidária no âmbito desta Corte, tal fundamento não dispensa a demonstração concreta do nexo causal individual, sob pena de se admitir responsabilização objetiva incompatível com o regime jurídico sancionador, que exige a individualização da conduta e da contribuição de cada agente para o resultado.

A adoção de responsabilização solidária sem a demonstração individualizada da conduta e do nexo causal conduz, na prática, à inadmissível forma de responsabilização objetiva em matéria sancionadora, incompatível com o regime jurídico aplicável aos processos de controle externo.

É indispensável demonstrar, em relação a cada particular, qual conduta contribuiu para o resultado lesivo: emissão de documento inidôneo, recebimento por serviço não prestado, participação em ajuste fraudulento, simulação, direcionamento, superfaturamento ou outro comportamento apto a caracterizar nexo causal com o dano.

No caso dos autos, não se identifica, de forma individualizada, a conduta específica de cada particular que permita concluir pela sua contribuição direta para eventual dano.

A mera condição de sócio, prestador subcontratado, representante de empresa ou beneficiário indireto de pagamento não basta, à luz dos elementos constantes dos autos, para justificar condenação solidária, especialmente quando acompanhada de sanções graves. A solidariedade não se presume; deve decorrer de previsão legal ou de demonstração concreta de atuação conjunta para a produção do resultado.

O recebimento de valores decorrentes de relação contratual administrativa, por si só, não evidencia atuação ilícita ou dever de restituição integral, especialmente quando não demonstrado que o particular recebeu por serviço inexistente, participou de ajuste fraudulento ou contribuiu diretamente para eventual prejuízo ao erário.

O simples recebimento de valores ajustados contratualmente não se confunde com enriquecimento ilícito, sendo imprescindível demonstrar que tais valores foram percebidos sem causa legítima, em decorrência de prestação inexistente, simulada ou claramente desvinculada do objeto contratado.

Registre-se, ademais, que ao término do Contrato n.º 7/06, a empresa Visão Publicidade Ltda. procedeu à devolução de R\$ 295.360,00 à Câmara Municipal de Curitiba, em razão de valores que não foram reclamados por veículos de comunicação ou cujas notas fiscais não foram apresentadas tempestivamente antes do encerramento do contrato, circunstância que, conforme apontado nas razões recursais, evidencia comportamento incompatível com a retenção indevida de recursos.

Tal circunstância, embora não afaste eventuais irregularidades na execução contratual, constitui elemento indicativo de boa-fé da contratada, que optou por restituir valores não comprovadamente aplicados ao invés de retê-los. Esse fato deve ser considerado na avaliação do elemento subjetivo e na dosimetria de eventual sanção, nos termos do art. 22, §2º, da LINDB, que determina a consideração de circunstâncias atenuantes na aplicação de penalidades.

No presente caso, a responsabilização solidária, tal como mantida pelo voto vencedor, revela-se excessivamente ampla, pois parte de uma leitura global das irregularidades sem individualizar, com precisão suficiente, a conduta de cada responsável e sua contribuição específica para o dano apontado.

A análise genérica do conjunto das contratações, sem a devida individualização dos serviços efetivamente prestados e dos respectivos pagamentos, conduz à indevida generalização da irregularidade, impedindo a aferição precisa da extensão do eventual dano e comprometendo a validade da condenação ressarcitória em sua integralidade, o que impede a correlação objetiva entre cada pagamento realizado e o eventual prejuízo imputado.

Ainda assim, não se mostra indiferente ao controle externo a existência de pronunciamento judicial acerca de circunstâncias inseridas no mesmo contexto fático e contratual, sobretudo quando aponta a ausência de comprovação de dano ao erário, circunstância que já foi considerada, em precedente desta Corte, como elemento relevante para a reavaliação da robustez do conjunto probatório e para a adoção de juízo cauteloso quanto à imputação de ressarcimento. A existência de questões relacionadas ao mesmo contexto de contratações de publicidade da Câmara Municipal de Curitiba também recomenda especial cautela na manutenção de condenações ressarcitórias e sanções gravosas, sob pena de produção de resultados incompatíveis com os valores da estabilidade decisória e da segurança jurídica que devem orientar a atuação do controle externo.

Cumprir destacar que o pronunciamento judicial mencionado não se limitou a afastar determinado efeito jurídico decorrente das contratações examinadas. Conforme registrado no Acórdão n.º 3280/25 – Tribunal Pleno, a decisão judicial foi interpretada como elemento institucional relevante que levou ao afastamento das condenações ressarcitórias e sancionatórias anteriormente impostas, em razão da insuficiência de demonstração do dano ao erário e da controvérsia existente quanto à efetiva execução contratual. Ainda que não se atribua efeito vinculante automático a essa conclusão, trata-se de elemento institucional relevante que recomenda cautela na manutenção de conclusões condenatórias fundadas exclusivamente em presunções de inexistência da prestação ou de dano ao erário, sobretudo quando subsistem controvérsias probatórias semelhantes acerca da materialidade do prejuízo. Em cenário no qual a própria ocorrência do fato gerador do dano mostra-se controvertida e objeto de pronunciamentos institucionais divergentes, recomenda-se redobrada cautela na manutenção de condenações ressarcitórias integrais e de sanções fundadas na presunção de inexistência da execução contratual.

Ainda que se reconheça a autonomia das instâncias e a diversidade dos fundamentos examinados em cada esfera, não se pode ignorar que existem pronunciamentos institucionais posteriores[12] que afastaram conclusões condenatórias fundadas na inexistência da prestação e na ocorrência de dano ao erário. Tal circunstância, por si só, reforça a necessidade de cautela na manutenção de ressarcimentos integrais e de sanções de elevada gravidade, recomendando solução consentânea com os princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da coerência das decisões estatais.

Por essa razão, a imputação solidária deve ser afastada ou, ao menos, substancialmente restringida aos casos em que houver demonstração concreta de participação direta na irregularidade material e no prejuízo financeiro.

Diante disso, a condenação ao ressarcimento integral revela-se problemática, pois possui natureza reparatória e pressupõe a presença simultânea de três elementos: ato irregular, dano efetivo e nexo causal. Não basta a existência de ilegalidade formal; é indispensável comprovar que ela produziu prejuízo patrimonial mensurável.

O ressarcimento ao erário possui natureza estritamente reparatória e pressupõe a demonstração simultânea de ato irregular, dano efetivo e nexo causal. A insuficiência de comprovação da execução contratual, por si só, não autoriza a devolução integral dos valores pagos, sendo indispensável prova concreta de que a despesa não correspondeu a qualquer contraprestação ou que houve prejuízo patrimonial mensurável.

Na ausência dessa demonstração, a restituição integral assume caráter punitivo indevido, em descompasso com sua finalidade jurídica.

No caso, a condenação ao ressarcimento integral dos valores pagos parte da premissa de que a documentação apresentada não comprovaria satisfatoriamente a execução dos serviços. Contudo, como já exposto, insuficiência de prova plena não equivale à demonstração de inexistência total da prestação.

A restituição integral somente seria juridicamente admissível se houvesse prova segura de que os serviços não foram prestados, de que foram simulados ou de que eram integralmente alheios ao interesse público. Na ausência dessa comprovação, a devolução de todos os valores pagos pode gerar resultado desproporcional, especialmente se houver indícios de alguma contraprestação, ainda que mal documentada ou executada com falhas.

Nesse contexto, é importante destacar o fato de que não há consenso probatório sequer quanto à própria existência da prestação contratual. Enquanto a decisão recorrida parte da premissa de que os elementos apresentados não seriam suficientes para demonstrar a execução dos serviços, há pronunciamento judicial posteriormente considerado por esta Corte como elemento a reforçar a necessidade de cautela na adoção de conclusões condenatórias fundadas em presunções de dano ou de inexistência da prestação, especialmente quando persistem controvérsias probatórias relevantes. Tal circunstância impede que a ausência de comprovação reputada satisfatória seja automaticamente convertida em certeza jurídica de inexistência da contraprestação, sobretudo para fins de condenação à devolução integral dos recursos despendidos.

Como já reconhecido por esta Corte, a imputação de dano ao erário não pode se fundamentar em construções presuntivas decorrentes da fragilidade probatória, sendo indispensável a demonstração concreta da materialidade do prejuízo, sob pena de conversão indevida da atividade de controle em mecanismo sancionatório desvinculado da efetiva ocorrência de dano.

O ressarcimento ao erário possui natureza eminentemente reparatória, não podendo ser utilizado como mecanismo sancionatório indireto. A imputação de devolução integral, desacompanhada de prova do efetivo prejuízo correspondente, desnatura a finalidade jurídica da medida e compromete sua validade.

A recomposição patrimonial deve guardar correspondência com o prejuízo efetivamente comprovado, sob pena de transformar medida reparatória em verdadeira sanção patrimonial, incompatível com a finalidade jurídica do ressarcimento ao erário.

Desse modo, ausente prova segura da inexistência total dos serviços e da extensão exata do prejuízo, não há elementos nos autos que permitam manter a condenação ao ressarcimento integral.

Eventual reconhecimento de prejuízo parcial exigiria, contudo, individualização das contratações e quantificação específica, o que não se mostra viável com base no conjunto probatório disponível.

Antes mesmo da análise da proporcionalidade das penalidades aplicadas, é necessário observar que a legitimidade das sanções pressupõe a manutenção da irregularidade material que lhes dá suporte. No presente caso, como já demonstrado, permanecem convertidos elementos centrais da condenação originária, especialmente aqueles relacionados à inexistência dos serviços, à ocorrência de dano patrimonial e ao alegado desvio de finalidade. Na medida em que tais premissas não se mostram suficientemente comprovadas, enfraquece-se também a justificativa para subsistência das consequências sancionatórias delas derivadas.

Por fim, no que se refere à dosimetria das sanções, ainda que se reconheçam impropriedades formais relevantes, a resposta sancionatória deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

A LINDB reforça esse dever de motivação qualificada. O art. 20 impede decisões baseadas exclusivamente em valores jurídicos abstratos sem consideração das consequências práticas. O art. 21 exige que a decisão que invalide ato, contrato ou ajuste indique expressamente suas consequências jurídicas e administrativas. O art. 22 determina que, na interpretação de normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, e, em seu §2º, estabelece critérios específicos para aplicação de sanções.

À luz desses dispositivos, sanções como declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão exigem fundamentação especialmente robusta. Não basta afirmar a existência de falhas na execução contratual; é necessário demonstrar a gravidade concreta da conduta, o grau de culpabilidade, o dano efetivo, os antecedentes, a existência de circunstâncias agravantes e a adequação da penalidade ao caso.

Tais medidas possuem caráter excepcional, pois produzem efeitos que ultrapassam a mera reprovação administrativa da conduta, restringindo a esfera jurídica dos responsáveis. Por essa razão, sua aplicação exige demonstração individualizada da gravidade concreta do comportamento, da culpabilidade do agente e da incompatibilidade de sua atuação futura com os interesses da Administração Pública. No caso concreto, as falhas identificadas restringem-se à esfera procedimental, não havendo demonstração de dolo, má-fé ou prejuízo quantificado, circunstâncias que afastam a adequação de sanções mais gravosas.

No presente caso, diante da fragilidade probatória quanto à inexistência dos serviços, à ocorrência de promoção pessoal e à extensão do dano, a manutenção das sanções mais gravosas revela-se desproporcional. A resposta sancionatória deve ser compatível com aquilo que efetivamente foi demonstrado nos autos.

Tal orientação também se harmoniza com a necessidade de preservação da coerência institucional, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões desta Corte de Contas, evitando conclusões discrepantes em situações fáticas e jurídicas semelhantes.

A coerência institucional não constitui apenas valor abstrato, mas instrumento destinado a assegurar tratamento uniforme aos jurisdicionados e evitar soluções contraditórias diante de quadros fáticos e jurídicos substancialmente semelhantes. Em matéria sancionatória, tal preocupação assume especial relevância, pois a previsibilidade das decisões e a estabilidade dos critérios de julgamento constituem elementos essenciais da segurança jurídica e da legitimidade da atuação desta Corte. Nesse contexto, as próprias razões recursais postulam que eventuais falhas formais, na ausência de prejuízo ao erário, sejam tratadas no campo das ressalvas ou recomendações, e não como fundamento para condenação ressarcitória integral, o que se mostra compatível com a distinção, já destacada, entre impropriedade procedimental e dano efetivo.

Ademais, não se verifica, nos elementos constantes dos autos, demonstração robusta de conduta dolosa ou de culpa grave apta a justificar a imposição das sanções mais gravosas, sendo insuficiente, para tal finalidade, a mera identificação de falhas na execução contratual desacompanhadas de prova de intenção ilícita ou de benefício indevido.

Assim, as impropriedades reconhecidas devem ser tratadas, quando cabível, como falhas formais de liquidação, controle documental e execução contratual, sujeitas a sanções proporcionais, mas não como fundamento suficiente para a manutenção de penalidades extremas e de ressarcimento integral.

Os demais argumentos deduzidos pelo Relator, embora relevantes para a contextualização das irregularidades, não se mostram suficientes para afastar as conclusões ora adotadas, uma vez que não superam a fragilidade probatória quanto à materialidade do dano e à individualização das responsabilidades.

Nesse cenário, mostra-se juridicamente adequado dar parcial provimento aos recursos. Quanto ao pedido de aplicação de multa proporcional ao dano também aos Srs. Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos, entendo que, afastada a conclusão de dano integral ao erário, resta prejudicada sua imposição, nos termos do art. 89, caput e §1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[13].

No que se refere especificamente às impropriedades relacionadas à liquidação da despesa, embora permaneçam evidenciadas fragilidades relevantes de controle documental, entendo que tais ocorrências devem ser absorvidas pelas ressalvas apostas às contas. Isso porque os elementos constantes dos autos não permitem afirmar, com grau de certeza suficiente para a imposição de sanção pecuniária individual, que os responsáveis tenham promovido pagamentos por serviços inexistentes ou atuado com gravidade apta a justificar penalidade autônoma. A reprovação das falhas remanescentes mostra-se adequadamente refletida na própria ressalva, medida que preserva o caráter pedagógico da atuação desta Corte sem ultrapassar os limites impostos pelo conjunto probatório efetivamente produzido.

Em síntese, o conjunto probatório permite reconhecer a existência de impropriedades procedimentais relevantes, mas não autoriza concluir, com o grau de certeza exigido para a imposição de condenações ressarcitórias e sanções gravosas, que os serviços contratados eram inexistentes, que os recursos públicos não produziram qualquer contraprestação ou que houve dano patrimonial integral correspondente à totalidade dos valores pagos. Ausente demonstração segura dessa irregularidade material principal, perde sustentação lógica o encadeamento que conduziu à responsabilização solidária ampla, ao ressarcimento integral e às penalidades mais severas aplicadas aos recorrentes. Também não se produziu demonstração suficientemente robusta, nos limites exigidos para a manutenção das consequências ressarcitórias e sancionatórias impostas, de que as contratações examinadas eram integralmente desnecessárias ou voltadas predominantemente à promoção pessoal dos agentes envolvidos.

Diante desse cenário, a solução que melhor se harmoniza com o conjunto fático-probatório e com o regime jurídico aplicável consiste em dar parcial provimento aos recursos para afastar a conclusão de dano integral ao erário, a condenação ao

ressarcimento total dos valores e a responsabilização solidária ampla.

A solução ora adotada também se alinha a precedente desta Corte que, diante de quadro probatório marcado por insuficiência de demonstração do dano, afastou condenações ressarcitórias fundadas em presunções, privilegiando a análise concreta da materialidade do prejuízo e a proporcionalidade das sanções aplicadas. Isso não significa convalidar as falhas identificadas. Ao contrário, reconhece-se que houve impropriedades formais relevantes, especialmente relacionadas à deficiência documental, fragilidade da liquidação da despesa e subcontratações realizadas sem a prévia anuência exigida. Contudo, tais falhas devem receber tratamento jurídico proporcional à sua natureza e à prova efetivamente produzida.

A gravidade das falhas remanescentes deve ser aferida à luz de seus efeitos concretos. No caso, embora caracterizadas impropriedades na condução administrativa dos contratos, não restou demonstrado prejuízo patrimonial quantificável, inexistência comprovada do objeto contratado ou desvio de finalidade suficientemente demonstrado para justificar a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas. A resposta jurídica proporcional, diante desse quadro, consiste na conversão da reprovação integral em regularidade com ressalvas. Embora não se mostre possível afirmar a regularidade plena da execução contratual, também não há elementos suficientes para concluir que os recursos públicos tenham sido integralmente desviados de sua finalidade institucional ou empregados em objeto absolutamente estranho ao interesse público. Essa circunstância constitui fator relevante para a conversão da irregularidade em ressalva.

Tais impropriedades, embora efetivamente demonstradas nos autos, não se mostram suficientes para sustentar a manutenção do juízo de irregularidade das contas nos moldes definidos pelo Acórdão n.º 72/16. Ausente comprovação segura da inexistência dos serviços, de dano efetivo ao erário ou de desvio de finalidade concretamente demonstrado, entendo que as falhas remanescentes devem ser tratadas no campo das ressalvas, por representarem irregularidades de natureza predominantemente formal, incapazes de justificar a reprovação integral da gestão examinada.

Assim, é possível manter o reconhecimento de irregularidades formais cabendo que tais impropriedades sejam adequadamente refletidas nas ressalvas ora apostas às contas. Embora as falhas identificadas revelem deficiência nos mecanismos de controle e documentação da despesa, o conjunto probatório não permite afirmar que a finalidade pública das contratações tenha deixado de ser atendida ou que os recursos públicos tenham sido integralmente desviados de sua destinação institucional. Nessa perspectiva, as impropriedades remanescentes justificam ressalva às contas, mas não sua reprovação integral. O que não se mostra juridicamente adequado é converter tais impropriedades em presunção de inexistência total dos serviços, promoção pessoal não demonstrada, dano integral e responsabilidade solidária indiscriminada.

Cuida-se, portanto, de solução que, além de juridicamente adequada, revela-se medida cautelosa e proporcional, compatível com o grau de certeza possível diante do conjunto probatório dos autos, sem implicar prejuízo indevido às partes envolvidas.

Em síntese, o conjunto probatório permite reconhecer a existência de impropriedades relevantes na condução administrativa dos contratos, especialmente quanto à liquidação da despesa, ao controle documental e à execução contratual. Todavia, tais falhas não alcançam densidade suficiente para justificar a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, razão pela qual a solução juridicamente mais adequada consiste na conversão desse juízo para regularidade com ressalvas, preservando-se apenas as consequências proporcionais compatíveis com as impropriedades efetivamente comprovadas.

A mesma conclusão se aplica às falhas de liquidação da despesa identificadas nos autos. Embora tais impropriedades evidenciem deficiência nos mecanismos de controle administrativo, sua gravidade concreta não se mostra suficiente, diante das demais conclusões alcançadas neste voto, para sustentar isoladamente a manutenção de sanção pecuniária individual, sendo mais consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da individualização da responsabilidade que seus efeitos sejam absorvidos pelas ressalvas ora apostas às contas.

Diante do exposto, divirjo do Relator para dar parcial provimento aos recursos de revista interpostos pelos demais recorrentes, com exceção do Ministério Público de Contas, a fim de:

I – Afastar a condenação ao ressarcimento integral dos valores indicados nas alíneas "a" a "e" do dispositivo do Acórdão n.º 72/16, diante da ausência de comprovação segura da inexistência total dos serviços e da extensão do dano ao erário;

II – Afastar a responsabilização solidária nos moldes amplos fixados na decisão recorrida, considerando a ausência de individualização suficiente das condutas e de demonstração concreta do nexo causal entre a atuação de cada responsável e o prejuízo apontado;

III – Afastar as multas proporcionais ao dano previstas nas alíneas "f" a "i" do Acórdão n.º 72/16, diante do afastamento da conclusão de dano integral ao erário e da ausência de demonstração concreta do prejuízo patrimonial que constitui pressuposto para sua incidência.

IV – Afastar a multa administrativa prevista na alínea "m" do Acórdão n.º 72/16, nos termos da fundamentação;

V – Reformar parcialmente o Acórdão n.º 72/16 – Primeira Câmara para converter o julgamento pela irregularidade das contas em julgamento pela regularidade com ressalvas das contas examinadas nestes autos, em razão das impropriedades formais remanescentes relacionadas à liquidação da despesa, à deficiência documental e à realização de subcontratações sem a prévia anuência da Administração;

VI – Afastar a determinação constante da alínea "p" do Acórdão n.º 72/16 – Primeira Câmara, relativa à inclusão dos responsáveis no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares, em razão da conversão do julgamento para regularidade com ressalvas;

VII – Manter o reconhecimento das impropriedades formais relacionadas à liquidação da despesa, à deficiência documental e à realização de subcontratações sem a prévia anuência da Administração, para fins de fundamentação das ressalvas ora apostas, servindo tais impropriedades exclusivamente como fundamento para as ressalvas apostas às contas;

VIII – Afastar a multa administrativa prevista na alínea "n" do Acórdão n.º 72/16, nos termos da fundamentação;

IX – Afastar as sanções de declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargo em comissão, diante da ausência de suporte probatório suficiente quanto à

gravidade material da conduta, ao dano efetivo e ao elemento subjetivo necessário à imposição de penalidades dessa natureza;

X – Julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em razão do afastamento da conclusão de dano integral ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento aos recursos de revista manejados contra o Acórdão n.º 2/16, da Primeira Câmara, mantendo-se, por conseguinte, ílesos os fundamentos da decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI, os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO divergiu do Relator para dar parcial provimento aos recursos de revista interpostos pelos demais recorrentes, com exceção do Ministério Público de Contas, com determinações e tomada de providências, nos termos da fundamentação do voto divergente. (voto vencido) Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

3. Processo 82056-3/24 – Acórdão n.º 3280/25 – STP (peça 59)

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

6. (...) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

7. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

8. Processo 82056-3/24 – Acórdão n.º 3280/25 – STP (peça 59)

9. Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

10. Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

11. Art. 209 É ainda proibido ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Município, por si como representante de outrem;

(...)

III - exercer mesmo fora das horas do trabalho, emprego ou função de empresa, estabelecimento ou instituições contratuais ou de dependência com o Município;

IV - comerciar, ter parte em sociedades comerciais, industriais ou bancárias ou nela exercer encargo da direção ou gerência, ressalvado, porém, o direito de ser acionista ou comanditário. Não se aplica o item II deste artigo aos titulares do cargo do magistério.

12. Processo 122556/24. Acórdão n.º 3819/24 - STP

13. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. § 1º Considera-se lesão ao erário: (...) II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

PROCESSO Nº: -30397/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR:-FELIPE GAN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VINICIUS JOSE BESCIAK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2010/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência. Restituição de valores. Alegação de dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. Decisão judicial que declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Inexistência de desconstituição automática do título executivo originário desta Corte. Distinção entre nulidade do instrumento de cobrança e extinção da obrigação de

ressarcimento. Suspensão da exigibilidade da sanção mantida como medida de cautela. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revisão interposto por Giovani Maffini, com fundamento no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em face do Acórdão 2405/25 STP, proferido pelo Tribunal Pleno. A controvérsia tem origem na Prestação de Contas de Transferência n.º 190470/09, na qual, por meio do Acórdão n.º 783/17 – Primeira Câmara, foi determinada a restituição de valores ao erário, com imputação de responsabilidade solidária aos interessados, dentre eles o ora recorrente.

Para viabilizar a cobrança do débito, foi emitida Certidão de Dívida Ativa (CDA), posteriormente executada judicialmente pelo Município de Santa Helena.

No âmbito da execução fiscal, sobreveio decisão do Poder Judiciário que, ao acolher exceção de pré-executividade, declarou a nulidade da CDA e extinguiu o feito, sob o fundamento de que a competência para julgamento das contas de gestão do chefe do Poder Executivo seria da Câmara Municipal, conforme interpretação atribuída ao Tema 835 do Supremo Tribunal Federal.

Em razão dessa decisão judicial, o Relator originário, em decisão monocrática, determinou a baixa da responsabilidade pecuniária do recorrente.

Contra tal decisão, o Ministério Público de Contas interps Recurso de Agravo, sustentando, em síntese, que a decisão judicial padeceria de vícios relevantes e que a nulidade da CDA não implicaria a extinção da responsabilidade fixada por esta Corte, pugnando pela manutenção da obrigação de ressarcimento.

O Tribunal Pleno, ao apreciar o agravo, proferiu o Acórdão n.º 2405/25-STP, dando-lhe provimento para afastar a baixa de responsabilidade e determinar a suspensão da exigibilidade da sanção de restituição de valores, sem extinguir a obrigação. O acórdão também reconheceu a existência de possíveis vícios na decisão judicial, especialmente em razão da ausência de participação do Tribunal de Contas e do Estado do Paraná no processo judicial, indicando a necessidade de adoção de providências institucionais para resguardar a competência desta Corte e a eficácia do título executivo originário.

Inconformado, o recorrente opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 3432/25, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se íntegra a decisão que determinou a suspensão da sanção de restituição sem baixa de responsabilidade.

Na sequência, o recorrente interpôs o presente Recurso de Revisão, sustentando, em síntese: a ocorrência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 486, IV, do Regimento Interno; a necessidade de observância da coisa julgada judicial, que teria declarado a nulidade da CDA com trânsito em julgado; a impossibilidade de manutenção da responsabilidade, ainda que de forma suspensa, diante da suposta extinção do título executivo; a pretensão de reforma do Acórdão nº 2405/25, para restabelecer a decisão que determinara a baixa da responsabilidade.

O recurso foi recebido por meio do Despacho 88/26-GCILB, com reautuação e nova distribuição ao Relator.

Posteriormente, foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar que sugeriu o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em razão de sua competência temática. Acolhida a proposta, a CAGE manifestou-se pela negativa de seguimento do recurso, por ausência de demonstração idônea de dissídio jurisprudencial. Destacou que os precedentes invocados são, em sua maioria, de Tribunais de Justiça ou não apresentam cotejo analítico suficiente com a decisão recorrida, a qual se fundamenta na possível nulidade da decisão judicial e na necessidade de resguardo institucional da competência do Tribunal. (Instrução 151/26 – CAGE)

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, este se manifestou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, em razão da ausência de comprovação de dissídio com decisão de Tribunal Superior. Subsidiariamente, pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 2405/25. Ressaltou que a nulidade da CDA declarada judicialmente não afasta, por si só, a validade do título executivo decorrente da decisão desta Corte, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, bem como a necessidade de aguardar as providências institucionais junto à Procuradoria-Geral do Estado. (Parecer 151/26).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

O presente Recurso de Revisão, interposto por Giovani Maffini, fundamenta-se no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, sob a alegação de dissídio jurisprudencial, especialmente em relação à autoridade da coisa julgada e à interpretação do Tema 835 do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do art. 486, IV, do Regimento Interno, o conhecimento do Recurso de Revisão exige a demonstração de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas ou de dissídio jurisprudencial, devidamente comprovado mediante cotejo analítico, com indicação precisa da similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

No caso, esse pressuposto específico de admissibilidade não foi atendido. O recorrente limita-se a invocar precedentes de forma genérica, sem proceder ao necessário confronto analítico entre os julgados indicados e os fundamentos determinantes do Acórdão n.º 2405/25-STP. Tampouco demonstra identidade fática e jurídica entre os paradigmas apresentados e a situação dos autos, nem evidência divergência de entendimento no âmbito desta Corte ou dissídio jurisprudencial apto a justificar a abertura da via revisional.

A verificação do dissídio, nessa etapa, exige exame instrumental das teses jurídicas confrontadas, suficiente para aferir se há similitude fático-jurídica e efetiva divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. Esse exame não se confunde com o julgamento do mérito recursal.

Ainda sob o prisma da admissibilidade, observa-se que a tese recursal parte da premissa de que a decisão judicial transitada em julgado, ao declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, teria implicado, necessariamente, a extinção da obrigação de ressarcimento e a consequente baixa de responsabilidade.

Todavia, essa premissa não corresponde ao fundamento determinante do acórdão recorrido. Conforme consignado no Acórdão n.º 2405/25-STP, a controvérsia não se limita à extensão dos efeitos da decisão judicial no âmbito administrativo. O Tribunal Pleno assentou a existência de elementos concretos indicativos de possível vício de nulidade absoluta do pronunciamento jurisdicional, especialmente em razão da ausência de participação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Estado do Paraná na demanda judicial que resultou na invalidação da Certidão de Dívida Ativa, em afronta aos arts. 114 e 116 do Código de Processo Civil.

A decisão recorrida, portanto, não ignorou o pronunciamento judicial nem pretendeu revisá-lo. Apenas assentou que, diante de indícios de nulidade processual em sua formação, não seria possível atribuir-lhe, de forma automática e irrestrita, efeito desconstitutivo sobre o título executivo originário desta Corte.

Essa peculiaridade afasta a identidade necessária entre o caso concreto e os precedentes invocados pelo recorrente, inviabilizando o reconhecimento do alegado dissídio jurisprudencial.

Ainda que se avance na análise das teses articuladas, verifica-se que o recorrente incorre em indevida equiparação entre a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a extinção da obrigação de ressarcimento.

Nos termos do entendimento consolidado no parecer ministerial, acolhido pelo acórdão recorrido, a CDA constitui mero instrumento de cobrança judicial, ao passo que o dever de ressarcimento decorre da decisão administrativa proferida por esta Corte, a qual ostenta eficácia de título executivo próprio, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal[1].

Assim, a eventual invalidade da CDA não acarreta, automaticamente, a desconstituição do título executivo originário, nem a extinção da responsabilidade imposta.

Igualmente não prospera a alegação de violação à coisa julgada e à separação dos poderes. A decisão recorrida não revisa nem desconsidera o pronunciamento jurisdicional, mas apenas delimita os seus efeitos no âmbito das competências desta Corte, especialmente diante da existência de indícios de nulidade da própria decisão judicial.

Nesse ponto, a controvérsia assume contornos distintos do quanto sustentado pelo recorrente: não se trata de negar eficácia à coisa julgada, mas de reconhecer que a decisão judicial invocada pode não preencher os requisitos de validade necessários para produzir efeitos desconstitutivos automáticos sobre o título executivo administrativo.

Diante da existência de decisão administrativa válida e de pronunciamento judicial que declarou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa sob circunstâncias que indicam possível vício de formação, o Tribunal Pleno optou, de forma acertada, por afastar a baixa de responsabilidade, suspender a exigibilidade da sanção e determinar a adoção de medidas institucionais destinadas a resguardar a validade do Acórdão n.º 783/17 e as competências desta Corte.

Trata-se de solução proporcional, que evita tanto a execução imediata do crédito em cenário de controvérsia quanto a extinção prematura de obrigação fundada em decisão administrativa ainda hígida.

Nota-se que a providência adotada decorre da distinção entre a existência da responsabilidade e a possibilidade de sua cobrança imediata, circunstancialmente afetada pela decisão judicial incidente sobre a Certidão de Dívida Ativa.

Nessas condições, a suspensão da exigibilidade constitui medida de cautela adequada, que permite compatibilizar o respeito ao pronunciamento judicial com a preservação da eficácia do título executivo desta Corte, afastando soluções precipitadas e assegurando maior estabilidade ao cenário jurídico.

Diante do exposto, não se verifica a demonstração de dissídio jurisprudencial apto a autorizar o conhecimento do Recurso de Revisão, razão pela qual este não deve ser conhecido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente Recurso de Revisão.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

PROCESSO Nº: 409399/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2011/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 1402/26-STP. Aventura necessidade de sanar obscuridade, dúvida, contradição e erro material. Vícios não identificados. Pelo recebimento e, no mérito, pelo não provimento.

RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração ofertados por Associação Mãe Consoladora – ASMAC (peça 219) e Estanislaú Mateus Franus (peça 221), devidamente recebidos pelo Despacho n.º 862/26-GCDA (peça 222).

Extra-se do primeiro irresignações no sentido de que o julgado confrontado, ao reformar parcialmente a decisão de origem, incidiu em erro material no dispositivo, vez que além de não explicitar o montante remanescente imputado à embargante,

também foi omissão quanto à extensão isonômica do fundamento que aproveitou à empresa Pierdoná, não tendo ainda enfrentado de forma exauriente a tese da lei mais benéfica e do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e apresentado contradição interna quanto à própria configuração de lesão ao erário. Por sua vez, o segundo embargante aduz que remanesceram vícios de omissão, contradição e obscuridade que impedem a plena compreensão e a correta aplicação do direito ao caso concreto, especialmente no que tange à aplicação da LINDB e à coerência com decisões judiciais pretéritas.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Em caráter introdutório, saliento que os Embargos de Declaração, de acordo com o artigo 490 do Regimento Interno, são cabíveis quando a decisão questionada contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou, ainda, omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse, tratando-se, por conseguinte, de recurso de fundamentação vinculada, cujos quesitos constam categoricamente invocados e cuja materialização será doravante sopesada.

No mesmo sentido, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o seu cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando, portanto, à rediscussão do mérito já apreciado. Para tanto, de maneira a melhor organizar minha apreciação e evitar novos problemas de interpretação integrativa do decisum, passo a subdividi-la em tópicos individualizados.

Embargos de Declaração da Associação Mãe Consoladora – ASMAC DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO AO MONTANTE IMPUTADO À EMBARGANTE

Neste ponto, foram levantados os seguintes questionamentos: a embargante responde solidariamente por qual quantia exata? Pelos R\$ 68.200,00 remanescentes? Pela totalidade originária? A leitura conjugada da fundamentação (que exclui R\$ 26.000,00) com o dispositivo (que não aponta o novo total da embargante) impede a exata compreensão dos limites da condenação que lhe foi mantida.

De plano, destaco que não há obscuridade e nem contradição configuradas, a decisão, a partir de sua correta interpretação, foi clara e coerente em seus argumentos, bem como nos consequenciais atingidos.

Para bom entendimento da controvérsia, reproduzem-se trechos relevantes da fundamentação outrora perfilhada:

De início, realço que, como bem pontuado pela CAGE, os desvios oriundos das contratações das empresas Pierdoná Serviços Contábeis e Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria E Consultoria devem ser avaliados sob a ótica da legitimidade, da conveniência e da essencialidade das despesas.

No que diz respeito à primeira, julgo que o longo e duradouro vínculo existente com a ASMAC (peça 64), somado a pagamentos realizados mediante a cabal justificação do fornecimento de serviços por meio das notas fiscais constantes da peça n.º 65, viabiliza o reparo da decisão questionada, visto que não há nada que remeta à conclusão por irregularidades capazes de ensejar danos ao erário e, por conseguinte, a imprescindibilidade de devolução de valores.

Por sua vez, no que concerne à segunda, apesar de afastados indícios de nepotismo na Ação Civil Pública trazida ao conhecimento desta Corte, nada foi demonstrado acerca da imprescindibilidade e real execução dos serviços de RH em favor da associação em epígrafe, o que demanda, mormente com amparo na indisponibilidade do interesse público, a manutenção integral da deliberação originária.

Logo, a menção ao Prejudicado n.º 24-TCE/PR não demanda a modificação do julgado pela mera inadequação de fundamento, uma vez que o resultado alcançado encontra suporte suficiente na análise material e detalhada das irregularidades apuradas, notadamente amparadas na inequívoca afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Importante ressaltar que, inobstante o afastamento de nepotismo efetivado pelo Poder Judiciário, a meu ver, tais ocorrências devem se manter guiadas e permeadas pelo princípio da moralidade, mostrando-se condenáveis as interferências familiares em benefício de Solange Barrios Lourenço Borges da Costa, esposa do então Secretário Municipal de Administração.

Assim, apropriada a parcial reforma da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1996/22-S2C, afastando-se a irregularidade e as condenações de ressarcimento decorrentes da contratação de Pierdoná Serviços Contábeis Ltda., atribuídas solidariamente à Associação Mãe Consoladora, à empresa em destaque, a Lorenço Pierdoná e a Estanislau Mateus Franus, equivalente a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Da atenta leitura da decisão, o único raciocínio possível a partir do afastamento das irregularidades e condenações de ressarcimento resultantes da contratação de Pierdoná Serviços Contábeis é:

- a decisão inaugural foi no sentido de condenar à RESTITUIÇÃO ao erário de Cafelândia R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), sendo R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) alusivos ao montante pago à empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA. e R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais) à empresa Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria;
- como decorrência lógica da exclusão explicitamente abordada no decisum embargado, conservou-se como irregulares apenas os valores despendidos com Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, cuja pena deve se manter solidária em relação ao valor remanescente, qual seja R\$68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais).

Tal realidade encontra-se inequivocamente espelhada na parte dispositiva:

II. Imputar a RESPONSABILIDADE solidária das partes abaixo identificadas na RESTITUIÇÃO ao erário de Cafelândia do montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devidamente atualizado, nos seguintes termos:

À Associação Mãe Consoladora, pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegítimo de despesas administrativas;

À Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

Ao Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

Ao Sr. Estanislau Mateus Franus, por não adotar as salvaguardas necessárias e por

manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto às despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora.

Também não se identifica erro material, uma vez que o dispositivo reproduziu adequadamente o resultado alcançado na fundamentação, sendo plenamente compreensível a redução do montante originalmente imputado em razão da exclusão da parcela referente à empresa Pierdoná Serviços Contábeis Ltda.

DA OMISSÃO QUANTO À EXTENSÃO DO FUNDAMENTO QUE APROVEITOU À EMPRESA PIERDONÁ

O que vem tratado como o vício mais relevante do julgado traz como linha de argumentação o fato de o fundamento que afastou o ressarcimento em favor da empresa Pierdoná assentou-se em duas premissas bem definidas, quais sejam, a efetiva prestação dos serviços contratados e a consequente inexistência de dano ao erário, sendo esse mesmo fundamento expressamente ratificado pelo relator ao apreciar o recurso da embargante, de modo que a lógica adotada pelo julgado conduz, por força de simples coerência, à idêntica conclusão quanto à ASMAC.

Na verdade, não busca a interessada sanar simples omissão, mas rediscutir matéria de mérito, o que não guarda coerência com o expediente recursal escolhido.

Ora, o fato de uma petição seguir, em linhas gerais, a mesma abordagem de outra, não implica na dedução de que o juízo a ser empregue deva ser irremissamente o mesmo.

Tal compreensão não encontra amparo na lógica decisória adotada pelo acórdão embargado.

Final, as circunstâncias fáticas e probatórias relacionadas às contratações das empresas Pierdoná Serviços Contábeis e Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, como exaustivamente ilustrado no Acórdão embargado, são substancialmente distintas e, portanto, trazem desfechos diversos.

Em relação à primeira houve prova de liame duradouro, com pagamentos acompanhados das notas fiscais correlatas, o que não ocorreu no segundo vínculo contratual, a respeito do qual nem mesmo foi corroborada a indispensabilidade e real execução dos serviços de RH à associação em epígrafe, em clara afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

DA OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À TESE DA LEI MAIS BENÉFICA E DO ARTIGO 24 DA LINDB

Quanto ao artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, convém registrar que referido preceito veda que, em revisão administrativa, controladora ou judicial, sejam invalidadas situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral, impondo a consideração das diretrizes vigentes no momento da prática do ato.

Dito isso, quanto ao item em pauta, almeja a recorrente obter respostas às seguintes indagações: em que medida a parcela de condenação mantida contra a embargante se sustenta independentemente da invocação dessas orientações posteriores? E, sobretudo, de que forma se compatibiliza a manutenção da condenação, que ainda se ampara em parte naquelas orientações, com a vedação expressa do artigo 24 da LINDB?

Sobre o tema, de fato, a decisão foi bastante cirúrgica e objetiva ao afirmar que o juízo pela irregularidade das despesas não decorre exclusivamente da alegada aplicação do Prejudicado, mas primordialmente da eficiente análise dos autos.

Em realidade, o que se quis pontuar foi que a menção ao Prejudicado n.º 24-TCE/PR, desprovido de retroatividade, não desabona de modo algum o veredito previamente alcançado, mormente por força do instituto do *pas de nullité sans grief*, cuja menção, à época, configurou-se desnecessária, mas que ora se faz para desqualificar a suposta identificação de omissão e obscuridade.

Além disso, o próprio julgado multimencionado indicou claramente que a irregularidade restante encontra suporte suficiente na avaliação concreta dos elementos constantes dos autos, notadamente na ausência de prova contundente da necessidade e da efetiva entrega dos serviços de RH, circunstâncias independentes do Prejudicado n.º 24-TCE/PR ou do Acórdão n.º 3787/17-STP.

Assim, mesmo que se desconiderasse em sua totalidade a incidência das orientações posteriormente editadas, o resultado do julgamento seguiria inalterado.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO E À AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

Aqui, questiona-se que, se foram afastados o nepotismo e o sobrepreço, e se a contratação se mostrou econômica e vantajosa para a Administração, exsurge a contradição: de que modo subsiste a lesão ao erário exigida pelo artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, que define o dano como a despesa desnecessária, indevida ou acima da devida, aferida pelo valor médio de mercado?

Contudo, em momento algum se assentou que a inalterabilidade do ressarcimento teria como fundamento determinante o reconhecimento do nepotismo, tampouco do sobrepreço, muito pelo contrário, pontuou-se que, conquanto afastados os seus indícios na Ação Civil Pública trazida ao conhecimento desta Corte, nada foi demonstrado acerca da imprescindibilidade e do real fornecimento dos serviços de RH à associação, circunstância que, por si só, justificou a perpetuação integral da deliberação originária.

Em síntese, observa-se que todas as alegações deduzidas pela Associação Mãe Consoladora – ASMAC foram expressamente enfrentadas pelo Acórdão n.º 1402/26-STP ou decorrem de consequência lógica das premissas fáticas e jurídicas nele adotadas. Assim, não se identificam obscuridade, contradição, omissão ou erro material aptos a justificar a integração do julgado, revelando-se as insurgências incompatíveis com a natureza dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração de Estanislau Mateus Franus

DA OMISSÃO QUANTO AO ARTIGO 28 DA LINDB – AUSÊNCIA DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO

No tocante ao artigo 28 em comento, tem-se estabelecido que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Todavia, a matéria já havia sido expressamente apreciada no Acórdão n.º 1996/22-S2C, que distinguiu a responsabilização sancionatória do dever de indenizar prejuízos ao erário, consignando que este permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem gradação específica, conforme a lógica própria da responsabilidade aquiliana.

Desse modo, como o Acórdão n.º 1402/26-STP manteve a condenação remanescente e apenas afastou a parcela relativa à empresa Pierdoná Serviços Contábeis Ltda., não houve omissão quanto à incidência do artigo 28 da LINDB, mas preservação da compreensão jurídica anteriormente adotada.

DA OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO AO ARTIGO 24 DA LINDB – RETROATIVIDADE DE ORIENTAÇÃO GERAL

A situação foi adequadamente analisada anteriormente, o que me leva a repisar minhas ponderações e rememorar que a menção ao Prejulgado n.º 24-TCE/PR, destituído de retroatividade, não macula de nenhuma forma o julgamento precedente. DA CONTRADIÇÃO NA EXTENSÃO DO FUNDAMENTO 'PIERDONÁ' Tal qual em tópico antecedente, apenas reenfatizo conclusões pretéritas, no sentido de declarar a inexistência de contradição, dado que, no que tange à empresa Pierdoná houve prova de ligação duradoura, com pagamentos acompanhados das respectivas notas fiscais, o que não sucedeu na conexão com Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, em relação à qual sequer foi comprovada a indispensabilidade e real execução dos serviços de RH em benefício da ASMAC, em contrariedade aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

DA CONTRADIÇÃO COM A DECISÃO JUDICIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0001336-97.2018.8.16.0192

Equívoca-se o embargante na interpretação do juízo atingido por este Tribunal. A afirmação de que a condenação administrativa foi mantida sob as rubricas de "favorecimento indevido" e de "ofensa à moralidade" não condiz com o que consta dos autos, já que o ato decisório, como antes enfatizado, não assentou a preservação do ressarcimento exclusivamente no nepotismo, tampouco no sobrepreço, ao contrário, registrou que, embora afastado o seu reconhecimento no bojo de ação judicial, nada foi demonstrado no tocante ao caráter essencial e verdadeira materialização dos serviços de RH em prol da associação, circunstância que, por si só, acatou a conservação da deliberação originária em seu inteiro teor.

DA OBSCURIDADE NO DISPOSITIVO – CÁLCULO DA MULTA PROPORCIONAL Novamente, da leitura do Acórdão n.º 1996/22-S2C, vislumbra-se que a fixação do percentual da multa proporcional se deu com base na comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas à Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

A base utilizada atende aos elementos dispostos no artigo 22, § 2º, da LINDB, levando em conta a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para a Administração, bem como as circunstâncias do caso concreto.

Outrossim, tendo em vista que o Acórdão questionado se limitou a reformar questões alusivas ao vínculo com a empresa Pierdoná, no que pertine à sociedade Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria manteve-se hígida a fundamentação que sustentou a condenação subsistente, sobretudo quanto à dosimetria da multa proporcional, não havendo obscuridade a ser avaliada dentro do Acórdão n.º 1402/26-STP (peça 215).

Constata-se, em resumo, que as teses suscitadas foram indiscutivelmente enfrentadas e resultam de consequência lógica dos pilares fundamentais do ato atacado, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material aptos a justificar a integração da decisão.

O que se verifica, na realidade, é a reiteração de argumentos já apreciados por este Tribunal, aliada ao mero inconformismo das partes com o resultado do julgamento, acompanhado da nítida intenção de rediscussão de matéria de mérito e nova valoração do acervo probatório, circunstância incompatível com a finalidade integrativa dos acclaratórios.

Por fim, registro que a legislação desta Corte prevê a incidência da sanção contida no artigo 87, IV, h, da Lei Complementar n.º 113/2005 para hipóteses de utilização manifestamente protelatória dos meios recursais, situação que, embora mereça permanente atenção das partes, não demanda providência específica no presente caso.

Por tais razões, VOTO no sentido de conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como proferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -422239/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SERV TECK FACILITIES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2012/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Representação da Lei de Licitações. Extinção do processo sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto. Omissão configurada. Ausência de apreciação de pedido ministerial de acompanhamento de futuras contratações relacionadas ao objeto impugnado. Conhecimento e provimento dos embargos. Integração do acórdão. Determinação à unidade técnica para acompanhamento e fiscalização de procedimentos subsequentes

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ em face do Acórdão n.º 1419/26-STP, pelo qual o Tribunal Pleno, acolhendo voto divergente, julgou extinta, sem resolução de mérito, Representação da Lei de Licitações instaurada em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, relativa ao Pregão Eletrônico n.º 1277/2024, destinado à aquisição de kits de material escolar para atendimento das instituições de ensino público do Estado do Paraná.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão no julgado, ao argumento de que, embora o acórdão tenha acolhido a conclusão ministerial quanto à perda superveniente do objeto, em razão da revogação do certame, deixou de apreciar pedido expressamente formulado no Parecer n.º 38/2025 (peça 39), posteriormente ratificado pelo Parecer n.º 676/25 (peça 53), consistente na expedição de determinação à 2ª Inspeção de Controle Externo (2ICE) para que acompanhasse e fiscalizasse eventual novo procedimento licitatório ou processo de contratação de objeto idêntico ou similar.

O MPC ressalta, ainda, que a providência seria relevante diante da posterior aquisição de kits de material escolar pela SEED-PR, mediante contratos celebrados com a empresa BRINK MOBIL, bem como da constatação de recorrentes aquisições de produtos destinados ao segmento educacional por entes públicos paranaenses junto à referida empresa.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja suprida a omissão indicada, integrando-se o acórdão embargado para determinar à 2ICE o acompanhamento e a fiscalização dos processos de compra subsequentes, de idêntico ou similar objeto.

É o conciso relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso deve ser conhecido.

Conforme se extrai da peça recursal, a ciência da decisão embargada foi assegurada ao órgão ministerial em 26/06/2026, tendo a contagem do prazo se iniciado em 29/06/2026 e findado em 03/07/2026, data em que foram opostos os presentes embargos. Assim, verifica-se a tempestividade do recurso, nos termos do art. 490 do Regimento Interno desta Corte, bem como a legitimidade do embargante e o interesse recursal.

No mérito, assiste razão ao embargante.

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal, os embargos de declaração são cabíveis para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão existente na decisão. No caso, a mácula apontada consiste na ausência de pronunciamento específico acerca de pedido expressamente apresentado pelo Parquet de Contas, qual seja, a expedição de determinação à 2ICE para acompanhamento e fiscalização de eventual novo procedimento ou contratação relacionada ao mesmo objeto.

Com efeito, no Parecer n.º 38/25-7PC, opinou-se pelo encerramento do processo, em razão da perda superveniente do objeto decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n.º 1277/2024, sem prejuízo da expedição de determinação à unidade técnica para que efetuasse o acompanhamento e a fiscalização de eventual novo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 257 e 258 do Regimento Interno desta Corte.

O Acórdão n.º 1419/26-STP, por sua vez, acolheu a linha central do opinativo ministerial, ao concluir pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do certame. Todavia, deixou de deliberar expressamente sobre a providência acessória postulada pelo MPC, relativa ao acompanhamento e à fiscalização de contratações posteriores de objeto idêntico ou similar.

A omissão, portanto, está configurada.

A integração do julgado, contudo, não implica alteração da conclusão principal adotada pelo Tribunal Pleno. Mantém-se hígida a extinção do processo sem resolução de mérito, fundada na perda superveniente do objeto, uma vez que o certame originariamente impugnado foi revogado pela entidade promotora. O provimento dos embargos limita-se a completar a deliberação, apreciando ponto efetivamente suscitado pelo órgão ministerial e não enfrentado de modo expresse no acórdão embargado.

A providência requerida revela-se adequada ao caso concreto. Isso porque o próprio parecer ministerial que opinou pelo encerramento do feito registrou a pertinência do acompanhamento a ser realizado pela unidade técnica, dada a possibilidade de deflagração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto. Além disso, os embargos destacam que a aquisição de kits de material escolar veio a ser realizada posteriormente pela SEED-PR, mediante contratações relacionadas à empresa BRINK MOBIL, circunstância que reforça a utilidade do acompanhamento seletivo e concomitante pela 2ICE.

Desse modo, impõe-se o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, exclusivamente para suprir a omissão identificada e integrar o Acórdão n.º 1419/26-STP, sem atribuição de efeitos infringentes quanto à extinção do processo sem resolução de mérito.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no Acórdão n.º 1419/26-STP, integrando-se o julgado, sem alteração da conclusão pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Em consequência, determino a expedição de medida à 2ICE, para que, no âmbito de suas competências regimentais e nos termos dos artigos 257 e 258 do Regimento Interno, efetue o acompanhamento e a fiscalização de processos de compra subsequentes, de objeto idêntico ou similar ao tratado nestes autos, relacionados à aquisição de kits de material escolar, especialmente aqueles realizados junto à empresa BRINK MOBIL, nos termos do pedido formulado pelo MPC.

Mantém-se inalterados os demais termos do Acórdão n.º 1419/26-STP.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e dar provimento os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada no Acórdão n.º 1419/26-STP, integrando-se o julgado, sem alteração da conclusão pela extinção do processo sem resolução de mérito.

II. Em consequência, determinar à Segunda Inspeção de Controle Externo - 2ICE, que, no âmbito de suas competências regimentais e nos termos dos artigos 257 e

258 do Regimento Interno, efetue o acompanhamento e a fiscalização de processos de compra subsequentes, de objeto idêntico ou similar ao tratado nestes autos, relacionados à aquisição de kits de material escolar, especialmente aqueles realizados junto à empresa BRINK MOBIL, nos termos do pedido formulado pelo Ministério Público de Contas.

III. Manter inalterados os demais termos do Acórdão n.º 1419/26-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-622331/25

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-RINEU MENONCIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2013/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Acórdão n.º 1829/25-STP. Aventura ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão formulado por Rineu Menoncin, com intenção de suspensão imediata do feito originário até julgamento deste expediente, dada a aventada desconformidade com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal no curso da tramitação do protocolo 76559-2/20, que culminou no Acórdão n.º 1829/25-STP, com fundamento na hipótese de cabimento expressamente consignada na Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Em suma, invoca como elementos aptos a motivar a rescisão do decisor em pauta, a (i) nulidade pela ausência de intimação dos atos processuais, a (ii) existência de decisão em processo administrativo que excluiu seu nome das responsabilidades pelos fatos analisados, o (iii) demanda judicial na qual são discutidas as mesmas ocorrências (0002600-79.2024.8.16.0115), e, por fim, a (iv) inexistência de dolo ou culpa com base na Lei de Improbidade Administrativa.

Após o recebimento do expediente (peça 15), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 161/26 (peça 18), manifestou-se pela sua improcedência, no que foi integralmente acompanhada pelo Parquet de Contas, consoante se deduz do Parecer n.º 90/26-2PC (peça 20).

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, enfatizo que o Despacho n.º 190/26-GCDA (peça 15), responsável por receber o pleito em epígrafe, o fez apenas com amparo na suposta afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal oriunda de protocolo autuado sob o n.º 76559-2/20. Por essa razão, não serão objeto de exame as arguições referentes à decisão administrativa que o eliminou do rol de responsáveis pelos fatos compreendidos no respectivo escopo; à ação judicial em andamento envolvendo situações idênticas àquelas abordadas por esta C. Corte de Contas (0002600-79.2024.8.16.0115); e à inexistência de dolo ou culpa à luz da Lei de Improbidade Administrativa.

Destarte, ingresso no exame do único tópico passível de apreço em sede de rescisória, qual seja, eventual ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Alegada nulidade pela falta de citação e posterior intimação dos atos processuais. Em defesa de sua tese, aduz o interessado que não houve citação, bem como intimação para se manifestar sobre a juntada dos documentos constantes das peças 82/134 pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Ou seja, em seu entendimento, estar-se-ia diante de máculas insanáveis, capazes de atrair a invalidade de todos os atos processuais praticados.

Acerca do tema, tomo a liberdade de transcrever o que preceitua o artigo 381 do Regimento Interno:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos.

Com isso, percebe-se que as alegações tecidas na exordial não encontram consonância com a realidade verificada nos autos, visto que, por meio do Despacho n.º 1521/21-GCILB (peça 14 do processo n.º 76559-2/20), foi devidamente determinada a citação de Rineu Menoncin, materializada no Ofício n.º 3470/21 (peça 20) e, dentro do prazo deferido, protocolada petição contendo argumentações compatíveis com o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 21 e 24).

Quanto aos demais documentos, juntados por terceiros de modo superveniente e posterior à citação dos interessados, não há que se falar em vício decorrente da carência de intimações pontuais e sucessivas para novo contraditório, sobretudo se considerado o contido no Ofício de diligência n.º 1217/23-DP (peça 166) que, em cumprimento ao Despacho n.º 854/2023, providenciou derradeira intimação de Rineu Menoncin.

Depois da apresentação dos documentos mencionados, realizou-se a intimação do autor da rescisória para complementar seu arrazoado inicial, especialmente diante das inovações trazidas ao escopo, resultando em petição direcionada a responder somente o que foi claramente pontuado no despacho em comento (peça 199), o que leva ao reconhecimento da preclusão para manifestação sobre as outras matérias suscitadas como causa de nulidade, tal qual dita o artigo 278 do Código de Processo Civil[2].

Superado amplo resguardo dos direitos e garantias amparados pelo artigo 5º, LV, da Carta Magna, com suporte nos opinativos constante da Instrução n.º 1072/25-CGM (peça 292) e do Parecer n.º 360/25-1PC (peça 293), prolatou-se o Acórdão n.º

1829/25-STP (peça 296).

A decisão em voga foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3490, do dia 24/07/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno (peça 297), nos exatos moldes do que preconiza o artigo 381 do Regimento Interno.

Assim, deu-se o trânsito em julgado em 18/08/2025.

Ante todo o exposto, concluo pela falta de vícios a serem declarados por esta C. Corte, dado o transcurso do trâmite processual em absoluta conformidade com o prescrito na Constituição Federal e demais textos de lei aplicáveis ao caso, restando prejudicada, por conseguinte, a análise da medida suspensiva pretendida.

Diante do exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento do pedido, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 1829/25-STP;

II) por, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

3. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Rineu Menoncin em face do Acórdão n.º 1829/25-STP, proferido no âmbito do processo de Denúncia n.º 76559-2/20, pelo qual este Tribunal julgou procedente a irregularidade apontada, com a aplicação de multa, determinação de restituição ao erário e multa proporcional ao dano.

Sustenta o Requerente, em síntese, a nulidade do feito originário em razão da alegada ausência de citação e de intimação dos atos processuais, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Aduz, além disso, a ilegitimidade passiva, a existência de decisão administrativa em processo disciplinar que o teria excluído de responsabilidade, bem como a tramitação de ação judicial envolvendo os mesmos fatos, além da inexistência de dolo ou culpa em sua conduta.

Requer, ao final, o reconhecimento da nulidade do processo originário, com a consequente desconstituição do Acórdão rescindendo, bem como a concessão de medida liminar para suspensão dos seus efeitos.

O Relator votou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, por sua improcedência, mantendo inalterado o Acórdão n.º 1829/25-STP.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento adotado pelo Relator no que diz respeito à inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa, por entender que, no caso concreto, a forma de citação e intimação adotada não se mostrou apta a assegurar a efetiva participação do interessado no curso do processo originário, em afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal[3].

Cumpra delimitar que a controvérsia, em sede do presente Pedido de Rescisão, restringe-se à alegada violação às garantias constitucionais do devido processo legal, especialmente no que se refere à higidez da citação e à observância do contraditório ao longo da instrução processual.

De início, é de se reconhecer que o Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 381, § 1º, alínea "d"[4], admite como válidas as citações e intimações realizadas mediante publicação no Diário Eletrônico. Todavia, a aferição da higidez do ato citatório não pode ser limitada a um juízo estritamente formal de conformidade regimental, devendo, à luz do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], considerar as consequências práticas da decisão, especialmente quando esta implica a imposição de sanções relevantes ao cidadão. Nesse contexto, a adoção de soluções baseadas exclusivamente em critérios formais, dissociadas da efetiva garantia de participação do interessado, mostra-se incompatível com o dever de concretização do devido processo legal.

Com efeito, o contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não se satisfazem com a mera observância de formalidades procedimentais, exigindo, na realidade, a efetiva ciência do interessado acerca dos atos processuais e a concreta oportunidade de influenciar na formação da decisão do controle externo. Trata-se, portanto, de garantia substancial, que transcende a regularidade formal dos atos e se projeta sobre a necessidade de participação real e efetiva do interessado no curso do processo.

No caso em exame, embora se verifique a existência de registro de citação e de manifestação inicial do interessado nos autos originários, tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para afastar a alegação de cerceamento de defesa, considerando que a citação não foi recebida por mãos próprias. Ademais, o conjunto processual indica a ocorrência de sucessivas juntadas documentais e inovações fáticas relevantes ao longo da instrução, sem que tenha sido oportunizada, de forma clara e específica, a manifestação do interessado sobre tais elementos supervenientes.

A mera disponibilização de atos no Diário Eletrônico, em hipóteses como a presente, que envolvem matéria complexa, elevado volume probatório e, sobretudo, a imposição de sanções de significativa gravidade, tais como restituição ao erário em montante expressivo e aplicação de multas, não se mostra, por si só, suficiente para assegurar a efetividade do contraditório. Nessas situações, impõe-se a adoção de padrões mais rigorosos de comunicação processual, aptos a garantir a inequívoca ciência do interessado e a possibilidade concreta de exercício pleno de defesa.

No tocante à alegação de preclusão suscitada pelo Relator, entendo que a sua incidência, no caso, revela, em realidade, a insuficiência do contraditório assegurado ao interessado no curso do processo originário. Isso porque, embora tenha sido oportunizada manifestação em momento posterior, tal oportunidade já se encontrava materialmente limitada, na medida em que determinados aspectos relevantes do processo haviam sido considerados preclusos, impedindo o enfrentamento integral da matéria fática e probatória.

Assim, a existência de manifestação nos autos não se mostra, por si só, suficiente para afastar a alegação de nulidade, uma vez que não lhe foi assegurada a possibilidade efetiva de se insurgir contra todos os elementos que embasaram a decisão final. Em tais circunstâncias, a preclusão, longe de convalidar a regularidade do procedimento, evidencia a deficiência na formação do contraditório, que não se desenvolveu de forma plena ao longo do trâmite processual.

Ademais, importa ressaltar que o eventual reconhecimento da nulidade, nos termos ora propostos, não implica julgamento de mérito acerca das irregularidades apuradas, mas apenas o restabelecimento das garantias processuais do interessado, permitindo que a matéria seja reapreciada, com observância integral do devido processo legal.

Dessa forma, entendo que, no caso concreto, a forma de citação e intimação adotada, embora formalmente compatível com o disposto no Regimento Interno, não se mostrou apta a garantir, de maneira efetiva, o exercício do contraditório e da ampla

defesa, em afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Por conseguinte, resta configurada hipótese de violação literal de disposição constitucional, apta a ensejar a procedência do Pedido de Rescisão, com a consequente desconstituição do Acórdão rescindendo e dos atos processuais a partir do momento em que verificado o vício, para que se oportunize ao interessado o pleno exercício de suas garantias processuais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do pedido de rescisão, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se hígido o Acórdão n.º 1829/25-STP;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

- reprodução da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, com posterior juntada ao processo de origem, nos termos do § 1º do art. 496-A;

- Após, pelo encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela procedência do pedido, nos termos da fundamentação do voto divergente. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou V - violar literal disposição de lei.

2. Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas:

(...)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

PROCESSO Nº:-354872/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2014/26 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Licença para tratamento de saúde deferida no Acórdão n.º 1364/26 STP. Pedido de interrupção. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo no qual a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 14) deste Tribunal de Contas informa que o Conselheiro Fabio de Souza Camargo solicitou a interrupção da sua Licença para Tratamento de Saúde, conforme Avaliação Médica n.º 87/26 (peça 13), e retornou às suas atividades a partir de 23 de junho de 2026.

A licença foi deferida, em um primeiro momento, para o período de 01 a 30 de junho de 2026, nos termos do Acórdão n.º 1364/26-STP.

A Diretoria Jurídica (peça 16) e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (peça 18) manifestaram-se pelo deferimento do pedido de interrupção da licença para tratamento de saúde.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pedido de interrupção da licença médica a partir de 23 de junho de 2026 encontra-se devidamente instruído com o laudo emitido pela junta do Serviço Médico da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 13), não havendo qualquer manifestação contrária da Diretoria Jurídica ou do Ministério Público de Contas ao referido pedido. Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, na sequência à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido interrupção de Licença para Tratamento de Saúde requerido.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, na sequência à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-746685/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSQ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2015/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Licitações e contratos. Serviços de publicidade. Lei n.º 12.232/2010 e Lei n.º 14.133/2021. Possibilidade de prorrogação contratual por até 10 anos, desde que caracterizada a natureza contínua do serviço e demonstrada a vantajosidade da manutenção do ajuste. Aplicabilidade da fase recursal única prevista no art. 165, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 às licitações de publicidade, nos termos do art. 189 da nova Lei de Licitações.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá, por meio de sua representante legal, Sra. Majorie Catharine Capdeboscq, na qual constam os seguintes questionamentos:

É possível a prorrogação dos contratos de serviços de publicidade pelo período de até 10 (dez) anos, firmados no âmbito do Poder Legislativo, mediante a aplicação do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de prestação de serviços continuados, desde que prevista no edital e no contrato?

Deve-se adotar fase recursal única nas licitações de publicidade sujeitas à Lei n.º 12.232/2010, em razão da revogação do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e da nova disposição recursal trazida pelo art. 165, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021?

A presente Consulta foi recebida pelo Despacho 1587/25 (peça 7), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas. Em seguida foram os autos remetidos à Escola de Gestão Pública para juntada de informação sobre a existência, no âmbito desta Corte, de jurisprudência sobre o tema.

Nos termos da Informação 2/26 (peça 9), foram encontradas duas decisões com força normativa que podem ter relação com tema tratado na presente Consulta (Consulta n.º 225358/2022 e Consulta n.º 114386/2011).

Após, os autos foram remetidos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF (peça 11), que se manifestou no sentido de que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização (Despacho 134/26, peça 13).

Por meio da Instrução 190/26 (peça 14), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) se manifestou acerca da possibilidade de prorrogação de contratos de serviços de publicidade por até 10 anos e da adoção de fase recursal única nas licitações regidas pela Lei n.º 12.232/2010.

Quanto ao primeiro ponto, concluiu que a possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos, com fundamento no art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, depende da caracterização do serviço como contínuo, nos termos do art. 6º, inciso XV, do mesmo diploma legal. Destacou que a definição de serviço contínuo não decorre da natureza genérica da atividade publicitária, mas da verificação, em cada caso concreto, de que a contratação atende necessidade administrativa permanente ou prolongada, distinguindo-se dos contratos por escopo, voltados à execução de demandas específicas e temporárias.

Quanto ao segundo quesito, entendeu pela incidência da fase recursal única prevista no art. 165, §1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Assentou que, embora a legislação especial faça remissão ao art. 109 da antiga Lei n.º 8.666/1993, o art. 189 da nova Lei de Licitações determina que todas as referências à legislação revogada devem ser interpretadas à luz do novo regime jurídico. Assim, entendeu aplicável às licitações de publicidade o sistema recursal concentrado instituído pela Lei n.º 14.133/2021, em observância aos princípios da celeridade, eficiência e racionalização procedimental.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 98/26 (peça 15), acompanhou integralmente o entendimento da CAIS quanto à possibilidade de prorrogação dos contratos de publicidade por até 10 anos, desde que caracterizados como serviços contínuos. Como ressalva, acrescentou que a prorrogação deve estar condicionada não apenas à previsão no edital, mas também à demonstração da vantajosidade da extensão contratual para a Administração.

No mais, o MPC igualmente aderiu ao entendimento da CAIS quanto à aplicação da fase recursal única prevista na Lei n.º 14.133/2021 às licitações de publicidade regidas pela Lei n.º 12.232/2010.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente consulta demanda a interpretação sistemática da Lei n.º 12.232/2010 e da Lei n.º 14.133/2021, especialmente no que se refere à disciplina aplicável aos contratos administrativos de publicidade e ao regime procedimental das respectivas licitações.

A análise dos questionamentos formulados exige a compatibilização entre o regime jurídico especial aplicável às agências de propaganda e as normas gerais instituídas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, segurança jurídica e continuidade da atividade administrativa.

QUESTÃO 1

É possível a prorrogação dos contratos de serviços de publicidade pelo período de até 10 (dez) anos, firmados no âmbito do Poder Legislativo, mediante a aplicação do

art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de prestação de serviços continuados, desde que prevista no edital e no contrato?

Inicialmente, cabe destacar que a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública pode se submeter tanto ao regime geral da Lei n.º 14.133/2021 quanto ao regime especial previsto na Lei n.º 12.232/2010.

Submetem-se ao regime especial da Lei n.º 12.232/2010 os serviços prestados por intermédio de agências de propaganda, compreendendo o conjunto integrado de atividades de estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação, supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Tais serviços se destinam à promoção da venda de bens ou serviços, à difusão de ideias ou à informação do público em geral, nos termos dos arts. 1º e 2º da referida lei.

Por outro lado, quando ausentes os elementos caracterizadores da atividade típica de agência de propaganda, como nas hipóteses de assessoria de imprensa, comunicação institucional, relações públicas ou produção isolada de conteúdo, incidem as disposições gerais da Lei n.º 14.133/2021.

A solução da presente consulta exige, portanto, a análise acerca da possibilidade de enquadramento dos serviços de publicidade no conceito de serviço contínuo previsto no art. 6º, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021. Nos termos do referido dispositivo, consideram-se contínuos os serviços contratados para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração.

Nesse contexto, a caracterização da continuidade não decorre da natureza abstrata da atividade contratada, mas da necessidade administrativa a ser atendida no caso concreto. Em outras palavras, o elemento determinante consiste na permanência da demanda pública, e não apenas nas características intrínsecas da prestação.

É certo que os serviços publicitários desenvolvidos por agências de propaganda possuem, frequentemente, componente criativo, estratégico e variável, materializado em campanhas específicas, com objetivos delimitados, prazo determinado e entregas individualizadas, circunstância que pode aproximá-los dos contratos por escopo definidos no art. 6º, inciso XVII, da Lei n.º 14.133/2021.

Todavia, apesar do caráter episódico de campanhas individualmente consideradas, a contratação poderá assumir natureza contínua quando destinada ao atendimento permanente das necessidades institucionais, mediante a execução sucessiva e contínua de ações de publicidade institucional ao longo do tempo.

Desse modo, o enquadramento dos serviços de publicidade como contínuos demanda motivação expressa e individualizada da Administração, baseada nas características concretas da contratação, não sendo admissível a adoção automática dessa natureza apenas em razão da denominação genérica da atividade contratada. No que se refere à duração contratual, a Lei n.º 12.232/2010 não estabelece disciplina específica acerca da vigência dos contratos administrativos dela decorrentes. Assim, aplicam-se subsidiariamente as disposições gerais da Lei n.º 14.133/2021, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei n.º 12.232/2010.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 105, que a duração dos contratos deverá observar a disponibilidade dos créditos orçamentários. Embora os créditos orçamentários estejam vinculados à periodicidade anual do exercício financeiro, a legislação admite a celebração de contratos com vigência superior a um exercício, desde que observadas as condições legalmente previstas, especialmente a compatibilidade com o plano plurianual quando exigível.

No tocante aos contratos de prestação de serviços contínuos, o art. 106 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a celebração de contratos com prazo inicial de até cinco anos, desde que demonstrada, mediante motivação expressa, a maior vantagem para a Administração.

Além disso, da interpretação conjugada dos arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021, conclui-se ser juridicamente possível a prorrogação sucessiva desses contratos até o limite de 10 anos, desde que mantidas as condições que justificaram a contratação continuada.

Entretanto, a possibilidade de prorrogação não afasta o dever de a Administração demonstrar, em cada renovação contratual, a permanência da vantajosidade econômica da manutenção do ajuste. Exige-se, portanto, análise formal e documentada acerca da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado, bem como da adequação da continuidade contratual ao interesse público.

A prorrogação contratual por períodos extensos demanda motivação qualificada, compatível com os princípios do planejamento, da eficiência e da governança das contratações públicas, de modo a evitar a perpetuação de ajustes sem reavaliação efetiva das condições de mercado.

Nesse contexto, recomenda-se que o instrumento contratual preveja mecanismos periódicos de reavaliação da vantajosidade da manutenção do ajuste, especialmente por ocasião das prorrogações.

Portanto, é juridicamente possível a prorrogação dos contratos de serviços de publicidade pelo prazo de até 10 (dez) anos, desde que: (i) os serviços contratados sejam caracterizados, no caso concreto, como serviços contínuos, mediante motivação expressa e fundamentada; e (ii) haja demonstração da vantajosidade econômica da prorrogação em relação à realização de novo procedimento licitatório.

QUESTÃO 2

Deve-se adotar fase recursal única nas licitações de publicidade sujeitas à Lei n.º 12.232/2010, em razão da revogação do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e da nova disposição recursal trazida pelo art. 165, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021?

A Lei n.º 14.133/2021 instituiu, em seu art. 165, § 1º, inciso II, sistemática de fase recursal única, concentrando a interposição dos recursos administrativos ao final do procedimento licitatório, por ocasião da declaração do vencedor.

O questionamento formulado decorre do fato de a Lei n.º 12.232/2010 fazer referência expressa às alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 109 da antiga Lei n.º 8.666/1993, atualmente revogada.

A solução da controvérsia encontra-se no art. 189 da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual as referências feitas, em outros diplomas legais, à Lei n.º 8.666/1993 devem ser compreendidas como remissões ao novo regime jurídico das contratações públicas. Trata-se de norma de integração legislativa destinada a preservar a coerência e a continuidade do sistema jurídico, evitando a necessidade de alteração formal de todos os diplomas legais que contenham remissões às legislações revogadas.

Assim, a superveniência da Lei n.º 14.133/2021 não afastou o procedimento especial previsto na Lei n.º 12.232/2010, mas substituiu, nos pontos de remissão expressa à legislação anteriormente revogada, o regime jurídico aplicável.

Desse modo, a referência ao art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, constante da Lei n.º

12.232/2010, deve ser interpretada como remissão ao art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, impondo-se, consequentemente, a adoção da fase recursal única nas licitações de publicidade.

Cumpra ressaltar, contudo, que a Lei n.º 12.232/2010 prevê procedimento licitatório especial, dotado de peculiaridades próprias, especialmente no que se refere à análise das propostas técnicas, dos portfólios e das campanhas publicitárias apresentadas pelos licitantes.

Nesse cenário, a concentração recursal em fase única não implica restrição ao direito de defesa dos licitantes, mas apenas reorganização procedimental do momento de interposição dos recursos administrativos.

Por essa razão, compete à Administração estruturar adequadamente o edital e conduzir o procedimento licitatório de modo a assegurar que todos os atos relevantes praticados ao longo da licitação possam ser plenamente questionados no momento recursal oportuno.

Diante do exposto, VOTO por responder à consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá nos seguintes termos:

É juridicamente possível a prorrogação dos contratos de serviços de publicidade pelo prazo de até 10 (dez) anos, com fundamento no art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, desde que:

os serviços contratados sejam caracterizados, no caso concreto, como serviços contínuos, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, mediante motivação expressa e fundamentada, não sendo admissível o enquadramento automático em razão da natureza genérica da atividade; e seja demonstrada, em cada prorrogação, a vantajosidade econômica da manutenção contratual em relação à realização de nova licitação.

Deve ser adotada, nas licitações de publicidade submetidas à Lei n.º 12.232/2010, a sistemática de fase recursal única prevista no art. 165, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, em razão da incidência do art. 189 do mesmo diploma legal, segundo o qual as remissões feitas à Lei n.º 8.666/1993 devem ser compreendidas à luz do novo regime jurídico das contratações públicas. A concentração da fase recursal não implica restrição ao direito de defesa dos licitantes, cabendo à Administração estruturar o procedimento licitatório de modo a assegurar a possibilidade de impugnação de todos os atos relevantes do certame no momento recursal legalmente previsto.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral De Fiscalização e após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Trata-se de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, na pessoa de sua representante legal, Sra. MAJORIE CATHARINE CAPDEBOSCQ, em que questiona a possibilidade de prorrogação dos contratos de serviços de publicidade pelo período de 10 anos e sobre a possibilidade de fase recursal única. O Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral conclui, quanto à primeira questão, ser juridicamente possível a prorrogação dos contratos de serviços de publicidade pelo prazo de até dez anos, desde que os serviços sejam concretamente caracterizados como contínuos e demonstrada, em cada renovação, a vantajosidade econômica da manutenção do ajuste.

Em relação à segunda questão, entende que deve ser adotada fase recursal única nas licitações de publicidade submetidas à Lei n.º 12.232/2010, mediante aplicação do art. 165, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, por força da regra de integração estabelecida no art. 189 do mesmo diploma legal.

Todavia, acompanho parcialmente a resposta apresentada ao primeiro questionamento, propondo apenas o seu aprimoramento, a fim de explicitar os pressupostos e os limites da prorrogação contratual.

Quanto à segunda questão, divirjo da solução proposta, por entender que a aplicação subsidiária da Lei n.º 14.133/2021 não autoriza a supressão das oportunidades recursais expressamente previstas no procedimento especial da Lei n.º 12.232/2010.

QUESTÃO 1 - É possível a prorrogação dos contratos de serviços de publicidade pelo período de até dez anos, firmados no âmbito do Poder Legislativo, mediante a aplicação do art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de prestação de serviços continuados, desde que prevista no edital e no contrato?

A Lei n.º 12.232/2010 estabelece disciplina especial para a licitação e a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, mas não contém regulamentação específica e exaustiva acerca da duração desses contratos.

Incidem, portanto, subsidiariamente, as disposições da Lei n.º 14.133/2021, conforme determinação expressa de seu art. 186. Essa aplicação deve ocorrer de maneira compatível com as particularidades do regime especial da contratação de serviços de publicidade.

A possibilidade de prorrogação depende, inicialmente, da caracterização concreta do objeto como serviço contínuo. Nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, são contínuos os serviços contratados para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas da Administração.

A continuidade não decorre, portanto, da simples denominação do objeto como serviço de publicidade. O elemento determinante é a permanência da necessidade administrativa a ser atendida.

Campanhas publicitárias específicas, destinadas a determinado evento, programa ou finalidade delimitada, com prazo e entregas previamente individualizados, poderão apresentar natureza de contrato por escopo. Diversamente, a contratação destinada ao atendimento permanente das necessidades institucionais de publicidade e comunicação pública, mediante a execução sucessiva de ações ao longo do tempo, poderá ser caracterizada como serviço contínuo.

Esse enquadramento deve ser expressamente motivado nos documentos de planejamento da contratação, com base na realidade administrativa e nas características do objeto, não sendo admissível presumir a continuidade apenas em razão da natureza genérica da atividade publicitária.

Caracterizado o serviço como contínuo, aplicam-se os arts. 105 a 107 da Lei n.º 14.133/2021. O art. 105 determina que a duração contratual seja prevista no edital, observadas a disponibilidade de créditos orçamentários e, quando o contrato ultrapassar um exercício financeiro, a previsão no plano plurianual, quando exigível.

O art. 106 admite a celebração inicial de contratos de serviços contínuos com prazo de até cinco anos. Por sua vez, o art. 107 permite prorrogações sucessivas, desde que haja previsão no edital e que a autoridade competente ateste a permanência da vantajosidade das condições e dos preços, respeitada a vigência máxima decenal.

A prorrogação, contudo, não constitui consequência automática da caracterização inicial do serviço como contínuo. Em cada renovação, a Administração deverá demonstrar, mediante motivação atual e documentada: (a) a permanência da necessidade administrativa que justificou a contratação continuada; (b) a adequação da continuidade do ajuste ao interesse público; (c) a manutenção da vantajosidade das condições e dos preços contratados; (d) a compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado; (e) a existência de disponibilidade orçamentária; e (f) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis.

Também deve ser esclarecido que o limite de dez anos corresponde à vigência máxima total do contrato, abrangendo o prazo inicial e todas as prorrogações sucessivas. Não se trata, portanto, de autorização para prorrogar o contrato, isoladamente, por mais dez anos.

Assim, acompanho a conclusão da proposta de voto quanto à possibilidade jurídica da prorrogação, propondo, contudo, que a resposta seja aperfeiçoada nos seguintes termos:

É juridicamente possível a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços de publicidade celebrados no âmbito do Poder Legislativo, inclusive daqueles regidos pela Lei n.º 12.232/2010, mediante aplicação subsidiária dos arts. 105 a 107 da Lei n.º 14.133/2021, desde que os serviços sejam concretamente caracterizados como contínuos, haja previsão no edital e sejam demonstradas, em cada prorrogação, a permanência da necessidade administrativa e a vantajosidade das condições e dos preços, respeitada a vigência máxima total de dez anos.

QUESTÃO 2 - Deve-se adotar fase recursal única nas licitações de publicidade sujeitas à Lei n.º 12.232/2010, em razão da revogação do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993 e da nova disposição recursal trazida pelo art. 165, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021?

A proposta de voto sustenta que a referência ao art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, constante da Lei n.º 12.232/2010, deve ser compreendida como remissão ao art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, por força de seu art. 189, impondo-se, consequentemente, a adoção de fase recursal única.

Com a devida vênia, o art. 189 da Lei n.º 14.133/2021 não conduz à supressão das fases recursais expressamente estabelecidas pela legislação especial.

O art. 11, § 4º, da Lei n.º 12.232/2010 disciplina de forma detalhada a sequência do processamento e do julgamento das licitações de publicidade. Em seus incisos VIII, X e XIII, a lei determina expressamente a abertura de prazo para recurso em três momentos distintos: (a) após a publicação do resultado do julgamento das propostas técnicas; (b) após a publicação do resultado do julgamento final das propostas; e (c) após a decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes.

A própria Lei n.º 12.232/2010, portanto, instituiu três oportunidades recursais sucessivas e vinculadas a atos específicos do procedimento licitatório.

As remissões feitas ao art. 109 da Lei n.º 8.666/1993 não são responsáveis pela criação desses momentos recursais. As fases decorrem diretamente dos incisos VIII, X e XIII do § 4º do art. 11 da Lei n.º 12.232/2010. A referência ao art. 109 complementava a disciplina quanto ao regime jurídico, à modalidade e ao processamento dos recursos cabíveis em cada etapa.

A revogação do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993 não eliminou as determinações autônomas contidas na Lei n.º 12.232/2010, que permanece vigente e não teve os referidos dispositivos expressamente revogados.

O art. 186 da Lei n.º 14.133/2021 determina que suas disposições sejam aplicadas subsidiariamente à Lei n.º 12.232/2010. A subsidiariedade pressupõe a preservação da disciplina especial, permitindo a incidência da norma geral somente para suprir lacunas ou regulamentar aspectos não tratados de maneira específica.

Da mesma forma, o art. 189 estabelece que a Lei n.º 14.133/2021 se aplica às hipóteses em que a legislação faça referência expressa à Lei n.º 8.666/1993. Essa norma de integração permite substituir as regras revogadas pelas disposições correspondentes do novo regime, mas não autoriza afastar comandos procedimentais autônomos contidos na legislação especial.

A Lei n.º 14.133/2021 instituiu, em seu art. 165, § 1º, inciso II, a apreciação dos recursos em fase única no âmbito do procedimento licitatório geral por ela disciplinado. Essa sistemática concentra as insurgências relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação dos licitantes.

Todavia, a Lei n.º 12.232/2010 estrutura procedimento especial, no qual o julgamento técnico, o julgamento final das propostas e a habilitação constituem etapas sucessivas, separadas por comandos expressos de abertura de prazo recursal.

Aplicar a fase recursal única de forma global implicaria tomar sem eficácia os incisos VIII e X do § 4º do art. 11 da Lei n.º 12.232/2010, postergando para o encerramento do certame recursos que a lei especial determina sejam apreciados antes da abertura das propostas de preços e antes da convocação dos licitantes para a habilitação.

Tal interpretação não apenas afastaria a literalidade da lei especial, mas modificaria substancialmente a arquitetura procedimental por ela instituída.

A superveniência de norma geral não revoga nem modifica a legislação especial anterior, quando ambas possam ser interpretadas de forma harmônica, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Nesse contexto, os arts. 165, 186 e 189 da Lei n.º 14.133/2021 devem ser interpretados conjuntamente com o art. 11, § 4º, da Lei n.º 12.232/2010.

A Lei n.º 14.133/2021 poderá disciplinar subsidiariamente aspectos como o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, o acesso aos elementos necessários à defesa, o juízo de reconsideração e o encaminhamento do recurso à autoridade superior. Não poderá, contudo, eliminar os momentos recursais expressamente previstos na lei especial.

A invocação dos princípios da celeridade e da eficiência também não é suficiente para afastar regra legal expressa. A racionalização procedimental deve ocorrer dentro dos limites fixados pelo legislador, especialmente quando as oportunidades recursais integram a estrutura de controle de um procedimento técnico complexo.

Além disso, a apreciação dos recursos em cada etapa evita que o certame avance com eventual vício no julgamento técnico ou no julgamento final das propostas, reduzindo o risco de anulação de atos subsequentes e preservando a própria eficiência administrativa.

Reforça essa compreensão o Acórdão n.º 452/25[1] do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, proferido na Representação da Lei de Licitações n.º 380245/24, no qual se determinou a Município que, nos futuros certames destinados à contratação de serviços de publicidade e propaganda, promovesse o integral cumprimento do art. 11, § 4º, da Lei n.º 12.232/2010. Embora naquele caso a controvérsia tenha envolvido especificamente a motivação das notas atribuídas pela subcomissão técnica e a indevida combinação dos regimes das Leis n.º 8.666/1993 e n.º 14.133/2021, o

precedente evidência o reconhecimento, por esta Corte, da força vinculante e da autonomia das regras procedimentais previstas na legislação especial de publicidade. A mesma premissa deve orientar a disciplina recursal, de modo que a aplicação subsidiária da Lei n.º 14.133/2021 não resulte na supressão das oportunidades expressamente estabelecidas no art. 11, § 4º, incisos VIII, X e XIII, da Lei n.º 12.232/2010.

Desse modo, divirjo da proposta de voto quanto ao segundo questionamento e proponho que a resposta seja formulada nos seguintes termos:

Não deve ser adotada fase recursal única global nas licitações de publicidade regidas pela Lei n.º 12.232/2010, devendo ser preservadas as oportunidades recursais expressamente previstas no art. 11, § 4º, incisos VIII, X e XIII, após o julgamento das propostas técnicas, o julgamento final das propostas e a decisão de habilitação ou inabilitação. As disposições da Lei n.º 14.133/2021 aplicam-se apenas subsidiariamente, naquilo que forem compatíveis com o procedimento especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, para que seja respondida nos seguintes termos:

1. É juridicamente possível a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços de publicidade celebrados no âmbito do Poder Legislativo, inclusive daqueles regidos pela Lei n.º 12.232/2010, mediante aplicação subsidiária dos arts. 105 a 107 da Lei n.º 14.133/2021, desde que os serviços sejam concretamente caracterizados como contínuos, haja previsão no edital e sejam demonstradas, em cada prorrogação, a permanência da necessidade administrativa e a vantajosidade das condições e dos preços, respeitada a vigência máxima total de dez anos.

2. Não deve ser adotada fase recursal única global nas licitações de publicidade regidas pela Lei n.º 12.232/2010, devendo ser preservadas as oportunidades recursais expressamente previstas no art. 11, § 4º, incisos VIII, X e XIII, após o julgamento das propostas técnicas, o julgamento final das propostas e a decisão de habilitação ou inabilitação. As disposições da Lei n.º 14.133/2021 aplicam-se apenas subsidiariamente, naquilo que forem compatíveis com o procedimento especial.

Após o trânsito em julgado da decisão e realizadas as anotações pertinentes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

Conhecer e responder à consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá nos seguintes termos:

É juridicamente possível a prorrogação dos contratos de serviços de publicidade pelo prazo de até 10 (dez) anos, com fundamento no art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, desde que:

os serviços contratados sejam caracterizados, no caso concreto, como serviços contínuos, nos termos do art. 6º, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, mediante motivação expressa e fundamentada, não sendo admissível o enquadramento automático em razão da natureza genérica da atividade; e seja demonstrada, em cada prorrogação, a vantajosidade econômica da manutenção contratual em relação à realização de nova licitação.

Deve ser adotada, nas licitações de publicidade submetidas à Lei n.º 12.232/2010, a sistemática de fase recursal única prevista no art. 165, § 1º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, em razão da incidência do art. 189 do mesmo diploma legal, segundo o qual as remissões feitas à Lei n.º 8.666/1993 devem ser compreendidas à luz do novo regime jurídico das contratações públicas. A concentração da fase recursal não implica restrição ao direito de defesa dos licitantes, cabendo à Administração estruturar o procedimento licitatório de modo a assegurar a possibilidade de impugnação de todos os atos relevantes do certame no momento recursal legalmente previsto.

II, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral De Fiscalização para ciência; em seguida, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA divergiu parcialmente do relator, respondendo a consulta nos termos da fundamentação do voto divergente, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO Nº: -529684/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2018/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de seguro de vida para guardas municipais. Suposta irregularidade no prazo para impugnação ao edital e em requisito de habilitação. Medida cautelar anteriormente deferida e posteriormente revogada por esgotamento de seus efeitos. Ausência de

regularização da representação processual da empresa autora, apesar de intimação específica. Falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Encerramento do feito, com arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 81/2025, promovido pelo Município de Ponta Grossa, destinado à contratação de empresa especializada em seguro de vida para os Guardas Municipais.

A representante alegou, em síntese, irregularidade no encerramento do prazo para impugnação ao edital, que teria sido finalizado às 00h00 de 19/08/2025, embora devesse se estender até as 23h59 da mesma data. Também questionou a exigência de Cadastro Mobiliário e Imobiliário para comprovação de regularidade fiscal, por entender que a condição restringiria a competitividade e não guardaria pertinência com o objeto lícito.

Pelo Despacho n.º 1046/25-GCDA (peça 11), a Representação foi recebida e a cautelar foi deferida para suspender o certame, em razão da possível supressão do prazo de impugnação, determinando-se que o Município devolvesse aos interessados o prazo indevidamente suprimido. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 2389/25-STP (peça 26).

Em resposta, o Município de Ponta Grossa e sua gestora sustentaram que o certame já havia sido suspenso em 20/08/2025, tanto por publicação oficial quanto na plataforma BLL, em razão de pedidos de esclarecimentos pendentes e do recebimento da impugnação da representante por e-mail. Alegaram, ainda, que o Pregoeiro teria concedido prazo adicional para protocolo da impugnação na plataforma, não aproveitado pela empresa.

No mérito, defenderam a legalidade da exigência de Cadastro Mobiliário e Imobiliário para comprovação de regularidade fiscal, invocando precedente deste Tribunal, e requereram a improcedência da Representação, sem aplicação de sanção (peça 20). Antes da instrução conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar sugeriu nova citação do Pregoeiro, diante de dúvida quanto à regularidade da comunicação anterior, e a intimação da empresa representante para regularização de sua representação processual, em razão da ausência de instrumento de procuração. As providências foram acolhidas pelo Despacho n.º 1381/25-GCDA (peça 29).

Regularmente citado, o Pregoeiro esclareceu que o horário inicialmente cadastrado na plataforma BLL para recebimento de impugnações foi equivocado, pois constou 00h00 de 19/08/2025 em vez de 23h59. afirmou que corrigiu o horário após contato da representante, comunicou o fato por e-mail, recebeu a impugnação posteriormente encaminhada por correio eletrônico e suspendeu o certame para os devidos encaminhamentos (peça 38).

Certificado o decurso de prazo para a representante se manifestar (peça 39) e diante das informações advindas da municipalidade, pelo Despacho n.º 180/26-GCDA, a cautelar foi revogada por esgotamento de seus efeitos, considerando que o prazo indevidamente suprimido havia sido restituído na plataforma BLL. A revogação foi posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 451/26-STP (peça 45).

Com o retorno dos autos, a CAIS, por meio da Instrução n.º 197/26 (peça 43), registrou que a empresa autora, embora intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar a procuração solicitada, tendo juntado apenas documentos relativos à constituição da sociedade advokatícia que supostamente atuaria em seu nome.

Diante da ausência de regularização da representação processual, a unidade técnica concluiu pela inexistência de pressuposto processual e sugeriu o arquivamento da Representação, com fundamento no art. 348, § 1.º, do Regimento Interno, combinado com os arts. 18 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 371/26-1PC, acompanhou o entendimento técnico, ressaltando que a reabertura do prazo de impugnação superou o fundamento da cautelar anteriormente concedida e que a ausência de mandato válido impede o exame do mérito (peça 52).

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que não remanesce qualquer providência pendente em relação à medida cautelar anteriormente deferida nestes autos. A suspensão do Pregão Eletrônico n.º 81/2025 foi determinada, em juízo sumário, exclusivamente em razão da possível supressão do prazo para apresentação de impugnação ao edital, com a determinação de que o Município devolvesse aos interessados o prazo indevidamente suprimido.

Após o contraditório, contudo, verificou-se que o prazo havia sido reaberto na plataforma BLL e que a licitação já havia sido suspensa pela própria municipalidade, circunstância que levou à revogação da cautelar por esgotamento de seus efeitos, nos termos do Despacho n.º 180/26-GCDA, posteriormente homologado pelo Acórdão n.º 451/26-STP.

Superada a questão cautelar, subsiste a análise da regularidade processual da Representação. Nos termos do art. 348 do Regimento Interno, as partes e os interessados podem praticar atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. O § 1.º do referido dispositivo estabelece que, constatado vício na representação da parte ou do interessado, o Relator fixará prazo de 10 dias para regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

No caso, a empresa representante foi expressamente intimada para apresentar instrumento de procuração, em razão da ausência de mandato válido nos autos. Apesar disso, deixou transcorrer o prazo sem sanar o vício, permanecendo nos autos apenas documentos relativos à constituição da sociedade advokatícia que supostamente atuaria em seu nome, mas não a procuração outorgada pela pessoa jurídica autora da Representação.

A ausência de regularização da representação processual impede o desenvolvimento válido do processo, pois compromete a comprovação da legitimidade de quem provocou a atuação desta Corte. Nessa hipótese, a consequência adequada não é o exame do mérito das irregularidades narradas, mas o encerramento do feito sem resolução meritória, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

Embora o Regimento Interno discipline expressamente a necessidade de regularização do vício de representação e a possibilidade de desconsideração dos atos praticados por procurador irregularmente constituído, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 537 do próprio Regimento. Assim, incide, no ponto, a lógica dos arts. 18 e 485, VI, do CPC, que conduzem à

extinção do processo quando ausentes legitimidade, interesse processual ou pressupostos necessários ao regular desenvolvimento da relação processual.

Além disso, tratando-se de hipótese de encerramento de processo não situada em juízo de admissibilidade, o art. 398, § 3.º, do Regimento Interno estabelece que, nos demais casos, o encerramento dependerá de decisão colegiada. Portanto, em consonância com a Instrução n.º 197/26-CAIS e com o Parecer n.º 371/26-1PC, impõe-se o encerramento do feito, com arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto processual decorrente da não regularização da representação da parte autora.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do feito, com o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, decorrente da não regularização da representação processual da empresa autora, com fundamento no art. 348, § 1.º, c/c art. 398, § 3.º, ambos do Regimento Interno, e nos arts. 18 e 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 537 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias e as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito, com o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, decorrente da não regularização da representação processual da empresa autora, com fundamento no art. 348, § 1.º, c/c art. 398, § 3.º, ambos do Regimento Interno, e nos arts. 18 e 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 537 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -718754/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: FM PECAS E MÁQUINAS LTDA, MIGUEL SANCHES NETO,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2019/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Aquisição de trator cortador de grama. Aceitação inicial de proposta em desconformidade com especificações técnicas do edital. Concessão de medida cautelar. Anulação superveniente dos atos de adjudicação e de homologação pela própria Administração. Exercício da autotutela. Reabertura da fase decisória. Desconstituição integral dos atos impugnados. Perda superveniente do objeto. Extinção sem resolução do mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por FM Peças e Máquinas Ltda. em face da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 48/2025, destinado à aquisição de trator cortador de grama.

A representante sustentou que a proposta da empresa inicialmente declarada vencedora, E.D. Soluções Integradas Ltda., contemplava equipamento que não atendia integralmente às especificações mínimas estabelecidas no termo de referência, notadamente quanto à largura e à altura de corte, à velocidade operacional e ao prazo de garantia.

Por meio do Despacho n.º 1706/25-GCDA, a representação foi recebida e concedeu-se medida cautelar para suspensão do certame, diante da presença de indícios de aceitação de proposta em desconformidade com as condições editalícias.

Antes da homologação da cautelar pelo Tribunal Pleno, a UEPG, no exercício da autotutela administrativa, anulou os atos de adjudicação e homologação, reabriu a fase decisória e determinou a reavaliação da proposta. Em razão desse fato superveniente, a medida cautelar foi revogada pelo Despacho nº 75/26-GCDA, posteriormente homologado, juntamente com o despacho inicial, pelo Acórdão n.º 198/26 do Tribunal Pleno (peça 35).

Por meio da Instrução n.º 50/26-2ICE (peça 41), a 2ª Inspeção de Controle Externo opinou pela improcedência da representação, com expedição de recomendação à UEPG.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica mediante Parecer n.º 354/26-6PC (peça 42).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia dizia respeito à regularidade da aceitação de proposta que contemplava equipamento cujas características não correspondiam integralmente aos parâmetros técnicos estabelecidos no termo de referência.

O produto ofertado pela licitante inicialmente declarada vencedora apresentava divergências quanto à largura e à altura de corte, à comprovação da velocidade operacional e ao prazo de garantia. A Administração, embora tenha reconhecido essas diferenças, considerou inicialmente que elas não comprometeriam a funcionalidade do equipamento e seriam compensadas por outros atributos superiores.

Tais circunstâncias revelavam, naquele momento, plausibilidade na alegação de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento

objetivo, justificando o recebimento da representação e a concessão da medida cautelar.

Não obstante, antes da formalização da contratação, a UEPG anulou os atos de adjudicação e homologação e determinou a reabertura da fase decisória, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa.

A providência desconstituiu integralmente os atos diretamente impugnados, afastou o risco de contratação da proposta questionada e eliminou a necessidade de determinação corretiva por este Tribunal.

No caso concreto, não houve formalização contratual, pagamento, dano ao erário ou consolidação de efeitos lesivos. Também não foram identificados elementos suficientes para o prosseguimento do feito com finalidade sancionatória autônoma. Desse modo, o exame definitivo acerca da possibilidade de aceitação do equipamento, da suficiência da equivalência funcional invocada e do alcance das especificações técnicas deixou de apresentar utilidade prática para a solução do processo.

Contudo, a conclusão pela improcedência, conforme sugerido pela Inspecção e pelo Ministério Público de Contas não se mostra tecnicamente adequada, pois pressuporia pronunciamento de mérito no sentido de que a conduta impugnada foi regular ou de que os fatos narrados não configuravam violação ao ordenamento jurídico.

A hipótese é, propriamente, de perda superveniente do objeto, uma vez que a Administração desconstituiu os atos questionados e satisfaz, por meio da autotutela, o resultado prático buscado na representação.

Todavia, sem que se formule juízo definitivo sobre a legalidade da aceitação originária da proposta, a controvérsia evidencia a conveniência de aperfeiçoamento dos procedimentos internos da UEPG, especialmente quanto à prévia definição da natureza das especificações técnicas, das margens de tolerância e dos critérios objetivos de equivalência funcional.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, sem apreciação do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos da fundamentação.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -145600/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-DANIEL PEREIRA PALUDZYSZYN, ISABELLA BARONI RIVABEM, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VIAFRESA SERVICOS E LOCACOES LTDA, ZAP TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA, GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD, LILIANE DANTAS MARTINS GAMA, NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA, RAYANNE FERNANDES DA ROCHA, RENAN MUNIZ GONCALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2021/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contradição no edital e previsão de cláusula editalícia genérica acerca dos requisitos de habilitação. Procedência parcial. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Viafresa Serviços e Locações Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 153/2025, realizado pelo Município de Campo Largo, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para locação de equipamentos e veículos pesados com motorista e operadores, por hora máquina.

A sessão pública ocorreu em 20 de janeiro de 2026, resultando na classificação e habilitação da empresa ZAP Transportes e Equipamentos Ltda. para o item 1, o que, segundo a representante, teria ocorrido em flagrante desacordo com as exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Segundo consta, a proposta apresentada não teria observado as informações mínimas exigidas no edital, especialmente quanto à indicação de marca e modelo da fresadora (item 6.1.2 do edital e modelo de proposta constante do Anexo III).

Teria havido, ainda, violação aos requisitos da qualificação técnica, considerando a ausência de comprovação de capacidade operacional mínima para o pronto atendimento das demandas mediante a disposição de duas fresadoras (item 18.16.2), já que não teriam sido apresentadas as notas fiscais dos equipamentos ou contratos de locação (item 18.16.3).

Além disso, sustenta não ter sido apresentado atestado de capacidade técnica hábil a comprovar a sua aptidão (item 18.16.1), porque os documentos juntados não

seriam compatíveis com o objeto licitado.

Segundo a representante, além de o atestado emitido pelo Consórcio CCM-CCL-PAVIDEZ ser referente a apenas um equipamento, enquanto o edital exige a disponibilidade mínima de dois, o tempo de uso seria superior ao prazo estabelecido na descrição do objeto e não teria havido a comprovação de atendimento às demais especificações exigidas, “tais como largura mínima de fresagem, condições operacionais atuais, sistema de aspersão de água e demais requisitos técnicos exigidos para a contratação”.

O atestado emitido por Consórcio DT PR-445, por sua vez, não teria relação com o objeto licitado.

O atestado emitido por Gaissler Moreira Engenharia Civil Eireli também não teria atendido ao prazo de uso previsto no edital e não teria demonstrado o atendimento às especificações técnicas.

Por fim, o atestado emitido pela NYX Engenharia Ltda não teria relação com o objeto. Diante das supostas irregularidades sinteticamente apresentadas acima, aventa-se a ocorrência de violação ao artigo 67 da Lei de Licitações.

Pugna, então, pela concessão de medida cautelar e, no mérito, pelo reconhecimento da irregularidade na classificação e habilitação da empresa ZAP Transportes e Equipamentos, com a consequente determinação para que o Município promova a sua desclassificação e inabilitação.

Instado a se manifestar (Despacho n.º 268/26-GCDA, peça 13), o ente apresentou esclarecimentos (peças 16 a 20).

Quanto à alegada irregularidade da proposta vencedora em razão da ausência de indicação de marca e modelo dos equipamentos, esclareceu que a proposta atendeu substancialmente às exigências do edital. Destacou que, por se tratar de locação, a descrição técnica genérica não comprometeu o objeto, nem prejudicou sua execução ou a avaliação de compatibilidade com as necessidades da Administração, especialmente porque as informações foram complementadas após a interposição do recurso, e que eventuais imprecisões foram consideradas sanáveis, sem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame, sendo afastada a desclassificação por excesso de formalismo, em observância aos princípios da economicidade e do interesse público.

No tocante à suposta violação aos requisitos de qualificação técnica, esclareceu que a exigência prevista no item 18.16 do edital não se configura como requisito de habilitação, mas sim como condição prévia à assinatura do contrato e obrigação a ser mantida durante sua vigência. Assim, a comprovação da disponibilidade mínima de equipamentos somente é exigível da empresa vencedora, não sendo legítima sua antecipação para a fase de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, esclareceu que o edital exigia apenas a comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis com o objeto, sem impor requisitos quanto à idade dos equipamentos, quantidade mínima ou detalhamento técnico específico. Os atestados apresentados foram considerados suficientes para demonstrar experiência prévia compatível, sendo indevida a imposição de exigências não previstas no instrumento convocatório.

Por meio do Despacho n.º 300/26-GCDA (peça 22), a representação foi recebida e o pleito cautelar foi negado.

Em sua defesa, o Município de Campo Largo, juntamente com a Secretária Municipal de Administração, senhora Isabella Baroni Rivabem, e o pregoeiro, senhor Luciano Erico da Silva, ratificaram as razões ofertadas em sede preliminar e, ainda, defenderam que as cláusulas editalícias não podem ser ignoradas; que a atuação do pregoeiro deve estar voltada ao resultado útil e vantajoso da licitação, devendo evitar desclassificações por mero vício formal; que o regramento contido no termo de referência alusivo à qualificação técnica se referia, em sua maior parte, a condições prévias à assinatura contratual; que as condições de capacidade operacional mínima exigidas no termo de referência teria respaldo na legislação de regência; que, independente de eventual confusão editalícia quanto ao momento de apresentação dos documentos alusivos à qualificação técnica, os respectivos atestados teriam sido devidamente apresentados e considerados suficientes; que o edital não exigiu a descrição pormenorizada das especificações técnicas dos equipamentos nos atestados (peças 31 a 38).

O Prefeito Municipal, por sua vez, defendeu a lisura do procedimento de contratação, mas que, de todo modo, eventual responsabilização deve recair sobre a respectiva Secretária (peça 43).

A empresa ZAP Transportes e Equipamentos sustentou a regularidade de sua proposta, ressaltando que eventuais imprecisões formais não seriam suficientes para ensejar a sua imediata desclassificação. Argumentou, ainda, que teria dado integral atendimento às exigências alusivas à qualificação técnica (peça 47).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu pela procedência parcial da representação em razão da contradição existente no edital, bem como do estabelecimento de requisito genérico para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, sem prejuízo da expedição de recomendações (Instrução n.º 695/26-CAIS, peça 51).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da representação, com a consequente declaração de nulidade do edital e dos atos subsequentes (Parecer n.º 387/26-6PC, peça 54).

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, a presente representação foi recebida em razão dos indícios de irregularidade concernentes à suposta falha na proposta apresentada pela empresa ZAP, considerando não terem sido indicadas as informações exigidas no edital relativas à marca e ao modelo dos equipamentos; confusão editalícia quanto ao momento de apresentação dos documentos alusivos à qualificação técnica; e insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora.

De análise do que consta dos autos, o primeiro ponto foi devidamente sanado, tendo o Município esclarecido que a omissão dos dados alusivos à marca e ao modelo dos equipamentos na proposta apresentada pela vencedora foram posteriormente informados no âmbito do processo de contratação, não constituindo motivo hábil a ensejar a desclassificação da licitante, tendo em vista que a própria legislação de regência admite a realização de diligências para esclarecimento e complementação de informações, desde que não haja alteração substancial da proposta nem prejuízo à competitividade.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos

licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Como bem apontou a unidade instrutiva, a complementação promovida pela licitante ZAP se limitou a especificar o equipamento anteriormente previsto de forma genérica, sem qualquer modificação de preço, quantitativos ou condições da oferta, não havendo que se falar em irregularidade quanto a este ponto.

Passando ao próximo tópico, alusivo à qualificação técnica, faz-se pertinente transcrever as cláusulas editalícias concernentes ao tema:

Qualificação técnica

18.16. Comprovar, como condição prévia à assinatura do contrato e durante a vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, o atendimento das seguintes condições:

18.16.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto desta contratação;

18.16.2. A empresa contratada deverá possuir, comprovadamente, capacidade operacional mínima para o pronto atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Obras Viárias, devendo dispor de no mínimo 02 (duas) fresadoras de asfalto e 02 (duas) vibroacabadoras em perfeitas condições de uso, para atendimento simultâneo de serviços;

Conforme se depreende das cláusulas acima transcritas, conclui-se que houve uma confusão entre os requisitos destinados à comprovação da aptidão técnica pretérita e os requisitos necessários à assinatura contratual.

Isso porque o edital previu, dentro do tópico alusivo à qualificação técnica – que, em tese, integra a fase de habilitação – que a licitante deveria comprová-la como condição prévia à assinatura contratual (item 18.16).

A subcláusula 18.16.1, por sua vez, trata da apresentação de atestados de capacidade técnica, documentos estes que constituem documento de habilitação, a teor do artigo 62, II da Lei de Licitações.

Já a subcláusula 18.16.2 se refere à comprovação da disponibilidade de equipamentos a serem utilizados durante a execução contratual, exigência esta que não se confunde com a comprovação da qualificação técnica pretérita do licitante e só pode ser exigida na fase de assinatura contratual, considerando que exigir das empresas concorrentes a realização de investimentos previamente à contratação é desproporcional e restritivo à competitividade.

Apesar da contradição acima, nota-se que, durante a condução do processo licitatório, não foram realizadas exigências indevidas em momentos inoportunos. Dito de outro modo, os atestados de capacidade técnica foram exigidos durante a fase de habilitação, e a comprovação de disponibilidade operacional foi exigida previamente à assinatura contratual.

Aliás, quanto a este último ponto – capacidade operacional, convém ressaltar que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar atestou que “a documentação foi devidamente apresentada à Administração, conforme se depreende dos documentos constantes das peças 36, 37 e 38 dos autos”.

Nesse contexto, ao considerar que não houve prejuízo efetivo na condução do certame, entendo um tanto desarrazoada a proposta ministerial de declarar nulo o instrumento convocatório e os atos dele decorrentes, sobretudo ao considerar que tal decisão poderia ocasionar um prejuízo ainda maior ao Município, podendo culminar até mesmo no dever de indenizar a empresa vencedora, considerando que o contrato já foi assinado e ela não possui qualquer responsabilidade sobre os equívocos ora constatados.

Me coaduno, portanto, com a conclusão alcançada pela referida unidade técnica de que se mostra suficiente a expedição de recomendação para que o Município de Campo Largo, nos futuros certames, adote providências no sentido de aprimorar a redação de seus editais, com vistas a prevenir a ocorrência de omissões, obscuridades ou contradições.

Passando ao último ponto, alusivo à suposta ausência de comprovação da aptidão técnica pela vencedora ao argumento de que os atestados não contêm informação acerca da especificação dos equipamentos locados, novamente acompanho o opinativo técnico no sentido de que o edital não impôs a necessidade de descrição pormenorizada das especificações técnicas nos atestados, não sendo possível ao pregoeiro impô-la. Nesse contexto, ao confrontar os atestados apresentados com as exigências editalícias, conclui-se pela sua suficiência.

Em contrapartida, como bem ponderou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, não se pode ignorar “a impropriedade cometida pelo órgão licitante ao elaborar cláusula demasiadamente genérica para aferir a capacidade técnica dos licitantes”, considerando que tal espécie de exigência tem como finalidade apurar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória.

O edital deveria prever, portanto, as especificidades mínimas que se reputam necessárias para demonstrar tal aptidão, sendo que a ausência de tal delimitação “pode ensejar tanto a contratação de empresas sem a capacidade técnica adequada para o exercício da atividade, como também pode implicar em eventual desclassificação de interessados com base em critérios exclusivamente subjetivos”. Deve ser expedida, portanto, recomendação para que nos futuros certames, o Município de Campo Largo defina de forma objetiva o conteúdo a ser observado nos atestados de capacidade técnica, em especial no que se refere à estipulação de especificações e quantitativos mínimos a serem observados.

VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

julgue pela procedência parcial da presente Representação em razão da contradição existente no edital, bem como do estabelecimento de requisito genérico para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes;

RECOMENDE ao Município de Campo Largo que:

II.I. adote providências no sentido de aprimorar a redação de seus editais, com vistas a prevenir a ocorrência de omissões, obscuridades ou contradições; e

II.II. defina de forma objetiva o conteúdo a ser observado nos atestados de capacidade técnica, em especial no que se refere à estipulação de especificações e quantitativos mínimos a serem observados.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação em razão da contradição existente no edital, bem como do estabelecimento de requisito genérico para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes;

II. **RECOMENDAR** ao Município de Campo Largo que:

II.I. adote providências no sentido de aprimorar a redação de seus editais, com vistas a prevenir a ocorrência de omissões, obscuridades ou contradições; e

II.II. defina de forma objetiva o conteúdo a ser observado nos atestados de capacidade técnica, em especial no que se refere à estipulação de especificações e quantitativos mínimos a serem observados.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** e **AUGUSTINHO ZUCCHI**.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **GABRIEL GUY LÉGER**.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-163659/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-GILEADE GABRIEL OSTI, GRAZIELA BARBOSA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, VILLARES CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2022/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Guaíra. Concorrência n.º 01/2026. Previsão editalícia de aplicação da LC n.º 123/2006 não observada pela Administração. Parcialmente procedente. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Villares Construtora e Metalúrgica EIRELI - EPP, em face da Concorrência Pública n.º 01/2026, realizada pelo Município de Guaíra, orientada à contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção de 65 (sessenta e cinco) unidades habitacionais unifamiliares térreas de interesse social, integrantes do Programa Pró-Moradia – Modalidade Provisão de Morádias, financiadas com recursos do FGTS, conforme Contrato de Financiamento n.º 0624064-89.

A exordial aponta a materialização de possíveis irregularidades no instrumento convocatório, consistentes em:

1. vícios estruturais do edital, especialmente relacionados à forma como o instrumento convocatório foi concebido e redigido, com consequente indução ao erro dos licitantes, decorrente da própria redação do edital e das regras estabelecidas para participação e apresentação das propostas: o instrumento convocatório trata da Lei Complementar n.º 123/2006 em diversos trechos, contudo, em julgamento de recurso administrativo, deixou de aplicá-la por força do contido no artigo 4º da Lei n.º 14.133/21, visto que o valor estimado da contratação é de R\$ 9.362.976,53, montante superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 previsto para enquadramento como empresa de pequeno porte;
2. informação equivocada prestada pelo agente de contratação durante a sessão pública, referente ao valor da garantia de proposta exigida no certame;
3. inconsistências graves na cláusula de reajuste contratual, que apresenta múltiplas interpretações quanto ao marco inicial para cálculo do reajuste, em afronta ao artigo 92, §3º, da Lei n.º 14.133/21 (itens 7.1. e 7.2. do edital, bem como itens 1.3. e 1.4.);
4. falhas técnicas relevantes no projeto básico e no orçamento da obra, incluindo (i) erros de cálculo estrutural das estacas, (ii) divergências de quantitativos das esquadrias, (iii) incompatibilidades entre projetos elétricos e hidráulicos, (iv) inconsistências nas composições do cronograma físico-financeiro da obra e na estrutura de custos da administração local, bem como (v) divergência entre composição de preços e planilha orçamentária;
5. impactos financeiros potenciais decorrentes dessas inconsistências, capazes de comprometer a confiabilidade do orçamento e a correta execução do contrato;
6. comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa, diante da utilização de documentos técnicos inconsistentes como base para a formulação das propostas.

Em análise sumária, diante dos indícios supra referidos, foi o feito recebido por meio do Despacho n.º 279/26-GCDA (peça 11), ocasião em que também se indeferiu o pleito de medida cautelar, dado que a argumentação desenvolvida no sentido de configurar como causa de nulidade absoluta a previsão abstrata de dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006, não se mostrou suficiente para fins de demonstração da verossimilhança do direito invocado.

Ademais, registrou-se que, em consulta ao Portal da Transparência, se aferiu que o contrato foi firmado em 10 de março de 2026 e devidamente publicado, o que descaracterizou o periculum in mora suscitado, merecendo destaque que os pontos invocados são presumivelmente sanáveis via reajuste contratual, os quais, à primeira vista, não resultaram em danos ao erário.

Em sede de contraditório, a municipalidade pugnou: a) seja recebida a presente peça de defesa/manifestação, para o fim de reconhecer que não houve aplicação indevida do regime da Lei Complementar n.º 123/2006, não se configurando, por esse fundamento, nulidade do certame, vez que o ente contratante observou fielmente o disposto no artigo 4º, §1º, II, da lei 14.133/21; b) seja reconhecida a regularidade da cláusula editalícia relativa à garantia de proposta, porquanto o edital fixou de forma clara a exigência, o percentual, a base de cálculo, o valor correspondente e as modalidades admitidas; c) quanto à cláusula de reajuste, seja acolhida a manifestação de boa-fé do Município, no sentido de reconhecer a existência de ambiguidade redacional pontual, informando-se que tal aspecto já fora objeto de retificação, mediante ajuste contratual específico, a fim de uniformizar o marco

temporal do reajuste e conferir plena segurança jurídica à execução da avença (peças 19/21).

Com isso, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 585/26 (peça 24), opinou pela total improcedência da Representação.

O Parquet de Contas, por sua vez, concluiu pela parcial procedência da Representação da Lei de Licitações, bem como pela emissão de recomendação para que o Município de Guaíra, em futuras licitações, aperfeiçoe a fase de planejamento e elaboração dos instrumentos convocatórios, promovendo a adequada compatibilização entre o regime jurídico aplicável e as disposições editalícias, de modo a assegurar a clareza, a coerência normativa e a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (parecer n.º 332/26-1PC, peça 25).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida avaliação do expediente, acompanho na íntegra as conclusões vertidas pelo Ministério Público de Contas, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

Dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 123/2006

Neste ponto, como já mencionado no Despacho n.º 279/26-GCDA (peça 11), a mera previsão abstrata, no edital, de preceitos da Lei Complementar n.º 123/2006, não denota a ocorrência inequívoca de uma irregularidade.

Isso porque, somente na hipótese de aplicação concreta do regime excepcional em situação em que a Nova Lei de Licitações expressamente veda a sua incidência é que se poderia cogitar a impropriedade almejada, o que não se verificou no presente caso.

Ora, o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 9.362.976,53 (nove milhões, trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), extrapola o limite disposto no artigo 4º, § 1º, II, responsável por vedar o emprego da regulamentação constante dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006 em casos de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Por conseguinte, a despeito de o edital conter menções esparsas a dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006, a incidência dos benefícios nela evidenciados encontrava-se juridicamente afastada pela regra do artigo 4º, §1º, II, da Lei n.º 14.133/2021.

Contudo, sua menção em diversas passagens pode gerar falsas expectativas aos possíveis licitantes, ainda que o item 3.6 acabe por prever claramente que não será concedido participação exclusiva para as microempresas, empresas de pequeno porte e para microempreendedor individual, em razão do valor da licitação ser superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte conforme inc. II, §1º, art. 4º da Lei n.º 14.133/21.

Desse modo, embora não tenham sido constatados prejuízos concretos ao interesse público, a manutenção de referências editalícias a prerrogativas incompatíveis com o regime jurídico aplicável ao certame caracteriza desvio formal que demanda a procedência do apontamento, com expedição de recomendação ao Município para que, em futuras licitações, promova a adequação das prescrições dos instrumentos convocatórios à realidade da contratação e à disciplina estabelecida pela Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto à aplicação dos proveitos previstos em lei especial.

Das cláusulas alusivas ao reajuste contratual

Como bem pontuado no despacho de recebimento do feito, os tópicos aqui tratados são aparentemente sanáveis via reajuste contratual e incapazes de, em um primeiro momento, resultarem em danos ao erário.

Tal assertiva se confirma com a retificação realizada por meio de aditivo na Cláusula Sétima do contrato já assinado, cuja redação passou a prever que os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data do orçamento estimado da contratação, nos termos do art. 92, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021.

Ou seja, no momento da assinatura do contrato, valendo-se da autotutela, a própria Administração sanou as inconformidades detectadas e deixou claro que o marco temporal para início da contagem do reajuste contratual coincide com a data do orçamento estimado da contratação.

Destarte, não merece prosperar a ocorrência em voga, sobretudo por força da inexistência de vícios que afetem a legalidade do processo licitatório, cujo resultado foi plenamente atingido.

Das inconsistências técnicas no projeto básico e orçamento da obra

No intuito de defender a regularidade dos itens atacados, o Representado anexou Parecer Técnico lavrado por Vinicius Eugênio Volpatto, Engenheiro Civil e Secretário de Planejamento, no corpo do qual examinou minuciosamente as aventadas impropriedades relacionadas (i) aos erros de cálculo estrutural das estacas, (ii) às divergências de quantitativos das esquadrias, (iii) às incompatibilidades entre projetos elétricos e hidráulicos, (iv) às inconsistências nas composições do cronograma físico-financeiro da obra e na estrutura de custos da administração local, (v) à divergência entre composição de preços e planilha orçamentária, bem como (vi) aos impactos financeiros potenciais decorrentes dessas inconsistências, capazes de comprometer a confiabilidade do orçamento e a correta execução do contrato (peça 21).

O documento aponta e demonstra, de modo técnico e individualizado, que as discordâncias identificadas são questões pontuais de representação gráfica, compatibilização ou detalhamento executivo, sem repercussão econômica ou técnica suficiente para afetar a validade do certame.

O parecer técnico, inquestionavelmente, demonstrou que: (i) os quantitativos das estacas coincidem com aqueles constantes da planilha orçamentária; (ii) as divergências apontadas quanto às esquadrias decorrem de mero critério de composição por metro quadrado, sem impacto nos quantitativos globais; (iii) o pressurizador encontra-se contemplado no orçamento e compatibilizado com o projeto elétrico; (iv) a incompatibilidade entre cronograma e prazo contratual constitui inconsistência formal passível de correção; e (v) a divergência relativa à administração local decorre de adequação do orçamento às diretrizes do programa habitacional, sem indícios de sobrepreço.

Assim, não se verificam elementos técnicos aptos a comprometer a confiabilidade do orçamento, a exequibilidade da contratação ou a seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual os apontamentos formulados pela Representante neste ponto não merecem acolhimento.

Face todo o exposto, VOTO:

I - pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua parcial procedência, exclusivamente para a finalidade de consignar a expedição de recomendações ao Município de Guaíra, para que, em futuras licitações, amolde as disposições dos editais à realidade da contratação e à disciplina estabelecida pela Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto à aplicação dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006.

II - por, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III - por, em seguida, remeter o feito à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Representação e, no mérito, julgar parcialmente procedente, exclusivamente para recomendar ao Município de Guaíra que, em futuras licitações, amolde as disposições dos editais à realidade da contratação e à disciplina estabelecida pela Lei n.º 14.133/2021, especialmente quanto à aplicação dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006.

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. em seguida, remeter o feito à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -259494/26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, FERNANDO SYMCHA DE

ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACORDÃO Nº 2023/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Brasilândia do Sul. Pregão Eletrônico n.º 009/2026. Supostas irregularidades atreladas à aglutinação de fornecimento de bens e de serviços, à vedação de subcontratação, à restrição de que os licitantes estejam estabelecidos em um raio máximo de 75 quilômetros da sede do Município. Motivação constante do Estudo Técnico Preliminar. Ausente comprovação de restrição indevida à competitividade ou de afronta à Lei n.º 14.133/21. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Brasilândia do Sul, responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 009/2026, cujo designio consiste na contratação de empresa para fornecimento de pneus novos, câmaras e protetores, incluindo montagem e alinhamento, através de registro de preços.

A exordial traz em seu bojo narrativa orientada a condenar (i) a aglutinação de dois segmentos comerciais; (ii) a proibição de subcontratar o objeto licitado; e (iii) a ilegalidade da restrição geográfica, com violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

Contudo, antes de adentrar no próprio juízo de admissibilidade e na razoabilidade da cautelar, oportunizou-se prazo para manifestação prévia ao jurisdicionado (Despacho n.º 486/26-GCDA, peça 08), devidamente materializada às peças 12/20, ocasião em que, além de defender a legalidade do certame, informou que providenciou a sua suspensão, até deliberação conclusiva por esta Corte.

Destarte, o expediente foi recebido por intermédio do Despacho n.º 539/26-GCDA (peça 21, oportunidade em que se negou a suspensão cautelar pretendida, dado que com a notícia de paralisação do Pregão em foco, viu-se superado o periculum in mora avertedo.

Ato contínuo, por ocasião do contraditório, a Representada, nos mesmos moldes já delineados, defendeu a legalidade do processo licitatório questionado (peça 27).

Com suporte no contido nos autos, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em seu opinativo n.º 685/26 (peça 30), concluiu pela improcedência do feito, no que foi totalmente acompanhada pelo Parquet de Contas, como se deduzisse do Parecer n.º 423/26-7PC (peça 31).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

a adequação e proporcionalidade da opção administrativa de associar os itens entrega de pneus à montagem/instalação e alinhamento

O item posto em questionamento encontra extensa e sólida justificativa contida no Estudo Técnico Preliminar, nos seguintes termos:

3.3.1. A solução I consiste na aquisição de pneus novos (incluindo montagem e alinhamento), devidamente certificados e dentro dos padrões de qualidade e segurança exigidos pela legislação vigente, bem como o fornecimento de componentes complementares indispensáveis ao pleno funcionamento e proteção do conjunto, tais como câmaras de ar e protetores, quando aplicáveis, devidamente montados e com alinhamento. Trata-se de alternativa que assegura maior confiabilidade, desempenho e vida útil dos pneus, reduzindo significativamente o risco de falhas mecânicas e acidentes.

3.3.2. Pneus novos (Solução I) proporcionam melhor aderência, estabilidade, eficiência na frenagem e desempenho geral dos veículos, além disso, essa solução reduz a necessidade de manutenções corretivas frequentes, contribuindo para a economicidade no médio e longo prazo. Além disso, a inclusão dos serviços de montagem, alinhamento no objeto da contratação assegura a aplicação imediata e

adequada dos pneus, câmaras e protetores por profissionais qualificados e com uso de equipamentos apropriados, reduzindo riscos de falhas como desalinhamento e desgaste irregular, aumentando a vida útil dos componentes e garantindo a segurança dos veículos. Ademais, essa forma de contratação, reduz custos administrativos, minimiza o tempo de indisponibilidade da frota e assegura maior eficiência na execução dos serviços públicos. Ressalta-se, ainda, que o Município não dispõe de servidores capacitados e disponíveis ou estrutura e equipamentos adequados para a realização desses serviços, tornando necessária a contratação com montagem e alinhamento inclusos.

As ponderações transcritas atendem aos requisitos inerentes ao ETP que, consoante preconiza o artigo 6º, XX, da Lei n.º 14.133/21, deve ser entendido como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (sem grifos no original).

Em complemento, o artigo 18, §1º, preceitua que incumbe ao ETP evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Na prática, foram confrontadas duas possibilidades diversas para atingimento pleno do objeto previamente definido, desenvolveram-se minuciosamente seus prós e contras, com escolha final pela primeira, de maneira inteligivelmente justificada e satisfatoriamente fundamentada.

Ademais, restou expressamente enfrentada a justificativa exigida para parcelamento ou não do objeto, no corrente caso direcionando-se pela contratação única, e não por múltiplas contratações, para fornecimento, montagem e alinhamento de pneus, o que denota atendimento ao artigo em voga, especificamente ao seu inciso VIII.

Assim, mediante motivação plausível autorizada na própria lei, mostra-se superada a arguição de descumprimento ao artigo 47, II, cuja disposição consigna que as licitações de serviços atenderão aos princípios (...) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Ora, ausente demonstração de que a opção administrativa tenha sido arbitrária, desarrazoada ou carente de embasamento, não há elementos aptos a infirmar a conclusão do ETP quanto à conveniência da contratação conjunta do fornecimento dos pneus, montagem e alinhamento pelo Município de Brasilândia do Sul no certame em apreço.

a real pertinência da negativa de subcontratação

Acerca do tema, dispõe o artigo 122, §2º, da Nova Lei de Licitações que:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

(...)

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

Portanto, tem-se como legalmente crível a vedação inicialmente pontuada, o que foi questionado em decorrência de o Estudo Técnico Preliminar não trazer ponderações que elucidassem tal opção.

Ainda assim, como bem consignado pela unidade técnica, a insuficiência da motivação quanto à vedação da subcontratação não conduz, por si só, à ilegalidade do certame, porquanto o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de restringir a subcontratação, desde que a medida encontre respaldo nas características do objeto e nos interesses da contratação. Ademais, a Administração apresentou, ainda que posteriormente, fundamentos relacionados à centralização das responsabilidades, à mitigação de riscos operacionais e à garantia da adequada execução dos serviços, os quais guardam pertinência com o objeto licitado.

Com efeito, em sede de contraditório, aduziu a Representada que, considerando o histórico anterior de contratações malsucedidas, onde inúmeros fornecedores não entregavam/não executavam os itens/serviços nos prazos pactuados no edital, bem como forneciam/executavam produtos/serviços de baixa qualidade, é que o Município impediu a subcontratação, estando dentro da legalidade vez que não há obrigatoriedade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 de se exigir subcontratação em todos os editais, conforme se verifica da leitura do art. 122 da referida lei.

Desse modo, não vislumbro irregularidades capazes de macular o certame, tal qual

pretendido na inicial.

Isso porque, embora a motivação originalmente constante dos estudos preparatórios pudesse ter sido desenvolvida de forma mais detida e aprofundada, a proibição à subcontratação tem amparo expresso no artigo 122, § 2º, da Lei n.º 14.133/21 e foi posteriormente justificada por razões relacionadas à centralização das responsabilidades contratuais, à mitigação de riscos operacionais e ao histórico de dificuldades enfrentadas pela Administração em contratações anteriores.

Além disso, carente se faz a demonstração de que a medida tenha ocasionado restrição indevida à competitividade ou comprometido a obtenção da proposta mais vantajosa.

coerência da exigência relacionada ao raio de 75 km, considerada a regra alternativa constante do item 5.4.1 do Termo de Referência, traduzida na assunção de logística sem ônus adicional

O Representante busca atribuir caráter restritivo à prévia delimitação geográfica trazida pelo edital, entretanto, como bem ponderado pela municipalidade, a interpretação da cláusula impugnada deve ocorrer sistematicamente, considerada a disciplina integral conferida pelo Termo de Referência.

Pertinente, neste caso, a transcrição de ambos os itens correlatos:

5.4. Em razão da especificidade do objeto, que compreende não apenas o fornecimento dos itens, mas também sua devida montagem, incluindo alinhamento nos veículos da Administração exige-se que a licitante esteja estabelecida em um raio máximo de 75 (setenta e cinco) quilômetros da sede do Município.

5.4.1. Caso a empresa licitante possua instalações localizadas em distância superior ao limite estabelecido no item 5.4., deverá assumir integral responsabilidade pela logística necessária ao fornecimento dos pneus, câmaras e protetores assim como os serviços inclusos a serem realizados, sem quaisquer ônus adicionais para o contratante.

De fato, da leitura simultânea dos dispositivos editalícios, constata-se a inexistência de restrição de natureza absoluta, sendo claramente admitido que empresas situadas acima do raio inicialmente pontuado podem participar, de forma condicionada, qual seja com a assunção total da responsabilidade logística, sem qualquer ônus para o Município em epígrafe.

Tanto assim o é que, como asseverado em defesa, uma das empresas classificadas provisoriamente em primeiro lugar em alguns itens, é situada no Município de Guarapuava, com uma distância de aproximadamente 365km (trezentos e sessenta e cinco quilômetros) do Município de Brasilândia do Sul.

Tal circunstância evidencia que a cláusula não impediu a participação de empresas sediadas a distâncias superiores àquela introdutoriamente indicada no item 5.4, reforçando o desfecho de que a previsão editalícia não ostentava natureza eliminatória ou restritiva, mas apenas objetivava assegurar que eventuais custos logísticos decorrentes da execução contratual permanecessem integralmente alocados ao particular.

Em suma, a conclusão deve ser dar no sentido de reconhecer a existência de planejamento prévio, de motivação administrativa e de ausência de demonstração de efetiva restrição à competitividade.

Face todo o exposto, VOTO:

pela improcedência da Representação de Lei de Licitações em apreço, em razão da ausência de elementos aptos a demonstrar ilegalidade na contratação conjunta do fornecimento de pneus e dos serviços de montagem e alinhamento, na vedação à subcontratação ou na disciplina editalícia referente ao critério geográfico adotado pelo Município de Brasilândia do Sul no Pregão Eletrônico n.º 009/2026, reconhecendo-se a conformidade das disposições impugnadas com a Lei n.º 14.133/21;

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação de Lei de Licitações em apreço, em razão da ausência de elementos aptos a demonstrar ilegalidade na contratação conjunta do fornecimento de pneus e dos serviços de montagem e alinhamento, na vedação à subcontratação ou na disciplina editalícia referente ao critério geográfico adotado pelo Município de Brasilândia do Sul no Pregão Eletrônico n.º 009/2026, reconhecendo-se a conformidade das disposições impugnadas com a Lei n.º 14.133/21;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-180162/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO

INTERESSADO:-SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2024/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO. Exercício de 2025. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2025, do FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, sob responsabilidade da Sra.

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski, Diretora no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

O FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, vinculado à RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, constitui fundo de natureza contábil, criado pela Lei Estadual n.º 10.898/1994 e alterado pela Lei Estadual n.º 21.853/2023, tendo por finalidade prover a Receita Estadual do Paraná dos recursos financeiros necessários ao custeio de despesas correntes e de capital, ao cumprimento de suas competências legais, bem como à assistência à saúde e à capacitação dos servidores do Quadro Próprio da Receita Estadual e dos demais servidores lotados no órgão.

Após a distribuição do feito, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente. Consoante os registros do Sistema de Trâmite deste Tribunal, nada consta, no exercício de 2025, quanto a processos de Tomada de Contas Extraordinária, Denúncia, Representação, Auditoria ou Homologação de Recomendações relacionados à entidade. Na sequência, a Coordenadoria de Contas procedeu à análise técnico-contábil da prestação de contas, concluindo pela regularidade das contas, nos termos da Instrução 564/26.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 316/26-6PC, manifestou-se pela aprovação das contas do FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, relativas ao exercício financeiro de 2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas foi protocolada em 14/04/2026, dentro do prazo estabelecido nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 201/2026.

A Coordenadoria de Contas consignou que os exames foram conduzidos em observância às técnicas contábeis e à legislação aplicável às entidades vinculadas à Administração Pública, tendo por base as informações encaminhadas no portal e-contas e os dados enviados ao Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

No tocante à execução orçamentária, financeira e patrimonial, a unidade técnica registrou que não foram verificadas irregularidades ou anomalias nos resultados apresentados.

Também foi apurado resultado orçamentário superavitário, uma vez que as despesas realizadas foram inferiores às receitas arrecadadas e transferências financeiras recebidas, resultando em superávit de R\$ 4.761.224,32, correspondente a 10,35%.

A análise comparativa entre os valores constantes do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário emitidos pela contabilidade da entidade não evidenciou divergências em relação aos números levantados a partir dos dados encaminhados ao SEI/CED.

Quanto ao cumprimento das metas físicas, a Coordenadoria de Contas registrou desempenho satisfatório da entidade, com execução de R\$ 45.988.612,55 em relação ao total previsto de R\$ 50.490.211,00, equivalente a 91,08%.

A unidade técnica destacou, ainda, que determinadas obras constantes das metas físicas foram incluídas no PPA em agosto de 2025 e na LOA de 2026, com previsão de início de execução em janeiro de 2026, razão pela qual não havia previsão de execução no exercício de 2025.

No âmbito do controle interno, a Coordenadoria de Contas consignou que, a partir da análise do Relatório do Controle Interno, do Relatório da Controladoria Geral do Estado e do Parecer do Controle Interno, não foram identificados achados capazes de comprometer a gestão da entidade.

Registre-se que o Parecer do Controle Interno opinou pela regularidade global da prestação de contas, com recomendações de monitoramento continuado quanto aos restos a pagar não processados, à segregação do superávit/déficit por fonte e ao aperfeiçoamento da governança contratual e bancária.

Tais recomendações, contudo, foram tratadas no âmbito do controle interno como medidas de acompanhamento e aperfeiçoamento, sem repercussão suficiente para comprometer a regularidade da gestão no exercício examinado.

No que se refere à situação das contas anteriores, consta que a prestação de contas do exercício de 2024, processo n.º 261258/25, foi julgada regular pelo Acórdão n.º 1546/2025, sem determinações ou recomendações pendentes.

Dessa forma, considerando que todos os itens examinados pela unidade técnica foram considerados regulares, não se verifica óbice ao julgamento pela regularidade das contas.

Assim, acompanho as manifestações técnica e ministerial e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas anual do FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual do FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 203316/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CASA MILITAR

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO TORDORO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2025/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. CASA MILITAR. Exercício de 2025. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2025, da CASA MILITAR, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Tordoro, Secretário Estadual no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A Casa Militar, de natureza jurídica indicada como Casa Civil e Militar, integra a estrutura essencial do Estado, vinculada diretamente à Governadoria, exercendo funções de assessoramento e apoio ao Governador, especialmente em questões militares e protocolares, bem como de segurança pessoal do Governador, do Vice-Governador, de suas famílias, de hóspedes oficiais e de outras pessoas designadas, além da segurança do Palácio Iguaçu e de locais estratégicos.

Após a formalização do feito, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 892/2026-CCONTAS, procedeu à análise técnico-contábil da prestação de contas e concluiu pela regularidade das contas da Casa Militar, relativas ao exercício financeiro de 2025.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 373/26, acompanhou o opinativo técnico e manifestou-se pela regularidade das contas da Casa Militar referentes ao exercício financeiro de 2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A prestação de contas foi protocolada tempestivamente, em 26/03/2026, nos termos dos arts. 221 e 222 do Regimento Interno, e instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 201/2026.

A Coordenadoria de Contas, a partir das informações encaminhadas no portal e-contas e dos dados enviados ao SEI/CED, não identificou irregularidades na execução orçamentária, financeira e patrimonial, tampouco divergências relevantes entre os demonstrativos contábeis analisados.

Embora o resultado orçamentário tenha indicado déficit de R\$ 2.042.497,86, correspondente a -2,17%, a unidade técnica esclareceu que tal circunstância decorre da natureza da entidade, integrante da Administração Direta Estadual, cujos recursos financeiros permanecem centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado, em observância ao art. 56 da Lei n.º 4.320/1964.

Também foi considerado satisfatório o desempenho em relação às metas financeiras, com execução de R\$ 94.336.672,48 frente ao total previsto de R\$ 95.232.253,80, equivalente a 99,06%, inexistindo metas físicas estipuladas na Lei Orçamentária Anual.

No âmbito do controle interno, a análise do Relatório de Controle Interno e do Relatório da Controladoria Geral do Estado não evidenciou achados capazes de comprometer a gestão, tendo o respectivo parecer concluído pela regularidade dos atos praticados no exercício.

Quanto ao histórico da entidade, a prestação de contas de 2024 foi julgada regular pelo Acórdão n.º 2201/2025, sem determinações ou recomendações pendentes. Além disso, os processos relativos a Representações da Lei de Licitações mencionados na instrução não revelam, no âmbito desta prestação de contas anual, impedimento ao julgamento pela regularidade.

Assim, considerando que todos os itens examinados pela unidade técnica foram reputados regulares e que o Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento, não se verifica óbice à aprovação das contas da Casa Militar, referentes ao exercício financeiro de 2025.

Desta forma, acompanho as manifestações técnica e ministerial e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas anual da CASA MILITAR, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO TORDORO.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da CASA MILITAR, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. MARCOS ANTONIO TORDORO.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 213176/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INVEST PARANÁ

INTERESSADO: GIANCARLO ROCCO, JOSE EDUARDO BEKIN, KELI CRISTINA DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2026/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Invest Paraná. Exercício financeiro de 2025. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Social Autônomo INVEST PARANÁ, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. José Eduardo Bekin.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Contas (Instrução 1267/26 - CCONTAS, peça 25) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial desta prestação de contas, concluindo pela ausência de irregularidades ou anomalias.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 408/26-3PC, peça 26) opinou pela regularidade das contas do INVEST PARANÁ referentes ao exercício financeiro de 2025.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o feito se encontra regularmente instruído com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 201/2026, que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das prestações de contas para o exercício financeiro de 2025 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Desta feita, em vista do contido na instrução da Coordenadoria de Contas e no Parecer do Ministério Público de Contas, acolho as propostas uniformes pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do INVEST PARANÁ referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. José Eduardo Bekin.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do INVEST PARANÁ referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. José Eduardo Bekin.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-293145/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR
INTERESSADO:-MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO, WILLIAN PORFIRIO RIBEIRO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2027/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná - FET/PR. Exercício financeiro de 2025. Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Regularidade das Contas.

RELATÓRIO
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR, referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Mauro Rafael Moraes e Silva, no período de 01/01/2025 a 31/03/2025, e do Sr. Paulo Rogerio do Carmo, no período de 01/04/2025 a 31/12/2025.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Contas (Instrução 858/26 - CCONTAS, peça 25) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial desta prestação de contas, concluindo pela ausência de irregularidades ou anomalias.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a unidade técnica concluiu que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 403/26-7PC, peça 26) opinou pela regularidade das contas do FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PR - FET/PR referentes ao exercício financeiro de 2025.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando o processo, verifica-se que o feito se encontra regularmente instruído com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 201/2026, que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das prestações de contas para o exercício financeiro de 2025 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Desta feita, em vista do contido na instrução da Coordenadoria de Contas e no Parecer do Ministério Público de Contas, acolho as propostas uniformes pela regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Mauro Rafael Moraes e Silva, no período de 01/01/2025 a 31/03/2025, e do Sr. Paulo Rogerio do Carmo, no período de 01/04/2025 a 31/12/2025.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR referentes ao exercício de 2025, de responsabilidade do Sr. Mauro Rafael Moraes e Silva, no período de 01/01/2025 a 31/03/2025, e do Sr. Paulo Rogerio do Carmo, no período de 01/04/2025 a 31/12/2025.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-423262/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2028/26 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: Recomendações resultantes de fiscalizações realizadas pela 5ª ICE junto à AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR, à ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR e ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE. Foco na regularidade do teto constitucional remuneratório e fidedignidade, consistência e transparência das informações divulgadas no Portal da Transparência. Relatórios 656:3505, 656:3507, 656:3508 e 656:3510. Homologação.

RELATÓRIO
Tratam os autos de Homologação de Recomendações oriundas dos Relatórios de Fiscalização n.ºs 656:3505 (peça 3), 656:3507 (peça 4), 656:3408 (peça 5) e 656:3510 (peça 6), resultantes dos trabalhos realizados junto à AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ – AGEPAR, à ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, à COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR e ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, respectivamente, encaminhados por meio do Ofício nº 67/2026 da 5ª ICE (peça 2).

As fiscalizações, do tipo Auditoria de Conformidade, tiveram como ênfase a análise acerca da regularidade do teto constitucional remuneratório aplicável ao Poder Executivo do Estado do Paraná, bem como examinar a fidedignidade, a consistência e a transparência das respectivas informações divulgadas no Portal da Transparência, em conformidade com a legislação vigente e os princípios da administração pública.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a AGEPAR, a APPA, a COHAPAR e ao PARANACIDADE, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR, sendo as fiscalizações organizadas em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020.

Segundo consta dos Relatórios apresentados, as fiscalizações foram realizadas no período de 28 de outubro de 2025 a 03 de julho de 2026, tendo o seu escopo consistido nas seguintes questões de auditoria:

1 – O limitador constitucional está sendo aplicado corretamente na folha de pagamento?

2 – As remunerações acima do subteto constitucional foram publicadas de forma integral e consistente no Portal da Transparência?

3 – As vantagens indenizatórias dos casos que ultrapassaram o subteto constitucional possuem embasamento normativo para justificar o seu pagamento?

Esse escopo, por sua vez, se desdobrou nos seguintes objetivos específicos:

Levantar dados de remuneração referentes ao mês de setembro de 2025;

Analisar os casos identificados, a fim de referendar se procede tal indicação de pagamento acima do limite constitucional

Verificar que os valores analisados estão sendo devidamente publicados no Portal da Transparência do Paraná;

Analisar o respaldo legal das vantagens classificadas como indenizatórias pelos entes.

Após o recebimento das manifestações dos jurisdicionados, encaminhadas por meio das Comunicações dos Gestores, a equipe de fiscalização procedeu à análise das respostas e das documentações apresentadas, com o objetivo de subsidiar a formação de seu entendimento conclusivo acerca dos achados examinados.

Concluídos os trabalhos, foram consolidados, em cada um dos Relatórios acima mencionados, os seguintes achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

- Relatório de Fiscalização nº 656:3505 – AGEPAR:

Nº	Achado	Nº	Recomendação
2	Inexistência de conciliação entre o que foi processado e o que foi publicado no Portal da Transparência.	2.1	Realizar a conciliação entre os valores constantes de seus sistemas de folha de pagamento com aqueles efetivamente publicados no Portal da Transparência, conforme exigido pelo art. 5º, IV, da IN CGE nº 01/2025, mantendo a guarda de documentação que comprove a

Nº	Achado	Nº	Recomendação
			execução dessa conferência.
- Relatório de Fiscalização nº 656:3507 – APPA:			
Nº	Achado	Nº	Recomendação
1	Inexistência de conciliação entre o que foi processado e o que foi publicado no Portal da Transparência.	1.1	Realizar a conciliação entre os valores constantes de seus sistemas de folha de pagamento (?) com aqueles efetivamente publicados no Portal da Transparência, conforme exigido pelo art. 5º, IV, da IN CGE nº 01/2025, mantendo a guarda de documentação que comprove a execução dessa conferência.
- Relatório de Fiscalização nº 656:3508 – COHAPAR:			
Nº	Achado	Nº	Recomendação
1	Servidores ou empregados recebendo remuneração acima do subteto.	1.1	Adotar critérios e procedimentos que assegurem a aplicação do limitador remuneratório em eventuais recálculos, reajustes ou futuros pagamento de valores de folha de pagamento.
2	Valores da folha de pagamento não publicados no Portal da Transparência	2.1	Efetuar a correção das divergências identificadas para que os valores divulgados reflitam integralmente a soma das vantagens constantes nos contracheques ou fichas financeiras dos empregados.
		2.2	Verificar se os todos os valores remuneratórios publicados no Portal da Transparência correspondem aos valores processadas em folha de pagamento, promovendo os ajustes de possíveis divergências e corrigindo o processo de trabalho a fim de evitar futuras ocorrências.
3	Inexistência de conciliação entre o que foi processado e o que foi publicado no Portal da Transparência.	3.1	Realizar a conciliação entre os valores constantes de seus sistemas de folha de pagamento com aqueles efetivamente publicados no Portal da Transparência, conforme exigido pelo art. 5º, IV, da IN CGE nº 01/2025, mantendo a guarda de documentação que comprove a execução dessa conferência.
- Relatório de Fiscalização nº 656:3510 – PARANACIDADE:			
Nº	Achado	Nº	Recomendação
2	Valores da folha de pagamento não publicados no Portal da Transparência	2.1	Efetuar a correção das divergências identificadas para que os valores divulgados reflitam integralmente a soma das vantagens constantes nos contracheques ou fichas financeiras dos empregados
		2.2	Verificar se os todos os valores remuneratórios publicados no Portal da Transparência correspondem aos valores processadas em folha de pagamento, promovendo os ajustes de possíveis divergências e corrigindo o processo de trabalho a fim de evitar futuras ocorrências.
3	Inexistência de conciliação entre o que foi processado e o que foi publicado no Portal da Transparência.	3.1	Realizar a conciliação entre os valores constantes de seus sistemas de folha de pagamento com aqueles efetivamente publicados no Portal da Transparência, conforme exigido pelo art. 5º, IV, da IN CGE nº 01/2025, mantendo a guarda de documentação que comprove a execução dessa conferência.

No Quadro de Recomendações (peça 7), que integra o presente voto, se encontram o número sequencial dos achados constatados e sua descrição, bem como as fontes de critério utilizadas, além das recomendações propostas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

As entidades avaliadas foram a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná – AGEPAR, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, por meio de fiscalizações do tipo Auditoria de Conformidade, com ênfase na análise acerca da regularidade do teto constitucional remuneratório aplicável ao Poder Executivo do Estado do Paraná, bem como examinar a fidedignidade, a consistência e a transparência das respectivas informações divulgadas no Portal da Transparência, em conformidade com a legislação vigente e os princípios da administração pública.

Conforme apontado nos Relatórios, foram evidenciadas inconformidades relevantes relacionadas à observância do subteto constitucional remuneratório, à transparência ativa das informações de pessoal, à confiabilidade dos dados divulgados no Portal da Transparência e à regularidade de verbas processadas na folha de pagamento do jurisdicionado, as quais evidenciam fragilidades nos controles administrativos e na aderência do jurisdicionado ao regime jurídico aplicável à gestão de pessoal, demandando a adoção de medidas corretivas aptas a assegurar a legalidade, a transparência, a rastreabilidade e a confiabilidade das informações e pagamentos realizados.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas aos entes fiscalizados, nas pessoas de seus responsáveis:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA - AGEPAR	16.984.997/0001-00	Rubens Bueno	***.464.209.-**
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA	79.621.439/0001-91	Luiz Fernando Garcia da Silva	***.602.648.-**
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR	76.592.807/0001-22	Jorge Luiz Lange	***.537.719.-**
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE	01.450.804/0001-55	Fernando Lucio Giacobbo	***.274.049.-**

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das Recomendações contidas nos Relatórios da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciados;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III – Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV – Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V – Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI – Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII – Por fim, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas nos Relatórios da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciados (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica ao jurisdicionado, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

IV. Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeter o feito à, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

V. Em seguida, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Controladoria-Geral do Estado do Paraná – CGE/PR, para ciência e providências que julgarem pertinentes;

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro;

VII. Por fim, efetuados os devidos registros, determinar o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Achados

- Relatório de Fiscalização nº 656:3505 – AGEPAR:

Questão de Auditoria 1: O limitador constitucional está sendo aplicado corretamente na folha de pagamento?

Achado 1

Servidores ou empregados recebendo remuneração acima do subteto.

Condição

Foi identificado pagamento de remuneração à servidor acima do teto constitucional relativos no mês de abril de 2025, em afronta ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. O servidor MLC (CPF ***43911***) possui dois vínculos com a administração pública, um com a Universidade Federal do Paraná e outro com a AGEPAR, devido à cessão funcional à entidade paranaense. Nesta situação de cessão funcional, a soma das remunerações deve obedecer ao teto constitucional que, de acordo com as jurisprudências contidas no Acórdão nº 1192/13 do TCE/PE e no Processo de Consulta nº 219.788-4/13 – TCE-RJ o limite remuneratório aplicável é o do ente de origem do servidor.

No exame dos contracheques federais do servidor, foi constatado que, em abril/2025, ele recebeu valores idênticos referentes às vantagens “Vencimento Básico” e “RT - Retribuição por Titulação AT” de forma triplicada, além do abate-teto lançado três vezes. Diante dessa situação, foram consideradas duas possíveis interpretações para os valores pagos, conforme evidenciado nas análises[1]:

a) Todos os valores seriam referentes às competência de abril/2025, logo teria extrapolado o teto, como segue:

i. Janeiro/2025: R\$ 2.357,67;

ii. Abril/2025: R\$ 3.552,76

b) Os valores seriam referentes a diferenças retroativas, devendo ser realocadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, apresentando remuneração superior ao teto:

i. Janeiro/2025: R\$ 4.782,57;

ii. Fevereiro/2025: R\$ 1.127,86.

[1] “Análise AGEPAR MLC 2025 01 02 03.pdf” e “Análise AGEPAR MLC 2025 04.pdf”

Evidências

Processos Funcionais

Contracheques

Documentação Funcional

Análise remuneração

Crítérios

Fonte do critério: CF/88, art. 37, caput e XI.

Crítério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Fonte do critério: Emenda Constitucional 53 - 14 de Dezembro de 2022, do Estado do Paraná.

Crítério: Art. 37. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XI - fica instituído o limite único previsto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal para a remuneração, o subsídio, os proventos e as pensões no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos poderes, ressalvadas as remunerações em espécie dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos,

as quais não poderão exceder o limite mensal do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Fonte do critério: Tema 384/RE 602.043 – Supremo Tribunal Federal; Critério: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público." Fonte do critério: Lei Federal nº 14.520/2023, art. 1º, III Critério: Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma: (...) III - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025. Fonte do critério: Lei Federal n.º 8.852/1994. Critério: (...) Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também: I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes; Fonte do critério: CF/88, art. 37, XVI e XVII. Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; Fonte do critério: Lei Federal 8112/90, art. 93, inciso I Critério: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (...) Fonte do critério: Decreto Federal 10.835/21, arts. 3º e 4º Critério: Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade. § 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. § 2º Não haverá cessão sem: I - o pedido do cessionário; II - a concordância do cedente; e III - a concordância do agente público. Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Fonte do critério: Lei Federal 8.852/94, arts. 3º e 4º, inciso I Critério: Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também: I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes; Fonte do critério: Acórdão TCE-RJ – Processo nº 219.788-4/13 Critério: (...) se aplica, ao servidor cedido, o maior dentre os dois (sub)tetos constitucionais envolvidos na cessão, quer o ônus da cessão recaia sobre o órgão cedente, quer seja obrigação do órgão cessionário, independentemente de haver ou não o direito a verba remuneratória adicional arcada pelo órgão cessionário, hipótese na qual o maior dos (sub)tetos deve ser cotejado com o somatório das remunerações Fonte do critério: Acórdão T.C. Nº 1192/13 - TCE/PE Critério: 3. Na hipótese de o servidor cedido ao Governo do Estado de Pernambuco, ou a Município Pernambucano, agregar à remuneração de seu cargo efetivo verba adicional no destino, tem as seguintes situações: a- Caso seja oriundo do Governo do Estado de Pernambuco, ou de Município Pernambucano, aplica-se como teto o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; b- Caso seja oriundo de outro Ente da Federação, a exemplo do Governo Federal, aplica-se o teto geral previsto na primeira parte do artigo 37, XI, da CF-88: o subsídio em espécie do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Nas duas situações o controle deve ser efetuado pelo órgão que suporta o ônus financeiro da cessão, de forma direta ou mediante ressarcimento Fonte do critério: Decreto nº 10.835/2021, art. 28. Critério: Art. 28. Para fins de observância ao teto remuneratório estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, não serão considerados: I - auxílio-alimentação, auxílio-creche, auxílio-medicamentos e auxílio-moradia; II - vale-alimentação e cesta-alimentação; III - indenização ou provisão de licença-prêmio; IV - parcela patronal de assistência à saúde e odontológica; V - parcela patronal de previdência complementar do agente público; VI - contribuição patronal para o custeio da previdência social; e VII - quaisquer outras parcelas indenizatórias, consideradas, exclusivamente, aquelas definidas em lei, decorrentes do ressarcimento de despesas incorridas no exercício das atribuições funcionais. Possíveis causas Não identificada Possíveis efeitos Descumprimento normativo sobre o atendimento do limite remuneratório. Comentários do gestor Em sua resposta, o gestor informou que em atendimento à recomendação do achado, a AGEPAR comunicou formalmente a UFPR, solicitando esclarecimentos quanto à origem, natureza, forma de cálculo das rubricas identificadas e à incidência de abate-teto, especialmente sobre parcelas vinculadas ao vínculo efetivo federal do servidor. Segundo informado pelo gestor, a UFPR reconheceu a existência de diferenças no abate-teto nos meses de fevereiro e março de 2025, nos valores de R\$ 1.127,86 e R\$ 2.424,90, respectivamente, totalizando R\$ 3.552,76. A Universidade esclareceu que tais diferenças decorreram do pagamento automático, na folha de abril de 2025, de valores retroativos relativos aos meses de janeiro a março de 2025, em razão da aprovação tardia da LOA/2025. O gestor destacou que a UFPR informou que consultará a Central SIPEC para definir o procedimento adequado para o desconto retroativo do abate-teto, comprometendo-se a comunicar posteriormente a AGEPAR quanto às providências a serem adotadas. Informou, ainda, que a AGEPAR encaminhará à Universidade o contracheque atualizado do servidor, conforme solicitado, para fins de registro do abate-teto considerando a remuneração percebida na Autarquia.

Por fim, o gestor afirmou que a situação apontada no achado não decorre de pagamento autônomo realizado pela AGEPAR, mas de rubricas do vínculo efetivo mantido pelo servidor junto à UFPR, e que a Autarquia adotou todas as providências de sua competência. Assim, entende que o Achado Preliminar 1 encontra-se em fase de regularização, permanecendo o eventual ajuste financeiro sob responsabilidade do órgão de origem do servidor.
Análise da equipe
Em sua manifestação, o gestor comprovou que a AGEPAR adotou providência compatível com a recomendação proposta por esta equipe, ao comunicar a Universidade Federal do Paraná – UFPR (via e-mail) acerca da possível irregularidade identificada e solicitar a adoção das medidas cabíveis para sua apuração e correção.
Considerando que a irregularidade apontada decorre de parcelas vinculadas ao vínculo funcional mantido pelo servidor junto à UFPR, e que a entidade fiscalizada demonstrou ter adotado a providência que se encontrava sob sua esfera de atuação, a equipe entende que o achado pode ser considerado sanado no âmbito da presente fiscalização.
Conclusão
Sanado
Providências
Proposta de encaminhamento
Benefícios esperados
Evitar a extrapolação do teto constitucional.
Questão de Auditoria 2: As remunerações acima do subgrupo constitucional foram publicadas de forma integral e consistente no Portal da Transparência?
Achado 2
Inexistência de conciliação entre o que foi processado e o que foi publicado no Portal da Transparência.
Condição
Não há comprovação da realização de conferência entre os valores processados da folha de pagamento com os efetivamente publicados no Portal da Transparência do Estado do Paraná. Contrariando o disposto no art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa CGE nº 01/2025, bem como não assegura a integridade das informações divulgadas nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 8º da Lei nº 12.527/2011.
A entidade informou que não executa essa conferência por entender tratar-se de atribuição da DIRH/SEAP, no entanto o documento encaminhado com resposta refere-se a uma descrição do fluxo procedimental de disponibilização dos dados no portal. Apesar da importância e necessidade de manutenção deste procedimento, ele não substitui a necessidade de comparação das bases de dados com vistas à assegurar a sua integridade, em atendimento ao art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa CGE nº 01/2025, nos seguintes termos: "Art. 5º Aos Agentes de Transparência compete: (...) IV – Comparar se as bases de dados dos sistemas de tecnologia da informação utilizadas pelo órgão ou entidade estão devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado." Assim, ao afirmar que tal atividade não é de sua competência, a entidade contraria o disposto na Instrução Normativa da CGE, uma vez que, independentemente das atribuições da DIRH/SEAP quanto ao processamento e carga de dados, permanece sob a responsabilidade da própria agência verificar se as informações de seus sistemas estão corretamente refletidas no Portal da Transparência, com a consequente produção e guarda de documentação que comprove a execução dessa conferência.
Evidências
Contracheques Portal da Transparência Paraná – remuneração Portal da Transparência do Paraná - conferência mensal Comunicação do Gestor - achado preliminar
Critérios
Fonte do critério: Art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988. Critério: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Fonte do critério: Art. 37 caput, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; Fonte do critério: Art. 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012. Critério: Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011. (...) § 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre: VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Fonte do critério: Tema 483 - ARE 652.777/SP - Supremo Tribunal Federal. Critério: "É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias." Fonte do critério: Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º Critério: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) III - registros das despesas; Fonte do critério: Lei Estadual nº 16595/2010, art. 2º, § 9º Critério: Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal. (...) § 9º. A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada. (Incluído pela Lei 20221 de 26/05/2020) Fonte do critério: Instrução Normativa CGE nº 01/2025, art. 5º, IV

Crítério: Art. 5º Aos Agentes de Transparência compete: (...) IV. Comparar se as bases de dados dos sistemas de tecnologia da informação utilizadas pelo órgão ou entidade estão devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado;
Possíveis causas
não identificado
Possíveis efeitos
Comprometimento da transparência e da integridade, autenticidade e segurança das informações de folha de pagamento disponibilizadas no Portal da Transparência do Paraná.
Comentários do gestor
A entidade informou foi realizado monitoramento da transparência institucional no âmbito do Relatório Anual de Transparência Institucional de 2025, o qual teria sido aprovado pela alta administração e considerado conforme pela Controladoria-Geral do Estado. Em atendimento específico ao apontamento do TCE/PR, foi instaurado em 07/05/2025 protocolo próprio (pr. 25.882.622-1) para estruturar a rotina de conferência entre folha de pagamento e Portal da Transparência, com definição da base documental oficial, delimitação dos campos de comparação e guarda das evidências. Esclareceu ainda, que a unidade de transparência não executa a folha de pagamento, cabendo à área de Recursos Humanos fornecer os relatórios oficiais necessários, a fim de viabilizar a verificação da integridade das informações publicadas.
Análise da equipe
Em sua manifestação, a entidade informou ter realizado monitoramento da transparência institucional, fazendo referência ao protocolo nº 25.318.510-4. Todavia, embora o jurisdicionado tenha mencionado a execução dessa atividade, não foram apresentadas evidências aptas a comprovar a efetiva realização da conciliação entre os dados da folha de pagamento da AGEPAR e as informações disponibilizadas no Portal da Transparência do Paraná. A documentação encaminhada limita-se à descrição de procedimentos e rotinas adotadas, sem demonstrar, de forma objetiva, a comparação realizada nem os respectivos resultados. Ademais, o próprio Relatório Anual 2025 do Agente de Transparência da AGEPAR, em seu Capítulo 1, explicita conceito de evidência que pressupõe a apresentação de elementos comprobatórios da atividade executada, inclusive registros visuais (*prints* de tela), os quais não foram juntados no presente caso. Houve, portanto, apenas relato da atividade, sem a correspondente demonstração documental de sua efetiva realização.
*Evidência:
Consiste na apresentação de informações que comprovem a realização, completa ou parcial, da atividade, tais como documentos, registros visuais, listas de presença, certificados, indicação de data e horário de realização, número de e-Protocolo, número de relatório apresentado, temática ou quantitativo de manifestações. Na tabela, deve ser descrito o tipo de evidência apresentada, sendo o respectivo registro visual (print de tela) inserido ao final. Nos casos em que não for possível apresentar evidência conforme o descritivo da atividade, deverá ser utilizado o termo 'Não se aplica' ou 'N/A.' (AGEPAR, prot. 25.318.510-4, p. 6) Tal conclusão é reforçada pela própria manifestação do jurisdicionado, que, no MEMORANDO nº 92/2026 – TRANSP (itens 7 e 8), informa a inclusão, no Plano de Trabalho da Transparência de 2026 (protocolo nº 25.882.622-1), de atividade específica voltada à estruturação dessa rotina de conferência, com vistas ao atendimento da recomendação deste Tribunal. Desse modo, a equipe entende que a manifestação apresentada não elide o achado, uma vez que permanece ausente comprovação da efetiva conciliação entre os valores processados na folha de pagamento e aqueles publicados no Portal da Transparência, razão pela qual o achado deve ser mantido como não sanado.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação 2.1: Realizar a conciliação entre os valores constantes de seus sistemas de folha de pagamento com aqueles efetivamente publicados no Portal da Transparência, conforme exigido pelo art. 5º, IV, da IN CGE nº 01/2025, mantendo a guarda de documentação que comprove a execução dessa conferência.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Maior conformidade normativa e fortalecimento do controle interno, assegurando que divergências entre a folha e o Portal da Transparência sejam identificadas e corrigidas tempestivamente.
- Relatório de Fiscalização nº 656:3507 – APPA;
Questão de Auditoria 2: As remunerações acima do subtoeto constitucional foram publicadas de forma integral e consistente no Portal da Transparência?
Achado 1
Inexistência de conciliação entre o que foi processado e o que foi publicado no Portal da Transparência.
Condição
Não há comprovação da realização de conferência entre os valores processados da folha de pagamento com os efetivamente publicados no Portal da Transparência do Estado do Paraná. Contrariando o disposto no art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa CGE nº 01/2025, bem como não assegura a integridade das informações divulgadas nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 8º da Lei nº 12.527/2011. Embora a Manifestação GGPE indique que a APPA realiza conferências internas comparando os valores calculados na folha de pagamento com aqueles constantes no arquivo RMIP a ser enviado ao Portal da Transparência — incluindo validação por matrícula, por rubrica e por tipo de pagamento — tal procedimento, ainda que relevante, não atende integralmente ao que determina a Instrução Normativa CGE nº 01/2025, como segue:
*Art. 5º Aos Agentes de Transparência compete: (...) IV. Comparar se as bases de dados dos sistemas de tecnologia da informação utilizadas pelo órgão ou entidade estão devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado"
Conforme o art. 5º, IV da referida norma, cabe ao Agente de Transparência comparar os dados da entidade com as informações efetivamente publicadas no Portal da Transparência, e não apenas confrontar a folha interna com o arquivo preparado para envio. Logo, a verificação deve assegurar que os dados publicados correspondam fielmente aos valores do sistema da entidade, incluindo a confirmação de que a carga realizada no Portal ocorreu corretamente. Dessa forma, apesar das conferências descritas pela APPA em sua manifestação, permanece a necessidade de observância plena ao procedimento normativo, que exige a comparação direta entre as bases internas e os dados já publicados no Portal da Transparência do Paraná, garantindo assim a completeza, a consistência e a rastreabilidade das informações divulgadas.
Evidências
Contracheques APPA
Portal da Transparência – diárias
Portal da Transparência – Remuneração
Portal da Transparência - conferência
Crítérios
Fonte do critério: Art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988.
Crítério: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
Fonte do critério: Art. 37 caput, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.
Crítério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; Fonte do critério: Art. 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012.
Crítério: Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011. (...) § 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre: VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
Fonte do critério: Tema 483 - ARE 652.777/SP - Supremo Tribunal Federal.
Crítério: "É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias."
Fonte do critério: Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º
Crítério: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) III - registros das despesas;
Fonte do critério: Lei Estadual nº 16595/2010, art. 2º, § 9º
Crítério: Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal. (...) § 9º. A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada. (Incluído pela Lei 20221 de 26/05/2020)
Fonte do critério: Instrução Normativa CGE n.º 01/2025, art. 5º, IV
Crítério: Art. 5º Aos Agentes de Transparência compete: (...) IV. Comparar se as bases de dados dos sistemas de tecnologia da informação utilizadas pelo órgão ou entidade estão devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado;
Possíveis causas
não identificada
Possíveis efeitos
Comprometimento da transparência e da fidedignidade das informações de folha de pagamento disponibilizadas no Portal da Transparência do Paraná.
Comentários do gestor
A Portos do Paraná informou que já possui processo de folha de pagamento estruturado e submetido a mecanismos de avaliação e controle, destacando auditorias internas realizadas em exercícios anteriores e ações de acompanhamento no âmbito do controle interno. Segundo a manifestação conjunta da Superintendência de Governança – SUPGOV e da Gerência de Gestão de Pessoas – GGPE, também já são executadas rotinas de conferência dos arquivos gerados para envio ao Portal da Transparência, com comparações por rubrica e por tipo de pagamento. A entidade acrescentou que a atuação do Agente de Transparência está prevista em plano de trabalho anual alinhado às orientações da CGE-PR, incluindo atividade específica de acompanhamento das informações relacionadas às despesas com pessoal a serem publicadas no Portal da Transparência. Nesse contexto, sustenta que os controles atualmente existentes já contribuem para mitigar riscos de inconsistências na divulgação das informações remuneratórias. Não obstante, o gestor reconheceu haver oportunidade de aperfeiçoamento da rotina, especialmente quanto à formalização da comparação direta entre os dados internos e aqueles efetivamente publicados no Portal da Transparência do Estado do Paraná. Assim, informou que será implementado, de imediato, procedimento específico de conferência, com registro documental da validação realizada, indicação do período analisado, responsáveis pela conferência e tratamento formal de eventuais divergências identificadas.
Ao final, a Portos do Paraná afirmou que acolherá integralmente a recomendação formulada pela 5ª ICE, entendendo o achado preliminar como oportunidade de aprimoramento dos controles existentes e reafirmando seu compromisso com o fortalecimento da governança, da transparência e da conformidade institucional.
Análise da equipe
Esta equipe de auditoria entende como positiva a manifestação apresentada pela APPA, na medida em que a entidade reconhece a oportunidade de aprimoramento dos controles atualmente existentes e se propõe a implementar de imediato a recomendação formulada, com a adoção de procedimento específico de conferência entre os dados da folha de pagamento e aqueles efetivamente publicados no Portal da Transparência, inclusive com registro documental da rotina e tratamento de eventuais divergências.
Todavia, considerando que as medidas informadas ainda se situam no plano prospectivo e que sua efetiva execução não foi comprovada nos autos, entende-se que o achado permanece não sanado neste momento.
Assim, a situação somente poderá ser revista após futura ação de monitoramento, ocasião em que deverá ser verificada a implementação da rotina anunciada e a existência de evidências que demonstrem a realização da conciliação nos termos recomendados.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação 1.1: Realizar a conciliação entre os valores constantes de seus sistemas de folha de pagamento com aqueles efetivamente publicados no Portal da Transparência, conforme exigido pelo art. 5º, IV, da IN CGE nº 01/2025, mantendo a guarda de documentação que comprove a execução dessa conferência.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Maior conformidade normativa e fortalecimento do controle interno, assegurando que divergências entre a folha e o Portal da Transparência sejam identificadas e corrigidas tempestivamente.
- Relatório de Fiscalização nº 656:3508 – COHAPAR;
Questão de Auditoria 1: O limitador constitucional está sendo aplicado corretamente na folha de pagamento?
Achado 1
Servidores ou empregados recebendo remuneração acima do subtoeto.
Condição
Verificou-se que, no cálculo do reajuste do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), foi utilizada base de cálculo superior ao subtoeto constitucional estadual, afrontando o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional do Paraná nº 53/2022, ao desconsiderar o teto remuneratório.
Conforme demonstrado na evidência "Análise_PAI_COHAPAR.pdf", verificou-se que, no cálculo do

reajuste dos valores do PAI, não foi aplicado o limitador remuneratório constitucional, apesar de este já ser observado nos contracheques mensais da empregada. No caso analisado, referente à empregada VLRO (CPF ***86026***), foi utilizado como base de cálculo o valor reajustado de R\$ 44.348,34, superior ao subeto constitucional estadual de R\$ 41.845,49 – valor referente a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal fixado pela Lei 14.520/2023, conforme Emenda Constitucional do Paraná nº 53/2022. Tal procedimento evidencia que, embora o limitador constitucional seja aplicado à remuneração mensal, não houve sua observância no momento da apuração do reajuste do PAI, resultando na utilização de base de cálculo incompatível com o limite remuneratório aplicável.
Evidências
Análises
Análises – PAI
Contracheques
Fichas Financeiras
Solicitação de documentos
Comentário do Gestor - achados preliminares
Crítérios
Fonte do critério: CF/88, art. 37, caput e XI. Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Fonte do critério: Emenda Constitucional 53 - 14 de Dezembro de 2022, do Estado do Paraná. Critério: Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...) XI - fica instituído o limite único previsto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal para a remuneração, o subsídio, os proventos e as pensões no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos poderes, ressalvadas as remunerações em espécie dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos, as quais não poderão exceder o limite mensal do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Fonte do critério: Lei Federal nº 14.520/2023, art. 1º, III Critério: Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma: (...) III - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025. Fonte do critério: Lei Federal n.º 8.852/1994. Critério: (...) Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também: I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes;
Possíveis causas
não identificada
Possíveis efeitos
Pagamento de valores acima do subeto constitucional, caracterizando descumprimento do limite remuneratório.
Comentários do gestor
Em sua manifestação, a entidade informou que a metodologia adotada à época para o cálculo dos incentivos do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) observou as diretrizes administrativas então vigentes, em especial aquelas previstas na Nota Técnica CCEE nº 002/2018. Esclareceu que o apontamento desta Corte de Contas evidenciou a necessidade de compatibilização da metodologia de apuração com o regime constitucional do teto remuneratório, sobretudo quanto à definição da base de cálculo. Nesse sentido, a Presidência registrou o entendimento de que o limitador constitucional deve incidir desde a origem da apuração, de forma a evitar a utilização de parâmetros superiores ao subeto na composição das verbas. Informou, ainda, que o programa possui caráter específico e eventual, encontrando-se encerrado, não havendo iniciativa vigente na Companhia, razão pela qual a diretriz indicada será observada em eventuais programas futuros, com vistas à adequada harmonização entre os parâmetros administrativos e o regime constitucional aplicável.
Análise da equipe
A manifestação apresentada pelo jurisdicionado evidencia o acolhimento da Recomendação nº 01, na medida em que a entidade registrou expressamente seu entendimento quanto à necessidade de observância do teto constitucional desde a origem da apuração das verbas, especialmente no que se refere à definição da base de cálculo. Ao reconhecer que o limitador remuneratório deve incidir previamente à formação dos valores, o gestor demonstra alinhamento com a diretriz recomendada pela auditoria, no sentido de adotar critérios e procedimentos que assegurem a aplicação do teto constitucional em eventuais recálculos, reajustes ou futuros pagamentos de valores de folha de pagamento. Ademais, embora o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI possua caráter específico, eventual e já esteja encerrado, a entidade consignou que tal entendimento será observado em eventuais programas futuros, o que contribui para a mitigação do risco de reincidência da situação apontada. Todavia, considerando que a manifestação não resulta na correção dos valores apurados nem na adoção de medidas efetivas sobre a situação concreta examinada, o achado permanece classificado como não sanado, ainda que haja compromisso formal de observância da diretriz em situações futuras.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação 1.1: Adotar critérios e procedimentos que assegurem a aplicação do limitador remuneratório em eventuais recálculos, reajustes ou futuros pagamento de valores de folha de pagamento.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Prevenir pagamentos acima do limite legal e fortalecer a conformidade da entidade com o regime constitucional de remuneração.

Questão de Auditoria 2: As remunerações acima do subeto constitucional foram publicadas de forma integral e consistente no Portal da Transparência?
Achado 2
Valores da folha de pagamento não publicados no Portal da Transparência
Condição
Há divergências entre os valores totais da remuneração constantes nos contracheques e fichas financeiras dos empregados e aqueles divulgados no Portal da Transparência do Estado do Paraná, evidenciando inconsistências na divulgação das parcelas remuneratórias. Tal situação afronta o art. 2º, § 9º, da Lei Estadual nº 16.595/2010, que impõe a publicação nominal, individualizada e integral de todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores e empregados públicos, bem como não assegura a integridade das informações divulgadas nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 8º da Lei nº 12.527/2011. Constatou-se na análise da remuneração de 2025 de servidores participantes do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a existência de inconsistências entre os totais remuneratórios apresentados nos documentos internos de pagamento e os valores publicados no referido Portal, evidenciando possíveis omissões ou divergências na divulgação das parcelas remuneratórias, sendo de modo geral valores relacionados às férias e ao PAI, conforme evidência "Análise_COHAPAR_Transparencia_Parana.pdf". Tal irregularidade afronta a Lei Estadual nº 16.595/2010, em seu art. 2º, § 9º, estabelece que a publicação da remuneração no Portal da Transparência deve contemplar, de forma nominal, individualizada e integral, todas as parcelas percebidas pelo servidor ou empregado público, incluindo subsídio, vencimento, gratificações, auxílios, adicionais, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não. "Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal. (...) § 9º. A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada." A publicação dos valores nominais também é ordenada pelos normativos legais Decreto 7.724/2012, art. 7º, § 3º, inciso VI e Tema 483 - ARE 652.777/SP - Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se que embora a análise realizada se limitou aos empregados integrantes do escopo da verificação do teto constitucional, não abrangendo a totalidade dos empregados da entidade, observou-se que há divergências recorrentes que demonstram que a folha de pagamento apresenta divergências de forma sistemática com o divulgado no Portal da Transparência, conforme apresentado na evidência "Análise_COHAPAR_Transparencia_Parana.pdf".
Evidências
Contracheques
Fichas Financeiras
Solicitação de documentos
Portal de Transparência Paraná – remuneração
Análise - Portal da Transparência
Comentário do Gestor - achados preliminares
Crítérios
Fonte do critério: Art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988. Critério: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Fonte do critério: Art. 37 caput, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; Fonte do critério: Art. 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012. Critério: Art. 7º E dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011. (...) § 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre: VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Fonte do critério: Tema 483 - ARE 652.777/SP - Supremo Tribunal Federal. Critério: "É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias." Fonte do critério: Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º Critério: Art. 8º E dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) III - registros das despesas; Fonte do critério: Lei Estadual nº 16595/2010, art. 2º, § 9º Critério: Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal. (...) § 9º. A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada. (Incluído pela Lei 20221 de 26/05/2020)
Possíveis causas
não identificada
Possíveis efeitos
Comprometimento da fidedignidade e da transparência das informações remuneratórias disponibilizadas no Portal da Transparência do Paraná
Comentários do gestor
O jurisdicionado informou que as divergências entre os valores da folha de pagamento e aqueles

divulgados no Portal da Transparência decorrem, predominantemente, de aspectos operacionais de processamento e de apresentação das informações, especialmente quanto às rubricas de férias e à apuração do Imposto de Renda. Informou que o IR incidente sobre férias é calculado em rotina específica e evidenciado em competência diversa do pagamento, bem como que são utilizadas rubricas compensatórias, de caráter estritamente operacional, para fins de compatibilização contábil e de empenho, sem impacto financeiro ao empregado. Destacou, ainda, que parcelas indenizatórias, como as vinculadas ao PAI, não são integralmente refletidas no formato atual do Portal da Transparência em razão de limitações sistêmicas. Assim, as diferenças observadas não configuram divergência material quanto aos valores efetivamente pagos, reconhecendo-se, contudo, a necessidade de aprimoramento na forma de divulgação das informações. Análise da equipe Em sua resposta, a COHAPAR afirmou que as divergências identificadas decorreriam de aspectos relacionados à integração dos sistemas e à forma de apresentação das informações, e não da ausência de registro ou de pagamento das parcelas devidas aos empregados. Todavia, conforme demonstrado na evidência "Análise_COHAPAR_Transparência_Parana.pdf", verificou-se que, em alguns casos, os valores constantes no campo "Total Bruto" dos contracheques não correspondem à "Remuneração Bruta" divulgada no Portal da Transparência. Tal inconsistência afronta o disposto na legislação aplicável, notadamente o art. 2º, § 9º, da Lei Estadual nº 16.595/2010, que estabelece que a publicação da remuneração deve abranger, de forma nominal e individualizada, todas as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória, refletindo fielmente os valores efetivamente percebidos. "Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal. (...) § 9º. A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada." (Lei Estadual nº 16595/2010, art. 2º, § 9º) Desse modo, nos termos da norma legal, os valores divulgados no Portal da Transparência devem guardar correspondência com aqueles constantes nos respectivos contracheques, e vice-versa, o que não se verifica integralmente nos casos analisados. Ademais, especificamente em relação ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, o jurisdicionado informou que as parcelas indenizatórias foram devidamente registradas em seus sistemas internos, mas não publicadas no Portal da Transparência em razão de limitações estruturais e de consolidação de dados. Não obstante a justificativa apresentada, destaca-se que a legislação exige a divulgação de todas as vantagens pecuniárias, inclusive as de natureza indenizatória, no Portal da Transparência, não sendo as limitações sistêmicas óbice ao cumprimento do dever legal de publicidade. Diante do exposto, esta equipe de auditoria entende que as inconsistências apontadas não foram plenamente afastadas, razão pela qual o achado deve ser mantido como não sanado. Conclusão Não Sanado Providências Recomendação 2.1: Efetuar a correção das divergências identificadas para que os valores divulgados reflitam integralmente a soma das vantagens constantes nos contracheques ou fichas financeiras dos empregados. Recomendação 2.2: Verificar se os todos os valores remuneratórios publicados no Portal da Transparência correspondem aos valores processados em folha de pagamento, promovendo os ajustes de possíveis divergências e corrigindo o processo de trabalho a fim de evitar futuras ocorrências. Proposta de encaminhamento PHR-Processo de Homologação de Recomendações Benefícios esperados Melhoria da confiabilidade, completude e transparência das informações remuneratórias divulgadas
Questão de Auditoria 2: As remunerações acima do subteto constitucional foram publicadas de forma integral e consistente no Portal da Transparência? Achado 3 Inexistência de conciliação entre o que foi processado e o que foi publicado no Portal da Transparência. Condição Não há comprovação da realização de conferência entre os valores processados da folha de pagamento com os efetivamente publicados no Portal da Transparência do Estado do Paraná. Contrariando o disposto no art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa CGE nº 01/2025, bem como não assegura a integridade das informações divulgadas nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 8º da Lei nº 12.527/2011. Embora o jurisdicionado tenha apresentado documentação relativa a procedimentos de conferência, em sua maioria, ela se restringe a verificações prévias à publicação, isto é, comparação entre a folha de pagamento e os arquivos preparados para envio ao Portal e não em relação ao efetivamente publicado. Após questionado por este Tribunal a entidade apresentou a verificação de apenas um único caso, demonstrando verificação pontual da remuneração de apenas um empregado, sem caracterizar conciliação sistemática ou abrangente dos dados publicados. Adicionalmente, conforme consignado na Nota Técnica nº 002/2026 – UCI, a própria Unidade de Controle Interno da COHAPAR reconhece que as conciliações entre a folha de pagamento e os dados publicados no Portal da Transparência não se encontram formalizadas nem padronizadas, sendo realizadas por amostragem, sem critérios técnicos definidos e sem registros sistemáticos, o que fragiliza a rastreabilidade, a reprodutibilidade e a auditabilidade do processo. Vale destacar a necessidade de comparação das bases de dados com vistas à assegurar a sua integridade, em atendimento ao art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa CGE nº 01/2025, nos seguintes termos: "Art. 5º Aos Agentes de Transparência compete: (...) IV – Comparar se as bases de dados dos sistemas de tecnologia da informação utilizadas pelo órgão ou entidade estão devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado." Ressalta-se, por fim, que a auditoria solicitou evidências referentes ao exercício de 2025, objeto da presente fiscalização, entretanto a documentação apresentada pelo jurisdicionado refere-se à competência de fevereiro de 2026, não atendendo integralmente ao período requerido. Dessa forma, ainda que tenha sido apresentada evidência pontual de conferência, e considerando as divergências apontadas na evidência "Análise_COHAPAR_Transparência_Parana.pdf", conclui-se que os procedimentos demonstrados não se mostram suficientes para assegurar a correção e a integralidade das informações remuneratórias efetivamente publicadas. Evidências Análise - Portal da Transparência Portal da Transparência Paraná – conferência Comentário do Gestor - achados preliminares Crítérios Fonte do critério: Art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988. Crítério: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Fonte do critério: Art. 37 caput, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Crítério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; Fonte do critério: Art. 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012. Crítério: Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011. (...) § 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre: VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Fonte do critério: Tema 483 - ARE 652.777/SP - Supremo Tribunal Federal. Crítério: "É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias." Fonte do critério: Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º Crítério: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) III - registros das despesas; Fonte do critério: Lei Estadual nº 16595/2010, art. 2º, § 9º Crítério: Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal. (...) § 9º. A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada. (Incluído pela Lei 20221 de 26/05/2020) Fonte do critério: Instrução Normativa CGE nº 01/2025, art. 5º, IV Crítério: Art. 5º Aos Agentes de Transparência compete: (...) IV. Comparar se as bases de dados dos sistemas de tecnologia da informação utilizadas pelo órgão ou entidade estão devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado; Possíveis causas não identificada Possíveis efeitos Comprometimento da transparência e da fidedignidade das informações de folha de pagamento disponibilizadas no Portal da Transparência do Paraná. Comentários do gestor O gestor informou que os procedimentos atualmente adotados para a conciliação entre os dados da folha de pagamento e aqueles divulgados no Portal da Transparência concentram-se, majoritariamente, em etapas prévias ao envio das informações. Reconheceu, conforme apontado pelo Tribunal de Contas, a necessidade de aprimoramento quanto à formalização, padronização e rastreabilidade das rotinas de verificação posterior, especialmente no que se refere à validação entre os dados publicados e os registros internos. Nesse contexto, comunicou que estão em andamento ajustes nos procedimentos internos, com foco no fortalecimento das rotinas de conciliação e na formalização das verificações realizadas. Análise da equipe O comentário apresentado pelo gestor demonstra o reconhecimento dos apontamentos feitos esta Corte de Contas quanto à conciliação entre os dados da folha de pagamento e aqueles divulgados no Portal da Transparência, em especial no que se refere à ausência de formalização, padronização e rastreabilidade das rotinas de verificação posterior ao envio das informações. A entidade também informou que estão em curso ajustes nos procedimentos internos, com foco no fortalecimento das rotinas de conciliação e na formalização dos registros das verificações realizadas. Todavia, apesar do reconhecimento da oportunidade de aprimoramento e da indicação de providências em andamento, não foram apresentados elementos comprobatórios de que as falhas identificadas tenham sido efetivamente corrigidas, tampouco evidências de que os novos procedimentos já tenham sido implementados e produzam efeitos concretos sobre a consistência entre os dados publicados e aqueles constantes nos sistemas internos. Nesse contexto, esta equipe de auditoria entende que o achado deve ser mantido como não sanado. Conclusão Não Sanado Providências Recomendação 3.1: Realizar a conciliação entre os valores constantes de seus sistemas de folha de pagamento com aqueles efetivamente publicados no Portal da Transparência, conforme exigido pelo art. 5º, IV, da IN CGE nº 01/2025, mantendo a guarda de documentação que comprove a execução dessa conferência. Proposta de encaminhamento PHR-Processo de Homologação de Recomendações Benefícios esperados Maior conformidade normativa e fortalecimento do controle interno, assegurando que divergências entre a folha e o Portal da Transparência sejam identificadas e corrigidas tempestivamente. - Relatório de Fiscalização nº 656:3510 – PARANACIDADE: Questão de Auditoria 1: O limitador constitucional está sendo aplicado corretamente na folha de pagamento? Achado 1 Servidores ou empregados recebendo remuneração acima do subteto. Condição Foram identificados 06 (seis) empregados do PARANACIDADE que auferiram remunerações superiores ao subteto constitucional vigente no Estado do Paraná, em afronta o art. 37, inciso XI da Constituição Federal, bem como à Emenda Constitucional do Paraná nº 53/2022, que fixou o subteto remuneratório em 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os Poderes do Estado. Tal situação também contraria a ADI 1.923/DF e o entendimento deste Tribunal, expresso na Resolução n.º 946/2002. De acordo com os parâmetros vigentes em 2025 e 2026, os limites remuneratórios mensais (subteto unificado) correspondem a: • R\$ 39.717,69, no mês de janeiro de 2025; • R\$ 41.845,49, nos demais meses do exercício de 2025 e 2026.

A análise dos contracheques evidenciou que os empregados identificados com a abreviatura dos nomes e os CPFs listados abaixo perceberam valores superiores ao limite estabelecido, ante a ausência da aplicação do mecanismo de abate-teto, conforme demonstrado nas respectivas evidências: • Nome CPF Evidência • HSD ***39969*** Analise_Teto_PRCIDADE_HSD.pdf • RCYP ***53484*** Analise_Teto_PRCIDADE_RCYP.pdf • VTN ***87842*** Analise_Teto_PRCIDADE_VTN.pdf • FAM ***11408*** Analise_Teto_PRCIDADE_FAM.pdf • GLF ***41221*** Analise_Teto_PRCIDADE_GLF.pdf • MK ***34427*** Analise_Teto_PRCIDADE_MK.pdf Constatou-se, ainda, que a extrapolação remuneratória não se restringiu aos vencimentos mensais, alcançando, também, o cálculo de férias e 13º salário, conforme demonstrado na mesma evidência. Tais irregularidades persistem independentemente da forma jurídica adotada pela entidade auditada, uma vez que o elemento juridicamente relevante para fins de incidência do controle externo e da observância do teto constitucional é a natureza pública dos recursos que financiam sua atuação, especialmente aqueles destinados ao custeio de pessoal. Assim, vejamos: A análise das fontes de financiamento do PARANACIDADE evidencia que suas despesas correntes e sua folha de pagamento são sustentadas por dotações orçamentárias do Estado do Paraná, provenientes do Tesouro Estadual. Esses recursos, por sua origem, mantêm natureza pública, permanecendo juridicamente vinculados à finalidade que justificou sua transferência, nos termos do ordenamento constitucional e financeiro. Nessas condições, os valores repassados não se incorporam ao patrimônio da entidade como recursos de livre disponibilidade, mas são geridos em regime de afetação ao interesse público, sujeitando-se aos princípios que regem a Administração Pública, em especial à legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e transparência, bem como aos mecanismos constitucionais de controle do gasto público. A formalização desses repasses por meio de contrato de gestão não descaracteriza a natureza dos recursos recebidos, pois se trata de instrumento de cooperação interna, destinado à execução descentralizada de política pública, e não de contrato com contraprestação econômica típica. Assim, os valores não ingressam na esfera de livre disponibilidade patrimonial da entidade, que atua como mera gestora de recursos públicos. Consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.923/DF), os recursos públicos repassados a entidades privadas por meio de contratos de gestão não perdem sua natureza pública, permanecendo sujeitos aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, à prestação de contas e ao controle externo, independentemente da natureza jurídica do executor." Essa dependência financeira estrutural, somada à direção exercida por agentes nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e à execução de atividades materialmente típicas do Estado, revela que a atuação do Paranaidade é permeada por decisões adotadas por agentes investidos em funções públicas, os quais se encontram vinculados aos deveres e limitações próprios do direito público. Nessa condição, impõe-se a incidência das normas constitucionais, especialmente aquelas voltadas ao controle do gasto público e à moralidade administrativa. Nos termos do artigo 2º da Lei 15211/2006, o referido ente vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração. Além disso, o artigo 4º da referida lei estabelece que: (...) O Conselho de Administração do PARANACIDADE, constituído através de Decreto do Governador, é composto de dez membros, sendo: I - o Superintendente do PARANACIDADE, como membro honorário; II - quatro membros integrantes do Poder Executivo, sendo obrigatoriamente: a) o Secretário Chefe da Casa Civil; b) o Secretário de Estado da Fazenda; c) o Secretário de Estado do Planejamento; d) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável; III - cinco membros nomeados pelo Governador do Estado, entre integrantes de entidades representativas dos Municípios do Estado do Paraná e da sociedade civil organizada, nas áreas de Arquitetura, Urbanismo e Engenharia". Nesse contexto, a submissão ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal constitui consequência jurídica necessária do modelo de financiamento adotado e da origem pública dos recursos. Admitir a fixação de remunerações dissociadas do teto constitucional significaria autorizar a existência de um regime remuneratório paralelo, integralmente financiado pelo Tesouro, em afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e do controle das despesas públicas. Ademais, a análise das práticas de licitação e contratação de pessoal adotadas revela que o Paranaidade já se submete, na prática, aos preceitos do direito público. A contratação de pessoal tem sido realizada, como regra, por meio de processos seletivos públicos estruturados, com critérios objetivos, provas e avaliação de títulos, assegurando impessoalidade, publicidade e mérito, em consonância com o art. 37, caput e inciso II, da Constituição. Tais práticas evidenciam-se, de forma concreta, no Edital de Abertura do Certame Seletivo Público n. 001/2022 e no Pregão Eletrônico n. 2087/2024. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se debruçou sobre a matéria, quando da resposta à Consulta formulada pela Paranaaprevidência, culminando na Resolução n.º 946/2002, oportunidade em que firmou o seguinte entendimento quanto à aplicação do teto remuneratório constitucional: (...) "2. Mesmo diante da peculiaridade de 'serviço social autônomo', a remuneração do quadro funcional deve ser adequada aos parâmetros dos servidores estaduais que, igualmente, estão submetidos ao teto remuneratório fixado pela Constituição Federal no seu artigo 37, inciso XI" (grifo nosso). Assim, ainda que se encontre formalmente estruturado como pessoa jurídica de direito privado, tal configuração não afasta a submissão do Paranaidade aos instrumentos de controle típicos do regime jurídico-administrativo, notadamente aqueles relacionados à observância do teto remuneratório constitucional, à transparência e à fiscalização da aplicação de recursos públicos pelo controle externo. A incidência dessas limitações decorre da origem pública dos recursos utilizados no custeio de pessoal e da execução de atividades finalísticas públicas, permanecendo tais valores juridicamente vinculados ao interesse público que justificou sua transferência. Esse regime de controle não implica, por si, a equiparação da entidade à condição de empresa estatal dependente, nem a sua inclusão formal como unidade orçamentária do Estado, nos termos do entendimento fixado pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 795/26-STP, mas autoriza a imposição dos limites materiais constitucionalmente impostos ao gasto público, em especial aqueles previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Diante do exposto, verifica-se que o Paranaidade, por ter suas despesas custeadas por recursos públicos oriundos do Tesouro Estadual, está sujeito ao controle desta Corte de Contas, e a submissão ao limite constitucional é uma consequência direta do seu modelo de financiamento e da indisponibilidade do interesse público envolvido, sendo vedado o pagamento de remunerações que dissociem o gasto público dos limites impostos pela legalidade, moralidade e economicidade administrativa. Por fim, convém ressaltar que além dos valores destacados na linha "VALOR ACIMA DO SUBTETO" das planilhas das respectivas evidências acima, deve ser acrescida no cálculo do abate-teto os valores constantes nas rubricas "DIF. SALARIAL-NÃO INCIDE INSS (0313)" e "DIF. SALARIO SUBSTITUICAO - NÃO INCIDE INSS (0541)", considerando a apropriação na respectiva competência, visto que se trata de diferença salarial, logo de caráter remuneratório. Evidências Contracheques Fichas Financeiras Contrato de Gestão Análises das remunerações Crítérios Fonte do critério: CF/88, art. 37, caput e XI. Crítério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais

agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Fonte do critério: Emenda Constitucional 53 - 14 de Dezembro de 2022, do Estado do Paraná. Crítério: Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...) XI - fica instituído o limite único previsto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal para a remuneração, o subsídio, os proventos e as pensões no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, de quaisquer dos poderes, ressalvadas as remunerações em espécie dos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos, as quais não poderão exceder o limite mensal do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos da parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Fonte do critério: Lei Federal nº 14.520/2023, art. 1º, III Crítério: Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma: (...) III - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025. Fonte do critério: Resolução TCE/PR nº. 946/2002 Crítério: Mesmo diante da peculiaridade de "serviço social autônomo", a remuneração do quadro funcional deve ser adequada aos parâmetros dos servidores estaduais que, igualmente, estão submetidos ao teto remuneratório fixado pela Constituição Federal no seu artigo 37, inciso XI. Fonte do critério: Regimento Interno do Conselho de Administração - Paranaidade, Art. 3º Crítério: CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO Art. 3º - O conselho de Administração do PARANACIDADE é composto por 01 (um) membro honorário, 04 (quatro) membros natos e 05 (cinco) membros efetivos. § 1º - O Superintendente do PARANACIDADE é o membro honorário do Conselho, de cujas reuniões participa com direito a voz e sem direito a voto. § 2º - São membros natos do Conselho: I - o Secretário Chefe da Casa Civil; II - o Secretário de Estado da Fazenda; III - o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral; e IV - o Secretário de Estado do Meio Ambiente. Fonte do critério: Estatuto Social - Paranaidade, Art. 8º Crítério: CAPÍTULO V DIREÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS Art. 8º - O PARANACIDADE é dirigido por um Superintendente, tendo como unidade subordinada a Superintendência Executiva, e a esta, as Diretorias de Administração e Finanças, de Operações Municipais e a de Operações Estaduais. § 1º - O Superintendente do PARANACIDADE é o Secretário de Estado das Cidades - SECID, nos termos do Artigo 2º, da Lei Estadual nº 15.211, de 17 de julho de 2006. Fonte do critério: Lei Estadual nº 15211/2006, Art. 2º. § 1º Crítério: Art. 2º. O Paranaidade se vinculará, por cooperação, à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, que se incumbirá de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em conformidade com o Contrato de Gestão, que com o Estado subscrever, nos termos previstos nesta Lei. § 1º. O Superintendente do Paranaidade é o Secretário de Estado das Cidades, a quem compete controlar e avaliar as suas ações, em consonância com a política de desenvolvimento urbano e regional para o Estado do Paraná, bem como dos planos, programas, projetos, produtos e serviços, aprovados pelo Conselho de Administração do Paranaidade. Fonte do critério: Lei nº 8.212/1991, art. 28, I Crítério: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Possíveis causas não identificada Possíveis efeitos Violação aos princípios constitucionais da economicidade e da isonomia. Gastos em desconformidade com o regramento constitucional e legal. Comentários do gestor O gestor informou que discorda do achado, por entender que a aplicação do teto ou subtoeto constitucional aos empregados celetistas do PARANACIDADE não encontra amparo na Constituição Federal, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na orientação mais recente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nem em precedentes do Tribunal de Contas da União. Sustentou que o art. 37, XI, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Estadual nº 53/2022 se dirigem à Administração Pública direta, autárquica e fundacional, não alcançando os serviços sociais autônomos, e que o recebimento de recursos públicos e a sujeição a controles de legalidade, economicidade, transparência e prestação de contas não transformariam seus empregados em servidores públicos nem autorizariam, por si só, a aplicação automática do regime constitucional remuneratório. Acrescentou que o Prejulgado nº 40 do TCE-PR reconheceria a natureza paraestatal dessas entidades sem impor automaticamente o abate-teto individual, que o TCU teria admitido a não sujeição dos serviços sociais autônomos ao teto remuneratório constitucional, ressalvada a observância de critérios de razoabilidade e governança, e que a ADI nº 1.923/DF não daria suporte à equiparação pretendida. Ao final, requereu o afastamento do Achado 1, inclusive quanto à recomendação de instituição de mecanismo de abate-teto e à inclusão das rubricas de diferença salarial no respectivo cálculo. Análise da equipe A manifestação apresentada pelo jurisdicionado não afasta o achado. Inicialmente, verifica-se que a argumentação defensiva se baseia na premissa de que a natureza jurídica de direito privado do Serviço Social Autônomo afastaria, por si só, a incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Todavia, tal interpretação não se sustenta diante do critério material adotado pela equipe de fiscalização, segundo o qual a incidência dos limites constitucionais decorre da natureza pública dos recursos que financiam a atuação da entidade, especialmente aqueles destinados ao custeio de pessoal. No caso concreto, restou evidenciado que as despesas correntes e a folha de pagamento do PARANACIDADE são suportadas exclusivamente por dotações oriundas do Tesouro Estadual, as quais não se incorporam ao patrimônio da entidade como recursos de livre disponibilidade, permanecendo juridicamente vinculadas à finalidade pública que motivou sua transferência. Nessas condições, a entidade atua como gestora de recursos públicos em regime de afetação, submetendo-se aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal e aos mecanismos de controle do gasto público. A tentativa de afastar a incidência do teto com fundamento exclusivo na natureza formal da entidade revela-se, portanto, insuficiente, na medida em que desconsidera o elemento

juridicamente relevante do caso, qual seja, a utilização de recursos públicos para o custeio da entidade. Embora se reconheça, nos termos do próprio Prejulgado TCE/PR n.º 40 – Acórdão 795/2026, que os serviços sociais autônomos e demais entidades paraestatais não integram formalmente a Administração Pública nem se enquadram no conceito de empresa estatal dependente, tal constatação não conduz, automaticamente, à conclusão de plena liberdade quanto à execução de despesas com pessoal, quando financiada com recursos públicos. Com efeito, o referido Prejulgado firmou orientação expressa no sentido de que a natureza jurídica privada dessas entidades não afasta a incidência de limites materiais próprios do regime de direito público, especialmente quando há execução de atividades finalísticas com financiamento estatal. Nesse sentido, destaca-se que: • O Tribunal reconheceu que "o total das despesas de pessoal deve integrar as despesas de pessoal do Estado para aferição dos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal", evidenciando a submissão dessas entidades à lógica de controle fiscal global do ente estatal; • Ademais, consignou-se que a execução financeira dessas despesas "deve respeitar os limites e condições de gasto público", o que revela inequívoca vinculação ao regime jurídico financeiro público, independentemente da natureza formal do ente executor. Assim, ainda que tais entidades não sejam consideradas estatais dependentes nem integrem a Administração Pública em sentido formal, a utilização de recursos públicos para custeio de suas atividades impõe a observância de limites fiscais e de racionalidade do gasto, sob pena de esvaziamento das normas constitucionais. A respeito do Acórdão n.º 2.788/2006, da Primeira Câmara do TCU, cumpre destacar que a jurisprudência invocada se refere a entidades do Sistema "S", cuja configuração institucional é substancialmente distinta daquela sob exame. Conforme evidencia a doutrina de Marçal Justen Filho [1], as entidades do Sistema "S" são caracterizadas por forte vínculo com a iniciativa privada, manutenção mediante contribuições privadas obrigatórias, autogestão sem interferência estatal direta e atuação voltada à defesa de interesses de categorias profissionais específicas, não se sujeitando à direção nem ao controle operacional do Estado. Diversamente, apregoa o ilustre jurista, que entidades como a analisada na presente fiscalização enquadra-se na categoria de serviços sociais "impróprios", cuja disciplina apresenta características substancialmente diversas, notadamente: (i) criação autorizada por lei e implementação pelo Poder Executivo; (ii) direção exercida por administradores indicados pelo Estado; (iii) financiamento majoritário por recursos públicos orçamentários; e (iv) atuação condicionada a contratos de gestão, com metas e supervisão estatal. Nessa linha, a doutrina é expressa ao afirmar que tais entidades "não são propriamente autônomas", sendo sua atuação submetida a restrições impostas pelo próprio Poder Público. Essa distinção é determinante para o deslinde da controvérsia, pois evidencia que o precedente relativo ao Sistema "S" não se aplica ao caso concreto, uma vez que se refere a entidades materialmente privadas e autônomas, o que não ocorre na hipótese em análise. Além disso, ainda que tais entidades possuam personalidade jurídica de direito privado, a atividade por elas desempenhadas é materialmente pública, na medida em que executam políticas públicas e atendem interesses públicos típicos. No que se refere à invocação da ADI nº 1.923/DF, observa-se que a interpretação adotada pelo jurisdicionado é incompleta. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal não afasta a incidência de controles sobre entidades privadas colaboradoras da Administração, mas, ao contrário, reafirma a necessidade de observância dos princípios do art. 37 da Constituição Federal e do controle sobre a aplicação de recursos públicos transferidos, independentemente da natureza jurídica do executor. Adicionalmente, destaca-se que esta Corte de Contas já se manifestou expressamente sobre a matéria na Resolução nº 946/2002, consolidando o entendimento de que, "mesmo diante da peculiaridade dos serviços sociais autônomos, a remuneração de seu quadro funcional deve observar os parâmetros aplicáveis aos servidores estaduais, inclusive quanto ao teto remuneratório constitucional". Tal orientação é diretamente aplicável ao caso concreto e não foi adequadamente enfrentada pelo jurisdicionado, que se limitou a invocar entendimentos genéricos sem afastar a incidência do precedente específico desta Corte. Além disso, a análise fática permanece íntegra e não foi refutada pela manifestação apresentada, uma vez que subsistem as evidências de que 06 (seis) empregados receberam remunerações superiores ao subteto constitucional, sem a aplicação do respectivo mecanismo de abate-teto, situação que ainda se projeta sobre parcelas reflexas, como férias e décimo terceiro salário. Ressalte-se, ainda, que a irregularidade identificada não possui caráter meramente pretérito, mas apresenta potencial de repetição contínua a cada processamento da folha de pagamento e reprodução indevida a outros servidores, o que evidencia risco de perpetuação e ampliação do dispêndio em desconformidade com o ordenamento constitucional. Por fim, admitir a tese sustentada pelo jurisdicionado implicaria, na prática, autorizar a formação de regime remuneratório dissociado dos limites constitucionais, integralmente financiado por recursos públicos, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia e da economicidade administrativa. Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar as impropriedades identificadas, motivo pelo qual a equipe mantém o entendimento de que o Achado 01 permanece não sanado, devendo ser mantidas as determinações propostas. [1] Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2025.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Determinação 1.1: Abster-se de efetuar pagamento acima do subteto constitucional do Paraná a todos os empregados da entidade.
Determinação 1.2: Revisar os pagamentos efetuados acima do subteto constitucional do Paraná, a partir do exercício de 2025, competências abrangidas pela fiscalização, promovendo a correspondente regularização financeira
Determinação 1.3: Incluir no cálculo de abate-teto os valores referentes a diferença salarial constantes nas rubricas "DIF. SALARIAL-NÃO INCIDE INSS (0313)" e "DIF. SALÁRIO SUBSTITUICAO - NÃO INCIDE INSS (0541)", considerando a apropriação na respectiva competência
Determinação 1.4: Instituir procedimento permanente, incluindo a parametrização no sistema de folha de pagamento, para assegurar a observância do subteto constitucional em todos os pagamentos futuros, inclusive em parcelas eventuais e reflexas
Proposta de encaminhamento
PREP-Proposta de Representação
Benefícios esperados
Prevenir pagamentos acima do limite legal e fortalecer a conformidade da entidade com o regime constitucional de remuneração.
Questão de Auditoria 2: As remunerações acima do subteto constitucional foram publicadas de forma integral e consistente no Portal da Transparência?
Achado 2
Valores da folha de pagamento não publicados no Portal da Transparência
Condição
Há divergências entre os valores da remuneração constantes nos contracheques e fichas financeiras dos empregados e aqueles divulgados no Portal da Transparência do Estado do Paraná, evidenciando inconsistências na divulgação das parcelas remuneratórias. Tal situação afronta o art. 2º, § 9º, da Lei Estadual nº 16.595/2010, que impõe a publicação nominal, individualizada e integral de todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores e empregados públicos, bem como não assegura a integridade das informações divulgadas nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 8º da Lei nº 12.527/2011.
Durante a análise dos casos onde havia sido identificado indícios de extrapolação do subteto constitucional do Paraná, foram constatados valores constantes nos contracheques que não foram publicados no Portal da Transparência do Paraná, em desacordo com a legislação vigente, conforme apresentado na evidência
"Transparencia Parana PARANACIDADE.pdf".

A Lei Estadual nº 16.595/2010, em seu art. 2º, § 9º, determina a obrigatoriedade da divulgação, no Portal da Transparência do Estado, de todas as parcelas remuneratórias, vantagens, gratificações e quaisquer valores percebidos por agentes públicos, visando assegurar publicidade, controle social e aderência aos princípios constitucionais da Administração Pública. Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal. (...) § 9º. A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada. (Incluído pela Lei 20221 de 26/05/2020)" A publicação dos valores nominais também é ordenada pelos normativos legais Decreto 7.724/2012, art. 7º, § 3º, inciso VI e Tema 483 - ARE 652.777/SP - Supremo Tribunal Federal. Ressalta-se que embora a análise realizada se limitou aos empregados integrantes do escopo da verificação do teto constitucional, não abrangendo a totalidade dos empregados da entidade, observou-se que há divergências recorrentes que demonstram que a folha de pagamento apresenta divergências de forma sistemática com o divulgado no Portal da Transparência.
Evidências
Contracheques
Fichas Financeiras
Portal da Transparência Paraná – remuneração
Análise - Portal da Transparência
Crítérios
Fonte do critério: Art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988.
Crítério: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
Fonte do critério: Art. 37 caput, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.
Crítério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;
Fonte do critério: Art. 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012.
Crítério: Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.
(...)
§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:
VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
Fonte do critério: Tema 483 - ARE 652.777/SP - Supremo Tribunal Federal.
Crítério: "É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias."
Fonte do critério: Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º
Crítério: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
(...)
III - registros das despesas;
Fonte do critério: Lei Estadual nº 16595/2010, art. 2º, § 9º
Crítério: Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal.
(...)
§ 9º. A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada. (Incluído pela Lei 20221 de 26/05/2020)
Possíveis causas
não identificada
Possíveis efeitos
Comprometimento da fidedignidade e da transparência das informações remuneratórias disponibilizadas no Portal da Transparência do Paraná
Comentários do gestor
O gestor informou que os arquivos encaminhados à Celear para publicação no Portal da Transparência contém, de forma completa e fidedigna, todas as informações remuneratórias dos empregados, de modo que as divergências identificadas entre os contracheques e os valores divulgados decorreriam, em tese, de falha na comunicação ou no carregamento dos dados no sistema do Portal, e não do conteúdo originalmente transmitido.
Informou, ainda, que a entidade já está apurando as causas das inconsistências, com vistas à sua correção e à adoção de medidas para assegurar a divulgação integral, correta e fidedigna das informações ao público.
Análise da equipe
Embora o jurisdicionado tenha informado que os arquivos encaminhados para publicação conteriam integralmente as informações remuneratórias e que está apurando as causas das inconsistências para futura correção, não houve comprovação da efetiva regularização das divergências identificadas entre os contracheques e os valores divulgados no Portal da Transparência.
Assim, permanecem comprometidas a fidedignidade e a integralidade das informações disponibilizadas ao público, razão pela qual a equipe mantém o entendimento de que o achado permanece não sanado.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação 2.1: Efetuar a correção das divergências identificadas para que os valores divulgados reflitam integralmente a soma das vantagens constantes nos contracheques ou fichas financeiras dos empregados
Recomendação 2.2: Verificar se os todos os valores remuneratórios publicados no Portal da Transparência correspondem aos valores processadas em folha de pagamento, promovendo os

ajustes de possíveis divergências e corrigindo o processo de trabalho a fim de evitar futuras ocorrências.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Melhoria na transparência dos gastos públicos à sociedade.

Questão de Auditoria 2: As remunerações acima do subteto constitucional foram publicadas de forma integral e consistente no Portal da Transparência?
Achado 3
Inexistência de conciliação entre o que foi processado e o que foi publicado no Portal da Transparência.
Condição
Não há comprovação da realização de conferência entre os valores processados da folha de pagamento com os efetivamente publicados no Portal da Transparência do Estado do Paraná. Contrariando o disposto no art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa CGE nº 01/2025, bem como não assegura a integridade das informações divulgadas nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 8º da Lei nº 12.527/2011.
Embora em sua manifestação o jurisdicionado afirma que é feita a conferência dos valores de folha de pagamento antes da geração do arquivo RMIP, e de seu envio à publicação. Tal procedimento, ainda que relevante, não atende integralmente ao que determina a Instrução Normativa CGE nº 01/2025, como segue: *Art. 5º Aos Agentes de Transparência compete: (...) IV. Comparar se as bases de dados dos sistemas de tecnologia da informação utilizadas pelo órgão ou entidade estão devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado" Conforme o art. 5º, IV da referida norma, cabe ao Agente de Transparência comparar os dados da entidade com as informações efetivamente publicadas no Portal da Transparência, e não apenas confrontar a folha interna com o arquivo preparado para envio. Logo, a verificação deve assegurar que os dados publicados correspondam fielmente aos valores do sistema da entidade, incluindo a confirmação de que a carga realizada no Portal ocorreu corretamente. Dessa forma, apesar das conferências descritas pela entidade em sua manifestação, permanece a necessidade de observância plena ao procedimento normativo, que exige a comparação direta entre as bases internas e os dados já publicados no Portal da Transparência do Paraná, garantindo assim a completeza, a consistência e a rastreabilidade das informações divulgadas.
Evidências
Contracheques Fichas Financeiras Portal da Transparência Paraná – remuneração Análise - Portal da Transparência
Crítérios
Fonte do critério: Art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988. Critério: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Fonte do critério: Art. 37 caput, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; Fonte do critério: Art. 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto 7.724/2012. Critério: Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011. (...) § 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre: VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Fonte do critério: Tema 483 - ARE 652.777/SP - Supremo Tribunal Federal. Critério: "É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias." Fonte do critério: Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º Critério: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) III - registros das despesas; Fonte do critério: Lei Estadual nº 16595/2010, art. 2º, § 9º Critério: Art. 2º. Os entes descritos no caput do art. 1º deverão, ainda, gerir e manter uma página na rede mundial de computadores (internet), sob a denominação de Portal da Transparência, que poderá ser acessado por qualquer pessoa, mediante atalho eletrônico (link), representado por imagem (banner), na página inicial do respectivo sítio (site), contendo a nomenclatura do portal. (...) § 9º. A publicação no Portal da Transparência da remuneração dos ocupantes de cargo, posto, graduação, função ou emprego público nos entes descritos no art. 1º desta Lei deve incluir o subsídio, o vencimento, a carga horária, as gratificações, os auxílios, os adicionais, as ajudas de custo, os jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de caráter indenizatório ou não, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores e empregados que estiverem na ativa, de maneira nominal e individualizada. (Incluído pela Lei 20221 de 26/05/2020) Fonte do critério: Instrução Normativa CGE n.º 01/2025, art. 5º, IV Critério: Art. 5º Aos Agentes de Transparência compete: (...) IV. Comparar se as bases de dados dos sistemas de tecnologia da informação utilizadas pelo órgão ou entidade estão devidamente disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado;
Possíveis causas
não identificada
Possíveis efeitos
Comprometimento da transparência e da fidedignidade das informações de folha de pagamento disponibilizadas no Portal da Transparência do Paraná.
Comentários do gestor
O gestor informou que reconhece a necessidade de aprimorar o procedimento de conferência após a publicação das informações no Portal da Transparência e que a Agente de Transparência passará a realizar, de forma sistemática, a comparação entre os dados constantes nos sistemas internos da folha de pagamento e aqueles efetivamente divulgados no Portal, com vistas a assegurar a completeza, a consistência, a rastreabilidade das informações publicadas e a guarda

dos respectivos registros comprobatórios.
Análise da equipe
Embora o gestor tenha informado que passará a realizar, de forma sistemática, a conferência entre os dados da folha e as informações efetivamente publicadas no Portal da Transparência, a manifestação possui caráter prospectivo e não foi acompanhada de comprovação da implementação do procedimento ou da realização da conciliação exigida pela IN CGE nº 01/2025. Assim, ausente evidência de que a comparação entre as bases internas e os dados publicados já esteja sendo efetivamente realizada e documentada, a equipe mantém o entendimento de que o achado permanece não sanado.
Conclusão
Não Sanado
Providências
Recomendação 3.1: Realizar a conciliação entre os valores constantes de seus sistemas de folha de pagamento com aqueles efetivamente publicados no Portal da Transparência, conforme exigido pelo art. 5º, IV, da IN CGE nº 01/2025, mantendo a guarda de documentação que comprove a execução dessa conferência.
Proposta de encaminhamento
PHR-Processo de Homologação de Recomendações
Benefícios esperados
Maior conformidade normativa e fortalecimento do controle interno, assegurando que divergências entre a folha e o Portal da Transparência sejam identificadas e corrigidas tempestivamente.

Questão de Auditoria 1: O limitador constitucional está sendo aplicado corretamente na folha de pagamento?
Achado 4
Irregularidade no pagamento de verbas remuneratórias.
Condição
Foram identificados erros de cálculo na vantagem "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" (código 0928), constante na folha de pagamento de empregados do PARANACIDADE do exercício de 2025. Tais práticas geraram pagamentos a maior nos casos de afastamento por tratamento de saúde, substituição e gozo de férias, em afronta aos art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 27 da Constituição Estadual do Paraná, uma vez que descaracterizam a natureza funcional e transitória da gratificação de função, além de não estarem de acordo com o regimento de seu Plano de Cargos e Salários – PCS aprovado pelo Conselho de Administração. Ademais, verificou-se a existência de valores de função gratificada nos contracheques que não encontram correspondência nas tabelas do PCS. Soma-se a isso o fato de que, do texto normativo e os 05 (cinco) anexos que compõem o plano, apenas o Anexo I foi objeto de homologação pelo Governador do Estado, nos termos da Lei nº 15.211/2006, art. 10. Os erros foram identificados nas seguintes situações: 1) Pagamento integral da vantagem "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" (código 0928) Constatou-se nos contracheques o pagamento integral da verba quando houve incidência de férias ou afastamentos por motivo de saúde, situações que normalmente implicam proporcionalidade ou ajustes na base de cálculo. Ocorrências identificadas: NOME ABBREVIADO (CPF MASCARADO) EVIDÊNCIA DA ANÁLISE 1.1) HSD (CPF ***39969***) : maio e novembro/2025 Analise_Teto_PRCIDADE_HSD.pdf 1.2) RCYP (CPF ***53484***) : novembro/2025 Analise_Teto_PRCIDADE_RCYP.pdf 1.3) VTN (CPF ***87842***) : novembro/2025 Analise_Teto_PRCIDADE_VTN.pdf Nesses casos, a respectiva evidência demonstra o pagamento integral da verba de gratificação de função, mesmo o empregado estando em afastamento médico ou férias. Vale considerar que no pagamento da remuneração proporcional desses afastamentos já é considerada a função gratificada em sua base de cálculo gerando pagamentos em duplicidade desta rubrica. Ademais, para corroborar o entendimento acima, observou-se situações em que o pagamento da verba se deu de maneira proporcional, para a mesma circunstância de férias, denotando que possa ter havido erro de processamento ou parametrização da folha ao longo do exercício, que tenha acarretado os pagamentos integrais. Assim, a manutenção do pagamento integral, nessas hipóteses, descaracteriza o vínculo entre a vantagem e o efetivo exercício da função, podendo conferir à parcela tratamento equivalente ao de verba permanente, em desacordo com sua própria denominação e natureza funcional. Ademais, tais pagamentos violam os princípios da legalidade e economicidade, conforme regido pelo art. 27 da Constituição Estadual do Paraná. 2) Inconsistência do cálculo da proporcionalidade da vantagem "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" (código 0928) Verificou-se inconsistência na apuração da proporcionalidade da referida vantagem, conforme evidência "PARANACIDADE_Analise_0928_Proportional.pdf", onde O Plano de Cargos e Salários – PCS (protocolo 23.535.514-0) vincula expressamente as funções gratificadas ao desempenho de funções ou atividades relacionadas ao efetivo exercício laboral de interesse administrativo, nos termos a seguir transcritos: *Art. 13. As gratificações, devidas aos ocupantes de funções gratificadas, são vantagens pecuniárias decorrentes da atribuição de funções ou atividades que extrapolam o plexo originário do cargo do empregado, e imprescindíveis para a prossecução do interesse administrativo, que dispensam a criação de cargos para o seu desempenho." Cumpre destacar que o art. 19 do PCS disciplina a substituição de empregado ocupante de função gratificada, assegurando o pagamento da respectiva vantagem enquanto a substituição perdurar, nos casos superiores a mais de 05 (cinco) dias. Nesse contexto, mostra-se razoável que, nessas hipóteses, o valor da gratificação seja apurado proporcionalmente tanto para o substituto quanto para o substituído, uma vez que a ausência desse fracionamento pode gerar duplicidade de ônus na folha de pagamento em relação à mesma rubrica. Tal entendimento também pode ser estendido aos períodos de férias. *Art. 19. Em caso de necessidade temporária de substituição do empregado ocupante de função gratificada, em virtude de licenças ou afastamentos de qualquer natureza, poderá ser designado, observadas as mesmas formalidades do caput, outro empregado do quadro permanente para a função em caráter interino. Parágrafo único. Na hipótese de designação em caráter de interinidade, que apenas poderá ocorrer no prazo de ausência mínima de 5 (cinco) dias do empregado em exercício de função gratificada substituído, o empregado designado terá todos os direitos e vantagens inerentes à função gratificada." Além disso, o art. 15 do PCS veda o recebimento concomitante de duas gratificações, razão pela qual se mostra adequado o cálculo pro rata da vantagem, de acordo com o período de efetivo exercício da função: *Art. 15. A gratificação percebida pelo empregado não poderá ser acumulada com outra gratificação, de qualquer natureza. Parágrafo único. Na hipótese de cumulação do exercício de mais de uma função de confiança gratificada, nos termos do caput, será devida ao empregado apenas a de maior valor pecuniário." Situação essa que contribuiu para a extrapolação do subteto nos devidos casos dos empregados VTN (CPF: ***87842***) e FAM (CPF: ***14408***) 3) Verba não prevista no Plano de Cargos e Salário – PCS Não foram identificadas, nas tabelas do Plano de Cargos e Salários – PCS (protocolo 23.535.514-0), vantagens de função gratificada fixadas nos valores de R\$ 12.500,00 ou R\$ 13.125,00. Registre-se que tais montantes foram percebidos pelos empregados abaixo relacionados, nos meses em que houve pagamento integral da rubrica "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" (código 0928): IDENTIFICAÇÃO VALOR DE REFERÊNCIA (R\$) ACA (CPF ***85701***) 12.500,00 DPP (CPF ***05489***) 12.500,00 FAM (CPF ***11408***) 12.500,00 FDC (CPF ***90656***) 12.500,00 HSD (CPF ***39969***) 13.125,00 LRDSD (CPF ***83023***) 12.500,00 LAXDS (CPF ***15702***) 12.500,00

RCYP (CPF ***53484***) 12.500,00 VTN (CPF ***87842***) 12.500,00 Desse modo, mostra-se necessária a correspondência entre os valores pagos aos empregados e aqueles formalmente previstos no PCS e aprovados pelo Conselho de Administração. 4) Ausência de homologação por parte do Governador da integralidade do Plano de Cargos e Salários Foi verificado que o Decreto nº 9.236/2025 que homologa o Plano de Cargos e Salários – PCS do Paraná (protocolo 23.535.514-0), não aprovou a proposta em sua integralidade, uma vez que no referido protocolo contém além do descritivo, mais 05 (cinco) anexos. Todavia salienta-se que no referido Decreto consta literalmente apenas a aprovação do Anexo I, como segue: Art. 1º Homologa o novo Plano de Cargos, Salários e Benefícios-PCSB do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, na forma do Anexo I deste Decreto. (Decreto 9236/2025, art. 1º) RESSALTE-SE, ademais, que o Anexo I do Decreto contempla unicamente a homologação apenas das seguintes tabelas: a) Tabela I – Cargos de Provimento Efetivo; e b) Tabela II – Cargos Transitórios em Extinção, não homologando a totalidade do PCS aprovado pelo Conselho. Cumpre observar, ainda, que a Lei nº 15.211/2006 estabelece que o Plano de Cargos e Salários do Paraná (protocolo 23.535.514-0) não aprovou a integralidade do PCS constante do protocolo correspondente, restringindo-se, expressamente, ao Anexo I. Desse modo, os demais anexos e, inclusive, o texto com o regramento do plano, não se encontram abrangidos por ato homologatório válido e específico, em desconformidade com o art. 10 da Lei nº 15.211/2006, o que compromete a regularidade jurídica de sua instituição e aplicação, bem como aos princípios da legalidade e economicidade instituídos nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e art. 27 da Constituição Estadual do Paraná. Evidências Contracheques Fichas Financeiras Análises das remunerações Análise - código 0928 Plano de Cargos e Salários - PCS Critérios Fonte do critério: CF/88, art. 37, caput e XI. Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Fonte do critério: Lei nº 8.212/1991, art. 28, I Critério: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Fonte do critério: Constituição Estadual do Paraná, art. 27 Critério: Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: Fonte do critério: Lei 15.211/2006, art. 10 Critério: XIII - aprovar a política e o plano de cargos, salários e benefícios, inclusive a definição das funções necessárias, bem como os regulamentos próprios da entidade, todos por proposta da Diretoria Executiva e as eventuais alterações propostas nos referidos documentos, submetidos à homologação do Governador. Possíveis causas não identificada Possíveis efeitos Distorções na composição da remuneração, inadequação do tratamento previdenciário e exposição da entidade a riscos fiscais e trabalhistas Gastos incompatíveis com o regramento legal remuneratório. Comentários do gestor 1) Pagamento integral da vantagem "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" (código 0928) O gestor informou que a Coordenadoria de Recursos Humanos confirmou a ocorrência pontual de erro na parametrização da fórmula de cálculo da folha de pagamento, o que resultou, em novembro de 2025, no pagamento integral da rubrica "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" a três empregados durante período parcialmente coincidente com férias, situação em que a verba deveria ter sido paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício. Menciona, ainda, que os pagamentos posteriores foram processados corretamente, que as diferenças apuradas serão descontadas dos respectivos empregados e que foi iniciada revisão integral dos demais pagamentos vinculados à rubrica. Quanto ao pagamento integral verificado em maio de 2025, esclareceu que não haveria irregularidade, pois o empregado esteve afastado por atestado médico, hipótese em que a ausência ocorreria sem prejuízo salarial, nos termos do art. 473 da CLT. 2) Inconsistência do cálculo da proporcionalidade da vantagem "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" (código 0928) Segundo a entidade a descrição da condição não especificaria com precisão os empregados, as competências e os valores concretos objeto do apontamento, embora faça referência à evidência "PARANACIDADE_Analise_0928_Proporcional.pdf". Sustentou que não foram indicados objetivamente quais registros constantes desse documento configurariam irregularidade na apuração da proporcionalidade, em distinção às hipóteses legítimas de substituição, razão pela qual solicitou o esclarecimento dos casos concretos que fundamentam o apontamento, a fim de possibilitar manifestação plena e individualizada, em observância ao contraditório e à ampla defesa. Como resposta ao detalhamento apresentado por esta auditoria, o gestor informou que a inconsistência decorreu de erro específico na fórmula de cálculo da rubrica "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" nas competências de janeiro e fevereiro de 2026, afetando empregados que usufruíram férias no período. Segundo a entidade, a falha resultou em pagamento inferior ao devido, já tendo sido comunicada à empresa responsável pelo sistema de folha, com previsão de reembolso das diferenças aos empregados afetados. Quanto à substituição temporária de função, o gestor esclareceu que o cálculo é feito com base na remuneração do cargo substituído, proporcionalmente aos dias de substituição, permanecendo

inalteradas as demais rubricas do empregado designado. Sustentou, ainda, que tal sistemática visa remunerar o exercício temporário de atribuições de maior complexidade e responsabilidade, sem contrariar as regras de proporcionalidade aplicáveis e observa os princípios da justa remuneração pelo trabalho efetivamente prestado. 3) Verba não prevista no Plano de Cargos e Salário – PCS A Parancidade informou que a premissa de inexistência de correspondência, no Plano de Cargos e Salários, dos valores de R\$ 12.500,00 e R\$ 13.125,00 não se sustentaria, pois, tais montantes teriam fundamento no art. 7º, §1º, do PCA aprovado, que prevê a manutenção da remuneração de origem acrescida de vantagem pecuniária equivalente a 50% do vencimento do cargo de confiança ocupado. Assim, sustentou que os valores apontados guardariam correspondência direta com a tabela remuneratória vigente. Informou, ainda, que o empregado identificado pelas iniciais LAXDS não teria percebido, nas competências de 2025 e 2026, qualquer valor a título da vantagem prevista no referido dispositivo ou de gratificação de função, conforme fichas financeiras anexadas. 4) Ausência de homologação por parte do Governador da integralidade do Plano de Cargos e Salários O gestor alegou que, embora a integralidade do Plano não tenha sido publicada, o respectivo processo de aprovação tramitou regularmente pelas instâncias competentes e foi submetido à apreciação e aprovação dos órgãos responsáveis. Informou, ainda, que estão em andamento diligências junto aos órgãos competentes para obtenção de elementos complementares, com vistas à apresentação de fundamentação mais detalhada e completa sobre o tema. Análise da equipe 1) Pagamento integral da vantagem "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" (código 0928) Embora o gestor tenha reconhecido erro pontual de parametrização da folha quanto a parte das ocorrências e informado a adoção de medidas corretivas, a manifestação não afasta integralmente o apontamento, especialmente porque, em relação ao pagamento verificado em maio de 2025, foi apresentada justificativa que não elide a necessidade de observância da natureza da verba e da adequação de seu cálculo. Assim, ausente comprovação da regularização integral das ocorrências identificadas, a equipe mantém o entendimento de que o item permanece não sanado. 2) Inconsistência do cálculo da proporcionalidade da vantagem "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" (código 0928) Em relação à proporcionalidade da rubrica "GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO – PCS NOVO" durante períodos de férias, a manifestação do gestor confirma a existência de inconsistências no cálculo da verba, ainda que as atribua a erro específico na fórmula de parametrização do sistema de folha. Também foi informado que as diferenças serão regularizadas e que a empresa responsável pela manutenção do sistema foi comunicada para adoção dos ajustes necessários, o que confirma a procedência do apontamento quanto à necessidade de correção da forma de apuração da vantagem. Quanto à substituição temporária de função, a justificativa apresentada não afasta a impropriedade identificada. Ao esclarecer que o cálculo da substituição é realizado mediante a divisão do valor mensal da remuneração do cargo substituído por 30 dias e posterior multiplicação pelo número de dias de substituição, permanecendo inalteradas as demais rubricas remuneratórias do empregado designado, o gestor confirma, em termos práticos, a possibilidade de pagamento cumulativo da remuneração da função originária com a verba relativa à função substituída. Essa conclusão é reforçada pela própria manifestação da entidade, ao afirmar que a verba de substituição se destina a remunerar o empregado que, durante o período de substituição, passa a exercer cumulativamente as atribuições de sua função de origem e aquelas inerentes à função substituída. A alegação de que o procedimento visa remunerar atribuições de maior complexidade não se sustenta, na medida em que: - a função gratificada possui natureza jurídica vinculada ao exercício de atribuições específicas e individualizadas, não sendo compatível com o recebimento simultâneo de duas gratificações; - as normas internas da entidade vedam expressamente o recebimento concomitante de gratificações, admitindo apenas o pagamento daquela de maior valor, como no caso do artigo 15 do Plano de Cargos e Salários – PCS (protocolo 23.535.514-0); - a substituição funcional não altera a regra de unidade da retribuição pela função, devendo o servidor perceber apenas a gratificação correspondente à função exercida no período, ou eventual diferença remuneratória, conforme disciplinado no regime jurídico aplicável. Assim, o argumento de "justa remuneração pelo trabalho efetivamente prestado" não autoriza a duplicidade de pagamento, devendo ser observado que a adequada compensação pelo exercício de função de maior responsabilidade se dá pela substituição da gratificação anterior — e não por sua cumulação. Por fim, a sistemática descrita afronta diretamente os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, ao permitir o pagamento de vantagens sem amparo normativo e em desacordo com a natureza transitória e não acumulável das funções gratificadas, conforme já consignado na análise técnica. 3) Verba não prevista no Plano de Cargos e Salário – PCS A equipe acolhe os esclarecimentos apresentados pelo gestor, tendo em vista que a entidade demonstrou que os valores apontados encontram fundamento no art. 7º, §1º, do Plano de Cargos e Salário, o qual prevê a manutenção da remuneração de origem acrescida de vantagem pecuniária correspondente a 50% do vencimento do cargo de confiança ocupado. Assim, a equipe revê seu entendimento quanto a este ponto específico. 4) Ausência de homologação por parte do Governador da integralidade do Plano de Cargos e Salários Embora o gestor tenha informado que o processo tramitou regularmente e que estão em curso diligências para obtenção de elementos complementares, não apresentou comprovação de homologação integral do Plano de Cargos e Salários pelo Governador, nos termos exigidos pela Lei nº 15.211/2006. XIII - aprovar a política e o plano de cargos, salários e benefícios, inclusive a definição das funções necessárias, bem como os regulamentos próprios da entidade, todos por proposta da Diretoria Executiva e as eventuais alterações propostas nos referidos documentos, submetidos à homologação do Governador; (Lei 15.211/2006, art. 10) Assim, permanece a impropriedade apontada, razão pela qual a equipe mantém o entendimento de que o item permanece não sanado. Embora a equipe acolha os esclarecimentos apresentados pelo gestor em relação ao item 3, subsistem as impropriedades apontadas nos itens 1, 2 e 4, sem comprovação de sua efetiva regularização. Assim, consideradas as irregularidades remanescentes, a equipe mantém o entendimento de que o Achado 4 permanece não sanado. Conclusão Não Sanado Providências Determinação 4.1: Abster-se de efetuar pagamento cumulativo de gratificações de função, inclusive nas hipóteses de substituição temporária, assegurando que o empregado perceba apenas a gratificação correspondente à função efetivamente exercida no período ou, quando cabível, a diferença remuneratória prevista em norma válida, vedado o recebimento simultâneo da gratificação da função originária e da função substituída. Determinação 4.2: Revisar integralmente os pagamentos efetuados sob a rubrica "GRATIFICACAO FUNCAO – PCS NOVO" (código 0928), a partir do exercício de 2025, competências abrangidas pela fiscalização, identificando os pagamentos irregulares e promovendo a correspondente regularização financeira. Determinação 4.3: Instituir procedimento permanente, incluindo a parametrização da rubrica "GRATIFICACAO FUNCAO – PCS NOVO" (código 0928) no sistema de folha de pagamento, de modo a assegurar o cálculo proporcional nos casos cabíveis e impedir pagamentos em duplicidade ou em valor integral indevido. Determinação 4.4: Submeter integralmente (o texto e seus anexos) o Plano de Cargos e Salários à homologação do Governador, nos termos do art. 10 da Lei nº 15.211/2006 Proposta de encaminhamento PREP-Proposta de Representação

Benefícios esperados
Alinhamento da folha de pagamento às normas legais e previdenciárias aplicáveis
Questão de Auditoria 3: As vantagens indenizatórias dos casos que ultrapassaram o sub-teto constitucional possuem embasamento normativo para justificar o seu pagamento?
Achado 5
Vantagem indevidamente classificada com indenizatória
Condição
Verificou-se o pagamento de valores sob as rubricas denominadas "DIF. SALARIAL – NÃO INCIDE INSS" (código 0313) e "DIF. SALARIO SUBSTITUICAO - NÃO INCIDE INSS" (código 0541), classificadas pela entidade como verba indenizatória e, por conseguinte, não sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Todavia, a análise de sua natureza jurídica evidencia tratar-se de diferença de remuneração decorrente de valores devidos ao servidor, o que revela sua classificação contábil e tributária inadequada, em afronta aos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 28 da Lei nº 8.212/1991.
No exame de casos concretos, constatou-se a materialização desse procedimento por meio de pagamentos acumulados classificados sob a referida rubrica, conforme exemplificado a seguir: NOME ABREVIADO (CPF MASCARADO)
2.1) HSD (CPF ***3969***): recebeu, em novembro/2025, R\$ 10.580,55, correspondente a cinco meses acumulados de diferença remuneratória (cálculo: (R\$ 50.509,60 – R\$ 48.393,49) x 5);
2.2) VTN (CPF ***87842***): recebeu, em novembro/2025, R\$ 11.061,00, por meio de contracheque complementar, igualmente referente a diferenças remuneratórias acumuladas (cálculo: (R\$ 51.582,18 – R\$ 49.369,98) x 5).
Tais ocorrências evidenciam que os valores pagos possuem vínculo direto com a recomposição da remuneração devida pela prestação laboral, circunstância que impõe sua análise à luz do regime constitucional de custeio da seguridade social. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, delimitando a materialidade tributária às parcelas de natureza contraprestacional. De forma complementar, o art. 201, § 11, dispõe que os ganhos habituais integram o salário para fins previdenciários, reforçando que apenas valores desprovidos de caráter remuneratório — destinados à recomposição de dano ou ressarcimento de despesas — podem ser qualificados como verbas indenizatórias.
Nessa perspectiva, as diferenças salariais, por representarem valores devidos em razão do trabalho já prestado, não se enquadram na hipótese constitucional de não incidência, afastando, por conseguinte, qualquer fundamento para sua classificação como verba indenizatória.
Em reforço, no plano infraconstitucional, o art. 28 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que integram o salário de contribuição todas as parcelas destinadas a retribuir o trabalho, independentemente da nomenclatura adotada, excetuando apenas aquelas expressamente previstas em lei. Destaca-se: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida (...), assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título (...), destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (...)."
Dessa forma, a qualificação da rubrica como "não incidente de INSS" mostra-se dissociada de sua materialidade econômica, uma vez que se trata de complementação remuneratória decorrente de diferenças de valores devidos ao empregado, o que atrai, necessariamente, a incidência das contribuições previdenciárias.
Como consequência, a manutenção desse enquadramento inadequado indica possível sub-recolhimento de contribuições previdenciárias, com repercussões nas esferas tributária e contábil, podendo ensejar a constituição de passivo previdenciário, acrescido de juros, multas e demais encargos legais.
Diante do exposto, constata-se que as rubricas "DIF. SALARIAL – NÃO INCIDE INSS" e "DIF. SALARIO SUBSTITUICAO - NÃO INCIDE INSS" apresentam classificação incompatível com sua natureza jurídica, pois classifica como indenizatória uma verba que possui natureza remuneratória. Assim, é necessária a revisão do enquadramento das rubricas, com a adequação dos procedimentos de registro e recolhimento previdenciário, de modo a assegurar a conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.
Evidências
Contracheques
Fichas Financeiras
Análises das remunerações
Análise - rubricas (0313 e 0541)
Crítérios
Fonte do critério: Constituição Federal de 1988, artigo 195, inciso I, "a".
Crítério: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
Fonte do critério: Constituição Federal de 1988, artigo 201, § 11.
Crítério: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
(...)
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Fonte do critério: Lei nº 8.212/1991, art. 28, I.
Crítério: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:
I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;
Possíveis causas
não identificada
Possíveis efeitos
Possível sub-recolhimento de contribuições previdenciárias, com repercussões nas esferas tributária e contábil, podendo ensejar a constituição de passivo previdenciário, acrescido de juros, multas e demais encargos legais.
Comentários do gestor
O jurisdicionado alegou que não concorda com a caracterização do achado, sustentando que as rubricas "DIF. SALARIAL – NÃO INCIDE INSS" e "DIF. SALARIO SUBSTITUICAO - NÃO INCIDE INSS" nunca foram tratadas pela entidade como verbas indenizatórias, mas apenas receberam nomenclatura operacional interna destinada a indicar a ausência de novo desconto previdenciário em razão de os empregados já contribuírem sobre o teto máximo do RGPS.
Informou, assim, que a não incidência de INSS decorreria exclusivamente do limite legal de contribuição, e não da natureza das parcelas, acrescentando que os valores sofrem incidência de IRRF, o que seria compatível com verbas remuneratórias.
Por fim, informou que, para evitar interpretações equivocadas, promoverá a revisão da nomenclatura interna das rubricas, substituindo a expressão "NÃO INCIDE INSS" por descrição mais adequada ao respectivo fundamento legal.
Análise da equipe
A alegação do jurisdicionado de que a expressão "NÃO INCIDE INSS" corresponderia apenas a uma nomenclatura operacional interna não encontra respaldo nos próprios elementos constantes dos contracheques analisados.
Como exemplo, no caso do empregado ALSP (CPF ***45993***), referente a dezembro de 2025,

verifica-se que a soma das vantagens alcançou R\$ 32.019,75, valor integralmente considerado para FGTS e IRRF, mas não para fins previdenciários. Para o INSS, foi registrada base de cálculo de R\$ 30.076,22, sendo a diferença de R\$ 1.943,53 exatamente coincidente com a rubrica "DIF. SALARIAL – NÃO INCIDE INSS (0541)". Tal correspondência afasta a tese de mera impropriedade nominal e evidencia, em termos materiais, a exclusão da parcela da base de incidência previdenciária.
Também não procede a justificativa de que a ausência de incidência decorreria do atingimento do teto contributivo do RGPS. Isso porque, na competência em questão, o limite máximo do salário de contribuição era de R\$ 8.157,41[1], ao passo que a própria base previdenciária registrada no contracheque alcançou R\$ 30.076,22, valor muito superior ao teto legal. Desse modo, a explicação apresentada pelo jurisdicionado mostra-se incompatível com os dados objetivos da folha.
Em síntese, os documentos examinados demonstram que a rubrica foi operacionalizada com tratamento incompatível com sua natureza remuneratória, o que reforça a impropriedade apontada e mantém íntegra a conclusão da equipe quanto à subsistência do achado.
1) PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF nº 6, DE 10 DE JANEIRO DE 2025, ANEXO II
Conclusão
Não Sanado
Providências
Determinação 5.1: Abster-se de efetuar pagamento de diferenças salariais de natureza remuneratória sem considerar a devida incidência tributária e previdenciária.
Determinação 5.2: Revisar os pagamentos das diferenças salariais do exercício de 2025, enquadrando-os como vantagem remuneratória e cumprindo as obrigações principais e acessórias de natureza tributária e previdenciária.
Determinação 5.3: Regularizar no sistema de folha de pagamento, as rubricas "DIF. SALARIAL – NÃO INCIDE INSS" (código 0313) e "DIF. SALARIO SUBSTITUICAO - NÃO INCIDE INSS" (código 0541), de modo que seja considerada a sua natureza remuneratória e, por consequência, a incidência previdenciária.
Proposta de encaminhamento
PREP-Proposta de Representação
Benefícios esperados
Enquadramento adequado das vantagens percebidas pelos empregados, em atendimento aos critérios legais.

1. Art. 5º *Compete ao Tribunal Pleno:*
- [...]
- XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ºSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13,
REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 27 E 30 DE JULHO DE 2026

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (27/07/2026), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURIEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara realizada entre os dias 13 e 16 de junho de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos dos quais trata o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como trata o artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 133136/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 171020/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 220148/26, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o sobrestamento do Processo nº 309765/25 - Prestação de Contas de Extinção de Entidade, conforme Despacho nº 831/26, na Coordenadoria de Contas – CContas, da relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Foram julgados os Processos nºs: 237620/26 (Regularidade das contas com ressalvas), 110071/25 (Decisão preliminar com determinação), 110128/25 (Decisão preliminar com determinação), 192560/17 (Decisão preliminar com multa e determinação), 298449/26 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 688121/19 (Determinação), 535927/25 (Registro com recomendações), 536206/25 (Registro com recomendações), 706420/25 (Registro com aplicação de multa), 365718/26 (Deferimento), 210338/23 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 391417/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 168068/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 508546/22 (Registro), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 83407/26 (Registro), 220440/26 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 56639/26 (Registro com recomendações e determinações), 178940/26 (Regular), 207915/26 (Regular), 224593/26 (Regular com recomendações), 227223/26 (Regular), 244543/26 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 788317/24 (Registro), 441540/25 (Registro com determinações), 517104/25 (Registro com aplicação de multa), 177013/26 (Regular), 187507/26 (Regular), 212749/26 (Regular), 213966/26 (Regular), 234793/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No processo nº 210338/23, Prestação de Contas do Prefeito Municipal, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a Conselheira Substituta Muryel Hey apresentou voto divergente pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor José Maria Pereira Fernandes, na qualidade de Prefeito do Município de Loanda, relativas ao exercício financeiro de 2022. Contudo, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha acompanhou integralmente o voto do Relator. No processo nº 788317/24, Revisão de Proventos, de relatoria do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente para considerar regular o ato revisional, reconhecer a possibilidade jurídica de desavervação do tempo de contribuição excedente do servidor, sem reflexo no valor dos proventos, e determinar o respectivo registro perante esta Corte de Contas. Autorizou, ainda, a utilização desse período em outro regime previdenciário, desde que observada, em qualquer hipótese, a vedação à contagem em duplicidade prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral acompanharam a divergência e consequentemente o processo foi redistribuído. O Representante do Ministério Público de Contas consignou manifestação nos processos em pauta com a votação em aberto, no sentido de dar ciência das respectivas propostas de voto exaradas pelos Relatores dos processos. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 171020/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 178890/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 565856/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273345/25, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 114185/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 288482/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 35122/25 (Adiado para análise de voto divergente), 82775/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 782599/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 363631/26 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 166968/26 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 220148/26 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 241072/26 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 144379/26 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 6560/25 (Adiado por pedido do relator), 283530/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 133136/25 (Retirado de Pauta a pedido), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 30 de julho de dois mil e vinte e seis, o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste

Colegiado para realização entre os dias 10 e 13 de agosto de dois mil e vinte e seis, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-737344/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, ZELITO FRANCISCO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2066/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Cancelamento do ato. Novo benefício concedido sob análise em processo específico. Perda de objeto. Manifestações uniformes. Encerramento sem exame de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação por tempo de contribuição do servidor Zelito Francisco, ocupante do cargo de auxiliar de serviços.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) emitiu a Instrução nº 4500/26-COAP[1], na qual se manifestou pelo arquivamento do feito, em razão da perda superveniente do objeto, conforme solicitado pela entidade previdenciária, diante da constatação de que o servidor não preenchia os requisitos legais para a aposentadoria à época.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 144/26-7PC[2], verificou que, no Portal Transparência do Município de Cianorte, o servidor constava como "inativo", sem que tivesse sido localizado novo processo de inativação neste Tribunal, motivo pelo qual solicitou a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte para "encaminhar o ato que anulou/cancelou a aposentadoria do Sr. Zelito Francisco e o fez retornar à atividade até que completasse os requisitos legais exigidos, bem como o subsequente ato que a deferiu, para fins de registro por esta Corte de Contas".

A diligência foi deferida, nos termos do Despacho nº 582/26-GCILB[3].

Em cumprimento, a entidade previdenciária apresentou as informações e documentos acostados às peças 24-26.

Na Instrução nº 8523/26-COAP[4], a unidade técnica reiterou seu opinativo pelo arquivamento do processo, por perda de objeto, haja vista "a comprovação do ato anulatório e a demonstração da existência de novo ato concessório submetido à análise em processo próprio, qual seja, RAT 209.299/25".

O órgão ministerial, mediante o Parecer nº 396/26-7PC[5], não se opôs ao arquivamento do feito, por perda de objeto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consta dos autos que, após a protocolização do presente Registro de Ato de Aposentadoria (RAT), a Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte verificou que o servidor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição lhe concedida por intermédio da Portaria nº 1.630/2023[6], motivo pelo qual "solicitou o cancelamento do benefício ora concedido e seu retorno imediato ao trabalho, figurando como servidor ativo até que preencha os requisitos, seja com correção da Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, seja contribuindo no RPPS até que tenha direito ao benefício por alguma das regras vigentes"[7].

Em diligência, a entidade previdenciária apresentou a publicação da portaria de cancelamento do ato de concessão da aposentadoria, bem assim o novo ato de concessão do benefício (Portaria nº 239/2025)[8], o qual originou o Processo nº 209299/25, consoante esclarecimentos à peça 25.

Nesse cenário, considerando que houve o cancelamento do ato aqui submetido a registro e que o novo ato está sendo examinado em processo específico, evidencia-se que, efetivamente, ocorreu a perda superveniente do objeto do presente expediente, mostrando-se imperativo o seu encerramento.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo encerramento do feito, sem análise de mérito.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do feito, sem análise de mérito;

arquivar, após o decurso do prazo recursal, os autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA

BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 17.

2. Peça 20.

3. Peça 21.

4. Peça 29.

5. Peça 30.

6. Peça 10.

7. Peça 15.

8. Peça 26.

PROCESSO Nº: 25119/25

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHER PIOVESAN, DANIELA CONTI DE CORDOVA KUKLINSKI, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2067/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Integralidade do valor do benefício e paridade. Decisão judicial provisória. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos concedida à servidora Daniela Conti de Cordova Kuklinski, aposentada no cargo de professora do Município de Curitiba, vinculada ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC. A servidora foi inativada por meio da Portaria nº 172 (peça 08), ato que teve sua legalidade apreciada e registrada por esta Corte no âmbito do Protocolo nº 49871-8/24.

Consta dos autos que a interessada ingressou com ação judicial autuada sob o nº 0001545-95.2024.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, visando à alteração de seus proventos de aposentadoria de proporcionais para integrais, em razão de alegada incapacidade permanente para o trabalho.

Em sede liminar, o pedido foi indeferido. Todavia, após a interposição de recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concedeu a medida pleiteada nos autos recursais nº 83697-58.2024.8.16.0000, conforme registrado pela unidade técnica.

Em cumprimento à decisão judicial, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba editou a Portaria nº 881 (peça 05), promovendo a revisão dos proventos da servidora, que passaram de proporcionais para integrais, resultando na majoração do benefício de R\$ 3.405,06 para R\$ 8.789,35, conforme demonstrativos de cálculo constantes das peças 04 e 09.

O referido ato foi regularmente publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 237, de 12 de dezembro de 2024 (peça 06), conferindo publicidade e validade ao ato revisional.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 8576/26 – COAP (peça 12), observou que o processo judicial que deu origem à revisão ainda se encontra em fase de instrução probatória, não havendo decisão definitiva de mérito. A unidade técnica ressaltou, contudo, que tal circunstância não impede a apreciação do ato revisional por esta Corte, uma vez que sua edição decorreu do cumprimento de decisão judicial vigente.

Diante disso, a COAP manifestou-se pela legalidade e registro da Portaria nº 881 (peça 05), propondo, ainda, a expedição de “determinação ao IPMC para que informe esta Corte caso haja modificação da situação que ensejou a decisão liminar acima citada, em especial decisão de mérito transitada em julgado que entenda improcedente o pedido da servidora, caso em que deverá juntar aos autos o respectivo ato administrativo revogando a revisão de proventos em apreço a fim de possibilitar nova análise desta Corte, nos termos da Súmula 06-STF.”

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 427/26-3PC (peça 13), informou não haver oposição às conclusões da unidade técnica e acompanhou integralmente a manifestação pela legalidade e registro do ato revisional, com expedição de determinação à entidade previdenciária para comunicar eventual alteração da situação jurídica que fundamenta a revisão concedida.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o objeto do presente feito consiste na análise, para fins de registro, da Portaria nº 881, editada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio da qual foram revisados os proventos da servidora Daniela Conti de Cordova Kuklinski, professora aposentada do Município de Curitiba.

A revisão consistiu na alteração da forma de cálculo do benefício, com a majoração dos proventos de proporcionais para integrais, em cumprimento à decisão judicial provisória proferida em favor da interessada.

A documentação analisada demonstra que o ato revisional decorreu diretamente de ordem judicial vigente, oriunda de demanda proposta pela servidora perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos nº 0001545-95.2024.8.16.0179, tendo a medida sido concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no âmbito do processo recursal nº 83697-58.2024.8.16.0000.

Conforme bem apontado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, embora ainda não haja decisão definitiva de mérito, proferida em juízo de cognição exauriente, tal circunstância não obsta a apreciação do ato por esta Corte, na medida em que a Administração Previdenciária se limitou a dar cumprimento a comando judicial vigente.

Observe, com efeito, que a atuação do IPMC, ao editar a Portaria nº 881, decorreu da necessidade de observância da decisão judicial que determinou a alteração dos proventos da interessada, não cabendo a este Tribunal afastar os efeitos de ordem jurisdicional em vigor no âmbito do controle de legalidade do ato de pessoal.

A COAP também evidenciou a regularidade formal do ato revisional, uma vez que a Portaria nº 881 foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 237, de 12/12/2024, conferindo publicidade ao ato e permitindo sua apreciação por esta Corte.

No mérito, a revisão encontra respaldo em decisão judicial vigente que determinou a alteração dos proventos da interessada. Embora a demanda ainda não tenha sido definitivamente julgada, tal circunstância não impede o registro do ato revisional, uma vez que a Administração Previdenciária se limitou a cumprir determinação emanada do Poder Judiciário.

Ademais, conforme citado pela COAP, a jurisprudência desta Corte tem admitido o registro de atos de pessoal concedidos por força de decisões judiciais ainda sujeitas a modificação, sem prejuízo da expedição de determinação para acompanhamento do desfecho da demanda e adoção das providências administrativas cabíveis caso

sobrevenha alteração do quadro jurídico que fundamentou o benefício.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro da Portaria nº 881, sem prejuízo da expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC para que comunique a esta Corte eventual modificação da situação jurídica que fundamentou a revisão de proventos ora registrada, adotando, se necessário, as medidas administrativas cabíveis e encaminhando a respectiva documentação para nova análise.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos, formalizado por meio da Portaria nº 881, concedido à Sra. Daniela Conti de Cordova Kuklinski.

II. pela expedição de DETERMINAÇÃO ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC para que comunique a esta Corte eventual modificação da situação jurídica que fundamentou a revisão de proventos ora registrada, especialmente na hipótese de decisão de mérito transitada em julgado que afaste ou modifique a decisão liminar, devendo, nessa hipótese, adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive mediante edição de ato revisional, modificativo ou revogatório, conforme o caso, encaminhando a respectiva documentação a este Tribunal para possibilitar nova análise da matéria.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação do registro, e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos, formalizado por meio da Portaria nº 881, concedido à Sra. Daniela Conti de Cordova Kuklinski;

II- determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC para que comunique a esta Corte eventual modificação da situação jurídica que fundamentou a revisão de proventos ora registrada, especialmente na hipótese de decisão de mérito transitada em julgado que afaste ou modifique a decisão liminar, devendo, nessa hipótese, adotar as medidas administrativas cabíveis, inclusive mediante edição de ato revisional, modificativo ou revogatório, conforme o caso, encaminhando a respectiva documentação a este Tribunal para possibilitar nova análise da matéria; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de anotação do registro, e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 221538/24

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, LUCIMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2068/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Execução de despesas com pessoal em período de incidência das vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos II, III, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Criação de cargo e alteração de estrutura de carreira. Admissões de pessoal em desconformidade com as exceções legais. Pagamento de horas extraordinárias sem demonstração de imprescindibilidade. Materialidade comprovada. Ausência de elementos aptos a evidenciar dano passível de ressarcimento. Procedência. Julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, originária de determinação contida no Despacho n.º 1607/23 – GCDA (peça n.º 57 dos autos nº 67612-0/18), em face de Rodrigo de Oliveira Souza Koike, Prefeito do Município de Tapejara nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, com o objetivo de apurar as resoluções adotadas pelo Gestor com o fito de reduzir gastos com pessoal aos parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, procedendo-se às medidas de recomposição dos cofres públicos e de penalização devidas, caso identificados pagamentos em contrariedade aos vetos impostos pela referida Lei Complementar no período sob a sua responsabilidade.

Da leitura do Ofício n.º 19/2024 (peça n.º 02), pode-se extrair o espectro de irregularidades caracterizadas pela afronta direta ao artigo 22, parágrafo único, incisos II a V da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo destaque o fato de que o Município de Tapejara se encontrava com a despesa total com pessoal extrapolada ou em alerta de 95% no período de 01/01/2017 a 30/06/2023, exceção somente ao período encerrado em 30/06/2022.

A unidade técnica enumerou as seguintes impropriedades:

- (a) ACHADO Nº 1 – Criação de cargo, emprego ou função e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, incisos II e III da LRF;
- (b) ACHADO Nº 2 – Provimento de cargo público em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF;
- (c) ACHADO Nº 3 – Contratação de hora extra em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, inciso V da LRF, como despesas no total de R\$ 6.260.194,20 (seis

milhões, duzentos e sessenta mil, cento e noventa e quatro reais e vinte centavos); e (d) ACHADO Nº 4 – Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico.

O feito foi prontamente recebido pelo Despacho n.º 376/24-GCDA (peça 05).

Após exercício do contraditório (peças 11/12), a então denominada Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2422/24 (peça 13), consignou opinativo pela parcial procedência da Tomada, com reconhecimento da irregularidade das contas, em razão dos Achados nº 1, 2 e 3, e cominação de multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, por três vezes, a Rodrigo de Oliveira Souza Koike.

No entanto, o Parquet de Contas, em seu Parecer n.º 692/24-7PC (peça 19), reputou primordial a adoção de providências complementares orientadas a aclarar temáticas relacionadas ao termo prescricional, à possibilidade de delimitação e ressarcimento de valores, bem como frisou a imperiosidade de serem especificados todos os atos de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike que provocaram aumento de despesa com pessoal no período vedado objeto de averiguação nesta Tomada de Contas Extraordinária (isto é, decretos ou atos análogos individualizados que instituíram concretamente aumentos, concessões de vantagens, designações, nomeações, contratações etc.), a fim de que possam ser doravante desfeitos, dado que são “nulos de pleno direito”, na dicção do artigo 21, caput, da LRF.

Com base nisso e, também, no teor da manifestação incidentalmente formulada pelo interessado (peças 16/18), a CGM, na Instrução n.º 5203/24 (peça 22), ratificou suas conclusões anteriores e providenciou as informações pugnas pelo Ministério Público de Contas, o que ensejou o deferimento de novo prazo para o gestor em epígrafe.

Com efeito, apresentada defesa complementar (peças 28/30), a unidade técnica corroborou a conclusão de mérito anteriormente exposta (peça 31), enquanto o MP encerrou juízo pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com restituição de valores, aplicação de multa administrativa, multa proporcional ao dano e expedição de determinação (peça 33).

Porém, nos Despachos n.os 380 e 791/25-GCDA (peças 34 e 43), suscitou-se, além da comprovação da necessidade e do efetivo cumprimento das horas extras discriminadas e pagas, a inclusão de Carlos Pereira dos Santos e de Lucimeri Rodrigues de Oliveira para fornecimento de elementos referentes aos atos concretizados em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como resultado, o Poder Executivo promoveu a juntada de mais documentos (peças 51/62 e 64/69) e o gestor responsável trouxe esclarecimentos adicionais na petição constante da peça 77.

Ao final, em caráter conclusivo, a Coordenadoria de Contas reafirmou entendimento pretérito (vide Instrução n.º 48/26, peça 86).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 111/26-7PC (peça 87), visto que as novas manifestações apresentadas não possuem o condão de alterar o posicionamento anteriormente exarado por este Parquet (Parecer n.º 197/25, peça n.º 33), acabou por corroborá-lo na integralidade, no sentido da procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com restituição de valores, aplicação de multa administrativa, multa proporcional ao dano e expedição de determinação ao Município de Tapejara.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, repiso que o período em análise compreende o intervalo de 01/01/2017 a 30/06/2023, cujo panorama pode ser sintetizado na tabela abaixo transcrita, extraída do Ofício n.º 19/2024-CGM (peça 02):

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2016	38.160.947,08	20.896.772,40	54,76%	Extrapolação
31/12/2016	41.212.029,55	22.774.694,00	55,26%	Extrapolação
30/04/2017	42.958.620,86	23.320.746,62	54,29%	Extrapolação
31/08/2017	44.291.777,19	23.819.640,92	53,78%	Alerta 95%
31/12/2017	44.000.684,79	24.449.356,03	55,57%	Extrapolação
30/04/2018	44.747.939,42	25.261.641,65	56,45%	Extrapolação
31/08/2018	46.903.264,38	26.091.695,38	55,63%	Extrapolação
31/12/2018	49.024.506,42	26.956.332,45	54,99%	Extrapolação
30/04/2019	50.403.556,66	27.669.226,10	53,96%	Alerta 95%
31/08/2019	50.757.229,56	27.877.195,22	54,92%	Extrapolação
31/12/2019	51.996.339,74	28.294.841,98	54,42%	Extrapolação
30/04/2020	51.836.443,95	28.584.659,96	54,50%	Extrapolação
31/08/2020	52.846.659,45	28.957.900,51	54,80%	Extrapolação
31/12/2020	53.799.319,53	29.516.602,97	54,86%	Extrapolação
30/04/2021	56.514.187,89	30.048.734,61	53,17%	Alerta 95%
31/08/2021	57.100.858,52	31.180.022,18	54,61%	Extrapolação
31/12/2021	59.103.476,51	31.580.372,31	53,43%	Alerta 95%
30/06/2022	66.367.497,96	33.639.295,70	50,69%	Alerta 90%
31/12/2022	70.995.163,36	37.719.860,53	53,13%	Alerta 95%
30/06/2023	72.006.920,00	40.187.934,00	55,81%	Extrapolação

De modo a deixar linear o raciocínio a ser desenvolvido, subdivido meu exame nos tópicos subsequentes:

Criação de cargo, emprego ou função e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, incisos II e III da LRF

Neste achado, são considerados a criação do cargo de Auditor Fiscal Tributário e consequente nomeação da servidora Keila Souza Couto Faxina (LC n.º 86/2019), bem como a alteração de estrutura de carga horária e classe do cargo de Bioquímico, ocupado por Nara Maria Ávila Lavagnin (LC n.º 107/2021).

Para tanto, foram minuciosamente analisadas leis municipais que promoveram incremento de cargos e modificações na estrutura de carreiras em intervalo de tempo em que o Município se encontrava acima do limite prudencial ou em conjuntura de extrapolação das despesas com pessoal.

Oportunamente, a defesa sustentou que houve simultânea extinção de cargos e modernização da estrutura administrativa, o que afastaria aumento efetivo de gastos. Contudo, como bem pontuado pela unidade técnica em seu opinativo inaugural, embora o Gestor indique que houve extinção de cargos e empregos, não se observa nos autos o empenho do Gestor em demonstrar o valor da redução das despesas com pessoal com tais alterações, contrapondo, por exemplo, essa redução ao aumento de despesas com pessoal com a criação de outros cargos, emprego ou função pública e a alteração da estrutura da carreira, haja vista que a despesa total com

pessoal permaneceu na maioria do período analisado extrapolada ou em alerta de 95%.

Com isso, resta configurada a materialização de irregularidades, por evidente adoção de condutas contrárias ao artigo 22, parágrafo único, II e III, da LRF, que assim preconiza:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(...)

Diante disso, inequívoca a caracterização de irregularidade na situação em comento.

Provimto de cargo público em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV da LRF

Por sua vez, o inciso IV do artigo transcrito, trata da proibição de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Entretanto, entre 01/01/2017 e 31/12/2023 foram detectadas admissões estranhas às exceções taxativamente enumeradas em lei e que não podem ser legitimadas mediante a mera invocação da continuidade dos serviços públicos.

Destarte, ausente demonstração de excepcionalidade nas admissões realizadas no período de vedação, inevitável concluir-se pela irregularidade do achado.

Contratação de hora extra em período vedado pelo art. 22, parágrafo único, inciso V da LRF

O achado em voga decorre da detecção de um quantitativo substancial de horas extras pagas em intervalo de expresso impedimento, sem que, em sede de contraditório, tenha sido comprovada a estrita indispensabilidade de tal remuneração extraordinária, havendo, novamente, apenas alegações esparsas de que as ocorrências decorreriam de crise fiscal, do dever de manutenção dos serviços públicos e das demandas extraordinárias decorrentes da pandemia da COVID-19, sem fiel correlação com os casos concretos verificados.

Com isso, deve prosperar a irregularidade defendida no corpo da instrução.

Das sanções e seus respectivos responsáveis

A partir do que foi exposto até agora, vislumbra-se que as situações tidas por reprováveis resultam de um único artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja o artigo 22, o que me motiva a considerar a aplicação de uma única multa e não, como proposto, individualizada para cada inciso desconsiderado pelo gestor.

No que diz respeito ao aventado dano ao erário defendido pelo Parquet de Contas, entendo por bem afastá-lo, uma vez que, embora se tenha identificado dispêndios em afronta às vedações preconizadas no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal referência não conduz automaticamente ao entendimento de que a totalidade dos valores dispendidos é passível de ressarcimento.

Isso porque, consoante reiteradamente atestado pela unidade técnica, não há notícias de pagamentos fictícios, de serviços não prestados ou, ainda, de desvio de recursos públicos, o que, somado ao fato de se tratar de remuneração de servidores que receberam os benefícios de boa-fé, traria à eventual condenação de ressarcimento a aptidão de ensejar potencial enriquecimento sem causa da Administração.

Nessas condições, reputo adequada a imposição da sanção legalmente prevista, sem que se revele juridicamente justificada a determinação de ressarcimento ao erário.

Quanto à responsabilização, importante consignar que por meio dos documentos constantes das peças 51/62, o responsável pelo Controle Interno do Município de Tapejara, Carlos Pereira Santos, obteve êxito em demonstrar a irretocável atuação orientada a advertir o Chefe do Poder Executivo acerca das extrapolações em exame, como se depreende dos Memorandos n.os 05/2018, 025/2018, 030/2019, 026/2020, 018/2021, 01/2023, 06/2024., da Orientação Técnica n.º 03/2020 e do Ofício n.º 09/2024.

Inobstante tais alertas e a edição de decretos voltados à contenção de despesas, os elementos constantes dos autos revelam que as medidas implementadas não produziram resultados concretos, permanecendo a municipalidade em cenário de persistente contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com isso, o nexo de causalidade se impõe em relação ao gestor à época, Rodrigo de Oliveira Souza Koike, a quem deve ser aplicada, por uma vez, a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico

Tal circunstância, abrangendo fatos ocorridos no exercício de 2018, foi devidamente superada em decorrência da materialização da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, consoante preconizado no Prejulgado n.º 26-TCE/PR.

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e consequente julgamento pela irregularidade das contas de Rodrigo de Oliveira Souza Koike, como resultado das ações detectadas em contrariedade ao que preconiza o artigo 22, parágrafo único, incisos II, III, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Rodrigo de Oliveira Souza Koike;

III) por, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente julgamento pela irregularidade das contas de Rodrigo de Oliveira Souza Koike, como resultado das ações detectadas em contrariedade ao que preconiza o artigo 22, parágrafo único, incisos II, III, IV e V, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Rodrigo de Oliveira Souza Koike;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

PROCESSO Nº: 639958/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA, ANGELA PADOAN, DIOGO GASPERIN, FLAVIO KRASSOTA, GERI NATALINO DUTRA, INOVRT - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, LEANDRO JOSE FELINI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NAUDIERI PROVENSI, ROBSON CANTU, SOL E LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INSTALACAO DE PISCINAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALINE MONIKE BARAO, ANGELA MARIA BATISTA VIEIRA, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2069/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de conversão de Representação da Lei de Licitações. Município de Pato Branco. Pregão Eletrônico n.º 33/2022 destinado à aquisição e instalação de trocadores de calor. Planejamento da contratação. Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência. Especificação do objeto sem motivação técnica. Ausência de justificativa para as dimensões fixadas. Restrição indevida à competitividade. Violação à Lei nº 14.133/2021. Inexistência de sobrepreço e de superfaturamento. Pela parcial procedência, com aplicação de multas e expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária inicialmente autuada como Representação da Lei de Licitações, de iniciativa de Inovart Comércio de Equipamentos LTDA., com o objetivo de questionar o Pregão Eletrônico n.º 33/2024, da Prefeitura Municipal de Pato Branco, destinado a contratar empresa especializada para aquisição e instalação de trocadores de calores para aquecimento das piscinas do Centro Aquático, em observância às necessidades da Secretaria de Esporte e Lazer.

A conversão do expediente se deu em caráter incidental, por intermédio do Despacho n.º 647/25-GCDA (peça 47), em decorrência da constatação de indícios de danos ao erário relatados na Instrução n.º 1195/25-CGM (peça 45) e no Parecer n.º 441/25-3PC (peça 46), oriundos da exigência, sem motivação/justificativa, de especificações no equipamento a ser adquirido, bem como a ausência de análise da questão em recurso administrativo interposto pela Representante, além de deficiências na pesquisa de preços e direcionamento do certame.

Logo, oportunizou-se prazo para contraditório aos envolvidos, resultando em petição movida pelo Município em epígrafe (peça 57), por Naudieri Provensi (peças 60/62), e, conjuntamente, por Ângela Padoan e Robson Cantu (peças 64/68 e 70/71). Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS sugeriu a ampliação do rol de interessados (peça 72), a fim de resguardar a satisfatória apuração dos fatos e demarcação das responsabilidades, o que foi prontamente acolhido pelo Despacho n.º 1288/25-GCDA (peça 73).

Como consequência, compareceram aos autos Diogo Gasperin (peças 82/83), Leandro José Felini (peças 90/91), Inovart Comércio de Equipamentos Ltda. (peças 94/96 e 99/100), bem como Sol e Lazer Comércio de Equipamentos e Serviços de Instalação de Piscinas Eireli (peças 102/103).

A partir disso, a CAIS, em sua Instrução n.º 245/26 (peça 105), conclui pela parcial procedência das contas em apreço, com multa a Diogo Gasperin e Flávio Krassota pela imposição restritiva de exigências desacompanhadas de motivações técnicas, e, por fim, pela expedição de recomendação à municipalidade para que, em futuros certames, justifique tecnicamente exigências essenciais e amplie as fontes de pesquisas de preços.

Em idêntica orientação posicionou-se o Parquet de Contas, conforme se deduz do Parecer n.º 146/26-3PC (peça 106).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detido exame do feito, entendo assistir integral razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

Para tanto, divido em tópicos as impropriedades a serem tratadas:

Preliminar de ilegitimidade passiva

Leandro Felini informou que atua como assessor da Divisão Administrativa, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, incumbindo-lhe apenas apoiar tecnicamente a formação dos processos, compilar informações, elaborar documentos preparatórios, encaminhar os autos à Divisão de Licitações, atender solicitações da Secretaria demandante, ou seja, sua atuação estaria restrita à fase preparatória, sem poder decisório e ingerência sobre julgamentos, decisões acerca de propostas, adjudicação ou homologação (peça 90).

Por força dessas considerações, pugnou sua exclusão do polo passivo, dada a ausência do exercício de atos decisórios, de conduta irregular a ele imputável e de nexo de causalidade.

Em consulta ao Portal de Transparência, vê-se que Leandro José Felini atuou como Chefe da Divisão Administrativa do Setor de Planejamento e de Contratações da Secretaria em referência, no período compreendido entre agosto de 2023 e agosto de 2024.

Nessas condições, a pretensão aduzida deve prosperar, uma vez que, como integrante do Setor de Planejamento e Contratações, não seria detentor direto da atribuição de revisão das especificações técnicas consignadas no objeto contratual que, tal como posto em contraditório, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, representada, à época, por Flávio Krassota, bem como pelo servidor ocupante do cargo efetivo de Professor, Diogo Gasperin, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, pelo Termo de Referência e pelo Relatório Analítico de Pesquisa de Preços.

Preliminar de ilegitimidade ativa de Inovart para atuar perante esta Corte

Tal preliminar perde sua relevância a partir do momento em que este Tribunal converteu a Representação em Tomada de Contas Extraordinária, ocasião em que toda a matéria arguida relacionada à ausência de impugnação prévia ao edital pela INOVRT, bem como eventual preclusão e aceitação tácita dos termos do Edital, deixa de ser passível de apreciação.

Nos moldes do artigo 32 do Regimento Interno, compete ao Conselheiro Relator determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento.

Ademais, a medida encontra fundamento no artigo 236, IV, c/c o artigo 277, § 3º, do mesmo diploma, devido aos indicativos de danos ao erário identificados pela unidade técnica.

Com a conversão, portanto, as irregularidades passam a ser apuradas como iniciativa desta Corte, tornando irrelevante a discussão sobre a legitimidade ativa no âmbito da Representação da Lei de Licitações.

Das falhas na delimitação do objeto no Estudo Técnico Preliminar, resultando em potencial ocorrência de restrição à competitividade

Em contraditório, sustentou-se que as definições dos aquecedores de calor para aquecimento de piscina foram realizadas pela Pasta demandante, cuja adequação foi ulteriormente corroborada em Parecer Técnico firmado em 7.ago.2025 (peça 66). Além disso, alegou-se que o procedimento foi regularmente conduzido, com pesquisa de preços baseada em custos reais, sem sinais de superfaturamento ou direcionamento, destacando-se, ao final, a ausência de impugnação anterior ao edital e a materialização da ampla competitividade.

Acerca do tema, dou início à minha análise ressaltando que o ETP pode ser compreendido como a certidão de nascimento do processo licitatório, legalmente conceituado como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (vide artigo 6º, XX, da Lei de Licitações).

Por se tratar de estágio prévio e estruturante, não há possibilidade de convalidação posterior para sanar eventuais falhas extemporaneamente identificadas, especialmente após a homologação do processo.

Desse modo, as justificativas técnicas, em realidade, precisam ser expressamente abordadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, consoante exigido nos artigos 18, § 1º, V, e 40, §1º, I, ambos da Lei n.º 14.133/21.

O primeiro consigna que o Estudo Técnico Preliminar deve conter levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

Por sua vez, o segundo dispõe que o Termo de Referência tem que conter especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

O Parecer Jurídico acertadamente enfatizou que a descrição do objeto é tarefa indissociável do conhecimento técnico a seu respeito, de modo que cumpre aos agentes detentores deste saber garantir que o objeto venha descrito de forma completa, adequada e suficiente para atender à necessidade descrita no Estudo Técnico Preliminar com a máxima efetividade, considerando as opções encontradas no levantamento de mercado e reputadas mais adequadas/viáveis por meio dos estudos que antecedem a contratação.

No caso, restou evidenciado que as definições foram previamente feitas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, mais especificamente por Diogo Gasperin, entretanto, em termos absolutamente genéricos, sem efetivamente ingressar na impositividade e justificação das dimensões estabelecidas para o atingimento do interesse público em relação ao objeto pretendido.

Como bem pontuado pela unidade técnica, as delimitações sequer foram acompanhadas de memórias de cálculo ou documentos elucidativos, não se verifica a realização de qualquer vinculação expressa entre a capacidade de aquecimento total necessária para a elevação ideal da temperatura da piscina e o tamanho do gabinete externo exigido dos equipamentos.

Dito isso, da leitura dos documentos integrantes da instrução, desumiu-se que todas as questões relacionadas à deficiente definição técnica do objeto remanescem, mormente em virtude da ausência de explicação técnica correlata na oportunidade preconizada em lei.

À vista disso, outra saída não resta que reconhecer que a referida exigência acabou por caracterizar restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, por limitar a participação de empresas interessadas no certame, o que se evidencia pela desclassificação de proposta da empresa INOVRT, tão somente em razão de a largura do gabinete externo ser inferior às dimensões definidas arbitrariamente no edital, em clara afronta ao artigo 9º, I, a, da Lei de Licitações.

De fato, o que mais pesa em tais conclusões é a falta de efetiva demonstração de que o tamanho do gabinete externo seria determinante para definir a capacidade térmica dos equipamentos.

Ressalte-se, por outro lado, que, uma vez constituídas as premissas do edital, como regra, passa a preponderar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo imprópria a aceitação de proposta em desconformidade, ainda que mais vantajosa, como tentou convencer a empresa Inovart.

Estabelecido o fato tido por irregular, cabe delimitar os responsáveis que, como anteriormente afirmado, são o representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, Flávio Krassota, e o servidor ocupante do cargo efetivo de Professor, Diogo Gasperin, responsável pela confecção do Estudo Técnico Preliminar, pelo Termo de Referência e pelo Relatório Analítico de Pesquisa de Preços, aos quais deve ser aplicada, individualmente, a multa do artigo 87, inc. IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Por fim, plenamente apropriada a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco, com comunicação interna às Secretarias que o integram, para que, em futuros certames, limitem os requisitos da contratação àqueles indispensáveis ao interesse público e, havendo especificações técnicas essenciais ao objeto a ser contratado, sejam incluídos no procedimento licitatório justificativas técnicas que demonstrem a necessidade das exigências, em observância ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

falha na pesquisa de preços, realizada apenas com três fornecedores

Os fatos inicialmente trazidos ao conhecimento deste E. Tribunal e posteriormente levados ao escopo estabelecido para a presente Tomada de Contas não merecem

procedência, uma vez que os valores tomados como paradigma em bases disponíveis na internet dizem respeito somente ao preço de equipamentos, isoladamente considerados, alguns com qualificações diversas, não agregando elementos importantes como frete e serviços de instalação. Por conseguinte, não há mácula detectada neste sentido. Não obstante, releva abordar questão bem reportada pela CAIS, de que para a formação do preço máximo em licitações ou em contratações diretas, a Administração deve ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas, o que foi consolidado no Acórdão 4624/2017 - Tribunal Pleno, dotado de força normativa.

Aqui, a busca de orçamentos ocorreu junto a três empresas físicas situadas no próprio Município de Pato Branco, tendo a Coordenadoria em voga encontrado licitações de outros órgãos com o mesmo objeto, que, além de reforçarem a pertinência do valor atribuído, demonstram que a pesquisa de preços pode ser bastante otimizada pela municipalidade licitante. Consequentemente, pertinente a expedição de recomendação para que o Município de Pato Branco, com a devida comunicação interna às Secretarias que o integram, ao realizar pesquisa de preços para estimar o valor de objetos a serem licitados, amplie sobremaneira as fontes informativas a serem consultadas, a fim de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo da contratação sejam adaptados à realidade do mercado, em atendimento ao Acórdão n.º 4624/2017 - Tribunal Pleno.

Ante o exposto, VOTO por:

julgar procedente a corrente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo-se a irregularidade das contas em apreço, de responsabilidade de Diogo Gasperin, responsável pela confecção do Estudo Técnico Preliminar, pelo Termo de Referência e pelo Relatório Analítico de Pesquisa de Preços, e de Flávio Krassota, representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, em decorrência da ausência de justificativas técnicas no Estudo Técnico Preliminar para as dimensões atribuídas ao objeto licitado, ocasionando situação de restrição à competitividade no Pregão Eletrônico n.º 33/2024;

diante da irregularidade acima discriminada, aplicar a multa do artigo 87, inc. IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a Flávio Krassota e a Diogo Gasperin;

recomendar ao Município de Pato Branco, com a devida cientificação das Secretarias que integram a administração direta, que, nos futuros processos licitatórios, justifique tecnicamente exigências essenciais e potencialmente restritivas, bem como amplie as fontes de pesquisas de preços;

após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

em seguida, remeter à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a corrente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo-se a irregularidade das contas em apreço, de responsabilidade de Diogo Gasperin, responsável pela confecção do Estudo Técnico Preliminar, pelo Termo de Referência e pelo Relatório Analítico de Pesquisa de Preços, e de Flávio Krassota, representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, em decorrência da ausência de justificativas técnicas no Estudo Técnico Preliminar para as dimensões atribuídas ao objeto licitado, ocasionando situação de restrição à competitividade no Pregão Eletrônico n.º 33/2024;

II. Diante da irregularidade, aplicar a multa do artigo 87, inc. IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, a Flávio Krassota e a Diogo Gasperin;

III. Recomendar ao Município de Pato Branco, com a devida cientificação das Secretarias que integram a administração direta, que, nos futuros processos licitatórios, justifique tecnicamente exigências essenciais e potencialmente restritivas, bem como amplie as fontes de pesquisas de preços;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, remeter à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-24040/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2070/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Duplicidade de processos. Litispendência. Princípios da Economia Processual, da Celeridade e da Eficiência. Extinção sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida ao Sr. Jackson Prochmann, servidor público aposentado do Município de Curitiba, então ocupante do cargo de médico.

Conforme certidão consignada no processo n.º 514700/19: o ato de concessão de ATO DE INATIVAÇÃO formalizado via Portaria n.º 790/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba (veículo oficial), do dia 10/08/2018, foi REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício n.º 34/2024-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3319, do dia 18/10/2024.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Atos de Pessoal-COAP, por intermédio da Instrução n.º 8681/26, consignou que o ato concessivo da Revisão de Proventos ora em apreço, a Portaria n.º 1050/2017-IPMC, também é objeto de análise no processo n.º 25003/25 desta Corte, o que configura litispendência. Acrescentou que o art. 346, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, a fim de sanar tal situação, admite o arquivamento do feito que tenha sido distribuído mais recentemente.

A COAP observa que o Processo n.º 25003-/25 foi distribuído no dia 29/01/25 às 17h02m04s, enquanto o processo ora examinado também foi distribuído no dia 29/01/25, mas às 16h51m37s. Desse modo, considerando que o processo n.º 25003/25 foi distribuído posteriormente, seria possível seu arquivamento sem resolução de mérito. Entretanto, afirma que a unidade não percebeu a duplicidade dos processos quando da análise do processo n.º 25003-/25 e, somente por ocasião do exame dos presentes autos verificou a coincidência do ato concessivo nos dois processos.

Desse modo, a COAP sugere, ainda que não haja previsão regimental para tanto, o arquivamento sem apreciação de mérito do feito ora em exame, em razão do estado processual mais avançado do Processo nº 2500-3/25, que já possui instrução técnica de mérito.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 511/26-2PC, peça 15) não se opôs ao encerramento do presente feito, tendo em vista a duplicidade dos processos.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do feito, acolho os opinativos da COAP e do Ministério Público de Contas quanto ao encerramento deste feito.

Constatada a identidade de partes, pedido e causa de pedir, deve-se reconhecer a litispendência entre os processos a fim de impedir decisões conflitantes e, em regra, o processo mais recente deve ser extinto sem análise de mérito.

No caso ora analisado, observa-se a litispendência entre estes autos e o processo n.º 25003/25. Apesar dos presentes autos terem sido distribuídos um minuto antes do processo n.º 25003/25, conforme apontado pela instrução técnica, a duplicidade dos feitos só foi percebida quando os autos ora em apreço estavam sendo analisados pela COAP e verificou-se que o segundo processo já havia sido instruído e seguido o curso processual.

Ou seja, a unidade técnica realizou a instrução do processo n.º 25003/25 antes do feito ora em apreço, na sequência houve o Parecer Ministerial, e atualmente o referido processo já se encontra na Pauta de Julgamento da 2ª Câmara (Sessão Virtual n.º 13).

Nessa toada, considerando a coincidência das demandas e que o feito n.º 25003/25, embora distribuído depois, se encontra em estado processual mais avançado, em consonância com os Princípios da Economia Processual, da Celeridade e da Eficiência, de forma excepcional, acolho os opinativos pela extinção sem julgamento de mérito do presente feito.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da COAP e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar pela extinção do feito sem resolução de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-48402/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2071/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal complementar. Concurso Público n.º 01/2023. Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT. Legalidade das admissões. Registro com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar submetida a registro pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT, referente ao Concurso Público n.º 01/2023, destinado ao provimento dos cargos de Advogado e Contador. Em análise inicial da 4ª fase do processo de admissão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE apontou inconsistências relacionadas ao encaminhamento intempestivo dos dados da fase 4 e à ausência de comprovação

material de instrumentos alternativos de convocação de candidatos que não atenderam à convocação, razão pela qual sugeriu a realização de diligência à entidade, para apresentação de defesa e saneamento.

Após a manifestação do ente, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 8904/2026-COAP, considerou superado o apontamento relativo à convocação dos candidatos, diante dos esclarecimentos prestados e da documentação apresentada, mantendo, contudo, a irregularidade referente ao atraso no envio dos dados da 4ª fase do processo de seleção, encaminhados em 04/02/2025, embora o prazo de envio tivesse início em 03/08/2024.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP registrou, ainda, que o atraso no envio da fase 4 se somou ao atraso reiterado no encaminhamento das fases 1, 2, 3 e 4, já apontado no processo principal n.º 471182/23, circunstância que motivou a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. Leticia Goulart Fontana, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT e, no mérito das admissões, a unidade técnica concluiu pela legalidade dos atos examinados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 459/26-2PC, acompanhou integralmente a conclusão da unidade técnica, manifestando-se pelo registro da admissão de pessoal, sem prejuízo da aplicação da multa indicada na Instrução n.º 8904/2026-COAP.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público n.º 01/2023, promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT, do qual decorreram as admissões complementares submetidas a registro nestes autos.

A análise procedida pela unidade técnica evidencia que, quanto aos aspectos de legalidade dos atos admissionais, não remanesceram irregularidades aptas a comprometer o registro.

No tocante ao apontamento inicialmente formulado acerca da convocação dos candidatos que não atenderam ao chamamento, a unidade técnica, em reanálise, considerou-o superado, diante dos esclarecimentos prestados pela entidade e da documentação juntada aos autos, os quais demonstraram a adoção de meio alternativo de convocação além da publicação do edital.

Remanesce, contudo, a irregularidade relativa ao encaminhamento intempestivo dos dados da 4ª fase do processo de seleção de pessoal. Conforme consignado pela COAP, o envio ocorreu em 04/02/2025, quando o prazo regulamentar havia se iniciado em 03/08/2024, configurando atraso de aproximadamente seis meses.

A entidade justificou a ocorrência afirmando que o servidor responsável realizou o cadastramento das informações no sistema dentro do período que entendia adequado, acreditando que o procedimento havia sido regularmente encaminhado, sustentando, ainda, a ocorrência de falha sistêmica, bem como dificuldades decorrentes da reduzida estrutura administrativa da autarquia e das férias do servidor incumbido do procedimento.

Embora tais argumentos não sejam suficientes para afastar a intempestividade verificada, entendo que as circunstâncias apresentadas podem ser consideradas para fins de avaliação da medida sancionatória cabível.

Iso porque a irregularidade remanescente possui natureza eminentemente formal e não comprometeu a legalidade das admissões realizadas. Com efeito, a unidade técnica confirmou a observância da ordem classificatória, do prazo de validade do certame, da compatibilidade das admissões com a legislação de regência, bem como a inexistência de outras impropriedades capazes de macular os atos admissionais.

Destaca-se, ainda, que o presente expediente constitui processo complementar ao Processo n.º 471182/23, referente ao mesmo certame, no qual foi concedido registro às admissões anteriormente analisadas, sem aplicação de sanção, circunstância que recomenda a adoção de solução compatível com o tratamento conferido ao processo principal.

Nesse contexto, reputo suficiente a expedição de recomendação à entidade para que observe rigorosamente os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 em futuros encaminhamentos, medida que se mostra adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Diante disso, acompanho parcialmente as manifestações da COAP e do Ministério Público de Contas, para registrar as admissões, afastando, contudo, a aplicação da multa proposta.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão complementar decorrentes do Concurso Público n.º 01/2023, promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia.

II. pela expedição de recomendação ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT para que, em futuros processos de seleção de pessoal, observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para encaminhamento das informações e documentos ao SIAP;

III. após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações cabíveis e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão complementar decorrentes do Concurso Público n.º 01/2023, promovido pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia.

II. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT que, em futuros processos de seleção de pessoal, observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para encaminhamento das informações e documentos ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA

BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Virtual n.º 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -288482/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AMIRIS TELMA EMILIANO GASOLA, CEZAR DANILLO FARAH REICHEL, DEBORA KIMIE PADILHA OKIDA, GRASIELLE VICENTINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE SANTIAGO DAMBISKI, KARIN CRISTINA BARBOZA, LUCIANE APARECIDA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI, TAYNARA TEIXEIRA DE FARIA THOMACHESKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2072/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Análise de atos de admissão relativos a cargos da área da saúde. Aspectos gerais de legalidade considerados regulares. Apontamento relativo ao prazo de validade do certame superado. Admissões em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal justificadas como reposição de cargos vagos, sem aumento de despesa com pessoal. Inobservância do percentual de reserva de vagas a candidatos afrodescendentes previsto no edital. Legalidade e registro das admissões. Expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Araucária, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 186/2019, destinado ao provimento de cargos da área da saúde para reposição de servidores aposentados e formação de cadastro de reserva.

Na análise da 4ª fase do procedimento, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE apontou, inicialmente, inconsistências relacionadas: à suposta nomeação após o prazo de validade do certame; à inobservância do percentual de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes no cargo de Enfermeiro; e à realização de admissões em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, solicitando a apresentação de esclarecimentos e documentos pela entidade (Instrução 9711/25, peça 7).

Em reanálise, a unidade técnica considerou superado o apontamento relativo ao prazo de validade do concurso, ao reconhecer que, considerada a suspensão da validade do certame no período de 20/03/2020 a 31/12/2021, o prazo final seria 03/11/2025. Quanto à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP entendeu que, por se tratar de certame cujo edital foi publicado anteriormente à alteração promovida pela Lei Municipal n.º 3.631/2020, deveria prevalecer o percentual de 10% previsto no edital, não sendo possível a aplicação superveniente do percentual de 20% no curso do certame. (Instrução 5456/26, peça 14).

Remanesceu, ainda, a necessidade de comprovação quanto à natureza das admissões realizadas no período de vedação fiscal. Após nova manifestação do Município, a COAP concluiu que as nomeações questionadas decorreram de reposição de cargos vagos, por aposentadoria ou iniciativa do servidor, relativos aos cargos de Cirurgião Dentista e Enfermeiro, tratando-se de cargos previamente existentes, com custos já previstos nas Leis Orçamentárias, sem aumento de despesa com pessoal.

Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões objeto do presente expediente, com proposta de expedição de determinação ao Município para que, nos próximos expedientes, observe o percentual de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes previsto no edital, vedada a alteração do percentual no decorrer do certame em afronta ao art. 6º da Lei Municipal n.º 2.070/2009. (Instrução 7536/26, peça 21).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 324/2026, acompanhou a manifestação da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões, inclusive quanto à providência proposta em relação à observância do percentual de reserva de vagas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, procedeu-se à análise da legalidade dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 186/2019, promovido pelo Município de Araucária. A unidade técnica consignou, quanto aos aspectos gerais do certame, a compatibilidade dos dados declarados no SIAP com os documentos apresentados, a observância da ordem classificatória, a inexistência de ocupação de outro cargo ou emprego público pelos admitidos, bem como a regularidade dos demais itens analisados, ressalvados os apontamentos posteriormente enfrentados nas instruções complementares.

O primeiro apontamento, relativo à suposta extrapolação do prazo de validade do concurso, foi adequadamente superado pela unidade técnica. Conforme apurado, embora a validade original do certame pudesse indicar o encerramento em 19/01/2024, a suspensão do prazo de validade entre 20/03/2020 e 31/12/2021 levou à conclusão de que o prazo final do certame se estenderia até 03/11/2025, razão pela qual não subsistiu a irregularidade inicialmente aventada.

Quanto à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, verifica-se que a controvérsia decorreu da aplicação, pelo Município, do percentual de 20% introduzido pela Lei Municipal n.º 3.631/2020 às convocações realizadas no curso de certame cujo edital havia sido publicado anteriormente. Contudo, como destacado pela COAP, o art. 6º da Lei Municipal n.º 2.070/2009 afasta a incidência das alterações legais aos concursos cujos editais de abertura tenham sido publicados antes de sua vigência, de modo que, para o Edital n.º 186/2019, deveria ser observado o percentual de 10% previsto originalmente no edital.

Nesse ponto, acolho a preocupação manifestada pela unidade técnica, a fim de que seja expedida determinação à entidade para que, nos próximos expedientes, observe o percentual de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes previsto no edital aplicável ao certame, sem alteração superveniente do critério no curso do concurso, em atenção ao art. 6º da Lei Municipal n.º 2.070/2009. A falha, embora deva ser formalmente registrada e objeto de orientação para os futuros expedientes, não se mostra suficiente, no caso concreto, para obstar o registro das admissões ora

examinadas, especialmente diante da conclusão final da unidade técnica pela legalidade dos atos submetidos à apreciação.

No que se refere às admissões realizadas em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a COAP constatou, após a manifestação complementar da entidade, que os atos decorreram de reposição de servidores em cargos previamente existentes e vagos, em razão de aposentadoria ou iniciativa do servidor. A unidade técnica registrou, ainda, que os respectivos custos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias, não havendo incremento de despesa com pessoal. A conclusão adotada pela COAP encontra respaldo na compreensão de que a vedação do art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000 dirige-se aos atos que resultem aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, não alcançando, em regra, a recomposição de cargos efetivos preexistentes e vagos, quando demonstrada a inexistência de aumento de despesa. No caso, a unidade técnica considerou comprovado que as admissões questionadas se deram para reposição de vacâncias e, por isso, superou o apontamento.

Dessa forma, diante do saneamento dos apontamentos capazes de comprometer a legalidade das admissões e da manifestação conclusiva da COAP, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, entendo possível o registro dos atos de admissão objeto do presente expediente, sem prejuízo de expedição de determinação quanto à necessidade de observância do percentual de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes nos próximos certames.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 186/2019, do Município de Araucária, objeto do presente expediente;

II. pela expedição de determinação ao Município de Araucária, para que, nos próximos expedientes de admissão, observe o percentual de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes previsto no edital do respectivo certame, abstendo-se de alterar o percentual no decorrer do concurso, nos termos do art. 6º da Lei Municipal n.º 2.070/2009;

III. após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 186/2019, do Município de Araucária, objeto do presente expediente;

II. Determinar ao Município de Araucária, que, nos próximos expedientes de admissão, observe o percentual de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes previsto no edital do respectivo certame, abstendo-se de alterar o percentual no decorrer do concurso, nos termos do art. 6º da Lei Municipal n.º 2.070/2009;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-238896/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO:-A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAVAI, JAIR

BASILIO DIAS, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVAI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2075/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Pendência de valores aquém do valor de alçada, Pelo encerramento, sem resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAI (autuada em 08/04/2026) em face da entidade SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE, no âmbito de prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Colaboração n. 20/2025[1], envolvendo repasses no valor de R\$ 147.720,31, tendo como objeto "a prestação de serviços de futsal, destinado ao atendimento de crianças de 7 a 17 anos".

Mediante o Despacho n. 620/26 (peça 5), encaminhei o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução prévia ao exame de admissibilidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n. 222/26 (peça 7), opinou pelo encerramento da presente Tomada de Contas, considerando que as inconformidades constatadas resultam no valor de R\$ 3.920,65. Apontou que o montante está aquém do valor de alçada previsto no art. 1º, § 5º, da Resolução n. 60/2017, estabelecido como parâmetro para a instauração e a tramitação de feitos administrativos em geral.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 377/26, subscrito pela Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento do feito.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e entendo pelo encerramento da presente Tomada de Contas, sem resolução

de mérito, nos termos do art. 1º, § 5º, e do art. 2º, § 2º, da Resolução n. 60/2017 desta Corte.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou irregularidades relacionadas à cobrança de tarifas bancárias indevidas, no valor de R\$ 207,55, e ao lançamento de estorno de despesas sem comprovação de crédito bancário, no valor de R\$ 442,66.

Também foram apontados rendimentos bancários irregulares, no valor de R\$ 770,44, e débito não restituído de R\$ 2.500,00. O montante total apurado corresponde, portanto, a R\$ 3.920,65.

A entidade tomadora foi cientificada das irregularidades e da necessidade de ressarcimento dos valores apurados. Todavia, o dano indicado permanece inferior ao valor de alçada deste Tribunal, fixado em R\$ 22.706,18, conforme a Resolução n. 60/2017 e a UPF-PR vigente.

Em análise comparativa entre o dano apurado e o valor de alçada previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, no art. 322-A do Regimento Interno e no art. 1º, § 5º, combinado com o art. 2º, § 2º, da Resolução n. 60/2017, concluo que o prosseguimento da tomada de contas não se mostra proporcional.

A medida adequada, diante do reduzido valor envolvido e dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, é o encerramento do feito sem resolução de mérito.

A possibilidade de encerramento da tomada de contas quando o dano apurado for inferior ao valor de alçada previsto na Resolução n. 60/2017 constitui entendimento consolidado nesta Corte de Contas:

Acórdão n. 1293/22 – Primeira Câmara: Tomada de Contas Especial. Possível prejuízo ao erário inferior ao valor de alçada. Art. 1º, § 5º, e art. 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/2017. Encerramento, sem decisão de mérito.

Acórdão n. 4719/17 – Segunda Câmara: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Jaguariá em face da Cooperativa de Catadores de Recicláveis e Serviço de Produção. Dano apurado inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução 60/2017. Pelo encerramento do processo, com base no Art. 398, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Acórdão n. 1950/18 – Segunda Câmara: Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba em face da entidade Afro-Global-Forum Cultural. Dano apurado inferior ao Valor de Alçada definido pela Resolução nº60/2017. Pelo encerramento do processo com base no artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Acórdão n. 1909/18 – Segunda Câmara: Prestação de contas de transferência voluntária. Prejudicial de mérito. Valor de repasses envolvido inferior ao valor de alçada. Encerramento sem resolução de mérito, nos termos do §5º do art. 1º e §2º do art. 2º da Resolução 60/2017 do TCE/PR.

Ressalto, contudo, que o encerramento do feito não importa remissão do débito. A ausência de julgamento de mérito da tomada de contas decorre de critério de racionalidade processual e não afasta a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores eventualmente devidos.

Também não há prejuízo à atuação fiscalizatória deste Tribunal, que deverá promover as anotações necessárias nos sistemas competentes, nos termos do art. 2º, caput e § 3º, da Resolução n. 60/2017.

Assim, considerando que o valor total das irregularidades apuradas é inferior ao valor de alçada, voto pelo encerramento da presente Tomada de Contas, sem resolução de mérito, preservada a possibilidade de adoção das anotações e providências administrativas cabíveis.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude de os valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução n. 60/2017.

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude de os valores objeto desta prestação de contas de transferência serem inferiores ao valor de alçada; e

encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução n. 60/2017. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Registrado no SIT sob o n. 69852.

PROCESSO Nº:-35122/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ADRIANO BACKES, ANDREIA OBERHERR, ARIANE HARTWIG ALLEBRANDT, BRUNO SUTANI, ELOIR PAULO UHRY, ELOISA MEINERZ DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA QUISINSKI, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, GABRIELLY ZIMMERMANN, HENRIQUE LUIZ CORTE, JAIANE OESTREICH HEINRICH, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JENELY SCHNEIDER DE BORBA, JESSICA ELAINE GOMES GOLTZ BERTI, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, LETICIA GABRIELA UHRY, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCIO

BENDO, MARIA APARECIDA MAXIMO GONCALVES, MARIA DE FATIMA DE JESUS BARROS, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARIA PAULA COUTINHO LOPES, MARIANA LETICIA ALBRECHT, MARLISE JANICE JOHANN, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEUSA BEATRIS ORTIZ, NEUZA DE FATIMA CARVALHO SCHMIDT, PAOLA AGUILAR DA ROZA, PAULO ROBERTO ALVES, SANDRA CRISTINA GEIB WEISSHEIMER, SANDRA DE ALMEIDA CASTRO, SUELIZ MACIEL CUNICO, TALITA NAYA ROSIN, TATIANE BLANGER SPERB, THAIS UHLEIN, VALERI FELL

ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2076/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Marechal Cândido Rondon. Legalidade e registro. Expedição de determinação. Necessidade de observância dos princípios da ampla defesa e contraditório. Afastamento de multa administrativa.

1. RELATÓRIO DO VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCIDO)

Trata-se da análise da legalidade do ato de admissão complementar, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n. 01/2020, para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução n. 1113/2026 (peça 9), promoveu a análise da Fase 4 e apontou a presença das seguintes irregularidades:

1) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 141/2022 do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON).
Com efeito, no cargo: (51510609) AGENTE COMUN DE SAUDE - UBS - PORTO MENDES: foram nomeados 3 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas. Conforme se depreende do item 6.1 e 6.1.1 do próprio edital, foi reservado o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% das vagas para as pessoas com deficiência (...);

2) Por fim, alerta-se para a necessidade de retificação do cadastro das "Modalidades de Reservas de Vagas" no Sistema SIAP para pessoas com deficiência, conforme previsto no Edital (mínimo 5% e máximo 20%) (...).

O Município de Marechal Cândido Rondon, por meio da manifestação juntada à peça 15, esclareceu que a questão relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência foi objeto do Processo n. 855885/19, no qual foi proferida a Decisão Monocrática n. 129/23, que julgou pela legalidade e registro das admissões relativas ao Concurso Público n. 001/2020.

Diz que à época da realização do certame o Departamento de Recursos Humanos adotava o entendimento de que a reserva de vagas para pessoas com deficiência deveria ser observada de forma global, considerando o conjunto de convocações realizadas, não estando vinculada a cargos específicos.

Afirma que, após o apontamento, promoveu a retificação do cadastro das modalidades de reserva de vagas no Sistema SIAP, conforme a jurisprudência consolidada e o preceituado pelo art. 37, VIII, da Constituição Federal. Diante disso, considerou que as inconsistências foram sanadas.

Por meio da Instrução n. 4484/2026 (peça 18), a COAP promoveu a análise dos argumentos apresentados.

Em relação à reserva de vagas, concluiu pela necessidade de expedição de determinação ao Município para que "observe o percentual máximo legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência, promovendo a revisão dos atos praticados e a adequação dos procedimentos de convocação".

A unidade técnica também entendeu que não foi regularizado o apontamento relativo às informações registradas no sistema SIAP, uma vez que o Município utilizou como fundamento legal o preceituado pelo art. 37, VIII, da Constituição Federal, quando o correto seria aplicar a Lei Estadual n. 18.419/2015.

Diante disso, sugeriu a realização de nova diligência, para que o Município corrija as informações registradas no SIAP.

Por meio do Despacho n. 1011/26 (peça 19), a COAP intimou o Município de Marechal Cândido Rondon para apresentar manifestação quanto ao conteúdo da Instrução n. 4484/2026 (peça 18).

Em cumprimento, às peças 22-25, o Município registra que promoveu a revisão interna dos procedimentos relacionados às reservas de vagas, adotando medidas para a adequação dos futuros certames, a fim de assegurar a conformidade dos atos com os parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Assim, entende que o conteúdo da Instrução da COAP n. 4484/2026 foi devidamente atendido.

A COAP, por meio da Instrução n. 7171/2026, afirmou que as informações registradas no SIAP foram devidamente corrigidas. Contudo, manteve o opinativo pela expedição da determinação anteriormente sugerida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 344/26 (peça 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo da unidade técnica. Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCIDO)

Compulsando os autos, observo que o Município de Marechal Cândido Rondon promoveu o chamamento de candidatos aprovados na lista reservada às pessoas com deficiência em vaga que seria destinada à ampla concorrência.

Intimado para apresentar esclarecimentos em virtude da irregularidade constatada, o Município informou que a convocação de pessoa com deficiência para vaga destinada à ampla concorrência decorreu de entendimento adotado pelo Departamento de Recursos Humanos à época da realização do certame, no sentido de que a reserva de vagas para pessoas com deficiência deveria ser apurada de forma global.

Informou, ainda, que adequou os seus procedimentos de convocação, a fim de que sejam respeitados os parâmetros estabelecidos para a convocação dos candidatos aprovados nas vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Município, entendo que a conduta praticada comporta a aplicação de multa.

Da análise das informações registradas constato que a convocação da candidata aprovada nas vagas reservadas para pessoas com deficiência foi realizada em 30/11/2021, em detrimento das convocações do primeiro e segundo aprovados na ampla concorrência, realizadas, respectivamente, em 27/09/2022 e 07/07/2025.

Nesse sentido:

CARGO	CANDIDATO(A)	INSCRIÇÃO	IDENTIDADE	NOTA	CLASSIF. FINAL
Agente Comunitário de Saúde - UBS Porto Mendes	JOSIMAR MAIBERG	008.600.761-66	105205465	67,50	1
Agente Comunitário de Saúde - UBS Porto Mendes	NEUSA LIAMAR DA SILVA	008.600.733-64	5.352.073-1	56,50	2
Agente Comunitário de Saúde - UBS Porto Mendes	DANIELLY SOARES DA SILVA	008.600.696-93	2001004040389	56,50	3
Agente Comunitário de Saúde - UBS Porto Mendes	JESSICA CAROLINE KROTH	008.600.760-45	131153210	55,50	4
Agente Comunitário de Saúde - UBS Porto Mendes	BRUNA FERNANDA KROTH	008.600.760-57	131152787	55,00	5
Agente Comunitário de Saúde - UBS Porto Mendes	ANDRESSA PRISCILA VOLZ	008.600.732-81	139276680	55,00	6
Agente Comunitário de Saúde - UBS Porto Mendes	JULIANA ROSA	008.600.700-54	103070317	52,00	7
Agente Comunitário de Saúde - UBS Porto Mendes	SIRLEI MARLI DAPPER	008.600.746-84	53520812	51,00	8
Agente Comunitário de Saúde - UBS Porto Mendes	VANDERLEIA BARCELLOS DE CARVALHO	008.600.728-22	13.683.744-3	50,00	9

Lista de Aprovados									
* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor ir nesta tela APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE/PR!									
Classificação									
Geral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação
1				67,50	JOSIMAR MAIBERG	073.295.029-52	41077/23	Admitido	27/09/2022
2				56,50	NEUSA LIAMAR DA SILVA	968.769.219-72	496549/25	Admitido	07/07/2025
8	1			51,00	SIRLEI MARLI DAPPER	004.610.629-41	855885/19	Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência	30/11/2021

A época das convocações já estava vigente a Lei Estadual n. 18.419/2015, que estabeleceu parâmetros para a reserva de vagas de pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Paraná, bem como desde 2014 já havia entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que havendo previsão de 20% das vagas para as pessoas com deficiência a primeira vaga reservada deveria ser a 5ª vaga. Inclusive, a jurisprudência desse Tribunal de Contas do Paraná, anterior à convocação realizada pela administração pública municipal, já indicava a ordem correta para convocação, conforme se observa:

ACÓRDÃO Nº 3755/20 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Mercedes. Concurso Público. Edital n.º 02/19. Legalidade e registro. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) prever a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes. Recomendação ao Município de Mercedes que, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência.

Verifico, portanto, que a Administração Pública Municipal não agiu com diligência ao aplicar a norma de reserva de vagas para pessoas com deficiência, prejudicando os candidatos aprovados na ampla concorrência.

Destaca-se que no caso do primeiro colocado a nomeação ocorreu dez meses após a nomeação da candidata aprovada para a vaga reservada à pessoa com deficiência. Diante do exposto, acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) pela expedição de determinação ao Município para que: "observe rigorosamente o percentual máximo legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência nas nomeações, promovendo a revisão dos atos praticados e a adequação dos procedimentos de convocação".

Além disso, entendo necessária a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "c"[1], da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná à MARCIO ANDREI RAUBER, ex-prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, responsável, à época dos fatos, pelas convocações dos candidatos, em razão da nomeação de candidata aprovada nas vagas reservadas para pessoas com deficiência antes da nomeação dos candidatos aprovados na ampla concorrência, em desrespeito a ordem de convocação estabelecida pela jurisprudência.

Em relação às admissões submetidas à análise no presente expediente, entendo pela legalidade e registro das admissões.

3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCIDO)

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao ex-prefeito MARCIO ANDREI RAUBER. Determino, ainda, que o Município de Marechal Cândido Rondon observe rigorosamente o percentual máximo legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência nas nomeações, promovendo a revisão dos atos praticados e a adequação dos procedimentos de convocação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de análise da legalidade da admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Marechal Cândido Rondon, em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2020, para provimento de cargos do quadro geral de servidores e do quadro do magistério municipal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, acrescentando, porém, que houve a nomeação de uma candidata na condição de pessoa com deficiência, que "resultou em percentual superior ao limite

máximo de 20% previsto na legislação aplicável, em desacordo com as normas de regência e com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à forma de aplicação da reserva de vagas”.

Diante disso, a unidade técnica sugeriu a “expedição de determinação ao ente para que observe rigorosamente o percentual máximo legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência nas nomeações, promovendo a revisão dos atos praticados e a adequação dos procedimentos de convocação”.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico.

Em seu voto, o ilustre Relator acompanhou o entendimento pelo registro das admissões.

Afirmou ter constatado que “a convocação da candidata aprovada nas vagas reservadas para pessoas com deficiência foi realizada em 30/11/2021, em detrimento das convocações do primeiro e segundo aprovados na ampla concorrência, realizadas, respectivamente, em 27/09/2022 e 07/07/2025”.

Verificou, portanto, que “a Administração Pública Municipal não agiu com diligência ao aplicar a norma de reserva de vagas para pessoas com deficiência, prejudicando os candidatos aprovados na ampla concorrência”.

Acolheu a proposta da unidade técnica pela expedição de determinação ao Município, e aplicou a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. MÁRCIO ANDREI RAUBER, ex-Prefeito Municipal, responsável, à época, pelas convocações, em razão da nomeação de candidata aprovada nas vagas reservadas para pessoas com deficiência antes da nomeação dos candidatos aprovados na ampla concorrência.

Pois bem.

No decorrer da tramitação processual, a Coordenadoria de Atos de Pessoal não sugeriu aplicação de multa ao gestor responsável, e houve apenas intimações do Município e de seu atual representante legal.

Não foi viabilizado o exercício do contraditório, antes da aplicação da multa, ao Sr. MÁRCIO ANDREI RAUBER, ex-Prefeito Municipal (gestão 2021-2024).

Com efeito, a imposição de sanção ao ex-gestor, sem a sua prévia oitiva, afronta notadamente o artigo 5º, LV[2], da Constituição da República.

Assim, não se observou o princípio do contraditório e ampla defesa ao ex-agente público, conforme exigência constitucional e regimental.

Portanto, divirjo da aplicação de multa, haja vista que não foi ofertado o prévio contraditório, dirigido especificamente ao ex-gestor, responsável pela irregularidade anotada.

Ante o exposto, com a devida vênia, divergindo parcialmente do ilustre Relator, VOTO pelo afastamento da aplicação de multa administrativa ao ex-Prefeito Municipal, Sr. MÁRCIO ANDREI RAUBER, em razão da ausência de oportunização de contraditório e ampla defesa.

No mais, acompanho o voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Determinar que o Município de Marechal Cândido Rondon observe rigorosamente o percentual máximo legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência nas nomeações, promovendo a revisão dos atos praticados e a adequação dos procedimentos de convocação;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro;

III- por fim, à Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentou voto para aplicar multa (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

2. Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

PROCESSO Nº:-14324/26

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-ANDRESSA PAIVA FLORESTA, DULCINEIA APARECIDA BORGES, EDIVALDO DE OLIVEIRA, EDMILSON NUNES DOS SANTOS, EMERSON DA SILVA, GABRIEL QUEIROZ DE MELO, GLAUCIA TORRES, GRAZIELE JONCK DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, ISADORA MATEUS DE SOUZA, JEFTER PEDROCHE PRIETO, JOAO EDUARDO PASQUINI, JONAS WESLEY MARQUES DOS SANTOS, LARA MARIA RIBEIRO DA SILVA, LAURA MARIA CENEDESE CARVALHO, MARCO AURELIO DA SILVA JUNIOR, MARIA GABRIELY MALVEIRO ESTEVES, MARIA IZADORA DA SILVA CASTAO, MARTINHA LOPES MORENO, MELISSA ALIBERTO, MILENA DE OLIVEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHAN NAOTO SEMINARA WATANABE, PAULO SERGIO FERNANDES, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA, ROSIMEIRE PADILIA AMBROZIO, VANESSA LOURENCO BISPO POLASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2078/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Nova Esperança. Concurso Público. Edital n.º 01/2024. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para

que o Município, em suas futuras admissões, observe as diretrizes da Lei Estadual n.º 18.419/15 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitando o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% de vagas reservadas para as Pessoas com Deficiência, fazendo com que a primeira vaga reservada a este grupo seja a 5ª efetivamente provida. 4. Atraso no encaminhamento do expediente. Ausência de citação pessoal do gestor. Falha que não prejudicou a atividade fiscalizatória do Tribunal. Afastamento de multa aventada.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Nova Esperança em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, referente ao provimento de cargos de Agente de Veículo Automotor, Agente de Apoio Educacional, Assistente Administrativo, Técnico de Enfermagem, Contador, Enfermeiro, Fonoaudiólogo, Odontólogo e Psicólogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4[3] do certame mediante Instrução n.º 2039/26-Fase 4 (peça 9), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu prefeito, senhor João Eduardo Pasquini, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 7845/26-Fase 4 (peça 22), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

Na Instrução nº 2039/26 (peça 9) foram indicadas as seguintes irregularidades:

Acúmulo de cargos de MELISSA ALIBERTO

Manifestação do Município: Em atenção ao apontamento do SIAP, informamos que a servidora foi nomeada em 29/07/2025, por meio da Portaria nº 16.959/2025, para exercer o cargo efetivo de Fonoaudióloga, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, tendo sido exonerada em 16/09/2025, conforme Portaria nº 17.083/2025.

Na ocasião de sua admissão, a servidora Melissa Aliberto apresentou declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, conforme exigido pela Administração Municipal, não havendo qualquer indicativo de irregularidade naquele momento.

Conforme declaração da Secretaria da Educação, a jornada neste Município era:

- segundas e quartas-feiras: 7h30 às 11h30 e 13h00 às 17h00

- sextas-feiras: 7h30 às 11h30

De acordo com informações apresentadas pelo Município de Paranavai, o cartão ponto demonstra que, nesses dias, a servidora encontrava-se de folga, não havendo sobreposição de horários.

Considerando o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, verifica-se que os cargos não se enquadram nas hipóteses permitidas para acumulação de cargo público, contudo, destaca-se que:

- a admissão ocorreu com base em declaração formal da servidora;

- a Administração atuou sob o princípio da boa-fé;

- o vínculo foi de curta duração (menos de 2 meses);

- a situação encontra-se integralmente encerrada;

- não houve prejuízo ao erário nem ao serviço público

Análise da COAP:

Considerando os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelo Município, aliado ao fato de o vínculo irregular ter durado por apenas 3 (três) meses e ter sido originado em declaração da servidora, entende-se razoável a superação da irregularidade.

2) Não atendimento ao percentual máximo de 5.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência no cargo (183) ASSISTENTE SOCIAL/30. Foram nomeados 2 servidores, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas.

Manifestação do Município: A Administração informa que adotou interpretação sistemática da legislação, considerando que a reserva deve observar um intervalo de 5% a 20%, conforme normas estadual e federal, evitando o esvaziamento da política de inclusão.

O Edital nº 001/2024 previu a convocação do primeiro candidato PcD na 5ª vaga aberta, regra de cumprimento obrigatório pelo princípio da vinculação ao edital. A controvérsia reside na interpretação da expressão “vaga aberta”: a Administração considerou como quinta convocação (incluindo desistências), enquanto entendimento posterior a restringe às vagas efetivamente providas.

Diante da ambiguidade normativa e da existência de controvérsia judicial ainda não definitiva, a conduta administrativa revela interpretação razoável, pautada na boa-fé, na segurança jurídica e na efetividade das ações afirmativas, alinhada à Constituição e à jurisprudência do STF.

Análise da COAP:

O Município informa que em seu entendimento respeito [SIC] o percentual mínimo e máximo para a reserva de vagas, pois efetuou a chamada do candidato PCD no momento da quinta convocação, incluindo as desistências, o que resultou na segunda vaga ocupada efetivamente.

Em que pese não ser a interpretação mais correta, entende-se por razoável relevar o apontamento, com a sugestão de emissão de Determinação ao Município no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, acompanhe os termos das leis estadual e federal que disciplinam a matéria e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitando o limite máximo de 20%, portanto, a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta (5ª), efetivamente ocupada.

3) Intempetividade no prazo de envio dos dados da Fase 4 e Descumprimento de Determinações sobre o tema

Manifestação do Município: No caso em análise, verifica-se a seguinte sequência de fatos: i) Foi encaminhado processo complementar da Fase IV em 04/08/2025. O primeiro candidato admitido após esse envio teve nomeação em 05/08/2025, início para a contagem do período de 180 dias previsto na Instrução Normativa; iii) Assim, o período de 180 (cento e oitenta) dias corridos iniciou-se em 05/08/2025, encerrando-se apenas no início de fevereiro de 2026.

Destaca-se que, conforme interpretação da Instrução Normativa nº 142/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a contagem do prazo de 180 dias para envio das admissões complementares inicia-se a partir da data de exercício do

primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV, e não da data de nomeação de candidatos eventualmente não incluídos na remessa anterior. Assim, considerando que o envio foi realizado antes do término do período de 180 dias previsto no art. 9º, § 1º, "b", da Instrução Normativa nº 142/2018, entende-se que o encaminhamento ocorreu de forma tempestiva, motivo pelo qual se requer a reconsideração do apontamento de irregularidade.

Análise da COAP:

Ao contrário do alegado pelo Município, o cálculo do prazo de 180 dias iniciou em 14/04/2025, conforme abaixo, com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase.

Desta forma, o início do prazo de envio (cinco dias úteis) começou em 11/10/2025, o que comprova a intempestividade do envio pelo Município, uma vez que a fase foi enviada em 14/01/2026.

Cargo: 38 - ODONTOLOGO/20 - ODONTOLOGO/20 -	
Dados dos Aprovados/Admitidos - Ampla Concorrência	
Candidato.....	MARIA GABRIELY MALVEIRO ESTEVES
Classificação.....	3 - Admitido
Classificação Especial.....	
CPF.....	047.507.411-40
Data de Nascimento.....	09/12/2000
Sexo.....	Feminino
Ato: Portaria nº 16788/2025 Publicado em 11/04/2025 - JORNAL NOROESTE - NOVA ESPERANÇA	
Data Entrada em Exercício.....	14/04/2025
Data Nomeação.....	10/04/2025
Data da Posse.....	14/04/2025

A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que já houve anterior Determinação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor João Eduardo Pasquini, responsável pelo município de Nova Esperança.

Decisões recentes pela aplicação de multa por atraso: ACÓRDÃO Nº 1125/24 - Primeira Câmara; ACÓRDÃO Nº 1013/24 - Segunda Câmara; ACÓRDÃO Nº 3873/23 - Segunda Câmara.

4) Não foi apresentado o Termo de Desistência da candidata KARLA CRISTINA NUNES FRANZONI

Manifestação do Município: O Município apresentou o termo de desistência da candidata KARLA CRISTINA NUNES FRANZONI, conforme p. 15 da peça 21.

Análise da COAP:

Tendo em vista a apresentação do Termo de Desistência, pode-se relevar a irregularidade.

5) A Declaração de Não Acúmulo não está de acordo com o Anexo II da IN 142/2018 Manifestação do Município: O Município apresentou a Declaração de Não Acúmulo na p. 16 da peça 21.

Análise da COAP:

Tendo em vista a apresentação da Declaração de Não Acúmulo, nos termos do Anexo II da IN 142/2018, considera-se superada a irregularidade.

5. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões do presente expediente, com a emissão de determinação ao município e aplicação de multa ao gestor responsável: Determinação:

- para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, acompanhe os termos das leis estadual e federal que disciplinam a matéria e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitando o limite máximo de 20%, portanto, a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta (5ª), efetivamente ocupada.

Aplicação de multa:

- prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor João Eduardo Pasquini, responsável pelo município de Nova Esperança.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 24.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 366/26 (peça 25), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, "bem como pela emissão das determinações e aplicação de multa ao gestor supracitadas".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concorde da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. Outrossim, considerando que, para o cargo de Assistente Social, o Município chamou sequencialmente, na quinta oportunidade, o candidato inscrito e aprovado como Pessoa com Deficiência (PcD), ignorando as desistências anteriores dos candidatos da lista geral, resultando no preenchimento da segunda vaga pela lista reservada, corroboro a proposta da unidade técnica de emissão de determinação atinente à correta forma de provimento das vagas reservadas aos candidatos inscritos como Pessoa com Deficiência, a fim que o Município de Nova Esperança, em suas futuras admissões:

- observe as diretrizes da Lei Estadual n.º 18.419/15 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitando o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% de vagas reservadas para as Pessoas com Deficiência, o que faz com que a primeira vaga reservada a uma PcD seja a 5ª efetivamente provida.

De outra feita, deixo de acatar a proposição da unidade técnica de aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5] ao senhor João Eduardo Pasquini, em razão do atraso no encaminhamento da presente Admissão de Pessoal (Fase 4).

4. Em que pese o entendimento apresentado pelo Município à peça 21 quanto ao marco inicial da contagem do prazo para encaminhamento do presente expediente a esta Corte se mostre equivocado em relação ao que dispõe o art. 9º, § 1º, IV, "b", da

Instrução Normativa n.º 142/2018[6], verifico que não foi oportunizado o exercício do contraditório dirigido pessoalmente ao gestor João Eduardo Pasquini, mas apenas ao Município (peça 10), impedindo a aplicação da multa mencionada. Ademais, entendo que o atraso[7] verificado não se mostrou expressivo a ponto de comprometer a atividade fiscalizatória do Tribunal e justificar a sanção.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Nova Esperança que, em suas futuras admissões, observe as diretrizes da Lei Estadual n.º 18.419/15 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitando o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% de vagas reservadas para as Pessoas com Deficiência, o que faz com que a primeira vaga reservada a uma PcD seja a 5ª efetivamente provida.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Nova Esperança que, em suas futuras admissões, observe as diretrizes da Lei Estadual n.º 18.419/15 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respeitando o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% de vagas reservadas para as Pessoas com Deficiência, o que faz com que a primeira vaga reservada a uma PcD seja a 5ª efetivamente provida.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[11], do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. Foram admitidos(as): JONAS WESLEY MARQUES DOS SANTOS, JEFER PEDROSCHE PRIETO, EDMILSON NUNES DOS SANTOS, EIVALDO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO FERNANDES, ROSIMEIRE PADILIA AMBROZIO, LAURA MARIA CENEDESE CARVALHO, NATHAN NAOTO SEMINARA WATANABE, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, ISADORA MATEUS DE SOUZA, ANDRESSA PAIVA FLORESTA, EMERSON DA SILVA, GABRIEL QUEIROZ DE MELO, MARCO AURELIO DA SILVA JUNIOR, VANESSA LOURENÇO BISPO POLASTRO, DULCINEIA APARECIDA BORGES, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA, MARIA IZADORA DA SILVA CASTAO, MELISSA ALIBERTO, MARIA GABRIELY MALVEIRO ESTEVES, MILENA DE OLIVEIRA ALVES, GLAUCIA TORRES, MARTINHA LOPES MORENO, LARA MARIA RIBEIRO DA SILVA e GRAZIELE JONCK DO NASCIMENTO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Nova Esperança apresentou resposta à peça 21.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

6. Art. 9º O envio das informações e documentos do processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos: (...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I): (...)

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. De 88 (oitenta e oito dias), considerando que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para encaminhamento dos dados se encerrou em 18/10/2025 e o presente expediente foi autuado em 14/01/2026.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) 17 - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-138433/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-SILVANE BOTTEGA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2079/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM. Exercício de 2025. 2. Ausência de indicação do endereço eletrônico para consulta ao relatório anual de Controle Interno. Informação apresentada no contraditório. Saneamento da única restrição constante da instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão – PREVICAM[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Silvane Bottega, CPF 498.542.670-91, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 138.267.978,40 (cento e trinta e oito milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182721/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2311/2022	Regular
157917/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2141/2023	Regular
192503/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2653/2024	Regular
169726/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1757/2025	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 437/26-CCONTAS (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição intitulada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, descrita nos seguintes termos:

Conforme documento da peça processual nº 4, não foi informado o endereço eletrônico para consulta do referido documento [3].

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	SILVANE BOTTEGA	498.542.670-91	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. (...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, por meio da petição n.º 297965/26 (peças 9-11), firmada pela Superintendente Silvane Bottega, juntou nova Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno e o Relatório Geral do Controle Interno.

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 639/26 (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou à peça processual nº 10, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta feita, o endereço eletrônico para consulta do documento evidenciado anteriormente, qual seja: https://previscam.com.br/uploads/documento/3182/cmeMoCNFhcl9sAE9_0t0zb_YJi3VI-3_.pdf.

Efetuada a verificação, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o

afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 299/26 (peça 15), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “tomando por base a avaliação procedida pela Douta Coordenadoria de Contas”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[4].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada da nova Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno contendo a indicação do endereço eletrônico para sua consulta permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora Silvane Bottega, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, relativas ao exercício financeiro de 2025.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, II[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Silvane Bottega, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 437/26-CCONTAS (peça 8).

3. Trata-se do Relatório Anual de Controle Interno.

4. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211513/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO:-MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2082/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara. Exercício de 2025. 2. Ausência de identificação da entidade e do controlador interno, bem como de indicação do endereço eletrônico para consulta ao relatório anual de Controle Interno. Informações apresentadas no contraditório. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Proposta do Ministério Público de Contas de emissão de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. Obrigatoriedade da medida introduzida pela Instrução Normativa n.º 202/26, com efeito no exercício de 2025. Inocorrência de hipótese de correção de falha e deficiência, ou mesmo de oportunidade de melhoria. Não acatamento da proposta. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Márcio Oliveira Apolinário, CPF 194.242.178-89, Diretor Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução

Normativa n.º 202/2026 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.965.615,00 (sete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais). As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
177515/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3092/2022	Regular
187778/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2254/2023	Regular
190594/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4029/2024	Regular
172778/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1634/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 532/2026-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição consistente no item encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, descrita nos seguintes termos: Conforme documento da peça processual nº 4, verifica-se que não foi informado o endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno, bem como, a declaração não está completa, visto que não indica o nome do controlador e a que entidade se refere.

A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Faça aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO	194.242.178-89	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)
Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara, por meio da petição n.º 372444/26 (peças 12-13), firmada pelo Diretor Presidente Márcio Oliveira Apolinário, juntou esclarecimentos e nova Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 969/26-CCONTAS-Contraditório (peça 15), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 13, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta feita, o endereço eletrônico para consulta do documento evidenciado anteriormente, qual seja: <https://www.jussaraprev.pr.gov.br/tipo-da-transparencia/transparencia/detalhes?type=relatoriодо-controle-interno>.

Efetuada a verificação, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 322/26 (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta não se opor à aprovação das contas.

Ademais, visando estimular e manter a prática da entidade de publicar em seu Portal da Transparência a íntegra do Relatório Anual de Controle Interno, o representante ministerial sugere a expedição de recomendação, com os seguintes fundamentos: No exame ministerial, destaca-se o encaminhado do link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em no Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.

Ainda que se reconheça que a nova sistemática de prestação de contas associa-se a um modelo de controle externo mais orientado a resultados e riscos, entende-se que a prática adotada pela Fundação representa avanço institucional, devendo ser estimulada e mantida nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas da Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Ibaiti, relativas ao

exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública. (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

Consoante análise da unidade técnica, a juntada da nova Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno contendo a indicação do endereço eletrônico para sua consulta, bem como a identificação da entidade e do controlador interno, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

No que tange à proposta ministerial de emissão de recomendação para que a entidade “mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública”, destaco que a Instrução Normativa n.º 202/26, que trata do escopo e da análise das prestações de contas do exercício de 2025, estabeleceu a obrigatoriedade da divulgação (publicação) do referido documento, a ser comprovada pela indicação do respectivo link de acesso[3].

Ademais, em reforço ao intento e à argumentação do Procurador de Contas, noto que diversas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], da Lei de Acesso à Informação[5] e da própria Constituição Federal[6] servem de suporte à normativa que obriga a publicação, no sítio eletrônico indicado pela entidade, do relatório anual de controle interno.

De todo modo, a despeito da relevância da publicização do relatório, considerando a conceituação e o uso comum de uma recomendação, a ser utilizada, de acordo com o Regimento Interno, para a “correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas”[7], ou ainda para o aperfeiçoamento da administração bem como para a melhoria de seu desempenho[8], tenho que a medida proposta pelo Parquet de Contas mostra-se inadequada, motivo pelo qual deixo de endossá-la.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas do senhor Márcio Oliveira Apolinário, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[9], e 16, I[10], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Márcio Oliveira Apolinário, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jussara relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[11], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 532/2026-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. A previsão está integrada à Instrução Normativa n.º 202/26 no “MODELO 2 - Declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno”, que assim determina:

O relatório anual de Controle Interno pode ser consultado por meio do seguinte link: (inserir o endereço eletrônico direto em que o relatório pode ser acessado na Internet).

4. Lei Complementar n.º 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;
- o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;
- e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

- I – incentivo à participação popular (...);
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados (...) em meio eletrônico de amplo acesso público.

5. Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados (...) com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

6. Constituição Federal de 1988

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais (...) de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

7. Lei Complementar n.º 113/05:

Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

- I – recomendação;
- II – determinação legal;
- III – ressalva.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo.

Regimento Interno:

Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução nº 122/2024)

- I – recomendações; (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

8. Neste sentido, o art. 267-A do Regimento Interno, tratando da realização de fiscalizações, prevê que:

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I – ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-217660/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO:-ADILSON RODRIGO MILEK
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2083/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva. Exercício de 2025. 2. Ausência de indicação do endereço eletrônico para consulta ao relatório anual de Controle Interno. Informação apresentada no contraditório. Saneamento da única restrição constante da instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva[1] relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Adilson Rodrigo Milek, CPF 034.668.909-00, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 15.498.000,00 (quinze milhões, quatrocentos e noventa e oito mil reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
144188/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1346/2022	Regular
213418/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2130/2023	Regular
204439/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2867/2024	Regular
148044/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2078/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 388/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição intitulada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, descrita nos seguintes termos:

A declaração apresentada na peça processual nº 4 não atende ao modelo 2, da Instrução Normativa nº 202/26, uma vez que não consta a indicação do link de acesso para consulta da publicação do Relatório do Controle Interno do exercício de 2025.

A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle	ADILSON RODRIGO MILEK	034.668.909-00	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Interno.			113/2005, art. 87, I, "b"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, por meio da petição nº 342189/26 (peças 10-11), firmada pelo Presidente Adilson Rodrigues Milek, acostou nova declaração, para fins de regularização da falha.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 692/26-CCONTAS-Contraditório (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, manifestou-se nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 11, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta feita, o endereço eletrônico para consulta do documento evidenciado anteriormente, qual seja:

https://transparencia.betha.cloud/#/H5O-RxfrRtWxZQsfU63HQ==/consulta/356401.

Efetuada a verificação, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

Assim, concluiu a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 334/26 (peça 14), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborou o opinativo técnico” e manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

Consoante análise da unidade técnica, a juntada da nova Declaração de Ciência do Relatório do Controle Interno contendo a indicação do endereço eletrônico para sua consulta permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Adilson Rodrigo Milek, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[3], e 16, II[4], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Adilson Rodrigo Milek, Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 388/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 282950/26
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
INTERESSADO: DARIO LUIZ DIAS PAIXAO, LETICIA WOLF MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2084/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A.. Exercício de 2025. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A.[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Dario Luiz Dias Paixão, CPF 020.942.229-77, Presidente no período de 01/01/25 a 31/12/25.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 7.393.226,74 (sete milhões, trezentos e noventa e três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
224378/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1544/2022	Regular
229047/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1824/2023	Regular
222860/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3074/2024	Regular
244183/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2664/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 812/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Isabella Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[3].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 370/26 (peça 10), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A., relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Dario Luiz Dias Paixão, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A., relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Dario Luiz Dias Paixão, Presidente da entidade no período de 01/01/25 a 31/12/25.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[5], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 812/26 CCONTAS Primeiro Exame (peça 9).

3. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 284367/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR

INTERESSADO: ERNANI SPERANCETA, JHONATHAN CRUZ CHAGAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2085/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul. Exercício de 2025. 2. Ausência de indicação do endereço eletrônico para consulta ao relatório anual de Controle Interno. Informação apresentada no contraditório. Saneamento da única restrição constante da instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Ausência de alimentação, no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), do número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável pela entidade. Proposta de emissão de recomendação. Correção comprovada mediante juntada espontânea de documentos. Desnecessidade da medida. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Jhonathan Cruz Chagas, CPF 065.731.979-17, Diretor-Geral da entidade de 01/01/2025 a 31/01/2025, e Ernani Speranceta, CPF 875.140.799-04, Diretor-Geral de 01/02/2025 a 31/12/2025.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 2.716.403,11 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e três reais e onze centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
276991/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2033/2023	Regular
254274/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1578/2024	Regular
267663/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2283/2025	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 890/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 21), firmada pela Auditora de Controle Externo Isabella Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, apontou restrição intitulada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, descrita nos seguintes termos:

Verifica-se que, embora tenha sido juntada à peça 7 a declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, assinada pelo representante legal da entidade, na qual atesta expressamente ter conhecimento das conclusões constantes do relatório referente ao exercício de 2025, elaborado pelo Controlador Interno designado, o documento não atende ao Modelo 2 da Instrução Normativa nº 202/26, por não conter o link de acesso para consulta ao referido relatório.

A Coordenadoria propôs também recomendação no sentido de que fosse “atualizado o cadastro do(a) contador(a) junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) para que passe a constar também o número do CRC”.

A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	ERNANI SPERANCETA	875.140.799-04	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, b”.

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor Geral	ERNANI SPERANCETA	875.140.799-04	01/02/2025	31/12/2025
Diretor Geral	JHONATHAN CRUZ CHAGAS	065.731.979-17	03/05/2024	31/01/2025

A Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul, por meio das petições n.º 381567/26 (peças 22-23), n.º 381575/26 (peças 24-25) e n.º 381583/26 (peças

26-27), firmadas pelo Diretor-Geral Ernani Speranceta, juntou esclarecimentos e documentação para fins de comprovação das correções devidas.

Por meio do Despacho n.º 93/26-GCSTBC (peça 28), tendo em conta o comparecimento espontâneo da entidade, a necessidade de abertura de contraditório ao gestor foi considerada suprida, tendo os autos retornado à unidade técnica para análise.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1006/26-CCONTAS-Contraditório (peça 30), emitida pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, após análise dos documentos juntados novo acesso ao Portal, verificou que:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual n.º 25, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2025 indicando, desta feita, o endereço eletrônico para consulta do documento evidenciado anteriormente, qual seja: <https://campinagrandedosul.oxy.elotech.com.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/505370979>

Efetuada a verificação, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior.

Assim, concluiu a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 420/26 (peça 30), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

Consoante análise da unidade técnica, a juntada da nova Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno contendo a indicação do endereço eletrônico para sua consulta permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

No que tange à proposta de emissão de recomendação[3] no sentido da atualização do cadastro da contabilista responsável, restou comprovada, mediante juntada espontânea de documentos, a inserção, no SICAD, do número de registro da profissional perante o conselho correspondente, como bem apontado pela unidade técnica. Assim, desnecessária a expedição da referida medida.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas da Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Jhonathan Cruz Chagas, Diretor-Geral da entidade de 01/01/2025 a 31/01/2025, e Ernani Speranceta, Diretor-Geral de 01/02/2025 a 31/12/2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgue regulares as contas da Fundação de Atenção à Saúde de Campina Grande do Sul relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Jhonathan Cruz Chagas, Diretor-Geral da entidade de 01/01/2025 a 31/01/2025, e Ernani Speranceta, Diretor-Geral de 01/02/2025 a 31/12/2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Privado."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 890/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 21).

3. Feita pela Coordenadoria de Contas na Instrução n.º 890/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 21).

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 291746/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

INTERESSADO: VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2086/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri. Exercício de 2025. 2. Indisponibilidade, no endereço eletrônico informado, do relatório anual de Controle Interno. Publicação verificada em reanálise. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, CPF 524.098.729-72, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 38.855.000,00 (trinta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
266500/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	598/2023	Regular
292555/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3959/2023	Regular
293644/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4211/2024	Regular
176692/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	486/2026	Regular

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 655/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição intitulada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, descrita nos seguintes termos:

(...) muito embora tenha sido encaminhada, conforme consta da peça processual n.º 04, a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno e tenha sido indicado no documento o link para acesso ao relatório (<http://vps.cibax.org.br:8091/portalttransparencia/publicacoes>), em consulta ao endereço, não foi localizada a publicação do relatório referente ao exercício de 2025, somente do exercício anterior.

Por meio do Despacho n.º 88/26-GCSTBC (peça 7), constatado por meio de consulta direta ao Portal da Transparência da entidade a disponibilidade do referido relatório no endereço eletrônico indicado, foi considerado desnecessária a abertura de contraditório ao gestor, retornando-se à unidade técnica para análise de mérito.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1003/26-CCONTAS-Primeiro Exame-Reanálise (peça 8), emitida pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, após novo acesso ao Portal, atesta que:

(...) é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005.

Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta[3].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 351/26 (peça 09), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise da unidade instrutiva", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

Consoante confirma a reanálise do primeiro exame por parte da unidade técnica, ficou comprovada a publicação do Relatório Anual de Controle Interno da entidade no endereço eletrônico indicado na declaração de ciência do conteúdo do documento, o que permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgue regulares as contas da senhora Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é composta pelos municípios de Francisco Alves, Iporã, Cafezal do Sul, Pérola, Xambrê, Umuarama, Perobal, Brasilândia do Sul, Cruzeiro do Oeste, Alto Piquiri, Mariluz e Ivaté.
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 655/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).
3. A unidade técnica registra, contudo, que:
"as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações."
4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-552540/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO:-GUILHERME MENDES PUSCH, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 2089/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público para cargos de provimento efetivo. Ausência de disposições no edital no tocante à isenção da taxa de inscrição e às vagas reservadas. Cadastro insuficiente das informações relacionadas aos examinadores do certame. Extravio do processo de contratação da banca examinadora. Elementos juntados aos autos que justificam a ausência excepcional dos documentos. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendações, especialmente quanto ao aperfeiçoamento da gestão documental da entidade.
RELATÓRIO
Trata-se de exame de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Quinta do Sol, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2016, para provimento dos cargos de Advogado e Médico junto ao quadro de pessoal daquela entidade.
Por meio do Acórdão n.º 756/26 – Primeira Câmara (peça 67) o julgamento de registro dos atos admissionais foi convertido em diligência, uma vez que a entidade municipal, até aquele momento, não havia enviado documentos e informações referentes às fases 2, 3 e 4 do certame, não obstante tivesse sido intimada em diversas oportunidades no curso da instrução para que procedesse à juntada da documentação necessária para avaliação por esta Corte de Contas.
Assim, em virtude da omissão no dever de prestar as informações obrigatórias previstas na IN n.º 142/2018, o colegiado deste Tribunal de Contas deliberou pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável e pela expedição de determinação ao Município de Quinta do Sol para que promovesse o cadastro dos dados relativos às Fases 2, 3 e 4 do Concurso Público, assim como encaminhamento da documentação respectiva, sob pena de óbice à obtenção de certidão liberatória. O representante municipal então compareceu aos autos, quando, pela Petição Intermediária n.º 344521/26 (peças 74-77), relatou, em síntese, que houve extravio do processo licitatório referente à contratação da banca organizadora do concurso público que é objeto dos autos. Apresentou o Boletim de Ocorrência referente à comunicação de extravio junto à autoridade policial e requereu reconsideração da decisão anterior de proibição da expedição de certidão negativa ao ente municipal. A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), à Instrução n.º 7382/26 (peça 79), após examinar o requerimento municipal, consignou que em que pese os documentos apresentados pudessem justificar a ausência de parcela dos documentos relacionados à Fase 2 do processo de admissão (o qual demandaria a apresentação do processo de dispensa de licitação que teria sido extraviado), não haveria justificativa para a falta de apresentação dos documentos referentes às Fases 3 e 4 do processo admissional. Assim, por meio do Despacho n.º 31/26 – GCSMH (peça 90), deferiu-se parcialmente o pleito formulado pela entidade municipal, para o fim de prorrogar por período adicional de 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento da determinação estabelecida no item II do Acórdão n.º 756/26 – Primeira Câmara, ressaltando-se a obrigatoriedade de cadastramento/autuação das informações no Sistema SIAP e respectiva geração dos relatórios circunstanciados das Fases 3 e 4 do processo admissional, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. Na sequência, a origem acostou aos autos a Petição Intermediária n.º 387999/26 (peças 102- 117), por meio da qual protocolou os dados e informações relacionados à fase 3 do processo de admissão, e, por fim, a Petição Intermediária n.º 396874/26 (peças 118-128), em relação à fase 4.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), após exame da documentação anexada aos autos, emitiu opinativos por meio da Instrução n.º 7859/26 – COAP – Fase 2 (peça 93), da Instrução n.º 8632/26 – COAP – Fase 3 (peça 129) e da Instrução n.º 8670/26 – COAP – Fase 4 (peça 130), sendo que nessa última peça manifestou seu entendimento pelo integral cumprimento da determinação expedida no item II do Acórdão n.º 756/26-S1C.
Dessa forma, opinou a unidade técnica pela baixa de responsabilidade da entidade de origem em relação a essa pendência e, no mérito, pelo julgamento com registro das admissões comunicadas, sem prejuízo à expedição de recomendações ao ente municipal, ante a identificação de pontos de melhoria que podem ser objeto de implementação em futuros certames promovidos pela entidade.
Da mesma forma, o representante do Ministério Público de Contas, via Parecer n.º 397/26 – 5PC (peça 131), igualmente considerou que a determinação foi regularizada com a juntada de documentação e cadastro no SIAP das informações relativas ao Concurso Público n.º 01/2016 do Município de Quinta do Sol.
Em consideração a esses opinativos, declarou-se via Despacho n.º 54/26 – GCSMH (peça 132) o cumprimento pelo ente municipal da determinação constante no item "II" do Acórdão n.º 756/26 – S1C com a consequente baixa de responsabilidade e retorno para deliberação de mérito quanto ao registro das admissões.
Após a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação (n.º 119/26 – CMEX; peça 133), a CMEX igualmente certificou o recolhimento do valor referente à multa aplicada no item I do Acórdão n.º 756/26 – S1C, de modo que opinou também pela baixa de responsabilidade em relação à sanção aplicada, conforme Instrução n.º 185/26 – CMEX (peça 134).
O Ministério Público de Contas novamente corroborou o opinativo técnico e manifestou concordância com a baixa de responsabilidade pecuniária da sanção, nos termos do Parecer n.º 450/26 – 5PC (peça 137).
Assim, após a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito (n.º 129/26 – CMEX; peça 139), os autos retornaram para resolução de mérito no tocante ao registro das admissões promovidas pelo Município de Quinta do Sol.
FUNDAMENTAÇÃO
Não obstante os apontamentos realizados no curso da instrução processual, entendo que o presente feito foi minimamente constituído dentro dos parâmetros definidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, sem prejuízos relevantes ao Erário e às regras legais norteadores do interesse público. Dessa forma, entende-se que é possível o registro das admissões comunicadas, em linha com os opinativos da unidade técnica responsável pela instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme art. 298, inciso I do Regimento Interno.
Em que pese alguns aspectos do edital e do processo de contratação possam ser melhorados em futuros processos seletivos, não se vislumbra qualquer prejuízo relevante à ampla disputa pelas vagas ofertadas. Reputa-se, portanto, que o ato pode ser convalidado para assegurar o registro das admissões, sem prejuízo à emissão de recomendações à entidade jurisdicionada para que sejam promovidos ajustes em futuros processos seletivos, com o objetivo de assegurar a busca dos candidatos mais aptos ao desempenho do serviço público.
Conforme relatado, o presente expediente trata do exame de legalidade de atos de admissão de pessoal promovidos pelo Município de Quinta do Sol, decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2016, destinado ao provimento dos cargos de Advogado e Médico.
Após as intercorrências verificadas ao longo da instrução, especialmente em razão da ausência inicial de documentação relativa às fases 2, 3 e 4 do processo admissional, os autos foram saneados em grau suficiente para o julgamento de mérito quanto aos atos de admissão submetidos a registro.
Embora tenham sido identificadas falhas formais no curso da instrução, especialmente quanto ao encaminhamento intempestivo das informações ao SIAP e à incompletude documental relacionada ao processo de contratação da banca examinadora, tais impropriedades foram suficientemente contextualizadas e não evidenciaram, no caso concreto, prejuízo à competitividade do certame, afronta à ordem classificatória, violação ao prazo de validade do concurso ou dano ao erário apto a obstar o registro das admissões.
A análise técnica indicou que os candidatos admitidos constavam da respectiva lista de inscritos e aprovados, que as admissões observaram a ordem classificatória, que foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso, que não houve identificação de acúmulo indevido de cargos ou empregos públicos, nem de aposentadoria em regime próprio de previdência incompatível com a admissão. Também foi consignado que os responsáveis pelos atos preparatórios, de organização e de avaliação do certame não figuraram como inscritos ou aprovados, assim como não houve coincidência entre os admitidos e os responsáveis pelo edital ou pelas admissões.
Além disso, a COAP verificou a compatibilidade dos dados declarados no SIAP com os documentos apresentados, bem como a inexistência de elementos que indicassem violação às vedações previstas na legislação eleitoral, na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei Complementar n.º 173/2020.
Nessas condições, entendo que as falhas remanescentes, ainda que devam ser objeto de registro e orientação ao jurisdicionado, não possuem gravidade suficiente para impedir o registro dos atos de admissão ora examinados, especialmente considerando que se trata de concurso público realizado no exercício de 2016 e que, ao final, foram apresentados elementos mínimos aptos a permitir o controle de legalidade por esta Corte.
Por outro lado, as impropriedades apontadas pela unidade técnica justificam a expedição de recomendações ao Município de Quinta do Sol, com vistas ao aprimoramento de futuros processos admissionais.
A primeira delas refere-se à necessidade de previsão, nos futuros concursos públicos, de critérios de isenção da taxa de inscrição, medida que se harmoniza com os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.
A segunda recomendação diz respeito à necessidade de que, nos próximos certames, sejam designados examinadores com conhecimento específico compatível com as áreas de conhecimento envolvidas em cada cargo ofertado, com o devido registro das informações no SIAP. Tal providência decorre da própria natureza do concurso público, que deve observar critérios objetivos e adequados à complexidade das atribuições do cargo, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
A terceira recomendação refere-se ao correto cadastramento no SIAP da legislação pertinente às vagas reservadas, bem como do respectivo percentual correspondente a cada modalidade de reserva, a fim de assegurar a adequada fiscalização por esta

Corte de Contas.

Por fim, mostra-se pertinente a recomendação para que o Município preveja, nos futuros certames, a reserva de vagas aos afrodescendentes, observada a legislação aplicável, a fim de adequar seus editais às normas de regência e às políticas públicas de inclusão no acesso aos cargos públicos.

Ainda, entende-se apropriada a expedição de recomendação adicional ao Município de Quinta do Sol em razão da circunstância excepcional verificada durante a instrução deste feito, consistente no extravio do processo administrativo de contratação da banca organizadora do concurso público.

Embora a ocorrência tenha sido formalmente comunicada pelo ente municipal e não tenha impedido, ao final, a formação de convicção quanto à legalidade dos atos admissionais, o episódio evidencia fragilidade nos mecanismos de gestão e preservação documental adotados pela entidade.

A adequada guarda dos processos administrativos constitui decorrência dos princípios da eficiência, da transparência e da prestação de contas, bem como dos deveres de gestão documental impostos aos órgãos públicos pela Lei n.º 8.159/1991 e pela Lei n.º 12.527/2011. Nesse contexto, mostra-se recomendável que a entidade adote medidas destinadas à digitalização dos processos administrativos e à manutenção de rotinas de armazenamento seguro e cópias de segurança (backup), especialmente em relação aos procedimentos licitatórios, contratações diretas e processos admissionais sujeitos ao controle desta Corte de Contas.

Tais providências contribuem para a preservação do patrimônio documental do ente, reduzem riscos operacionais e asseguram maior efetividade ao exercício do controle interno e externo.

Assim, em consonância com a Instrução n.º 8670/26 – COAP e com o Parecer n.º 397/26 – 5PC do Parquet, entendo pelo registro das admissões objeto dos autos, com expedição de recomendações ao Município de Quinta do Sol.

VOTO

Diante do exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, relativas ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2016 do Município de Quinta do Sol, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Quinta do Sol:

b.1) nos futuros concursos públicos e demais processos admissionais, estabeleça nos respectivos editais de abertura critérios de isenção da taxa de inscrição, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos;

b.2) nos futuros certames, assegure a participação de examinadores com conhecimento específico compatível com cada cargo ofertado, promovendo, ainda, o adequado cadastramento dessas informações no SIAP;

b.3) nos futuros certames, cadastre no SIAP a legislação referente às vagas reservadas, bem como o percentual correspondente a cada modalidade de reserva;

b.4) nos futuros certames, preveja no edital de forma clara e objetiva a reserva de vagas aos afrodescendentes, observada a legislação aplicável;

b.5) adote medidas de aperfeiçoamento da gestão documental, mediante manutenção de cópia digital dos processos administrativos relevantes, com armazenamento seguro e rotinas de backup, especialmente quanto aos procedimentos licitatórios, contratações diretas e processos admissionais sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes, especialmente quanto às recomendações expedidas.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, relativas ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2016 do Município de Quinta do Sol, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II- expedir as seguintes recomendações ao Município de Quinta do Sol:

a) nos futuros concursos públicos e demais processos admissionais, estabeleça nos respectivos editais de abertura critérios de isenção da taxa de inscrição, em observância aos princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos;

b) nos futuros certames, assegure a participação de examinadores com conhecimento específico compatível com cada cargo ofertado, promovendo, ainda, o adequado cadastramento dessas informações no SIAP;

c) nos futuros certames, cadastre no SIAP a legislação referente às vagas reservadas, bem como o percentual correspondente a cada modalidade de reserva;

d) nos futuros certames, preveja no edital de forma clara e objetiva a reserva de vagas aos afrodescendentes, observada a legislação aplicável;

e) adote medidas de aperfeiçoamento da gestão documental, mediante manutenção de cópia digital dos processos administrativos relevantes, com armazenamento seguro e rotinas de backup, especialmente quanto aos procedimentos licitatórios, contratações diretas e processos admissionais sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes, especialmente quanto às recomendações expedidas; e

IV- encaminhar, na sequência, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL N.º 13, REALIZADA ENTRE OS DIAS 27 E 30 DE JULHO DE 2026

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (27/07/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu conforme previsto no inciso I, do art. 436, do Regimento Interno, à homologação, pelo Plenário Virtual, da Ata de n.º 12, referente a Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, realizada entre os dias 13 e 16 de julho de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no art. 427 e no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, bem como, no art. 10 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/21) e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o processo n.º 439042/26 (Certidão Liberatória), na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi devolvido o processo n.º 196847/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento dos processos n.ºs: 212170/26 (Prestação de Contas Anual do Prefeito), determinado por meio do Despacho n.º 962/26 (peça 26, do processo n.º 428370/26, de Tomada de Contas Extraordinária), junto à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 385767/26 (Tomada de Contas Ordinária), determinado por meio do Despacho n.º 187/26, junto à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento do processo n.º 387495/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho n.º 186/26, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos n.ºs: 169493/20 (Registro com recomendações e determinações), 238479/20 (Registro com determinações), 255804/26 (Conhecimento e provimento), 439042/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 253983/23 (Registro com recomendações e determinações), 669318/25 (Deferimento), 783823/25 (Registro), 400041/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 189286/24 (Registro com determinações), 429619/24 (Registro), 838497/24 (Registro), 175173/25 (Regular com recomendações), 248642/25 (Registro), 553674/25 (Registro), 755455/25 (Registro), 779168/25 (Registro), 795287/25 (Registro), 31903/26 (Registro), 41011/26 (Registro), 41690/26 (Registro), 46315/26 (Registro),

183951/26 (Regular), 195364/26 (Regular), 204576/26 (Regular), 209160/26 (Regular), 210541/26 (Regular), 223627/26 (Regular), 261367/26 (Regular), 263823/26 (Regular), 276194/26 (Regular), 279185/26 (Regular), 279860/26 (Regular), 292033/26 (Regular), 344378/26 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 236546/22 (Registro), 378810/24 (Registro), 394220/24 (Registro), 717240/24 (Registro), 95176/25 (Registro), 95796/25 (Registro), 96873/25 (Registro), 353950/25 (Registro), 697676/25 (Registro), 809407/25 (Registro), 155427/26 (Regular), 176904/26 (Regular), 180057/26 (Regular), 201275/26 (Regular), 212242/26 (Regular), 214687/26 (Regular), 225921/26 (Regular), 285274/26 (Regular), 294095/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 214779/24 (Regular com ressalvas), 663690/25 (Registro com determinações), 203367/26 (Regular), 214121/26 (Regular com recomendações), 225271/26 (Regular com recomendações), 290057/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. No julgamento do processo nº 253983/23, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do Concurso Público do Município Carambeí, regulamentado pelo Edital nº 221/2023, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição de DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E MULTA conforme descrito abaixo, para futuras contratações. DETERMINAÇÕES: 1- Para que nas próximas oportunidades elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens: 1.1- Elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; 1.2- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; 1.3- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; 1.4- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; 1.5- Disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; - disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. RECOMENDAÇÃO para o Município só admitir, nas vagas divulgadas, não chamando ninguém do cadastro de reserva e promover as alterações no cargo para fazer novo concurso, com escolaridade superior para o cargo de Auditor Tributário Fiscal e remuneração equivalente aos demais cargo de nível superior da área administrativa/jurídica. MULTA: Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, responsável pelo município de CARAMBEÍ, tendo em vista o descumprimento do prazo no envio das fases 1 e 3 com atraso nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente "acompanhando o voto do Relator quanto à LEGALIDADE e ao REGISTRO das admissões decorrentes do Concurso Público do Município de Carambeí, regido pelo Edital n.º 221/2023, bem como quanto às DETERMINAÇÕES e à RECOMENDAÇÃO propostas, dele divergindo unicamente para afastar a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal à Sra. Elisangela Pedrosa de Oliveira", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 236546/22, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 697676/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 95176/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 95796/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 353950/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pela "legalidade da revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro". Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e

Augustinho Zucchi votaram pela proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania (vencedor). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "conversão do julgamento em diligência", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 809407/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "arquivamento dos autos", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 515756/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 383165/18, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 25003/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 3311/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 295580/26, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 658614/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 671525/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184318/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 180835/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449300/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 22752/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 247999/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 213543/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191784/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193574/26, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi adiado o processo nº 196847/25 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia trinta do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (30/07/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dez e treze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis (10 e 13/08/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 90152/26

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO - ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, EDSON LUIZ CONSALTER DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO, PEDRO DO CARMO FERRARI, ROSIMEIRE CHIQUEM, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR - MARCO ANTONIO DE SOUZA, PAULO SERGIO BARBOSA
DESPACHO - 1133/26 - GCFAMG

Relatório

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada de comunicação encaminhada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca de fatos potencialmente relevantes relacionados à aposentadoria por invalidez concedida a Edson Luiz Consalter de Melo pelo Município de Colorado e registrada por esta Corte. No curso da instrução, vieram aos autos elementos relacionados ao exercício posterior de atividade profissional na área médica, à atuação do Ministério Público Estadual por meio da Recomendação Administrativa nº 002/2017 e à reavaliação médica realizada em 2018, circunstâncias que conduziram à instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária e à necessidade de apuração das providências eventualmente adotadas pelos órgãos municipais e previdenciários diante desses

fatos supervenientes.

Após a apresentação de contraditório pelo interessado (peça 44), sobrevieram sucessivos embargos de declaração em face dos Despachos nº 813/26-GCFAMG (peça 45) e nº 865/26-GCFAMG (peça 50), os quais culminaram na prolação do Despacho nº 989/26-GCFAMG (peça 55), que acolheu parcialmente os embargos então opostos apenas para fins de esclarecimento, sem efeitos infringentes, mantendo o encaminhamento instrutório anteriormente determinado.

Contra esse último despacho, o interessado apresentou os Embargos de Declaração ora examinados (peças 57 e 58).

Em síntese, sustenta que o Despacho nº 989/26-GCFAMG teria incorrido em contradição e omissão ao manter o indeferimento da produção imediata de prova pericial e testemunhal. Argumenta que a unidade técnica teria reconhecido como questão central do processo a distinção entre a incapacidade para o exercício do cargo público anteriormente ocupado e a eventual capacidade residual para outras atividades médicas, mas, contraditoriamente, teria considerado desnecessária a realização de nova perícia.

Alega que a controvérsia dependeria de conhecimento médico especializado e que somente a realização de perícia oficial e a oitiva de testemunhas técnicas permitiriam demonstrar que as limitações existentes impediam o desempenho das atribuições do cargo público, sem impossibilitar o exercício de atividades em ambiente controlado na iniciativa privada.

Sustenta, com fundamento no contraditório, na ampla defesa e na paridade de armas, que a manutenção do encaminhamento instrutório sem o deferimento dessas provas configuraria cerceamento de defesa. Ao final, requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que sejam deferidas a realização de prova pericial oficial e a oitiva de testemunhas técnicas, ainda que sua produção não ocorra imediatamente.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a Instrução nº 905/26-CAIS (peça 59), distinguindo três núcleos de análise: o ato originário de concessão da aposentadoria em 2010; a manutenção do benefício ao longo do tempo; e as providências adotadas ou omitidas pelos órgãos municipais após a Recomendação Administrativa nº 002/2017 do Ministério Público Estadual.

Quanto ao ato originário, consignou que a documentação médica demonstrou a existência das doenças e limitações consideradas no momento da concessão da aposentadoria, não tendo identificado indícios de fraude, erro grosseiro ou má-fé dos agentes responsáveis pelo procedimento originário.

A unidade igualmente registrou que, após a Recomendação Administrativa nº 002/2017, foi realizada nova avaliação médica, cujo laudo, datado de 16 de maio de 2018, concluiu que o interessado estava inapto para frequentar ambientes fechados com pessoas que apresentassem risco de transmissão de doenças infecciosas e ambientes com aglomerações.

Considerou, assim, não haver necessidade, no atual estágio processual, de nova perícia destinada a rediscutir a existência das doenças ou das limitações clínicas já documentadas. Assinalou que a questão ainda não esclarecida consiste nas providências administrativas adotadas após a reavaliação realizada em 2018, inclusive quanto à possibilidade de aproveitamento do servidor em funções compatíveis com suas limitações, ao eventual procedimento de reavaliação da aposentadoria e ao desfecho do Inquérito Civil nº 0040.16.87-9.

Ao final, propôs a intimação do Município, do Instituto de Previdência e dos Controladores Internos para apresentação dos esclarecimentos e documentos completos relativos ao procedimento de reavaliação da aposentadoria e às medidas adotadas após a Recomendação Administrativa nº 002/2017. Sugeriu, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para que informe as conclusões do referido inquérito civil.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 498/26-5PC (peça 60), corroborou integralmente a proposta da unidade técnica, manifestando-se pela realização das diligências indicadas e pelo posterior retorno dos autos à CAIS e ao órgão ministerial para as respectivas manifestações.

Análise

Os embargos foram tempestivamente apresentados por parte legítima e devidamente representada, razão pela qual deles conheço.

No mérito, contudo, não comportam acolhimento.

O embargante sustenta que o Despacho nº 989/26-GCFAMG permaneceu omissos e contraditório ao manter o diferimento da produção de prova pericial e testemunhal. Argumenta que a Instrução nº 830/26-CAIS teria identificado como questão central da controvérsia a distinção entre a incapacidade para o exercício do cargo público anteriormente ocupado e a possibilidade de desempenho de atividades médicas na iniciativa privada, mas, apesar disso, concluiu pela desnecessidade da prova técnica destinada a esclarecer essa diferença.

A alegação não evidencia vício interno do despacho embargado. O Despacho nº 989/26-GCFAMG não adotou como premissa que a questão somente poderia ser esclarecida por nova perícia para, em seguida, afastar contraditoriamente essa providência. O que se assentou foi que a produção imediata das provas requeridas permanecia prematura, devendo sua necessidade ser examinada à luz da delimitação progressiva do objeto da Tomada de Contas Extraordinária e das lacunas efetivamente identificadas no curso da instrução.

O reconhecimento, pela Instrução nº 830/26-CAIS, da relevância da distinção invocada pela defesa não conduz, por consequência necessária, à obrigatoriedade de realização imediata de nova perícia. A identificação de uma questão importante para o processo não se confunde com a definição antecipada do meio de prova adequado para solucioná-la, especialmente quando ainda pendiam esclarecimentos sobre as providências administrativas adotadas diante dos fatos supervenientes.

Também não houve omissão. O Despacho nº 989/26-GCFAMG examinou expressamente a pretensão probatória e esclareceu que o indeferimento se restringia à produção imediata das provas, sem caráter definitivo, preservando a possibilidade de posterior complementação caso sua necessidade viesse a ser demonstrada no desenvolvimento da instrução.

A documentação já constante dos autos contém elementos médicos relativos tanto às condições consideradas na concessão da aposentadoria quanto à reavaliação realizada em 2018. A unidade técnica não afirmou existir dúvida atual acerca das enfermidades ou das limitações apresentadas pelo interessado, nem concluiu pela incorreção ou fraude dos laudos já produzidos. Ao contrário, registrou não haver, no estágio atual, indícios de fraude, erro grosseiro ou má-fé na concessão originária da aposentadoria.

A questão remanescente possui, neste momento, natureza predominantemente

administrativa e documental. Busca-se verificar quais providências foram adotadas após a Recomendação Administrativa nº 002/2017 do Ministério Público Estadual e a reavaliação médica de 2018; se houve procedimento de reavaliação da aposentadoria; se foi examinada a possibilidade de aproveitamento do servidor em funções compatíveis com suas limitações; quais decisões foram adotadas pelos órgãos municipais e previdenciários; e qual foi o desfecho do Inquérito Civil nº 0040.16.87-9.

Esses pontos dependem, inicialmente, da obtenção dos procedimentos administrativos, das manifestações dos órgãos competentes e das informações produzidas no âmbito do Ministério Público Estadual, e não de nova avaliação médica.

Com efeito, há diferença entre definir, em abstrato ou retrospectivamente, quais atividades seriam clinicamente compatíveis com determinada limitação funcional e apurar se os órgãos administrativos, diante de laudo médico já existente, avaliaram concretamente a possibilidade de aproveitamento do servidor e adotaram as providências que entenderam juridicamente cabíveis. A primeira questão poderá, conforme a futura delimitação da controvérsia, exigir conhecimento médico especializado. A segunda possui, neste estágio, natureza documental e administrativa.

As manifestações técnicas supervenientes confirmam esse encaminhamento. A Instrução nº 905/26-CAIS distinguiu o ato originário de aposentadoria, a manutenção do benefício e as providências adotadas ou omitidas após a Recomendação Administrativa nº 002/2017 e a reavaliação médica de 2018, propondo diligências para obtenção de documentos e esclarecimentos acerca da atuação administrativa posterior. O Ministério Público de Contas corroborou essas medidas. Tais manifestações não constituem o objeto originário dos embargos, mas evidenciam quais lacunas instrutórias ainda precisam ser preenchidas antes de qualquer pronunciamento conclusivo.

Nesse contexto, não há incompatibilidade lógica entre reconhecer a relevância da distinção suscitada pela defesa e concluir que sua adequada apuração exige, inicialmente, diligências documentais e institucionais. A controvérsia atual não consiste em redefinir o quadro clínico do interessado, mas em verificar quais providências administrativas foram efetivamente adotadas diante dos elementos médicos já existentes.

Também não se verifica cerceamento de defesa. Desde o Despacho nº 813/26-GCFAMG, ficou consignado que o indeferimento dizia respeito apenas à produção imediata das provas requeridas, sem prejuízo de posterior reavaliação. Essa compreensão foi reiterada no Despacho nº 989/26-GCFAMG e permanece válida.

Assim, após o cumprimento das diligências e a adequada delimitação do objeto remanescente, poderá ser novamente examinada a pertinência de prova pericial ou testemunhal, caso subsista controvérsia fática específica que não possa ser solucionada pelos elementos documentais disponíveis. O que não se mostra adequado é deferir antecipadamente prova cujo objeto, alcance e utilidade ainda não podem ser precisamente definidos.

A prévia obtenção dos documentos faltantes não restringe a defesa. Ao contrário, permitirá identificar com maior precisão os fatos efetivamente controvertidos e, se necessário, os pontos específicos que dependerão de complementação probatória. Também não há violação à paridade de armas, pois os elementos médicos existentes não foram considerados prova técnica contrária ao interessado, mas utilizados para reconhecer as enfermidades e limitações registradas nos autos e para afastar, no estágio atual, indícios de fraude no ato originário.

Acrescento que os embargos de declaração se destinam à correção de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material da decisão impugnada. Não constituem instrumento para rediscutir o encaminhamento instrutório ou obter antecipadamente a produção de prova. No caso, o Despacho nº 989/26-GCFAMG examinou a pretensão defensiva, esclareceu o caráter não definitivo do indeferimento e preservou a sequência lógica da instrução, inexistindo premissas inconciliáveis ou questão essencial sem pronunciamento.

Registro, ainda, que as matérias relativas à decadência, à delimitação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária e à necessidade de produção de prova pericial vêm sendo sucessivamente suscitadas pelo interessado desde a manifestação de peça 44 e foram apreciadas nos Despachos nº 813/26-GCFAMG, 865/26-GCFAMG e 989/26-GCFAMG. O contraditório e a ampla defesa foram assegurados em todas essas oportunidades, com o enfrentamento das teses deduzidas e a explicitação das razões que justificaram o encaminhamento processual adotado.

Sem prejuízo do direito de petição e da utilização dos meios processuais cabíveis, a reiteração de insurgências voltadas à rediscussão das mesmas questões, desacompanhada da indicação de vício efetivamente novo da decisão impugnada, não se compatibiliza com a finalidade integrativa dos embargos de declaração, que não se prestam ao reexame contínuo de decisões instrutórias nem à renovação indefinida de pedidos já apreciados.

A instrução permanece em curso, e a unidade técnica e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à necessidade de obtenção de esclarecimentos e documentos adicionais. Nesse contexto, a mera discordância da parte quanto ao encaminhamento adotado não possui aptidão para interromper indefinidamente o regular andamento do feito.

Não reconheço, neste momento, caráter manifestamente protelatório na atuação da defesa. O registro da reiteração mostra-se necessário, contudo, para esclarecer que a utilização sucessiva dos embargos para renovar questões já apreciadas, sem indicação de vício novo e próprio da decisão impugnada, poderá ser examinada à luz da finalidade estritamente integrativa desse recurso.

Por essas razões, conheço dos embargos, mas os rejeito integralmente, por não se verificar omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no Despacho nº 989/26-GCFAMG.

A rejeição dos embargos não importa indeferimento definitivo de toda e qualquer complementação probatória. Significa apenas que, no atual estágio processual, devem ser previamente cumpridas as diligências documentais propostas pela unidade técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas, após o que a necessidade de outras provas poderá ser reavaliada à vista do objeto efetivamente remanescente e dos fatos que ainda se mostrarem controvertidos.

Por fim, acolho as propostas formuladas na Instrução nº 905/26-CAIS (peça 59) e corroboradas pelo Parecer nº 498/26-5PC (peça 60), por se mostrarem pertinentes ao esclarecimento das lacunas documentais ainda existentes.

Determino, assim:

- a intimação do Município de Colorado, na pessoa de sua representante legal, Sra.

Rosimeire Chiquim, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, na pessoa da Sra. Rosimeire Chiquim e dos Controladores Internos, Srs. Alexandre Cesar Breschiliare e Pedro do Carmo Ferrari, a fim de que apresentem os esclarecimentos e documentos completos que comprovem todo o procedimento de reavaliação da aposentadoria do sr. Edson Luiz Consalter de Melo, ocorrido no ano de 2018 (a partir da data do laudo de reavaliação do servidor), assim como, todas medidas internas tomadas após a emissão da Recomendação Administrativa nº 002/2017;

- a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, solicitando informações acerca do desfecho do Inquérito Civil nº 0040.16.87-9, especialmente quanto às providências decorrentes da Recomendação Administrativa nº 002/2017;

- cumpridas as diligências, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para prosseguimento da instrução.

GCFAMG em 12 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 453612/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANÉ APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1135/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Da análise da documentação juntada, verifica-se que as determinações constantes dos itens (iii) e (iv) do Acórdão 965/22-S2C podem ser consideradas integralmente cumpridas (somando-se aos itens 'i' e 'ii'). Foram apresentados LTCAT, PGR, PCMSO e Laudos de Insalubridade e Periculosidade atualizados, com identificação das condições de trabalho, dos riscos ocupacionais e dos respectivos enquadramentos técnicos. Constatou-se, ainda, correspondência entre os servidores que recebem adicionais ocupacionais e aqueles contemplados pelos laudos apresentados. Nesse ponto, adota-se a conclusão da CAGE na Instrução 342/26 – Peça 212)

O item (v), por sua vez, foi atendido apenas parcialmente. Os documentos comprovam a existência de requerimentos individualizados, com identificação dos servidores, justificativas, datas e descrição das atividades extraordinárias, bem como demonstram, em parte dos casos examinados, coincidência entre as horas relatadas e aquelas lançadas em folha. Não foram juntados, contudo, controles de frequência ou registros de jornada aptos a demonstrar objetivamente as horas efetivamente trabalhadas, e, em parte da amostra, não foi possível identificar a metodologia utilizada para alcançar o quantitativo remunerado. Também não houve comprovação da efetiva implantação do anunciado sistema de ponto por biometria facial, nem demonstração inequívoca de que a autorização da chefia e a validação pelo setor competente ocorreram antes da inclusão das horas extraordinárias na folha. Assim, em consonância com a CAGE, permanece necessária a apresentação de documentação que permita acompanhar integralmente o fluxo de autorização, registro, apuração e validação das horas extras.

Também permanece parcialmente atendido o item (vi). A legislação juntada evidencia avanços na reorganização administrativa, na definição de requisitos de idoneidade e na descrição de determinadas funções gratificadas. Não se comprovou, entretanto, que os cargos de provimento em comissão tenham sido individualmente disciplinados por lei quanto às respectivas atribuições e aos requisitos mínimos acadêmicos e profissionais, com demonstração clara de sua vinculação às funções constitucionais de direção, chefia ou assessoramento. As descrições constantes do Anexo II da Lei Municipal nº 2.406/2025, incluído pela Lei Municipal nº 2.672/2026, referem-se predominantemente a gratificações destinadas a servidores efetivos e não demonstram, de forma sistemática, correspondência com cada cargo comissionado previsto na estrutura municipal. Também nesse ponto, acompanha-se a orientação da CAGE. Para o reconhecimento do cumprimento integral, deverá o Município indicar, mediante quadro de correlação acompanhado dos respectivos dispositivos legais, as atribuições e os requisitos de investidura de cada cargo comissionado ou, caso a legislação vigente não os contemple, promover a correspondente adequação legislativa.

Em face do exposto:

- Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes;

- Inexistindo divergência, solicita-se a direta remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Faxinal, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 13 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 494370/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, VINICIUS FRACARO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1137/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Vinicius Fracaro noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 41/2026, instaurado pelo Município de Serranópolis do Iguaçu visando ao registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de torno e solda para manutenção de bens móveis e imóveis, veículos e maquinários municipais, com valor

máximo estimado de R\$ 435.364,52.

Segundo a manifestação, os certames realizados entre 2022 e 2025 contemplaram, de maneira uniforme, 150 horas para cada uma das quatro categorias de serviço, totalizando 600 horas anuais. Para 2026, contudo, foram previstas 380 horas de torno, 476 horas de solda, 476 horas de solda móvel e 300 horas de torno e solda em conjunto, perfazendo 1.632 horas. A alteração representa acréscimo global de 172% em relação ao quantitativo anual anteriormente adotado, enquanto os aumentos por item variam de 100% a 217,3%.

O representante afirma que o incremento do valor global decorre principalmente da ampliação das horas estimadas, e não de variações extraordinárias nos preços unitários. Alega, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar não apresenta memória de cálculo ou elementos documentais suficientes para explicar a nova demanda, limitando-se a mencionar, genericamente, o levantamento das necessidades das Secretarias, o histórico de consumo, a quantidade de bens municipais e a previsão de manutenções. Também questiona a pesquisa utilizada para definição dos preços máximos, a adoção do valor médio e a ausência, entre os documentos disponibilizados, dos elementos que teriam subsidiado esse cálculo.

Além disso, a manifestação suscita possível favorecimento de empresa que obteve adjudicações em certames anteriores, com fundamento em alegado vínculo político-eleitoral. Ao final, requer a suspensão liminar da licitação e, no mérito, a apuração do possível superdimensionamento, da regularidade da pesquisa de preços, da competitividade do mercado e das relações entre os fornecedores e os agentes públicos envolvidos.

2. Fundamentação

Embora a expressiva elevação dos quantitativos estimados desperte legítima preocupação e justifique o aprofundamento da instrução preliminar, os elementos apresentados não permitem, neste momento, concluir pela existência de irregularidade suficientemente caracterizada para determinar a suspensão cautelar do certame.

A contratação foi estruturada mediante sistema de registro de preços, sem obrigação de utilização integral dos quantitativos registrados. O Estudo Técnico Preliminar também afirma que a contratação se destina ao atendimento das diversas Secretarias Municipais e que os serviços serão executados conforme a efetiva demanda. Essas circunstâncias não afastam o dever de dimensionamento adequado, mas reduzem a segurança necessária para afirmar que a integralidade das 1.632 horas será efetivamente contratada ou que a Administração realizará, de maneira iminente, despesa correspondente ao valor máximo estimado.

Também não se encontra demonstrado, com o grau de certeza exigível para providência cautelar, que os preços unitários estejam manifestamente acima dos praticados no mercado. A própria comparação apresentada pelo representante indica que o aumento do valor global decorre predominantemente dos quantitativos, enquanto as variações dos valores unitários, em relação aos preços registrados em 2024 e renovados em 2025, ficaram entre 12% e 24%. Essa constatação não permite reconhecer, de plano, a existência de sobrepreço, ainda que permaneça necessária a verificação da regularidade da pesquisa que embasou os valores máximos adotados.

As alegações relacionadas a possível favorecimento empresarial também não estão acompanhadas de elementos objetivos capazes de estabelecer relação entre o apoio político mencionado, a condução do procedimento licitatório e os resultados dos certames anteriores. A vitória recorrente de determinado fornecedor e a manifestação de apoio eleitoral podem justificar exame adicional, mas não bastam para demonstrar direcionamento, fraude ou interferência indevida na competição. A concessão da cautelar não pode apoiar-se em hipótese cuja ligação com o certame ainda dependa de apuração.

Não obstante, a consistência dos quantitativos adotados em 2026 permanece insuficientemente esclarecida. Nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, cada um dos quatro serviços foi estimado em 150 horas, totalizando 600 horas anuais. Em 2025, a ata de 2024 foi prorrogada com renovação do mesmo quantitativo. No certame em exame, o total passou para 1.632 horas, com elevações relevantes em todos os itens. O Estudo Técnico Preliminar afirma que os novos quantitativos foram definidos com base nas necessidades encaminhadas pelas Secretarias Municipais, no histórico de consumo, na quantidade de veículos, máquinas, equipamentos, implementos e demais bens integrantes do patrimônio municipal, bem como na previsão de manutenções durante a vigência da contratação. Essas referências, contudo, aparecem apenas em formulação genérica. O documento não individualiza as necessidades apresentadas por cada unidade administrativa, não informa quais alterações concretas ocorreram na frota ou no patrimônio municipal, não expõe o consumo histórico efetivo de horas e não apresenta memória de cálculo que estabeleça relação verificável entre os dados considerados e os quantitativos finalmente fixados.

Diante de aumento global de 600 para 1.632 horas, não bastava afirmar que houve levantamento das necessidades das Secretarias. Era necessário demonstrar objetivamente o resultado desse levantamento. Esperava-se, ao menos, a consolidação das demandas formalmente encaminhadas pelas unidades interessadas, acompanhada de dados que evidenciassem eventual ampliação do universo de bens atendidos, como o crescimento ou a alteração relevante da frota, a incorporação de máquinas, equipamentos ou estruturas anteriormente não abrangidos, ou a extensão efetiva do serviço a Secretarias que não participavam das contratações precedentes.

Também seria necessária a demonstração do consumo histórico, preferencialmente com a indicação das horas efetivamente utilizadas em cada categoria de serviço e das demandas que deixaram de ser atendidas ou que excederam os quantitativos anteriormente disponíveis. O simples número de horas lícitas nos anos anteriores não comprova a necessidade real, porque uma ata pode ter sido utilizada apenas em parte. Porém, justamente por isso, caberia à Administração examinar a execução efetiva das contratações anteriores e utilizar esses dados como fundamento para a nova estimativa. Se os quantitativos precedentes se mostraram insuficientes, seria importante registrar as solicitações não atendidas, o esgotamento antecipado de itens ou outra evidência equivalente. Se não houve insuficiência, o distanciamento em relação ao padrão histórico exigiria explicação ainda mais específica.

A previsão de manutenções futuras também poderia contribuir para o dimensionamento, desde que apoiada em elementos concretos, como programação de serviços, diagnóstico técnico da frota e dos equipamentos, identificação de bens com desgaste acentuado ou previsão de atividades municipais capazes de gerar demanda extraordinária. Não seria exigível que a Administração antecipasse cada

reparo a ser executado, até porque a adoção do sistema de registro de preços decorre da variabilidade da demanda. Seria indispensável, entretanto, demonstrar a base racional utilizada para converter essa demanda variável nos quantitativos de 380, 476, 476 e 300 horas. Sem essa correlação, não é possível verificar se os números resultam de planejamento efetivo, de uma margem de segurança tecnicamente calculada ou de mera estimativa sem suporte documental.

A ampliação declarada do atendimento para todas as Secretarias Municipais pode justificar parte do incremento, mas também deveria ter sido quantificada. Era necessário identificar quais unidades passaram a integrar a contratação, quais bens ou estruturas adicionais seriam alcançados e qual impacto estimado essa extensão produziria em cada serviço. A afirmação abstrata de que várias Secretarias poderão utilizar a ata não explica por que as horas de solda e solda móvel passaram de 150 para 476, as de torno para 380 e as de torno e solda em conjunto para 300.

Esses elementos deveriam integrar a fase preparatória e anteceder a definição dos quantitativos e a abertura do procedimento competitivo. O estudo técnico não constitui formalidade destinada a justificar posteriormente uma escolha já realizada. Sua função é fornecer, de maneira prévia, os dados e as razões que orientam a estruturação da contratação, inclusive a definição das quantidades. Por essa razão, documentos elaborados após a divulgação do certame podem esclarecer fatos ou localizar estudos efetivamente produzidos na fase interna, mas não são adequados para reconstruir, retroativamente, uma fundamentação que não existia quando os quantitativos foram estabelecidos.

Portanto, a Administração poderá apresentar os levantamentos, registros e memórias de cálculo contemporâneos ao planejamento da contratação, ainda que algum documento já existente não tenha sido inicialmente disponibilizado. O que não se mostra admissível é a elaboração posterior de novos estudos apenas para conferir aparência de fundamento técnico a números anteriormente definidos sem suporte demonstrável. A regularidade do planejamento deve ser aferida a partir dos elementos disponíveis e efetivamente considerados antes da abertura do certame.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Serranópolis do Iguaçu, na pessoa dos Srs. Gilberto Marsaro (Prefeito), Josiane Cappellari e Jorge Falkembach Junior (subscritores do ETP), por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pelo representante, bem como os documentos e justificativas aptos a esclarecer as questões atinentes à definição do quantitativo do objeto do certame.

Juntada manifestação ou transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete para exame do pedido de urgência.

GCFAMG em 14 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 79423/04

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO - JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR - AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, GUILHERME RUSSO MARANI, LUIZ FERNANDO LEPPER, MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES DOMINGOS

DESPACHO - 1141/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de monitoramento do cumprimento da determinação contida no item “c” do Acórdão 1390/12-STP, referente à necessidade de o Município comprovar a regularização da situação de imóvel.

Consta da Instrução 1005/26-CAIS (Peça 333) que, embora o Município tenha juntado certidão dos autos 0008044-53.2012.8.16.0038, o processo judicial de usucapião encontra-se pendente de julgamento em grau de apelação, não havendo, portanto, a regularização da situação dominial do bem. Nesse cenário, a unidade técnica concluiu pela não comprovação do cumprimento da determinação, sugerindo a concessão de novo prazo para apresentação de informações atualizadas sobre o andamento processual.

Considerando o exposto, acolho a sugestão da CAIS e dilato o prazo por seis meses, para que o Município de Agudos do Sul apresente nova manifestação acompanhada de documentação atualizada referente ao andamento do Processo 0008044-53.2012.8.16.0038, inclusive cópia integral das decisões eventualmente proferidas.

Alerta-se expressamente o Município de que a ausência de evolução concreta nas medidas destinadas à regularização do imóvel, bem como a não apresentação das informações no prazo ora fixado, poderá ensejar o registro deste processo como pendência impeditiva à emissão de Certidão Liberatória, nos termos da legislação aplicável e das normas deste Tribunal.

GCFAMG em 15 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 495813/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1145/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia formulada em face de Município na qual se sustenta a ocorrência de grave ineficiência na prestação dos serviços de atendimento tributário e insuficiência de servidores no setor responsável pela fiscalização e arrecadação municipal.

O Proponente relata que, entre abril e julho de 2026, realizou sucessivas tentativas de contato com os setores de Tributação, Recepção, Gabinete e outros canais oficiais, com o objetivo de obter esclarecimentos e regularizar duas guias de ISS emitidas no portal municipal. Afirma que as mensagens foram ignoradas, arquivadas como “desconsideradas” ou respondidas de forma tardia e sem solução efetiva, circunstâncias que caracterizariam omissão administrativa e violação aos princípios da eficiência, moralidade, proteção da confiança e prevalência do interesse público. Argumenta-se que as falhas de atendimento não constituiriam episódio isolado, mas

decorreriam do progressivo esvaziamento do quadro funcional do setor tributário. Segundo a narrativa, a unidade contava com três fiscais no início de 2025, passou a operar com dois servidores entre junho e novembro daquele ano, permaneceu sem servidores durante 17 dias em dezembro de 2025 e, posteriormente, teria ficado com apenas um agente. A peça associa essa redução à dificuldade de atendimento aos contribuintes, ao risco de perda de receitas, à prescrição de créditos tributários e à eventual prática de atos fiscais por agentes sem competência legal. Invoca, nesse ponto, o art. 37, XXII, da Constituição Federal e o Acórdão nº 2828/25 do Tribunal Pleno deste Tribunal, defendendo que a administração tributária constitui atividade essencial ao funcionamento estatal e deve possuir estrutura compatível com suas atribuições.

Também é apontada suposta incompatibilidade entre a redução do quadro de pessoal e o aumento da meta de arrecadação tributária. Enquanto a previsão atualizada para 2025 teria sido de R\$ 24.167.451,64, com atuação de três servidores em parte do exercício, a meta para 2026 teria sido elevada para R\$ 35.205.000,00, apesar da redução da equipe para um único servidor. Esse cenário comprometeria o atendimento aos contribuintes, a fiscalização do ISS, o controle das retenções, a apuração do valor adicionado do ICMS e a prevenção da prescrição de créditos, além de afrontar os princípios da eficiência, economicidade e moralidade administrativa. A peça discorre, ainda, sobre o dever de restituição de valores tributários indevidamente cobrados e a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, embora declare não buscar, perante o Tribunal, a solução de interesse exclusivamente particular.

Conclusivamente, requer a procedência da denúncia, com aplicação das sanções cabíveis e expedição de determinações para que o Município adote medidas destinadas a assegurar atendimento tributário eficiente; apresente justificativa para a compatibilidade entre a redução do quadro funcional e o aumento da meta arrecadatória; e regularize a estrutura de pessoal necessária ao desempenho das atividades de atendimento, fiscalização, lançamento tributário, controle cadastral, processamento de guias, prevenção da prescrição de créditos e acompanhamento das receitas de ISS e ICMS.

2. Análise

Os elementos apresentados conferem plausibilidade à alegação de deficiência no atendimento tributário prestado pelo Município, diante dos registros de sucessivas tentativas de contato realizadas por contribuinte, sem obtenção de resposta conclusiva, com redirecionamentos entre setores e, em alguns casos, classificação das mensagens como “desconsideradas”. Há, portanto, indícios suficientes para justificar a apuração (preliminar, cumpre destacar) quanto à efetividade dos canais de atendimento, ao tratamento conferido às solicitações recebidas e à capacidade administrativa de assegurar resposta adequada às demandas tributárias.

O exame deve, contudo, ser delimitado. A amplitude dos fatos narrados e dos pedidos formulados poderia conduzir à investigação genérica de toda a estrutura da administração tributária municipal, abrangendo dimensionamento de pessoal, metas arrecadatórias, fiscalização, lançamento, prescrição de créditos, acompanhamento do valor adicionado do ICMS e validade de atos praticados por agentes públicos. Além de exigir instrução extensa e pouco direcionada, parte dessas questões foi apresentada sem elementos concretos que permitam identificar irregularidade específica e imediatamente controlável.

A documentação comprova movimentações no quadro de fiscais de tributos e demonstra elevação das previsões de receitas tributárias entre os exercícios examinados. Esses dados, entretanto, não permitem concluir que determinado quantitativo de servidores seja necessário, que a estrutura existente seja objetivamente insuficiente ou que a alteração da previsão arrecadatória tenha provocado aumento proporcional da carga de trabalho. O dimensionamento adequado da equipe depende de fatores não demonstrados nos autos, como volume e complexidade das atividades, grau de informatização, distribuição interna de atribuições, produtividade, estoque de procedimentos e organização dos fluxos de trabalho.

Também não se mostra possível extrair dos demonstrativos orçamentários e fiscais a ocorrência de perda de receita, prescrição de créditos tributários ou prática de atos privativos por agentes incompetentes. Os documentos contextualizam a capacidade financeira e a execução de despesas do Município, inclusive na subfunção Administração de Receitas, mas não estabelecem relação causal entre o quadro de pessoal e as falhas específicas narradas.

A atuação deste Tribunal não deve avançar sobre escolhas administrativas reservadas ao Município, tais como o modelo de organização do setor, o quantitativo ideal de servidores, a forma de distribuição das tarefas ou a conveniência de realizar nomeações. O controle externo pode exigir que a atividade essencial seja prestada com continuidade, eficiência, rastreabilidade e observância das competências legais, mas não deve substituir a Administração na escolha dos meios destinados a alcançar esses resultados, salvo diante de ilegalidade concreta devidamente demonstrada.

Por essas razões, a apuração deve ficar restrita à verificação de possíveis falhas nos mecanismos de atendimento ao contribuinte e de tratamento das demandas tributárias dirigidas ao Município, compreendendo a existência de canais oficiais e funcionais; o registro e a rastreabilidade das solicitações; seu encaminhamento à unidade responsável; a adoção de providência administrativa; e o fornecimento de resposta conclusiva ao interessado. Como aspecto relacionado, cabe verificar se a Administração dispõe de mecanismos mínimos para avaliar a capacidade operacional da unidade e administrar riscos de descontinuidade ou comprometimento do atendimento, sem que isso implique definir quantitativo de servidores ou impor modelo organizacional específico.

Não integrarão o objeto do processo a definição do número adequado de fiscais; a imposição de nomeação, criação ou provimento de cargos; a revisão da estrutura administrativa escolhida pelo Município; a compatibilidade abstrata entre o quadro funcional e as metas de arrecadação; a apuração de perda de receitas ou prescrição de créditos sem indicação de ocorrências concretas; a investigação genérica sobre eventual exercício de atribuições privativas por agentes incompetentes; nem a correção material das guias de ISS mencionadas pela denunciante. Esta última questão possui natureza individual e não deve ser resolvida nesta via, embora os contatos realizados para tratar das guias possam ser considerados como evidência da forma pela qual o Município recebeu e processou uma demanda tributária.

A exclusão dessas matérias não representa desconsideração de sua possível relevância. Decorre da ausência, no estágio atual, de elementos mínimos que individualizem irregularidade própria e permitam estabelecer procedimento de apuração objetivo. A ampliação imediata do feito converteria a denúncia em

fiscalização geral da administração tributária municipal, sem critério seguro de conclusão ou de monitoramento. Caso a manifestação preliminar revele ocorrências concretas relacionadas a dano ao erário, prescrição de créditos, exercício irregular de atribuições ou comprometimento relevante da atividade fiscal, esses fatos poderão receber o encaminhamento processual adequado a partir de dados individualizados. A ausência de manifestação também pode ser entendida com indicio de problemas mais profundos.

Para o esclarecimento do objeto admitido, mostra-se suficiente solicitar ao Município: (a) Manifestação específica sobre o tratamento conferido às solicitações documentadas na denúncia, indicando o canal pelo qual foram recebidas, os encaminhamentos realizados, o significado da classificação "desconsiderada", o motivo de sua utilização nos casos apresentados e a resposta final eventualmente fornecida;

(b) Descrição objetiva do fluxo atualmente adotado para o atendimento de demandas tributárias, com identificação dos canais oficiais, das unidades responsáveis pelo recebimento, encaminhamento e resposta, da forma de registro e acompanhamento das solicitações e dos critérios utilizados para seu encerramento;

(c) Quadro sintético da situação do setor no período abrangido pelos fatos, contendo apenas o número de agentes efetivamente em exercício, suas categorias funcionais, a distribuição geral das atividades e as medidas adotadas para preservar a continuidade do atendimento diante das alterações ocorridas na equipe;

(d) Relatório extraído do sistema ou controle utilizado pelo Município, restrito ao período dos fatos e apresentado, preferencialmente, em formato estruturado, com o número de demandas tributárias recebidas, respondidas, pendentes e classificadas como "desconsideradas", acompanhado da identificação das pendências mais antigas e de pequena amostra de registros que permita verificar o fluxo informado.

Esses elementos permitem avaliar se as demandas recebidas são registradas, encaminhadas, acompanhadas e respondidas; se há possibilidade de encerramento sem justificativa; se a Administração conhece o volume e a situação das solicitações pendentes; e se adotou providências mínimas para manter a continuidade do atendimento. Não se mostra necessário, nesta etapa, requisitar cópias integrais de processos tributários, expedientes funcionais, folhas de pagamento, estudos orçamentários, ordens de serviço, comunicações internas ou todos os atendimentos realizados no período.

3. Determinações

Em face do exposto, determino a intimação do Município, na pessoa de seu gestor, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas na inicial, bem como os documentos e esclarecimentos indicados na fundamentação do presente.

A ausência de manifestação específica e acompanhada dos elementos solicitados poderá ser valorada, em conjunto com a documentação constante dos autos, como reforço à verossimilhança das alegações do Denunciante.

Apresentada resposta ou transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser devolvidos a meu Gabinete.

GCFAMG em 15 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 49778/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO - HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1146/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada em desfavor do Município de Esperança Nova em razão de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais nº 003/2026. O representante não questiona a adoção do credenciamento, mas a conjugação de duas regras: a exigência de entrega exclusivamente física da documentação, com vedação do envio eletrônico, e a utilização da data e da hora do protocolo presencial para definir a ordem das futuras contratações, ficando os credenciados posteriores ao final da fila durante a vigência de 12 meses. Sustenta que esse modelo cria uma corrida de protocolos, confere vantagem aos profissionais geograficamente mais próximos da sede municipal, restringe a igualdade de acesso e transforma um procedimento não competitivo em disputa fundada na velocidade de entrega dos envelopes.

Alega, ainda, que o edital não disciplina adequadamente a auditabilidade da fila, pois não esclarece a granularidade temporal dos registros, os critérios de desempate, a existência de trilha de auditoria, a correspondência entre os comprovantes fornecidos e os registros internos, a forma de divulgação da classificação nem os elementos que permitiriam reconstruir posteriormente a sequência dos protocolos. Aponta também inconsistências entre o edital e o Estudo Técnico Preliminar, uma vez que os referenciais pesquisados pela Administração adotariam sorteio público e os próprios documentos preparatórios conteriam menções a "leiloeiro sorteado" e "primeiro sorteado", embora outras disposições estabeleçam a ordem cronológica de entrega. Acrescenta que o uso obrigatório do meio físico não teria sido tecnicamente justificado, apesar de o procedimento admitir comunicações, impugnações, complementação documental e notificações por meio eletrônico.

Segundo a inicial, o representante apresentou impugnação administrativa em 11 de agosto de 2026, mas o Município recusou-se a examinar seu mérito por considerá-la intempestiva, em razão do início do recebimento dos envelopes no dia seguinte. Defende-se que eventual perda do prazo para impugnação formal não afastaria o dever de autotutela e de controle permanente da legalidade, em especial porque o credenciamento permanecerá aberto por 12 meses e produzirá efeitos sobre novos interessados durante todo esse período. A petição invoca princípios da igualdade, impessoalidade, transparência, motivação, planejamento, segurança jurídica, eficiência e proporcionalidade, além de precedentes judiciais e deste Tribunal que teriam examinado situações semelhantes envolvendo entrega presencial e classificação por ordem de protocolo.

Cautelamente, requer-se que a ordem cronológica formada a partir dos protocolos físicos não produza efeitos contratuais até o exame da legalidade do procedimento. O pedido fundamenta-se no fato de que o recebimento dos envelopes teve início em 12 de agosto de 2026 e de que cada protocolo realizado sob a sistemática questionada pode consolidar vantagem na ordem das futuras contratações, com efeitos potencialmente duradouros durante a vigência do credenciamento. No mérito,

postula-se o reconhecimento da irregularidade da conjugação entre a entrega exclusivamente física da documentação e a definição da precedência das contratações pelo momento do protocolo; a retificação e republicação do edital, com novo marco inicial comum; a admissão de forma de encaminhamento que elimine vantagens geográficas; a adoção de critério objetivo, impessoal, transparente e auditável para a distribuição das demandas; e a correção das divergências entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o edital.

2. Análise

Previamente à análise do pedido cautelar, entendo necessários esclarecimentos acerca das questões que passo a abordar.

Primeiramente, causa espécie o fato de que a resposta apresentada pelo Município a impugnação ao edital limitou-se a declarar a intempestividade da manifestação e, com base nessa circunstância, consignou expressamente que as razões apresentadas não seriam analisadas nem julgadas. Essa compreensão confunde o não conhecimento processual da impugnação, em razão de sua apresentação fora do prazo, com a possibilidade de ignorar integralmente notícia concreta de possível ilegalidade. A preclusão pode impedir que a manifestação produza os efeitos próprios de uma impugnação tempestiva, mas não afasta o dever da Administração de examinar, no exercício da autotutela, se as questões suscitadas revelam vício capaz de justificar a revisão do edital. A intensidade desse exame deve ser proporcional à consistência das alegações. Questões manifestamente improcedentes podem ser afastadas mediante motivação breve, ao passo que indícios relevantes demandam análise compatível com sua gravidade. Não se mostra admissível, porém, recusar qualquer contato com o mérito apenas em razão do transcurso do prazo.

No caso, a resposta municipal não enfrentou concretamente a exigência de entrega exclusivamente física dos documentos, a vedação do encaminhamento eletrônico, a utilização do momento do protocolo para definir a ordem das contratações nem as referências conflitantes a sorteio e ordem cronológica. A afirmação genérica de que a definição das condições do procedimento integra a discricionariedade administrativa não supre essa omissão, pois a controvérsia envolve precisamente os limites jurídicos da escolha realizada. O Município deverá, portanto, esclarecer as razões pelas quais deixou de examinar, ainda que de modo sumário e sob a perspectiva da autotutela, as possíveis irregularidades que lhe foram formalmente comunicadas.

Também deverá apresentar a motivação técnica específica que amparou a exigência de entrega exclusivamente física da documentação e a vedação de seu encaminhamento eletrônico. Cabe demonstrar quais vantagens concretas esse modelo proporciona ao procedimento, quais riscos efetivamente pretende evitar e porque tais riscos não poderiam ser adequadamente controlados por sistema eletrônico institucional dotado de mecanismos de identificação, registro temporal, autenticidade e rastreabilidade. A opção demanda justificativa especialmente consistente porque o meio eletrônico, em princípio, amplia as possibilidades de participação, reduz impactos decorrentes da localização geográfica dos interessados e permite que todos encaminhem a documentação em condições operacionais mais uniformes. Em sentido inverso, a entrega física, quando associada à precedência cronológica, pode fazer com que a posição na fila dependa da proximidade da sede municipal, da disponibilidade de portador ou da rapidez do deslocamento, fatores sem relação direta com a habilitação profissional para a execução do objeto.

Não serão suficientes, para esse fim, afirmações abstratas de que o meio presencial proporciona maior segurança, controle, eficiência ou confiabilidade. A manifestação deverá identificar, de maneira objetiva e vinculada às características concretas do procedimento, em que consiste cada vantagem alegada, quais elementos técnicos a sustentam e porque a solução física seria mais adequada do que os meios eletrônicos disponíveis. Justificativas genéricas, aplicáveis indistintamente a qualquer contratação e desacompanhadas da demonstração de sua pertinência ao caso, não permitem aferir a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade da escolha administrativa.

Cumpra, outrossim, indicar inconsistências objetivas que exigem esclarecimento. Embora o edital adote reiteradamente a ordem cronológica dos protocolos como critério de classificação e convocação, o item 11.3 menciona que a sequência será mantida "a começar pelo primeiro sorteado". O Estudo Técnico Preliminar, além de registrar exemplos de credenciamentos municipais estruturados por sorteio público, também prevê a convocação do "leiloeiro sorteado" para assinatura do contrato. Essas referências não permitem concluir, desde logo, que o sorteio tenha sido formalmente escolhido no planejamento e posteriormente abandonado, mas revelam falta de uniformidade entre as peças do procedimento. Como a forma de ordenação define a precedência das futuras contratações, todo o regramento deve ser claro, coerente e convergente, sem a coexistência de critérios incompatíveis capazes de gerar dúvidas quanto à regra efetivamente aplicável.

Registre-se, de outra banda, que o precedente relativo ao credenciamento de leiloeiros do Município de Campina do Simão, embora forneça orientação relevante acerca dos possíveis efeitos da ordem cronológica sobre a isonomia, não possui identidade integral com a situação em exame. Naquele processo, o fundamento determinante da cautelar foi a ampliação posterior do universo de participantes, mediante admissão de pessoas físicas, sem reabertura do prazo e sem reinício da contagem cronológica, circunstância que preservou vantagem concreta de interessado que havia apresentado anteriormente sua documentação. No presente caso, a controvérsia decorre da própria estrutura originária do edital, que combina a entrega exclusivamente física com a definição da ordem de contratação pelo momento do protocolo. O precedente, portanto, não pode ser simplesmente transposto, embora reforce a necessidade de examinar se a cronologia adotada produz vantagem contratual relevante em condições materialmente desiguais.

3. Determinações

Em face do exposto, antes da apreciação do pedido cautelar, mostra-se adequada a intimação do Município, por e-mail, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 2 dias, esclareça: as razões pelas quais deixou de examinar o conteúdo da impugnação sob a perspectiva da autotutela; os fundamentos técnicos concretos da exigência de entrega exclusivamente física e da vedação do meio eletrônico; as vantagens efetivas da sistemática adotada e os riscos específicos que ela pretende controlar; a forma pela qual serão neutralizados os efeitos da localização geográfica sobre a ordem dos protocolos; os mecanismos de registro, transparência, desempate e auditabilidade da fila; a regra efetivamente aplicável à distribuição das demandas; e a compatibilização das referências a sorteio, ordem cronológica e rodízio constantes do ETP, do edital e do Termo de Referência. Deverá informar, ainda, se já existem interessados credenciados, qual a ordem atualmente formada e se há

leilão, convocação ou contratação prevista.

A ausência de manifestação específica e acompanhada dos elementos solicitados poderá ser valorada, em conjunto com a documentação constante dos autos, como reforço à verossimilhança das alegações do representante.

Apresentada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu Gabinete.

GCFAMG em 15 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOBO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1344/26

Nos termos do Despacho 38/26-CAUD (peça 177), encaminhem-se os autos à

Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para manifestação acerca dos documentos

juntados às peças 166-168 e 174-175.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217026/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1345/26

Considerando o contido na Instrução 208/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 29), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de REGINALDO VILELA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3039/25 da Primeira Câmara (peça 22).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 89146/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, CAMILA SOMBRILO, ESTEFAN MENDES, GUSTAVO KNOLL POMINI, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, RAFAEL LUIZ DOS SANTOS FUHR

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1348/26

Autorizo a juntada dos documentos às peças 56 a 65.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 804068/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCINEA ROSSI DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY

LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1350/26

O presente processo encontra-se sobrestado até a definição do Prejulgado n.º 247111/24, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, do qual depende para análise.

Pelo Acórdão n.º 3256/25 – Pleno, complementado pelo Acórdão n.º 1370/26 – Pleno, este Tribunal apreciou o expediente.

Entretanto, o Município de Pinhais e o Pinhais Previdência, pretendendo reformar a decisão, interpueram Recurso de Revisão, que deixou de ser recebido pelo Relator. Contra tal deliberação, a entidade apresentou Recurso de Agravo, que foi autuado sob o n.º 487900/26.

De acordo com a Coordenadoria de Atos de Pessoal, o prazo de sobrestamento do presente processo foi esgotado (peça 26).

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não transitou em julgado, determino a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 498910/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

PROCURADOR/ADVOGADO: VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1360/26

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão de liminar suspensiva, apresentado pelo Senhor Antonely de Cassio Alves De Carvalho, ex-Prefeito do Município de Ibaíti, em face do Acórdão nº 807/26 – STP (processo nº 256270/25), que julgou parcialmente procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Município de Ibaíti, nos seguintes termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em: I - Indeferir a preliminar de prorrogação de prazo formulada pela defesa, sob o argumento de que o Aviso de Recebimento da citação foi assinado por pessoa estranha à lide, considerando que a intimação foi regularmente encaminhada ao endereço constante nos autos e é presumidamente válida, nos termos do art. 380, §4º, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando-se que o então prefeito Antonely de Cássio Alves de Carvalho tinha pleno conhecimento da presente demanda, tendo inclusive respondido, ainda no exercício do cargo, ao Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 23/2024 (peça 06); II - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação; III - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-prefeito senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho, pela prática de atos que resultaram na designação irregular de servidor para função estranha ao seu cargo e na cessão irregular sem respaldo normativo; IV - reconhecer a perda de objeto quanto à determinação de regularização funcional do servidor Jacob Elias Neto, em razão de sua aposentadoria ocorrida em 09/04/2025; V - expedir recomendação ao Município de Ibaíti para que promova estudos visando a alteração da Lei Municipal nº 818/2016, passando a exigir formação superior em áreas compatíveis — como Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou correlatas — para o cargo de Fiscal de Tributos, com remuneração condizente; VI - determinar que o Município adote medidas para prevenir novos casos de desvio de função, com controle efetivo das atribuições dos servidores; VII - arquivar o feito quanto à responsabilização do atual prefeito Roberto Regazzo, por ausência de comprovação de participação ou continuidade das irregularidades; VIII – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial da representação. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

O pedido fundamenta-se no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Em síntese, o requerente sustenta, com base no voto divergente do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, que a Lei Municipal nº 818/2016, alterada pela Lei nº 1.263/2025, não confere ao Fiscal de Tributos a atribuição de constituir crédito tributário, mas funções auxiliares ao Auditor Fiscal Municipal, sendo legítima a exigência de nível médio, conforme a jurisprudência do STF. Afirma que a decisão rescindenda não demonstrou dolo, má-fé, favorecimento pessoal, burla a concurso público, desvio funcional, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou ciência inequívoca de ilegalidade grave, e que os deslocamentos do servidor foram esporádicos, motivados por finalidade pública e pelas limitações operacionais de município de pequeno porte. Assim, entende que a recomendação ao Município seria medida suficiente e proporcional, com base nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e nos artigos 20, caput e parágrafo único, e 22, caput e § 2º, da LINDB.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 494 do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar-CAIS e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno[2].
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 77. *A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
(...)
II-tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; [...]
(...)
V – violar literal disposição de lei.
2. Art. 495-A. *O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:*
(...)
§ 3º *Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-446367/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO:-FABRÍCIO WAGNER, LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1154/26
Regressam os presentes autos que encerram Representação da Lei de Licitações formulada por LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90046/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

A peça inaugural sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela representante teria sido indevidamente desclassificada sob o fundamento de inexecutabilidade, sem demonstração objetiva da inviabilidade econômica da proposta, e aponta, ainda, possível afronta aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da competitividade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa. Em análise preliminar dos requisitos de admissibilidade, todavia, verificou-se a ausência de documentação necessária à comprovação da legitimidade de seu subscritor para atuar em nome da pessoa jurídica representante, razão pela qual foi determinada a intimação da interessada para promover a regularização da peça mediante a juntada dos documentos aptos a demonstrar a regularidade de sua representação processual, notadamente a documentação de identificação do signatário e o contrato social, estatuto ou ato constitutivo da pessoa jurídica. Na mesma oportunidade, a representante foi expressamente advertida de que o não atendimento da diligência no prazo assinalado poderia ensejar o não conhecimento da representação, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos formais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

Pois bem.
Decorrido o prazo concedido (peça 13), a representante permaneceu inerte, deixando de apresentar a documentação solicitada. A ausência de manifestação impede a superação da irregularidade formal anteriormente apontada, uma vez que não restou comprovada, de modo adequado, a legitimidade do subscritor para atuar em nome da pessoa jurídica representante. Tal circunstância obsta a verificação do atendimento aos requisitos de admissibilidade da peça inaugural, especialmente quanto à adequada identificação da interessada e à demonstração dos poderes de representação quando a manifestação é formulada por pessoa jurídica, nos termos do artigo 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse contexto, considerando que a diligência determinada tinha por finalidade viabilizar a regularização formal da representação e que a parte interessada, embora devidamente instada, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, impõe-se o não recebimento da presente representação.

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 12 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-144478/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO:-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SARANDI TRATORES LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO:-1167/26
Cuidam os autos de recurso de agravo manejado por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, em face da decisão monocrática consubstanciada no Despacho n.º 493/2021 (peça 30) deste Gabinete, que, embora tenha recebido a

presente Representação da Lei de Licitações, indeferiu o pleito de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 8/2021, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARILUZ, destinado à aquisição de pá carregadeira.

A insurgência recursal volta-se, em síntese, contra o fundamento adotado para o indeferimento da tutela de urgência, notadamente a incidência do perigo da demora reverso, sustentando a agravante que o bem licitado não teria sido entregue à municipalidade, tampouco haveria desembolso ou emissão de empenho, circunstâncias que, em sua compreensão, afastariam o risco de agravamento de situação já consolidada.

A irrisignação se mostra cabível (artigo 489, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), manejada por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse recursal, inexistindo fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Assim, presentes os requisitos intrínsecos do recurso, bem como os extrínsecos atinentes à tempestividade (artigo 489, caput, do RITCEPR) e à regularidade formal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Portanto, assentes os pressupostos de admissibilidade.

Destarte, admito o recurso. No entanto, deixo de exercer o juízo de retratação (artigo 489, § 2º, do RITCEPR) e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para:

(a) o desentranhamento da peça 40, com manutenção de cópia nos presentes autos, inclusive deste despacho, e a atuação como recurso de agravo, devendo os autos, após a atuação, retornar para os fins do disposto no artigo 489, § 3º, do RITCEPR; e
(b) o regular trâmite da presente representação.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-42085/26
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:-MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
PROCURADOR:-MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
DESPACHO:-1174/26
Recebo os Embargos de Declaração opostos por meio da Petição Intermediária n.º 493675/26 (peças 19 a 21), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.
Após, retorne.
Curitiba, 13 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-466339/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1176/26
Considerando a sensibilidade da matéria tratada na presente Consulta e a ausência de posicionamento consolidado a seu respeito até o momento, reputo oportuno, com base no que vem expressamente autorizado pelo Regimento Interno, especificamente em seu artigo 313, § 5º, promover abertura de prazo para manifestação à Procuradoria-Geral do Estado acerca do objeto desta consulta. Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para a respectiva intimação, a fim de que, dentro de 15 (quinze) dias, apresente suas considerações acerca dos questionamentos trazidos a esta C. Corte de Contas.
Após o decurso de prazo, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 13 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-448354/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL EDUARDO DE LACERDA CRUZ, MILTON NOVAES CRUZ, SANDRA MARIA ZANELLO DE AGUIAR
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-1178/26

Tendo em vista o contido na Informação n.º 100/26-COAP (peça 21) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 190152/24, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Atos de Pessoal.

À Primeira Câmara para a devida anotação.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-334502/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DÉBORA GOYTACAZ MAYER AMBOS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1179/26

Tendo em vista o contido na Informação n.º 109/26-COAP (peça 24) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente em fase de análise no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

À Primeira Câmara para anotação.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-334529/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EIDISIR DE FREITAS FERNANDES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1180/26

Tendo em vista o contido na Informação n.º 110/26-COAP (peça 24) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente em fase de análise no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

À Primeira Câmara para anotação.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-334545/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELENICE CRAVICZ, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1183/26

Tendo em vista o contido na Informação n.º 111/26-COAP (peça 24) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 487900/26, que se encontra atualmente em fase de análise no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

À Primeira Câmara para anotação.

Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-181183/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENÇO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

PROCURADOR:-ADENICIA DE SOUZA LIMA, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI

DESPACHO:-1184/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 209/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 271), atestando o recolhimento de débitos, devidamente

corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de PAULO MAC DONALD GHISI, referente às multas aplicadas pelo item IV-4.1 do Acórdão n.º 4289/17-S2C (peça 170), modificado pelos Acórdãos n.ºs 341/20-STP (peça 205) e 928/23-STP (peça 224).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-235636/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1185/26

1. Defiro as diligências sugeridas no Despacho n.º 45/26 – 2PC (peça 22), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova comunicação dos interessados abaixo relacionados, por via postal, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, bem como por meio eletrônico, certificando-se nos autos a efetiva realização dos atos, a fim de que, querendo, apresentem contraditório perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor dos presentes autos:

i) Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal;

ii) senhor Roberto Regazzo, atual gestor do Município; e

iii) senhor Antonely de Cassio Alves de Carvalho, prefeito do Município de Ibaiti no período de 01/01/2017 a 31/12/2024.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Apresentada manifestação por qualquer dos interessados no prazo assinalado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

5. Transcorrido o prazo assinalado sem que qualquer dos interessados apresente manifestação, certifique-se nos autos a ausência de resposta e, em seguida, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-496631/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-RENATA PEDROZO AMANCIO

INTERESSADO:-RENATA PEDROZO AMANCIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1186/26

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação constante da peça n.º 02, AUTORIZO a disponibilização de novas cópias do processo n.º 781857/20, de minha relatoria, à solicitante.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas.

III. Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, consoante artigo 175-A, X, do Regimento Interno.

IV. Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-391115/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDREA AGIBERT MAIA, ARI CHAMULERA, ARTHUR LUIZ HATUM NETO, CELSO OTAVIANO RUTZ, CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, EMERSON ADEMAR GIMENES, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, JUAREZ VICENTE FERREIRA, MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA, NELLY AMARO, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, VANESSA MASSIGNAN, WANTUIL ANGELO ANDRETTA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1187/26

Regressa o expediente em decorrência da juntada da emenda à inicial formalizada pelo servidor Claudio Henrique de Castro (peça 13), nos moldes determinados no Despacho n.º 1036/26-GCDA (peça 11), bem como, posteriormente, por Cristiano de Medeiros Alves Pereira, Emerson Ademar Gimenes, Juarez Vicente Ferreira, Maurício Abrão Teixeira, Otávio Cesar Carneiro Novaes, Ilma Maria Spielmann Machado, Celso Otaviano Rutz, Arthur Luiz Hatum Neto, Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari, Wantuil Angelo Andretta, Nelly Amaro, Ari Chiamulera, Andréa Agibert Maia e Vanessa Massignan, uma vez realizado o apensamento dos requerimentos autuados separadamente, consoante consignado no Despacho n.º 1103/26-GCDA (peça 16).

Da atenta leitura do documento constante da peça n.º 13, corroborado na íntegra pelos demais interessados, extrai-se que o interesse central reside na percepção, com natureza indenizatória, dos adicionais quinquenais acima do limitador remuneratório indicado na peça inaugural, a partir da data de sua formulação.

Inicialmente, cumpre destacar que a pretensão permanece desprovida de suporte jurídico mínimo, uma vez que, mesmo após a emenda, foi integralmente mantida a premissa de que os adicionais por tempo de serviço poderiam ser percebidos como verba indenizatória, acima do teto aplicável aos servidores deste Tribunal, sem a

delimitação de alíquota normativa apto a autorizar a requalificação de parcela estatutariamente prevista como componente da estrutura remuneratória do servidor. Ademais, em última análise, pretende-se, com amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal, a fixação de novo teto aos membros desta Casa, o que acabaria por impactar, como resultado indireto, o limitador imposto aos servidores.

Ocorre que, no bojo do protocolo n.º 42707-9/26, cujo escopo estabelecido pelo mesmo servidor signatário da corrente demanda consistia em pleitear o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao limitador remuneratório previsto no art. 176 do referido diploma legal, o Presidente desta C. Corte, por meio do Despacho n.º 3324/26-GP, deixou de receber o pleito, visto que, ainda que se pudesse interpretar que o regime remuneratório transitório aprovado pelo STF poderia ter passado a permitir a adoção local do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a remuneração dos Conselheiros desta Corte não sofreu qualquer alteração em virtude da permissão em questão.

Portanto, a matéria encontra-se superada e não pode servir de sustento à solicitação em exame.

Além disso, o decísum da Suprema Corte apontado como paradigma aborda apenas o regime remuneratório da magistratura e do Ministério Público, sem reflexo direto demonstrado para a carreira dos servidores integrantes do quadro administrativo deste Tribunal. Some-se a isso a carência de indicação de fundamento legal capaz de converter os adicionais quinquenais em verba indenizável.

Por fim, no que tange ao pedido incidentalmente formulado por Cláudio Henrique de Castro (peça 23), no sentido de ver reconhecida a continência do objeto do presente protocolo com o Requerimento Externo n.º 46407-1/23, de autoria do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerando-se que até o momento sequer foi realizado o respectivo juízo de admissibilidade pelo Gabinete da Presidência, entendendo prejudicada a questão em pauta, o que me motiva a também denegar a sua procedência.

Nesse contexto, concluo pela ausência de pressuposto jurídico elementar para o prosseguimento dos pedidos em apreço.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-490811/26

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1188/26

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação constante da peça n.º 04, autorizo a disponibilização de cópias dos processos n.os 26992-9/26 e 27062-5/26 ao interessado, ambos de minha relatoria.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas.

III. Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, consoante artigo 175-A, X, do Regimento Interno.

IV. Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-419062/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

DESPACHO:-1189/26

I. Considerando o contido na Instrução n.º 211/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 644), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de PAULO MONTES LUZ, referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 267/22-STP (peça 487), mantida pelos Acórdãos n.º 2501/22-STP (peça 498) e n.º 1861/24-STP

(peça 533), sendo este retificado pelo Acórdão n.º 3558/24-STP (peça 544), parcialmente modificada pelo Acórdão n.º 2034/25-STP (peça 574) e mantida pelo Acórdão n.º 2878/25 - STP (peça 583).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-258417/99

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OBRAS SOCIAIS SÃO JUDAS TADEU DE PONTA GROSSA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1190/26

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 4019/26 (peça 14), da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-90420/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-ANTONIO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIACU, MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN

PROCURADOR:-ANA CAROLINE COMIRAN BLAU, EDUARDO GABRIEL DAGA

DESPACHO:-1191/26

1. Defiro as diligências sugeridas na Instrução n.º 968/26 – CAIS (peça 48), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessado no processo:

i) Sr. Joilson Araújo, Secretário Municipal de Saúde de Ibema.

b) CITAÇÃO do interessado incluído no item “a”, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório perante este Tribunal, em atenção ao consignado na Instrução n.º 968/26 – CAIS (peça 48), nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno.

c) INTIMAÇÃO do Município de Ibema, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com certificação nos autos de sua realização, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório perante este Tribunal, em atenção ao contido na Instrução n.º 968/26 – CAIS (peça 48), nos termos dos artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno

3. Na impossibilidade de intimação do Município por meio eletrônico, promova-se a comunicação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

4. Alerta-se que a não apresentação de contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 483311/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO, ANGELO BABIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO RHENAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEA LARA DA COSTA, GEOVANI ALEXANDRE KURTZ, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, IVO JOSE VIEIRA, JOAO LAURO MERETIKA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), JOSELIA DE FATIMA CHARELLO ARAUJO, JULIO CEZAR DE JESUS, LAUDI CARLOS DE SANTI, LUCAS HARTMANN SILVA, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIO CEZAR TEMOTEO, MIGUEL ANTONIO MACIEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, SERGIO ALVES BRAGA, VALDECIR FELICIANO DE ARZAO, WAGNER BITTENCOURT VALEZE, WALMOR JOSE DO VALLE

PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR, LEONARDO LUIS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1217/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade decorrente de inspeção externa realizada no Poder Legislativo do Município de Guaratuba pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

Por meio do Despacho n.º 994/26 - GCFSC (peça 456), determinei a intimação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, a fim de que apresentasse as providências adotadas para a satisfação do crédito referente ao Sr. Paulo Eder de Araújo.

Nesse sentido, a Procuradoria do Estado do Paraná informou que “A sanção imposta deu origem a Certidão de Débito 712/2018 do TCE-PR e foi inscrita em dívida ativa sob n.º 3209711-1.” (peça 460, fl. 2). Além de informar que considerando o disposto na Lei n.º 18.292/2014 à época, a referida dívida ativa foi encaminhada para protesto extrajudicial.

Por meio do Parecer n.º 460/25 - 7PC (peça 463), o Ministério Público de Contas informou que “verifica-se que o referido crédito, nos termos do Prejudicado n.º 26-TCE-PR, encontra-se fulminado pela prescrição executória, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal, somado aos 180 dias do art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, desde a sua constituição.” (peça 463, fls. 1 e 2), e sendo assim, opina pela baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Paulo Eder de Araújo, com o cancelamento da dívida ativa n.º 3209711-1.

É o relatório.

Conforme o Prejudicado n.º 26, aplica-se a prescrição quinquenal quanto as prescrições de multas, restituições de valores e demais sanções pessoais.

No presente caso a sanção imposta ao Sr. Paulo Eder de Araújo foi inscrita em dívida ativa em 29/01/2018, sem que tenha ocorrido a execução da sanção, logo, ocorreu a prescrição da sanção, sem que haja mais a possibilidade de tomar quaisquer providências em face do executado.

Sendo assim, corroboro o entendimento do douto Parquet de Contas, e determino a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Paulo Eder de Araújo referente ao item 'IV' do v. Acórdão n.º 4053/17 - S1C, com o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3209711-1, em razão da prescrição executória.

Logo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das devidas medidas, além de acompanharem as demais sanções pendentes de cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 476410/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADOS: ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

PROCURADORES: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1223/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ECOUNIAO Gestão em Meio Ambiente Ltda. em face do Município de Cruz Machado, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 100/2025 (Processo Administrativo n.º 208/2025), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos recicláveis e não recicláveis, bem como para a manutenção e operação do Centro de Triagem.

Narra a Representante que a empresa declarada vencedora do certame, JJ Transportes e Terraplanagens Ltda., não teria comprovado a qualificação técnica exigida pelo edital para execução integral do objeto licitado, especialmente no que se refere à operação e manutenção do Centro de Triagem, sustentando, ainda, a existência de indícios de inexecução da proposta apresentada, em razão da alegada omissão de custos obrigatórios inerentes à execução contratual.

Afirma que as irregularidades apontadas violariam os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, requerendo, em sede cautelar, a suspensão dos efeitos do certame até ulterior deliberação desta Corte.

É o relatório.

Em exame preliminar, verifico que a inicial atende aos requisitos formais previstos na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Representante identifica os atos impugnados, expõe os fatos que entende caracterizadores das irregularidades noticiadas, indica os respectivos fundamentos jurídicos e instrui a peça inaugural com documentos destinados a amparar suas alegações.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, recebo a presente Representação para regular processamento.

I. DO PEDIDO CAUTELAR

A Representante requer a imediata suspensão dos efeitos do Pregão Eletrônico n.º 100/2025, sustentando a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Todavia, em que pese a relevância dos fatos narrados, entendo que os elementos atualmente constantes dos autos não autorizam o deferimento da medida extrema postulada.

I.1. Do fumus boni iuris

A Representante busca a suspensão do certame sob o argumento de que a empresa declarada vencedora não teria comprovado a qualificação técnica exigida pelo edital para a execução integral do objeto licitado, notadamente quanto à manutenção e operação do Centro de Triagem, bem como, em razão da alegada inexecução da proposta apresentada, decorrente da suposta omissão de custos obrigatórios em sua composição de preços.

Em síntese, sustenta que a Administração Municipal teria flexibilizado indevidamente requisitos objetivos de habilitação e admitido proposta que não refletiria os efetivos custos necessários à execução contratual, circunstâncias que, em sua ótica, comprometeriam a legalidade do procedimento licitatório.

Os argumentos apresentados não podem ser considerados irrelevantes.

Com efeito, eventual admissão de licitante sem a comprovação da capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório ou a aceitação de proposta efetivamente inexecutável constituem situações aptas, em tese, a comprometer a regularidade do certame e a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Todavia, a análise dos elementos atualmente constantes dos autos revela que as irregularidades narradas não se apresentam, neste momento processual, de maneira incontroversa ou imediatamente demonstrável.

Isso porque, a controvérsia instaurada não decorre da ausência absoluta de documentação por parte da licitante vencedora nem da constatação objetiva de violação direta ao edital. O que se discute é se os documentos efetivamente apresentados são ou não suficientes para demonstrar a qualificação técnica exigida

e se os elementos considerados pela Administração Municipal são ou não aptos a sustentar a conclusão quanto à exequibilidade da proposta vencedora.

Em outras palavras, os autos revelam uma divergência relevante entre a interpretação sustentada pela Representante e aquela adotada pelos responsáveis pela condução do certame.

E justamente por depender da análise do conteúdo dos atestados técnicos, da abrangência da experiência efetivamente comprovada, da motivação dos atos administrativos praticados e da consistência das planilhas de custos apresentadas, a controvérsia exige aprofundamento incompatível com o reduzido espectro cognitivo próprio desta fase cautelar.

Assim, embora as alegações apresentadas justifiquem a abertura da instrução e recomendem a atuação fiscalizatória desta Corte, ainda não permitem afirmar, com o grau de segurança necessário à concessão da medida extrema postulada, que a tese sustentada pela Representante possua probabilidade suficientemente robusta de procedência.

I.2. Do periculum in mora

Também não verifico a presença do perigo de dano em intensidade apta a justificar a imediata suspensão do procedimento licitatório.

Segundo a Representante, a urgência decorreria da possibilidade de contratação de empresa que supostamente não atenderia às exigências de qualificação técnica previstas no edital e que teria apresentado proposta potencialmente inexecutável. Argumenta que, uma vez celebrado o contrato, a reversão futura da situação se tornaria mais complexa e onerosa para a Administração.

Todavia, a análise do requisito cautelar não pode considerar apenas os riscos apontados pela Requerente.

Também devem ser ponderados os efeitos concretos que decorreriam da própria concessão da medida postulada.

No caso dos autos, o objeto licitado refere-se à prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e à manutenção e operação do Centro de Triagem municipal. Trata-se de atividade diretamente relacionada à preservação da saúde pública, da limpeza urbana e da proteção ambiental, constituindo serviço de inequívoca relevância para a coletividade.

Dessa forma, a suspensão imediata do certame, antes mesmo da formação do contraditório e da realização de exame técnico especializado, possui potencial para interferir em procedimento destinado à continuidade de atividade essencial prestada à população.

E aqui há um ponto importante: os riscos alegados pela Representante são, neste momento, hipotéticos e dependem justamente da confirmação das irregularidades apontadas.

Já os efeitos decorrentes da paralisação de uma contratação destinada à execução de serviço essencial revelam-se concretos e imediatamente perceptíveis ao interesse público.

Por essa razão, a adoção de medida cautelar exige elevado grau de convencimento quanto à existência das irregularidades narradas, especialmente quando a providência postulada implica impedir ou retardar contratação voltada à prestação de serviço público fundamental.

Além disso, não se verifica situação capaz de demonstrar que a utilidade do processo ficará comprometida caso a cautelar não seja deferida neste exato momento.

A imediata citação dos responsáveis, somada à atuação prioritária da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, permitirá rápida elucidação dos fatos controvertidos e, se necessário, a posterior reapreciação do pedido cautelar à luz de um conjunto probatório significativamente mais consistente.

Portanto, à vista da natureza essencial do objeto licitado e da ausência de demonstração inequívoca das irregularidades apontadas, conclui-se que os riscos decorrentes da imediata suspensão do certame mostram-se, neste momento, potencialmente superiores aos riscos associados à sua continuidade sob fiscalização desta Corte.

Portanto, em juízo de cognição sumária, próprio da presente fase processual, verifica-se que a Representante apresentou alegações juridicamente relevantes e aptas a justificar o recebimento da presente Representação, bem como, a instauração da necessária atividade fiscalizatória por esta Corte de Contas.

Não obstante, as irregularidades narradas ainda dependem da adequada formação do contraditório e de exame técnico mais aprofundado, notadamente no que se refere à suficiência da documentação de habilitação apresentada pela empresa vencedora, à efetiva abrangência de sua qualificação técnica e à consistência dos elementos utilizados pela Administração Municipal para aferição da exequibilidade da proposta ofertada.

Nessa perspectiva, embora não se possa afastar, de plano, a possibilidade de que os fatos apontados pela Representante mereçam posterior intervenção desta Corte, também não se mostra possível afirmar, com o grau de segurança exigido para a adoção de medida cautelar, que a continuidade do certame represente, neste momento, risco superior àquele decorrente de sua imediata paralisação.

Ao contrário, considerando que a contratação tem por objeto a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, bem como, a manutenção e operação do Centro de Triagem municipal, atividades diretamente vinculadas à proteção da saúde pública, à limpeza urbana e à preservação ambiental, recomenda-se especial cautela antes da adoção de providência apta a interromper ou retardar a continuidade de serviço público essencial.

Assim, diante da ausência de demonstração inequívoca das irregularidades apontadas e considerando que os elementos atualmente disponíveis ainda não permitem a formação de juízo seguro acerca da probabilidade de procedência das alegações deduzidas na inicial, revela-se mais prudente, neste momento processual, privilegiar a imediata instrução do feito, com a oitiva dos responsáveis e a atuação das Unidades Técnicas desta Corte, preservando-se a possibilidade de reexame da questão cautelar à luz de quadro probatório mais robusto e completo.

Desse modo, a solução que melhor se harmoniza com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção do interesse público consiste no recebimento da presente Representação para apuração aprofundada dos fatos noticiados, sem prejuízo da continuidade do certame até que sejam produzidos elementos capazes de demonstrar, de forma mais segura e consistente, a necessidade de eventual intervenção cautelar.

Por essas razões, indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de sua reapreciação caso a instrução processual revele circunstâncias novas ou elementos aptos a alterar a conclusão ora adotada.

Ante o exposto, DECIDO:

a) CONHECER e RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

b) INDEFERIR, neste primeiro momento, o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora em grau bastante para autorizar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 100/2025 (Processo Administrativo n.º 208/2025) ou de seus efeitos, sem prejuízo de posterior reapreciação da medida, caso a instrução processual revele elementos novos aptos a alterar a conclusão ora adotada;

c) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, tendo como interessados:

- MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, através de seu representante legal;
- Vera Maria Benzak Krawczyk, Pregoeira responsável;
- JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA., na condição de terceira interessada;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, por meio de seu representante legal, da Vera Maria Benzak Krawczyk, Pregoeira responsável, bem como da empresa JJ TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA., para que se manifestem sobre os termos da presente Representação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde da controvérsia;

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 489759/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
PROCURADORES: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1256/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar proposta por André Guilherme Montemezzo[1], em face do Município de Guaratuba/PR, do Prefeito Maurício Lense, do Secretário de Urbanismo Vilmar Faria Silva e do Procurador-Geral João Claudio Franzo Weinand, em razão de supostas irregularidades na contratação direta por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade n.º 34/2026, vinculada ao Processo Administrativo n.º 3578/2026) da empresa S.D.M. Comércio e Montagem de Componentes Eletrônicos Ltda., pelo valor global de R\$ 816.000,00, para o fornecimento e instalação de 12 conjuntos de equipamentos semafóricos.

O Representante aponta a indevida caracterização da inexigibilidade (art. 74, I e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021) sob o argumento de que os atestados emitidos pela ABIMAQ e ABINEE/SINAEES declaram apenas a exclusividade sobre a própria marca e afastam expressamente a condição de fornecedor único nacional de produtos equivalentes, configurando indevida confusão entre exclusividade de marca e inviabilidade de competição.

Adicionalmente, aduz a existência de direcionamento por meio da padronização de nomenclatura proprietária no Termo de Referência, a natureza comum do bem de mercado, a ausência de cotação com múltiplos fornecedores para aferição de vantajosidade pecuniária, o descarte integral do parque semafórico existente sem laudo técnico motivador de inviabilidade de manutenção, a potencial contratação respaldada em atestados com prazo de validade expirado e a falha de controle jurídico do parecerista opinante.

Ao final requer:

- a) O recebimento e o processamento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e nas normas regimentais deste Tribunal;
- b) No mérito, o RECONHECIMENTO da ilegalidade do da contratação mediante indevida inexigibilidade de licitação, reconhecendo a nulidade da contratação direta por inexigibilidade indevidamente caracterizada, apurando eventual prejuízo ao erário;
- c) A instauração de instrução específica para apuração de responsabilidade e, ao final, a RESPONSABILIZAÇÃO do Prefeito Municipal de Guaratuba (Sr. Maurício Lense), do Secretário Municipal de Urbanismo (Sr. Vilmar Faria Silva) e do(a) Procurador(a)-Geral do Município responsável pelo parecer jurídico que aprovou a contratação em tela, com a aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 73 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo do encaminhamento de cópia desta Representação e da decisão proferida ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de eventual improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);
- d) A intimação dos agentes públicos para apresentar contraditório;
- e) A intimação deste Representante de todos os atos

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que não foram acostados a documentação necessária para a sua identificação, logo, preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do REPRESENTANTE a fim de que seja, no prazo de 10 (dez) dias, apresentada a documentação necessária para a sua identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], do art. 276, §1º e Art. 282, § 2º[3] do Regimento Interno deste Tribunal[4].

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 282. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 492334/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADOS: 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1261/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar proposta por Egon Miguel Schulz em face do Pregão Eletrônico n.º 034/2026 promovido pelo Município de Nova Santa Rosa, cujo objeto estimara em R\$ 51.028,78 a aquisição de equipamentos permanentes para ações de Vigilância em Saúde no âmbito do programa PROVIGIA Paraná.

A Representante aponta vícios de restrição à competitividade e deficiência de planejamento/motivação na fase preparatória, destacando no Item 01 (microcomputadores): a cumulação desproporcional de requisitos de desempenho (PassMark), especificações institucionais e de padronização do fabricante (UEFI Forum, DMTF, BIOS proprietária/licenciada), vinculação de periféricos ao mesmo fabricante, garantia on-site de 60 meses com contradição formal perante os 12 meses previstos na regra geral do edital, e a exigência nominal de sistema operacional Microsoft Windows 10.

Além disso, questiona a escolha da ampla concorrência por item, sustentando a ausência de comprovação documental da pesquisa de mercado que motivou o afastamento do tratamento favorecido às ME/EPP preconizado pela LC n.º 123/2006 e LC Municipal n.º 28/2015, bem como, confronta a justificativa da Pregoeira ao indeferir a impugnação administrativa, demonstrando que os anexos da Resolução SESA n.º 726/2025 possuem natureza expressamente exemplificativa e não vinculante.

Ao final requer:

- a) O recebimento e processamento da presente Representação da Lei n.º 14.133/2021;
- b) O reconhecimento da existência de elementos suficientes para análise cautelar da matéria;
- c) Em caráter cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 034/2026 do Município de Nova Santa Rosa, impedindo-se a realização da sessão pública designada para 17/08/2026, às 08h30, ou, caso a sessão já tenha ocorrido quando da apreciação da medida, impedindo-se a adjudicação, homologação e contratação decorrentes do certame até decisão desse Tribunal;
- d) Aintimação do Município de Nova Santa Rosa para que se manifeste acerca dos fatos e fundamentos apresentados;
- e) A determinação para que o Município encaminhe integralmente o Processo Administrativo n.º 086/2026, especialmente os documentos da fase preparatória;
- f) A apresentação integral da pesquisa de mercado e das cotações utilizadas para justificar o afastamento do tratamento favorecido às ME/EPP;
- g) A apresentação dos documentos que comprovem a alegada inexistência de fornecedores ME/EPP competitivos, locais ou regionais, capazes de atender ao objeto;
- h) A apresentação do fundamento jurídico utilizado para enquadrar o afastamento do tratamento favorecido no artigo 49, inciso II, da LC n.º 123/2006, especialmente diante da afirmação administrativa de que a exclusividade seria "desvantajosa";
- i) A apresentação de eventual ato normativo, orientação técnica, manual, processo de padronização ou outro documento da SESA/PR que estabeleça caráter obrigatório às especificações técnicas constantes dos Anexos II e III da Resolução SESA n.º 726/2025, especialmente quanto ao Item 01, bem como do eventual ato municipal de adesão ou adoção desse padrão, acompanhado da respectiva motivação técnica e administrativa;
- j) Caso inexistia ato que atribua caráter obrigatório às especificações, seja determinada a revisão do fundamento utilizado pelo Município para manter integralmente tais características, com a correspondente reavaliação da necessidade, proporcionalidade e adequação das especificações do Item 01;
- k) Seja determinada a reavaliação das especificações técnicas do Item 01, especialmente aquelas relativas ao UEFI Forum, BIOS, DMTF, identidade de fabricante dos periféricos, sistema operacional e garantia de 60 meses, mediante motivação técnica individualizada quanto à necessidade e proporcionalidade de cada exigência;
- l) Seja determinada a demonstração de que o conjunto integral das especificações técnicas corresponde a produtos efetivamente disponíveis em número suficiente no mercado;
- m) Seja determinada a compatibilização e explicitação, no instrumento convocatório, da exigência relativa ao sistema operacional, diante da afirmação administrativa de que versões superiores, como Windows 11 Profissional, são aceitas, inclusive quanto às certificações e demais requisitos vinculados ao Windows 10;
- n) Seja determinada a correção da inconsistência existente entre a garantia geral de 12 meses prevista no edital e a garantia de 60 meses prevista para o Item 01, caso mantida esta última;
- o) Caso sejam alteradas as especificações, seja determinada a republicação do edital e a reabertura integral dos prazos legais, assegurando-se aos potenciais interessados a possibilidade de formular suas propostas com conhecimento das novas condições;
- p) Ao final, seja julgada procedente a presente Representação, reconhecendo-se as irregularidades eventualmente confirmadas durante a instrução e determinando-se ao Município a adoção das medidas corretivas necessárias;
- q) Subsidiariamente, caso o Tribunal entenda não haver elementos suficientes para reconhecer desde logo a irregularidade, requer-se a conversão da controvérsia em diligência, com determinação de apresentação dos documentos técnicos e mercadológicos acima indicados, para posterior julgamento de mérito.

1. Representante.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que não foram acostados a documentação necessária para a sua identificação e endereço, logo, preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do REPRESENTANTE a fim de que seja, no prazo de 10 (dez) dias, apresentada a documentação necessária para a sua identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento do pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], do art. 276, §1º e Art. 282, § 2º[2] do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 282. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 470853/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ORGANUM COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PROCURADOR: JOEL GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1364/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, formulada por ORGANUM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., autuada em 30/07/2026, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 92/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, destinado ao registro de preços para futura aquisição de hortifrutigranjeiros destinados à alimentação escolar.

O valor total estimado da contratação é de R\$ 21.662.769,46 (vinte e um milhões, seiscentos e sessenta e dois mil setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), cuja abertura estava prevista para 05/08/2026.

A representante sustenta, em síntese, a existência de irregularidades na fase preparatória do certame, especialmente quanto à formação do orçamento estimado, afirmando que a própria Administração Municipal teria identificado inconsistências na pesquisa mercadológica por meio de documento interno denominado "NLL – Diligências quanto à Formação de Preços – Decreto Municipal n. 1.462/2022".

Segundo a inicial, entre as inconsistências apontadas estariam a utilização de preços de produtos orgânicos como parâmetro para produtos convencionais, ausência de memória de cálculo, divergências entre planilhas e documentos, utilização de referências desacompanhadas de documentação comprobatória, inconsistências na atualização monetária e utilização de preços oriundos de procedimentos de dispensa de licitação.

Afirma, ainda, que não ficou demonstrado, de forma objetiva, que as falhas constatadas tenham sido efetivamente sanadas antes da publicação do edital, bem como que o orçamento estimado não contemplaria, de forma analítica, os custos logísticos inerentes ao fornecimento contínuo de alimentos perecíveis a aproximadamente 211 unidades escolares, tais como transporte, armazenamento, mão de obra, combustível, manutenção, substituição de produtos, perdas naturais e demais despesas operacionais necessárias à execução contratual. Afirma que essa deficiência compromete o planejamento da contratação, restringe a competitividade, aumenta significativamente o risco de futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e pode conduzir à celebração de ata de registro de preços baseada em orçamento incompatível com a realidade do mercado.

Com fundamento nessas alegações, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório até a conclusão da fiscalização por esta Corte.

Por meio do Despacho n. 1312/26 (peça 8), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados pelo Representante.

Em resposta (peças 10-12), o Município de Londrina informa que a representação reproduz argumentos anteriormente deduzidos em sede de impugnação ao edital, já analisados e rejeitados pela Administração. Afirma que o documento denominado "NLL – Diligências quanto à Formação de Preços", apontado pela representante como demonstração de irregularidades, constitui instrumento de controle interno destinado à identificação e correção de inconsistências durante a fase preparatória da contratação, não traduzindo reconhecimento de ilegalidade. Segundo a defesa, os apontamentos registrados naquele documento foram posteriormente saneados, culminando na aprovação definitiva da pesquisa mercadológica antes da publicação do edital.

Expõe, ainda, que a formação do orçamento estimado observou os parâmetros previstos na Lei n. 14.133/2021 e no Decreto Municipal n. 1.462/2022, mediante utilização de múltiplas fontes de pesquisa, incluindo contratações públicas similares, preços anteriormente praticados pelo Município e levantamentos de mercado, acompanhados de memórias de cálculo, atualização monetária das referências utilizadas e tratamento estatístico dos valores considerados discrepantes. Sustenta

que a documentação constante do processo permite a rastreabilidade da pesquisa mercadológica e da metodologia empregada para formação dos preços referenciais, indicando o link de acesso às informações no portal do Município.

Em relação às alegações de ausência de composição dos custos logísticos, o Município argumenta que a pesquisa de preços foi realizada considerando o objeto licitado em sua integralidade, compreendendo não apenas o fornecimento dos gêneros alimentícios, mas também todas as atividades necessárias à sua distribuição direta nas unidades escolares da rede municipal. Defende que transporte, combustível, frota, mão de obra, planejamento das rotas, substituição de produtos e demais encargos operacionais integram o próprio objeto contratado e, por essa razão, encontram-se refletidos nos preços obtidos junto ao mercado, não sendo exigível a elaboração de planilha específica individualizando cada componente logístico.

A municipalidade também refuta a alegação de restrição à competitividade, sustentando que as exigências editalícias decorrem das necessidades operacionais da rede municipal de ensino. Por fim, afirma que a representante não apresentou estudo técnico, memória de cálculo ou qualquer elemento objetivo apto a demonstrar sobrepreço, inexistência ou incompatibilidade dos preços estimados com os valores de mercado, razão pela qual requer a improcedência da representação e o regular prosseguimento do certame.

Em manifestação complementar (Petição Intermediária n. 486555/26), a representante reitera os fundamentos expostos na petição inicial acerca das supostas irregularidades na formação do orçamento estimativo do Pregão Eletrônico n. 92/2026, especialmente quanto à alegada ausência de demonstração de que os custos logísticos inerentes à execução contratual teriam sido adequadamente contemplados na pesquisa de preços.

Em contraposição à defesa apresentada pelo Município, sustenta que a própria Administração reconheceu que despesas relacionadas ao transporte, combustível, mão de obra, veículos, planejamento de rotas, descarregamento, perdas operacionais e frequência das entregas compõem o custo efetivo da contratação e devem integrar a pesquisa de preços. Argumenta, contudo, que o Município não demonstrou de forma objetiva como esses elementos foram considerados na formação do orçamento estimativo, afirmando que a mera orientação aos fornecedores para inclusão desses custos em suas propostas não comprovaria a adequação da pesquisa mercadológica realizada.

Como fato superveniente, informa que a sessão pública do pregão já foi realizada, com participação média de aproximadamente dez licitantes por lote. Aponta que os resultados do certame podem servir de parâmetro para aferir a aderência dos preços referenciais aos valores de mercado, razão pela qual requer a obtenção e análise das propostas e lances apresentados. Em razão do estágio atual da licitação, reitera o pedido cautelar, direcionando-o à suspensão da adjudicação, homologação e formalização da ata de registro de preços.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar reveste-se de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo INDEFERIMENTO da tutela pretendida.

Examinados os autos em juízo de cognição sumária, entendo que as razões apresentadas pelo Município são suficientes para afastar, neste momento processual, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 92/2026.

Inicialmente, relembro que o sistema de registro de preços constitui procedimento auxiliar das contratações, destinado a conferir maior flexibilidade à Administração Pública para determinados objetos, especialmente porque não impõe a obrigatoriedade de contratação da totalidade do quantitativo registrado, nos termos do artigo 83 da Lei n. 14.133/2021.

No caso concreto, as alegações da representante acerca de supostas irregularidades na formação do orçamento estimativo não vieram acompanhadas, ao menos neste momento processual, de demonstração técnica apta a evidenciar sobrepreço, inexistência ou incompatibilidade efetiva entre os valores referenciais adotados pelo Município e os preços praticados pelo mercado.

Por outro lado, a documentação constante no site do Município[1] demonstra a existência de planejamento prévio da contratação, realizado mediante Estudo Técnico Preliminar, definição dos quantitativos estimados, especificação detalhada dos itens, justificativa da solução adotada e elaboração de pesquisa mercadológica para formação do orçamento estimativo.

Também se verifica que a pesquisa de preços não se limitou a referências da própria Administração Municipal, abrangendo contratações similares de outros entes, cotações e demais parâmetros admitidos pela legislação. Além disso, constam registros[2] de diligências destinadas à revisão da pesquisa mercadológica, com correção de valores, atualização monetária, substituição de referências consideradas inadequadas, inclusão de memórias de cálculo e complementação da documentação utilizada na formação dos preços.

A representante sustenta que a Administração deveria demonstrar detalhadamente a composição de custos relativos a combustível, transporte, frota, motoristas, armazenagem, perdas operacionais e demais encargos logísticos envolvidos na execução contratual.

Todavia, em análise preliminar, não se identifica na Lei n. 14.133/2021 exigência expressa de que aquisições de bens comuns sejam precedidas da elaboração de planilha específica contendo a decomposição individualizada de todos os componentes da estrutura de custos do futuro contratado. O art. 23 exige que o orçamento estimativo seja compatível com os preços praticados no mercado e considere as peculiaridades da execução do objeto, mas não impõe a individualização prévia de cada parcela interna da atividade empresarial.

Nesse contexto, a controvérsia não parece residir propriamente na inexistência de planilha específica discriminando combustível, quilometragem, veículos, motoristas, armazenagem, perdas operacionais ou demais componentes internos de custo, mas sim na necessidade de verificar se as referências utilizadas pela Administração refletem adequadamente as condições concretas de fornecimento previstas no edital e permitem concluir pela adequação do orçamento estimativo ao objeto efetivamente licitado.

Também merece consideração a natureza específica do objeto contratado. O

mercado de hortifrutigranjeiros caracteriza-se por significativa variação de preços decorrente de fatores sazonais, climáticos, regionais e logísticos, sendo usual a formação do orçamento estimativo a partir de referências de mercado, contratações similares e cotações obtidas junto a fornecedores.

Nessa dinâmica, custos relacionados ao transporte, armazenagem, distribuição, controle de qualidade, reposição de produtos e demais atividades necessárias ao fornecimento tendem a compor o preço final praticado pelos agentes econômicos, sem que isso implique, necessariamente, sua individualização em planilhas autônomas.

É certo que o fornecimento descentralizado de gêneros hortifrutigranjeiros para aproximadamente 211 unidades escolares envolve custos operacionais relevantes, relacionados à logística de distribuição, transporte, acondicionamento e reposição de produtos. Todavia, o próprio Estudo Técnico Preliminar e os documentos preparatórios contemplam essas condições de execução, prevendo entregas descentralizadas ponto a ponto, em dias, horários e locais previamente definidos pela Administração, e atribuindo ao futuro contratado a responsabilidade pelo transporte e distribuição dos produtos.

Assim, em juízo de cognição sumária, não se verifica que a dimensão logística da contratação tenha sido ignorada pela Administração.

Também não se mostra suficientemente demonstrada, neste momento, a alegação de utilização de preços de produtos orgânicos como parâmetro para produtos convencionais. Embora tal apontamento tenha sido registrado em etapa preliminar da instrução administrativa, a documentação posteriormente juntada indica que as inconsistências identificadas foram objeto de revisão, com substituição das referências consideradas inadequadas e reapreciação da formação dos preços antes da aprovação definitiva da pesquisa mercadológica.

Por fim, registre-se que, mesmo após a realização da sessão pública do pregão, a representante não apresentou elementos concretos demonstrando discrepâncias relevantes entre os preços estimados pela Administração e os valores efetivamente ofertados pelos licitantes, limitando-se a sustentar que esse cotejo deverá ser realizado no curso da instrução processual.

Diante desse cenário, entendo que as questões suscitadas pela representante merecem exame mais aprofundado no decorrer da instrução. Contudo, os elementos atualmente constantes dos autos não permitem reconhecer, em juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito necessária à concessão da medida cautelar pretendida, razão pela qual indefiro o pedido.

A tutela de urgência, ao invés de preservar o interesse público, poderia acarretar risco institucional relevante, sobretudo diante da ausência de elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos e da documentação produzida na fase preparatória da contratação, que evidencia a realização de planejamento prévio, pesquisa mercadológica e revisão dos apontamentos identificados durante a instrução administrativa.

Dessa forma, ausente a demonstração da probabilidade do direito invocado, bem como não caracterizado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que se sobreponha aos riscos decorrentes da suspensão do certame, revela-se inadequada a concessão da medida cautelar pretendida, devendo a controvérsia ser examinada de forma aprofundada após a regular instrução do feito.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante, bem como para que apresente cópia integral do procedimento licitatório, incluindo os documentos relativos à formação dos preços referenciais, memórias de cálculo, pesquisas mercadológicas, documentos de diligência interna e respectivos documentos de saneamento.

Intimação da Representante, ORGANUM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 351, do Regimento Interno, apresente cópia do Contrato Social, ato constitutivo ou alterações contratuais que comprovem a competência de Gian Carla Gracioso Bento (signatário da procuração juntada à peça 6) para representá-la perante este Tribunal.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenação de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1.

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?QYnoccz7Mw2iK4t9qh86M_RBV_PT-STTDA1wf405XVdb4X7tknOK8d5U8Qd4hPEXl9Ox6qGkdmb2bJkrUA2

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fIdKmgucKGw2SOOSdRDgKOTYkPToQJ3ZHmBh43a0BWUTU5aLXq672XbXSRLDl0fye8WpWWDwLh1sZeRygr8Tf09AUS50Cij6m120B39pQ9C8ajk44Lz

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?d-qBlq_KF4_2fIdKmgucKGw2SOOSdRDgKOTYkPToQJ2Am6BUu_eQc2eQ6Nxyy44XXFgeWhThwKp4bukKX1T5MIUMNdbmVpQejexwm67TdIQNGh9YvKicBY1ceuaOEGdP

PROCESSO Nº: 469383/26

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO

SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1368/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 30/07/2026, formulada por R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), GLAUBER MARLUS NOBERTO, LUCAS PAULINO DA SILVA e MARCOS DOMAKOSKI em face do Pregão Eletrônico n. 150/2026, cujo objeto é o atendimento de duas unidades da Gerência Regional de Cascavel (GRCA) para: UNIDADE 01: Manutenção e Conservação Periódica em Estações de Tratamento de Esgoto e Estações Elevatórias de Esgoto e UNIDADE 02: Manutenção e Conservação Periódica em Estações de Tratamento de Água, Estações de Tratamento de Lodo, Captações, Reservatórios e Estações Elevatórias de Água, no valor máximo de R\$ 14.111.220,21 (quatorze milhões, cento e onze mil, duzentos e vinte reais e vinte e um centavos). A representante sustenta, em síntese, que a licitante vencedora não demonstrou o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital. Alega, para esse fim, a existência de inconsistências contábeis, especialmente quanto à necessária reclassificação de passivos financeiros para o passivo circulante, divergências na composição das disponibilidades financeiras declaradas, ausência de notas explicativas e de outros documentos contábeis que entende obrigatórios, além da existência de restrições financeiras e passivos trabalhistas. Defende que esses elementos evidenciariam a insuficiência da capacidade econômico-financeira da empresa para assumir e executar adequadamente as obrigações decorrentes da futura contratação.

Alega, ainda, que a decisão administrativa, que rejeitou o recurso interposto no âmbito da licitação, não teria enfrentado adequadamente os argumentos apresentados, em afronta aos princípios da motivação, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Podolak Serviços de Saneamento Ltda., bem como a suspensão dos atos subsequentes do certame até o julgamento definitivo da representação.

Instruiu a petição inicial com cópia do Edital (peça 6), da ata da sessão pública (peça 7), de seu recurso administrativo (peça 8), das contrarrazões apresentadas pela empresa Podolak Serviços de Saneamento Ltda. (peça 9), do balanço patrimonial da referida empresa (peça 13) e da decisão recursal (peça 10). Nesta, a Administração entendeu que a análise da qualificação econômico-financeira deve se restringir aos documentos exigidos pelo edital, presumindo-se a veracidade das demonstrações contábeis regularmente registradas e autenticadas. Com base nesse entendimento, rejeitou as alegações relativas à necessidade de reclassificação de passivos financeiros, à suposta inconsistência do saldo de caixa, à ausência de notas explicativas, aos prejuízos contábeis e à existência de passivo trabalhista, por considerar que os argumentos se fundamentam em avaliações externas, conjecturas ou aspectos não previstos como critérios de habilitação. Concluiu, assim, que a licitante vencedora atendeu formalmente aos requisitos e índices econômico-financeiros exigidos pelo edital.

Por meio do Despacho n. 1289/26-GCMRMS (peça 15), determinei a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) para que apresentasse manifestação preliminar.

A SANEPAR apresentou manifestação (peças 19 a 24) sustentando, em síntese, que a representação apresentada pela empresa RCM Infraestrutura e Construções Ltda. não demonstra qualquer irregularidade apta a justificar a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 150/2026. A companhia defende que a análise da qualificação econômico-financeira da licitante vencedora foi realizada em estrita observância ao edital e à legislação aplicável, tomando por base o balanço patrimonial regularmente registrado no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e autenticado pela Receita Federal, documento que goza de presunção de legitimidade e veracidade.

A defesa argumenta que não competia à Administração promover auditoria contábil da empresa vencedora nem desconsiderar lançamentos contábeis oficialmente registrados. Segundo a SANEPAR, a rubrica "Caixa/Bancos" no valor de aproximadamente R\$ 28,45 milhões constitui conta contábil legítima integrante do ativo circulante e sua eventual segregação interna não altera os índices econômico-financeiros exigidos pelo edital. Afirma, ainda, que somente prova inequívoca de fraude, falsidade ou irregularidade reconhecida por autoridade competente poderia justificar o afastamento da presunção de validade das demonstrações contábeis apresentadas.

Quanto à ausência de notas explicativas, a companhia sustenta que o edital exigiu apenas a apresentação do balanço patrimonial, acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário, não sendo possível criar exigências adicionais após a apresentação das propostas, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em resposta direta aos questionamentos formulados pelo Relator, a SANEPAR informou que: (i) considerou válida a rubrica "Caixa/Bancos" constante do balanço oficial da empresa vencedora; (ii) utilizou como base de análise os documentos expressamente exigidos pelo edital; (iii) não realizou diligências complementares sobre a composição da rubrica porque inexistia previsão editalícia ou fundamento legal para tanto; e (iv) considerou atendida a exigência de apresentação do balanço "na forma da lei", ainda que desacompanhado de notas explicativas.

A defesa também rebate a tese de que supostas restrições financeiras ou passivos trabalhistas comprometeriam a capacidade econômico-financeira da vencedora. Argumenta que fatos supervenientes ao exercício de 2025 não podem alterar retroativamente o balanço patrimonial e que, mesmo adotando as premissas sugeridas pela representante, os índices de liquidez permaneceriam acima do mínimo exigido pelo edital. Ressalta, ainda, que a empresa possui patrimônio líquido superior a R\$ 41 milhões, muito acima do valor mínimo requerido para a contratação. Por fim, a SANEPAR sustenta a inexistência dos requisitos para concessão da medida cautelar. Afirma não haver fumaça do bom direito, uma vez que a habilitação da vencedora observou o edital e a legislação, e alega existir perigo na demora, pois a suspensão do certame comprometeria a contratação de serviços essenciais de manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário da região atendida pela Gerência Regional de Cascavel. Com isso, requer o indeferimento da cautelar e a improcedência da representação, com o regular

prosseguimento do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

A concessão de tutela cautelar tem natureza excepcional e pressupõe a presença simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo. Embora a controvérsia exija esclarecimentos complementares, os elementos disponíveis até o momento não autorizam a suspensão imediata do Contrato n. 71.633.

Em análise preliminar, não se identifica prova de fraude contábil, falsidade documental ou descumprimento objetivo dos índices exigidos pelo edital. O ponto que demanda maior apuração é delimitado: confirmar se o saldo de R\$ 28.450.652,25, incluído no ativo circulante da empresa vencedora, encontrava respaldo documental em 31 de dezembro de 2025 e se sua natureza econômica era compatível com a classificação contábil adotada.

O balanço patrimonial aponta disponibilidades totais de R\$ 28.451.871,75. Desse valor, R\$ 28.450.652,25 foram registrados no grupo "Caixa", na subconta "Caixa/Bancos", enquanto a rubrica específica "Bancos Conta Movimento", que individualiza as instituições financeiras, apresenta saldo de apenas R\$ 1.219,50. Essa forma de apresentação não demonstra irregularidade por si só, mas justifica o esclarecimento da composição e do suporte documental do saldo mais relevante.

A mera transferência de valores entre subcontas classificadas como disponibilidades não modifica os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral, desde que os recursos existam, pertençam à empresa e estejam adequadamente registrados no ativo circulante. Assim, a dúvida não decorre do nome atribuído à conta nem da segregação interna do saldo.

Eventual impacto nos indicadores somente poderá ser reconhecido se prova técnica demonstrar que parcela relevante do montante não existia, não pertencia à empresa, estava sujeita a restrição incompatível com sua classificação, correspondia a recursos de terceiros ou deveria ter sido lançada em conta de natureza distinta.

Por essa razão, não há, neste momento, fundamento suficiente para excluir o valor do ativo circulante, modificar sua classificação contábil ou recalcular os índices como se a disponibilidade fosse inexistente. A providência adequada é verificar o lastro documental do saldo registrado, sem antecipar conclusão desfavorável à empresa vencedora.

A transmissão da escrituração ao Sistema Público de Escrituração Digital não elimina essa necessidade de verificação. Nos termos do Decreto n. 8.683/2016, a autenticação dos livros contábeis digitais pode ser demonstrada pelo recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital. Esse recibo comprova a transmissão e a autenticação formal da escrituração, mas não certifica, em sentido material, pela Receita Federal, pela Junta Comercial ou pelo próprio sistema, a existência, titularidade, disponibilidade, liquidez ou adequada classificação de cada ativo registrado.

A escrituração transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)/Escrituração Contábil Digital (ECD) deve ser reputada válida enquanto não houver elementos concretos que a infirmem. Essa presunção impede a desconsideração arbitrária do balanço e a reclassificação de contas sem base técnica. Por ser relativa, contudo, não afasta a possibilidade de verificação documental de informação específica e relevante para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

A instrução determinada não tem por finalidade invalidar o balanço, substituir o profissional responsável, refazer a escrituração da empresa, investigar a origem histórica dos recursos ou promover auditoria ampla de sua situação financeira. Seu alcance restringe-se a esclarecer se o saldo registrado no grupo "Caixa", subconta "Caixa/Bancos", possuía correspondência documental na data-base de 31 de dezembro de 2025.

A providência também é compatível com o instrumento convocatório. O subitem 22.3.1 exigiu balanço patrimonial do último exercício social exigível, acompanhado dos termos de abertura e encerramento e autenticado no órgão competente. Já o subitem 22.3.1.3 determinou que as empresas usuárias do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) comprovassem a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do recibo de entrega à Receita Federal.

A requisição de documentos vinculados à informação já constante do balanço não institui novo requisito de habilitação. Cuida-se de diligência esclarecedora, voltada à compreensão de elemento integrante da documentação originalmente apresentada e utilizado no cálculo dos índices econômico-financeiros.

Essa diligência, entretanto, não poderá permitir a apresentação de novo balanço, a alteração da data-base, a substituição de documento obrigatório, a constituição posterior de disponibilidade ou a correção de requisito material eventualmente inexistente no momento da habilitação.

A distinção encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. No Acórdão n. 1.694/2025 do Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 473316/2024, reconheceu-se a possibilidade de complementação documental mediante diligência. Em sentido delimitador, o Acórdão n. 720/2026 do Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 319183/2025, considerou inadmissível a utilização da diligência para apresentação de balanço referente a exercício diverso daquele exigido pelo instrumento convocatório.

Os precedentes estabelecem parâmetro aplicável ao caso: admite-se a diligência destinada a esclarecer informação preexistente, mas não a substituição de documento obrigatório nem a criação de oportunidade tardia para atendimento de requisito originariamente descumprido.

A pertinência da instrução deve ser examinada, ainda, à luz da finalidade atribuída pela própria SANEPAR aos indicadores econômico-financeiros. A Resolução Conjunta n. 455/2024 determina que a situação financeira das licitantes seja avaliada mediante os índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Geral, extraídos do balanço patrimonial.

A regulamentação interna relaciona a Liquidez Corrente à capacidade de cumprimento das obrigações de curto prazo e à "saúde do caixa" da empresa. Também justifica a adoção de parâmetros mais rigorosos em contratos que exigem antecipação de recursos para o custeio de mão de obra, insumos, materiais e equipamentos até o recebimento das primeiras medições.

Os indicadores possuem, portanto, função material de gestão do risco contratual. Não se destinam apenas à obtenção de resultados matemáticos, mas à aferição objetiva

da capacidade da futura contratada de suportar os encargos iniciais e assegurar a continuidade da execução. Frise-se que as demonstrações contábeis da empresa vencedora registram prejuízo de R\$ 4.905.404,33 em 2025, resultado negativo de R\$ 4.613.891,23 no período comparativo, redução da receita e patrimônio líquido de R\$ 41.119.423,47. Esses dados não autorizam presumir insolvência, iliquidez ou incapacidade para a execução do contrato.

Contudo, os resultados negativos constituem circunstância contextual que reforça a pertinência de verificar o suporte documental do ativo circulante considerado nos índices, sobretudo porque o contrato possui prazo de execução de 911 dias e demanda capacidade de antecipação de custos.

As demais alegações da representante também não justificam, no atual estágio, a suspensão pretendida.

A reclassificação de obrigações do passivo não circulante para o passivo circulante, com fundamento em suposto cross default, não está demonstrada por contratos completos, cláusulas específicas de vencimento antecipado ou manifestação dos respectivos credores.

Da mesma forma, a existência de ações trabalhistas e de fatos posteriores à data-base do balanço não permite reconstruir retroativamente as demonstrações contábeis sem prova de seus efeitos em 31 de dezembro de 2025.

Quanto às notas explicativas, sua ausência não conduz, nesta etapa processual, à inabilitação automática, especialmente porque o edital não as relacionou expressamente como requisito autônomo de habilitação.

Há, desse modo, plausibilidade suficiente para o prosseguimento da instrução, mas não para concluir, de plano, pela irregularidade da habilitação ou determinar a suspensão do contrato.

Também não se evidencia perigo concreto que justifique a paralisação do ajuste. O procedimento foi concluído com adjudicação, homologação e celebração contratual. O objeto envolve serviços de manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário que a SANEPAR qualificou como essenciais e declarou não possuir condições de internalizar integralmente com a estrutura disponível.

A suspensão imediata, sem prova conclusiva de irregularidade, pode produzir consequências mais gravosas ao interesse público do que aquelas que a tutela pretende evitar.

A jurisprudência desta Corte orienta que as consequências práticas da medida integrem o exame cautelar. No Acórdão n. 544/2026 do Tribunal Pleno, Processo n. 658522/2025, a cautelar anteriormente deferida foi revogada em razão da proporcionalidade e dos impactos concretos da paralisação. No Acórdão n. 4.685/2017 da Primeira Câmara, Processo n. 694906/2017, reconheceu-se a configuração do perigo de dano reverso. Em contraponto, o Acórdão n. 420/2018 do Tribunal Pleno, Processo n. 105173/2018, manteve a suspensão em cenário no qual não havia risco reverso e estavam presentes irregularidades substanciais.

No presente caso, a solução proporcional consiste em preservar a execução contratual e limitar a instrução aos elementos estritamente necessários à verificação da posição financeira controvertida.

Para essa finalidade, mostra-se suficiente determinar à empresa Podolak Serviços de Saneamento Ltda. que apresente, relativamente à posição existente em 31 de dezembro de 2025:

I. extratos, declarações de saldo ou comprovantes de posição emitidos pelas respectivas instituições financeiras, suficientes para demonstrar os valores que integravam o saldo de R\$ 28.450.652,25;

II. caso alguma parcela do saldo não estivesse mantida em instituição financeira, documento idôneo e contemporâneo à data-base, especificamente apto a comprovar sua existência, titularidade e natureza; e

III. demonstrativo de conciliação, subscrito pelo responsável técnico pela escrituração contábil, que identifique os documentos comprobatórios apresentados, os respectivos saldos em 31 de dezembro de 2025 e sua correspondência com o montante de R\$ 28.450.652,25 registrado no grupo "Caixa", subconta "Caixa/Bancos".

A requisição não abrange a movimentação financeira integral do exercício, a origem histórica dos recursos, a razão contábil completa, contratos ou documentos negociais estranhos à posição existente em 31 de dezembro de 2025.

Por fim, quanto a Glauber Marlus Norberto, Lucas Paulino da Silva e Marcos Domakoski, não se verificam elementos que justifiquem o prosseguimento da representação em caráter pessoal.

A controvérsia restringe-se à suficiência da análise da documentação econômico-financeira e à necessidade de esclarecimento do saldo contábil. Não foram identificados indícios concretos de fraude, direcionamento, favorecimento, dolo, erro grosseiro, desvio de finalidade ou nexo causal individualizado.

A necessidade de aprofundamento da instrução não se confunde com irregularidade funcional. Desse modo, os referidos agentes devem ser excluídos do polo passivo, permanecendo a apuração direcionada à qualificação econômico-financeira da empresa vencedora e à atuação institucional da SANEPAR no procedimento de habilitação.

Diante desse contexto, não se encontram suficientemente demonstrados os requisitos para a suspensão cautelar do Contrato n. 71.633. A solução mais aderente à proporcionalidade, à continuidade dos serviços e à efetividade do controle consiste em preservar a execução contratual e determinar a instrução complementar, nos limites estabelecidos, para que, após o contraditório e a análise técnica dos documentos, seja possível formar juízo seguro sobre a consistência material da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Inclusão na autuação como interessada de Podolak Serviços de Saneamento Ltda., por meio de seu representante legal.

Exclusão de Glauber Marlus Norberto, Lucas Paulino da Silva e Marcos Domakoski, do polo passivo da presente Representação, diante da ausência de indícios participação individual nos fatos aptos a justificar a manutenção do feito em relação a esses interessados.

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), por meio de seu representante legal, e da empresa Podolak Serviços de Saneamento Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos

quanto aos fatos narrados pelo representante, atendendo-se a apresentação dos documentos relatados na fundamentação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo (IICE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196460/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELINETE GUIMARAES ROCHA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1371/26

I. Retornam os autos após a instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o parecer do Ministério Público de Contas.

II. Em análise dos autos, verifico a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Isso porque eventual deliberação de mérito poderá repercutir na esfera jurídica da empresa contratada, especialmente caso sejam reconhecidas irregularidades aptas a ensejar a invalidação dos atos praticados no âmbito da contratação examinada. Nessa hipótese, impõe-se a observância do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual tais garantias devem ser asseguradas sempre que a decisão puder resultar na anulação ou revogação de ato administrativo benéfico ao interessado.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) promova a inclusão na autuação da empresa BENTO MUNIZ ADVOCACIA S/S, na pessoa de seu representante legal, como interessada no feito.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO da EMPRESA BENTO MUNIZ ADVOCACIA S/S, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados na presente representação.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 473909/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/03

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/03

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1377/26

I. Trata-se de Denúncia formulada por JANAINA PAULA TEODORO em face do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, por meio da qual notícia supostas irregularidades relacionadas à tramitação do Processo Administrativo Digital n. 12763/2026.

Narra a denunciante que formulou pedido de acesso à informação perante a municipalidade, visando à obtenção de relatórios nominais de servidores gratificados e despesas com pessoal comissionado relativas aos anos de 2025 e 2026.

Sustenta que a Administração inicialmente teria respondido ao pleito mediante o Ofício n. 1586/2026, negando o fornecimento das informações requeridas. Afirma, contudo, que posteriormente o referido processo administrativo teria sido reaberto, ocasião em que o mencionado expediente teria sido excluído dos autos eletrônicos e substituído por novo ofício, mantida a mesma numeração, mas com conteúdo diverso, passando a autorizar o acesso às informações anteriormente negadas e juntando os relatórios solicitados.

A partir dessa sequência de acontecimentos, a denunciante sustenta a ocorrência de suposta exclusão indevida de documento público, alteração da cronologia processual e comprometimento da rastreabilidade dos atos administrativos praticados.

Em razão dos fatos narrados, a denunciante requer o recebimento da presente denúncia e a instauração de procedimento de fiscalização por esta Corte de Contas, para realização de auditoria nos logs do sistema "Atende.Net" (IPM Sistemas Ltda.) no Processo Digital n. 12763/2026, com vistas a certificar a ocorrência da exclusão do Ofício n. 1586/2026 (Versão 1 - datado de 24/06/2026) e a inserção da Versão 2 (datado e assinado em 30/06/2026, reaproveitando a mesma numeração).

Requer, ainda, o reconhecimento da adulteração de documento público e violação aos princípios da publicidade, da transparência e da moralidade administrativa, bem como a adoção das medidas cabíveis para responsabilização dos agentes eventualmente envolvidos.

Sustenta, também, que a supressão do ofício inicialmente juntado impediria a adequada reconstrução da sequência dos atos administrativos praticados, razão pela qual pleiteia a adoção de providências voltadas à preservação da integridade dos registros eletrônicos e da rastreabilidade dos processos administrativos conduzidos pelo Município.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser conhecida. Na forma do art. 70 da Constituição Federal, tem-se que é atribuída ao Tribunal de Contas a função de controle sobre a gestão de recursos públicos e sobre a observância dos princípios da Administração Pública pelos entes jurisdicionados. A atuação desta Corte justifica-se quando demonstrada matéria sujeita à sua competência constitucional de fiscalização, especialmente diante de indícios de irregularidade na gestão pública ou de ofensa juridicamente relevante aos princípios

que regem a Administração Pública e ao erário.

Frisa-se que este Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Por essa razão, para fins de admissibilidade da denúncia, é necessário que os fatos narrados revelem, ao menos em tese, possível irregularidade sujeita à fiscalização desta Corte de Contas, acompanhada de elementos mínimos capazes de conferir plausibilidade às alegações formuladas. Exige-se, portanto, a demonstração de situação que apresente efetiva repercussão para o controle externo da Administração Pública, o que não ocorre no caso concreto.

Da análise dos fatos descritos na inicial, verifica-se que a Administração Municipal, após manifestação inicialmente desfavorável ao pedido formulado, reviu seu posicionamento e promoveu o fornecimento das informações solicitadas pela requerente, mediante disponibilização dos relatórios anteriormente requeridos.

Nessa perspectiva, a situação relatada se amolda, em princípio, ao exercício da autotutela administrativa, mediante revisão de ato anteriormente praticado. A Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, podendo anulá-los, revogá-los, corrigi-los, complementá-los ou substituí-los quando verificar a necessidade de adequação de sua atuação aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Cumprido observar, ademais, que o objeto central da denúncia consiste na pretensão de que esta Corte realize auditoria nos registros de operação do sistema eletrônico utilizado pelo Município, a fim de apurar a dinâmica de substituição de documentos em processo administrativo específico.

Todavia, a instauração de atividade fiscalizatória dessa natureza pressupõe a existência de indícios mínimos de irregularidade material relacionada à gestão administrativa, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial sujeita ao controle externo. No caso, a denunciante não demonstrou, em juízo preliminar, a ocorrência de lesão ao interesse público ou de irregularidade com repercussão relevante nas competências fiscalizatórias desta Corte.

Ao contrário, os próprios elementos narrados na inicial indicam que as informações pretendidas acabaram sendo disponibilizadas pela Administração, remanesecendo discussão restrita às circunstâncias procedimentais relacionadas à substituição de documentos no processo administrativo. Nesse contexto, não se revela proporcional ou justificada, neste momento, a realização de auditoria específica voltada exclusivamente ao esclarecimento dessa controvérsia, ausentes elementos que evidenciem potencial impacto sobre a legalidade, legitimidade, economicidade ou regularidade da gestão pública.

A inicial limita-se a inferir a existência de fraude a partir da alegação de que o Município teria retirado dos autos eletrônicos manifestação anteriormente juntada e posteriormente inserido novo expediente contendo conclusão diversa. Todavia, ainda que essa circunstância efetivamente tenha ocorrido, ela não constitui, por si só, evidência de ilicitude, tampouco autoriza concluir pela ocorrência de adulteração documental, ocultação deliberada de informações ou qualquer outra irregularidade material sujeita ao controle desta Corte.

A própria narrativa constante da denúncia indica que os documentos inicialmente pretendidos pela denunciante foram posteriormente disponibilizados pela Administração, circunstância que afasta a alegação de persistência da negativa de acesso à informação e evidencia que a controvérsia remanescente se limita à forma pela qual foi promovida a revisão da decisão administrativa originalmente adotada.

É certo que a adequada gestão documental dos processos eletrônicos recomenda a preservação do histórico dos atos praticados, de modo a assegurar a rastreabilidade das alterações realizadas e a plena auditabilidade das decisões administrativas. Também é desejável que eventuais retificações, substituições ou complementações sejam registradas de forma clara e transparente, preservando-se a integridade do processo administrativo.

Todavia, eventual deficiência procedimental na forma de registro dessas alterações não se confunde, automaticamente, com fraude processual, adulteração documental ou violação aos princípios da Administração Pública. A instauração de processo de fiscalização exige a presença de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de irregularidade materialmente relevante, o que não se verifica no presente caso.

Verifica-se, assim, que a denúncia não apresenta elementos aptos a evidenciar irregularidade material relevante sujeita à atuação desta Corte de Contas, limitando-se a questionar a forma pela qual a Administração promoveu a revisão de manifestação anteriormente expedida no âmbito de processo administrativo específico.

Diante desse cenário, entendo não estarem preenchidos os requisitos necessários ao recebimento da presente denúncia.

III. Em face do exposto, DEIXO DE CONHECER a presente Denúncia, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 50662/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, EDONI BONASSOLI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, PAULO SOLTOWISKI DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA, VALDENI DE SOUZA

PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1381/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução, na qual sobreveio o Acórdão n. 1434/26 do Tribunal Pleno, proferido no Pedido de Rescisão n. 762010/25, que rescindiu a decisão anteriormente consubstanciada no Acórdão n. 1799/24 da Primeira Câmara.

Conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 3706/26 (peça 188), o Acórdão n. 1434/26 do Tribunal Pleno, proferido em razão de pedido de rescisão desconstituiu a decisão anteriormente proferida no Acórdão n. 1799/24 da Primeira Câmara.

Em razão dessa nova decisão, a CMEX realizou ajustes necessários, inclusive o cancelamento do registro de Antônio Carlos Ferreira na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Quanto às sanções pecuniárias anteriormente aplicadas, a unidade técnica esclareceu que elas já haviam sido pagas e estavam baixadas por plena quitação, de modo que não há outras providências a serem adotadas por esta Corte nesta fase do processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 547/26 – 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica, manifestando-se favoravelmente ao encerramento do feito.

É o breve relato.

II. Considerando que foram realizados os registros decorrentes da decisão proferida no Pedido de Rescisão e que não subsistem pendências executórias nos presentes autos, acolho as manifestações da CMEX e do Ministério Público de Contas e autorizo o encerramento e o arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para as providências cabíveis.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242616/25

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1390/26

I. Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações, em fase de monitoramento das medidas determinadas à Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), por meio do Acórdão n. 1372/25 do Tribunal Pleno (peça 8), decorrentes de auditoria destinada à avaliação da governança das contratações e da observância dos requisitos relativos ao planejamento, à definição do objeto e à precificação.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 88/26 (peça 25), após examinar a documentação apresentada pela Universidade, concluiu que a Recomendação 10.1 foi integralmente atendida, diante da alteração promovida pela Instrução de Serviço n. 005/2025-PRAF, que passou a considerar, para fins de aferição dos limites de dispensa de licitação, o somatório das despesas realizadas por todas as unidades da instituição.

Quanto às Recomendações 4.2, 6.2, 8.2 e 9.2, a unidade técnica considerou parcialmente atendidas, uma vez que ainda se mostra necessária a apresentação de documentação complementar capaz de demonstrar a continuidade do calendário de compras, a integralidade e efetiva utilização dos modelos de Estudo Técnico Preliminar, dos instrumentos de controle relativos aos Termos de Referência e dos mecanismos destinados à composição de preços.

A unidade técnica registrou, ainda, que o prazo para implementação das demais recomendações se encerrou em 02/07/2026 sem que a UNIOESTE tivesse sido instada a comprovar seu atendimento, razão pela qual propôs o prosseguimento do monitoramento e a realização de nova intimação da entidade para esclarecimentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 501/26 – 5PC, da lavra da Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou o entendimento da Inspeção, opinando pela baixa da Recomendação 10.1 e pela concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para complementação das informações e comprovação das medidas adotadas quanto às recomendações ainda pendentes.

É o breve relato.

II. Considerando que a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n. 88/26, reconheceu a implementação integral da Recomendação 10.1, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa de obrigação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) exclusivamente quanto ao referido item.

Em relação às demais recomendações, intime-se a UNIOESTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações e a documentação referentes às Recomendações n. 4.2, 6.2, 8.2 e 9.2 e apresente elementos suficientes para comprovar o cumprimento das demais recomendações homologadas pelo Acórdão n. 1372/25 do Tribunal Pleno cujo prazo de implementação se encerrou em 02/07/2026.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a intimação.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468654/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A., EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1393/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 29/07/2026, formulada por ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS S.A. contra o MUNICÍPIO DE IRATI, na qual notícia supostas irregularidades no Edital de Inexigibilidade para Credenciamento n. 067/2026, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos e de apoio à saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O valor estimado da contratação é de R\$ 12.192.680,00 (doze milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta reais). A representante informa que apresentou impugnação administrativa ao edital, a qual foi parcialmente acolhida apenas para sanar contradição relativa às cláusulas de nota de corte, permanecendo inalterado o critério de pontuação por localização da sede da empresa e mantida a abertura dos documentos para o dia 5 de agosto de 2026.

Sustenta que o item 8.2.4, alínea "m", do edital institui o denominado Critério D – Local da Sede da Empresa, atribuindo 30 pontos às empresas sediadas em Irati, 20 pontos às sediadas em municípios localizados até 199,99 km e 10 pontos às sediadas a mais de 200 km ou fora da região da AMCESPAR.

Referido critério privilegia empresas locais com base exclusivamente no endereço de sua sede social, sem relação direta com a efetiva capacidade de execução do objeto, uma vez que a disponibilidade para atendimento decorre da estrutura operacional e dos profissionais alocados para a prestação dos serviços, e não da localização do estabelecimento da pessoa jurídica.

Eventual interesse da administração em privilegiar maior disponibilidade operacional poderia ser aferido mediante critérios relacionados à efetiva presença de profissionais ou estrutura no Município durante a execução contratual.

O peso atribuído ao fator geográfico é desproporcional, por equivaler à pontuação conferida à experiência da pessoa jurídica e superar aquela destinada à qualificação técnica dos profissionais, afrontando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do julgamento objetivo.

Em procedimento de credenciamento com remuneração uniforme entre todos os credenciados, o critério impugnado produz como único efeito prático a alteração da ordem de convocação dos prestadores, favorecendo empresas sediadas no município e criando reserva de mercado incompatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao município que se abstenha de aplicar o Critério D e de consolidar a ordem de convocação e distribuição da demanda com fundamento nesse requisito até o julgamento de mérito da representação.

Determinei, por meio do Despacho n. 1290/26 (peça 5), manifestação preliminar do município antes da análise do pedido cautelar.

O Município de Irati, por meio da Petição Intermediária n. 489333/26 (peças 8-10), apresentou manifestação.

Sustentou que o procedimento foi estruturado como credenciamento paralelo e não excludente, com tabela única de preços, permanecendo aberto a novos interessados. Segundo o Município, todos os que preencherem os requisitos poderão ser credenciados, sendo a pontuação utilizada apenas para ordenar a distribuição da demanda, em conjunto com o sistema de rodízio, sem alteração dos preços ou reserva de lotes.

Quanto ao Critério D – Local da Sede da Empresa, que atribui 30 pontos às empresas sediadas em Irati, 20 pontos às sediadas em municípios localizados até 199,99 km e 10 pontos às sediadas a mais de 200 km ou fora da região da AMCESPAR, o município afirmou que sua adoção não teve por finalidade criar reserva de mercado.

A utilização da localização geográfica como indicador objetivo e previamente verificável de proximidade logística, considerando a necessidade de continuidade dos serviços de urgência e emergência, mobilização de profissionais para cobertura das escalas, fornecimento e transporte de insumos e materiais biológicos, disponibilização rápida de resultados de exames e a dispersão territorial da rede municipal, que abrange unidades urbanas e rurais.

A menor distância, em regra, favoreceria a redução do tempo de deslocamento, a substituição e cobertura de escalas, o transporte de materiais e a continuidade assistencial diante de eventuais contingências.

Reconheceu, contudo, que a localização da sede social não se confunde necessariamente com a disponibilidade operacional da empresa, admitindo que uma empresa sediada fora de Irati possa dispor de equipe e estrutura local, assim como a sede no município não assegura, por si só, adequada execução dos serviços.

Por essa razão, o Critério D não foi estabelecido como requisito de habilitação ou presunção absoluta de capacidade, mas como fator de ordem de convocação, somado aos demais critérios técnicos e sujeito à fiscalização durante a execução.

O Município invocou o art. 79 da Lei n. 14.133/2021, sustentando que, nos casos em que não seja possível contratar simultaneamente todos os credenciados, devem ser adotados critérios objetivos para distribuição da demanda. O Critério D integra essa ordenação juntamente com os critérios de qualificação e o sistema de rodízio previsto no edital.

Quanto à proporcionalidade, destacou que a diferença máxima entre a representante, sediada em Curitiba, e uma empresa sediada em Irati é de 10 pontos, e não de 30, uma vez que a ACESSOMED se enquadra na faixa intermediária e recebe 20 pontos.

Os critérios relativos à experiência da pessoa jurídica e dos profissionais somam 60 pontos, enquanto a formação acadêmica corresponde a outros 10 pontos, de modo que a localização não substituiria a avaliação da aptidão técnica.

Acrescentou que a convocação ocorre por rodízio, o que impediria a concentração permanente da demanda em uma única credenciada, e que não haveria, até o momento, demonstração de exclusão ou perda contratual concreta da representante.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise inicial, reputo presentes elementos suficientes para o deferimento da medida cautelar.

A controvérsia restringe-se à legalidade do Critério D, previsto no item 8.2.4, alínea "m", do Edital de Credenciamento n. 067/2026, que atribui pontuação diferenciada aos interessados exclusivamente em razão da localização de sua sede empresarial. Nos termos do edital, empresas sediadas no Município de Irati recebem pontuação superior àquelas estabelecidas em outros municípios, independentemente de qualquer outro elemento relacionado à execução do objeto.

É certo que a Administração possui discricionariedade para definir critérios objetivos destinados à distribuição da demanda entre os credenciados, especialmente nos procedimentos de contratação paralela e não excludente previstos no art. 79 da Lei n. 14.133/2021.

Todavia, essa discricionariedade não é ilimitada.

Os critérios definidos devem guardar pertinência objetiva com a finalidade pública perseguida, além de observar o princípio da razoabilidade.

No caso concreto, não verifico relação direta entre a localização da sede da pessoa jurídica e a qualidade ou a eficiência da prestação dos serviços médicos objeto do credenciamento.

Isso porque a maior parte dos serviços contratados será executada nas próprias unidades de saúde do Município, mediante atuação presencial dos profissionais disponibilizados pela empresa credenciada, e não nas dependências da sede administrativa da contratada.

Em outras palavras, a execução do objeto ocorre no estabelecimento da Administração Pública, sendo a prestação realizada pelos profissionais indicados pela empresa, circunstância que reduz significativamente a relevância da localização do endereço empresarial para fins de aferição da capacidade de execução contratual. Não se desconhece que determinadas atividades poderão demandar providências administrativas da contratada, como organização de escalas, substituição de profissionais e suporte operacional.

Todavia, essas atividades podem ser desempenhadas independentemente do local onde se encontre registrada a sede da pessoa jurídica.

Uma empresa sediada em Curitiba, por exemplo, pode manter equipe administrativa local, profissionais residentes em Irati ou municípios vizinhos e estrutura operacional suficiente para atender prontamente às demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Da mesma forma, empresa sediada no próprio município poderá recrutar profissionais domiciliados em outras localidades.

Assim, o endereço constante do contrato social não constitui, por si só, elemento apto a demonstrar maior disponibilidade operacional ou melhor capacidade de atendimento.

Sob outro aspecto, a pontuação atribuída ao fator geográfico revela-se, em análise preliminar, desproporcional.

O edital confere peso significativo ao critério da sede da empresa, permitindo que a localização do estabelecimento influencie diretamente a ordem de classificação técnica dos credenciados e na preferência de convocação das empresas.

A qualidade da execução contratual está muito mais relacionada à qualificação dos profissionais disponibilizados, à capacidade de formação das escalas, ao cumprimento dos prazos, à disponibilidade de substituições e ao gerenciamento da execução contratual do que propriamente ao município onde se encontra registrado o domicílio empresarial.

Nessas condições, a utilização da localização da sede empresarial como fator de classificação poderá produzir, ao menos em tese, vantagem competitiva permanente em favor de empresas locais, sem que tenha sido demonstrada a imprescindibilidade desse tratamento diferenciado para a adequada prestação do serviço público.

Em juízo de cognição sumária, esses elementos são suficientes para evidenciar a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas pela representante.

O perigo da demora, por sua vez, também se encontra caracterizado. Conforme informado na representação, o credenciamento encontra-se em curso, de modo que a manutenção das regras impugnadas poderá ensejar a classificação e futura convocação dos credenciados segundo critério cuja legalidade é objeto de fundada controvérsia.

Caso o procedimento prossiga até a celebração dos contratos, eventual decisão de mérito favorável à representante poderá demandar a anulação de atos administrativos já praticados, ocasionando insegurança jurídica, prejuízos à Administração e aos particulares envolvidos, além de dificultar o restabelecimento da igualdade de condições entre os interessados.

Cumprido ressaltar, por fim, que a cautelar ora deferida não impede que a Administração adote, de forma motivada e transparente, medidas estritamente necessárias à preservação da continuidade administrativa.

A providência limita-se a obstar, provisoriamente, a formalização de contrato decorrente de certame sob fundada suspeita de comprometimento de licitude e competitividade, preservando a utilidade da instrução e evitando a consolidação de relação contratual cuja reversão futura poderia revelar-se mais gravosa ao interesse público.

Em outras palavras, a suspensão cautelar ora deferida não impede a Representada de exercer seu poder de autotutela, nos termos do art. 71 da Lei n. 14.133/2021.

Assim, permanece possível a adoção de providências administrativas voltadas à revogação ou à anulação do procedimento, bem como de outras medidas concretas destinadas a sanar eventuais irregularidades e a mitigar os efeitos da presente decisão cautelar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

Expedição, de INTIMAÇÃO, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[1], em razão da urgência, ao MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, para que se abstenha de aplicar, imediatamente, no Credenciamento n. 121/2026, o critério de pontuação de qualificação "D", "Local da Sede da Empresa", na análise da qualificação dos interessados, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pelo Representante.

c) Exclusão de Emiliano Augusto Rocha Gomes do rol de interessados.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VIII. Após, voltem-me conclusos.

IX. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1398/26

Trata-se de Tomada de Contas encaminhada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, referente ao Termo de Colaboração TC/SMI n. 01/2022, celebrado com a CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA e que teve por finalidade prover abrigo institucional a pessoas idosas.

Submetido o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), esta, via Instrução n. 310/26 (peça 11), além de apontar que a instauração da tomada de contas decorreu da ausência de prestação de contas pela entidade, entende que "a documentação encaminhada evidencia, em análise preliminar, a existência de irregularidades na execução financeira da parceria, especialmente em razão de movimentações bancárias sem identificação ou comprovação suficiente, pagamentos indevidos, glosas não ressarcidas, ausência de devolução de valores e inércia da entidade tomadora diante das notificações administrativas expedidas pelo concedente e pela Controladoria-Geral do Município".

Sugere, ao final, a inclusão de responsáveis pelas supostas irregularidades e a posterior intimação/citação de interessados para fins de apresentação de contraditório.

Vieram os autos conclusos a este Gabinete.

É o breve relato.

Da análise, acolho as sugestões apresentadas pela unidade técnica, e solicito:

a) citação da CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto às irregularidades na execução financeira do Termo de Colaboração TC/SMI n. 01/2022, registrado no SIT sob nº 52030, especialmente em relação às movimentações bancárias sem identificação ou comprovação, pagamentos indevidos, glosas não ressarcidas, ausência de devolução de valores, ausência de regularização das pendências apontadas pela fiscalização e ao dano ao erário apurado na fase interna;

a) inclusão na atuação de FÁBIO RODRIGO TURETTA, representante legal da entidade tomadora no período de 01/01/2024 a 12/03/2025, e sua citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas na fase interna relativamente ao seu período de gestão, especialmente a ocorrência datada de 20/08/2024, no valor de R\$ 4.485,09, indicada como transferência para mesma titularidade sem regularização suficiente;

a) inclusão na atuação de BÁRBARA STEFANI DE OLIVEIRA FIGUEIRA, representante legal da entidade tomadora no período de 20/03/2021 a 18/09/2025, e sua citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as irregularidades apontadas na execução financeira da parceria durante seu período de gestão, especialmente quanto aos débitos não identificados, pagamentos indevidos, valores enviados sem identificação suficiente de despesas, glosas não ressarcidas e ausência de regularização das pendências apontadas pela fiscalização; a) inclusão na atuação de LECI DE ALMEIDA PACHE LIMA, representante legal da entidade no período de 18/09/2025 a 09/12/2025, e sua citação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a fase final da execução, a ausência de regularização das pendências, a não recomposição dos valores ao erário e as providências adotadas ou omitidas para cumprimento das obrigações da entidade perante o Município de Londrina e os órgãos de controle;

a) citação de CESAR BRAGA DE PAULA, interventor da entidade no período de 10/10/2025 a 15/11/2025, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que preste esclarecimentos sobre eventual atuação em relação ao Termo de Colaboração TC/SMI n. 01/2022, eventual acesso às contas bancárias e documentos da Casa do Bom Samaritano Instituto de Promoção Social de Londrina, providências adotadas em relação à prestação de contas, à regularização das pendências ou à recomposição dos valores, sem imputação preliminar de responsabilidade pelo dano; a) intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove: (i) a composição atualizada do dano ao erário, esclarecendo a diferença entre o valor original apurado de R\$ 66.524,07, a DAM emitida no valor de R\$ 76.838,66 e o dano atualizado indicado no Relatório Conclusivo nº 5/2026, no valor de R\$ 77.531,27; (ii) se o montante de R\$ 31.960,09 está integralmente compreendido no valor principal de R\$ 66.524,07, de modo a evitar duplicidade de cobrança; (iii) se houve pagamento total ou parcial, parcelamento ou qualquer outra forma de recomposição do dano; (iv) a situação atual da inscrição em dívida ativa; (v) o andamento das medidas administrativas ou judiciais de cobrança; e (vi) o valor atualizado do débito, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Guilherme Arruda Santos, CPF nº 007.903.699-66, Controlador do Município durante o quadriênio 2025-2028.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações e acompanhamento.

Apresentadas as respostas ou vencido o prazo, sigam os autos à CAGE para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422100/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AGP SAUDE LTDA, ALBERTO MARTINS DE FARIA, BRUNNA HELOUISE MARIN, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS, GIANFRANK JULIAN TAMBOSETTI, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SAMUEL ANTONIO DA SILVA NUNES

PROCURADOR: BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, ROOSEVELT ARRAES, TIAGO FONTES CESAR LEAL, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1400/26

Retornam os autos para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos

declaratórios opostos por LÍGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO via Petição

Intermediária n. 484188/26 em face do Despacho n. 1230/26 (peça 50 do Processo

1. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº: 368609/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA

n. 80530-4/25).

Da análise, observo que a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 29/07/2026, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386 do Regimento Interno e que a peça embargante foi autuada em 06/08/2026 o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração.

Alega a embargante que houve omissão na referida decisão, ao não indicar qual o termo inicial da contagem do prazo para o regular exercício do direito de defesa. A dúvida, segundo a Embargante, se origina do item III do dispositivo do referido despacho, que determina "que os autos seguissem 'ao regular trâmite, com o acompanhamento do contraditório junto à Diretoria de Protocolo e posterior instrução do feito'". Segundo a Embargante, não ficou claro se o contraditório deveria ser realizado apenas no processo n. 42210-0/26 ou também no processo n. 80530-4/25. Em que pese não se identifique, propriamente, omissão no despacho embargado, reputo pertinente prestar os esclarecimentos suscitados pelo embargante. Nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte, o apensamento consiste na vinculação de um processo a outro para fins de instrução, análise e decisão conjunta. Nessa perspectiva, tendo o Processo n. 80530-4/25 sido apensado aos presentes autos, o exercício do contraditório e da ampla defesa deve ocorrer no âmbito do processo principal, mostrando-se desnecessária a prática autônoma desses atos processuais no feito apensado.

Dessa forma, recebo os Embargos de Declaração, mas não os acolho, por entender inexistente omissão na decisão embargada.

Não obstante, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a fim de assegurar o pleno exercício das garantias processuais pelos interessados, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente ato, para que todos os citados no Despacho n. 1157/26 – GCMRMS apresentem contraditório.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime as partes quanto à nova concessão de prazo de contraditório, na forma definida neste despacho.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272375/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1433/26

I. Trata-se de Petição Intermediária n. 464934/26 apresentada pelo Instituto Água e Terra (IAT), por meio da qual solicita esclarecimento acerca do prazo para cumprimento da determinação constante do item II, "a", do Acórdão n. 3254/20 do Tribunal Pleno.

Conforme consignado no Despacho n. 579/26-GCMRMS (peça 198), foi expressamente concedido prazo até 01/10/2026 para comprovação do cumprimento da referida determinação.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo indicou prazo de 15 (quinze) dias no Ofício de Diligência n. 560/26-DP (peça 201).

Todavia, conforme esclarecido pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 3698/26, tal prazo não altera aquele anteriormente fixado por decisão do Relator, devendo prevalecer a data estabelecida no Despacho n. 579/26-GCMRMS.

II. Diante do exposto, esclareço que o prazo aplicável para o cumprimento da determinação constante do item II, "a", do Acórdão n. 3254/20 do Tribunal Pleno é aquele expressamente fixado no Despacho n. 579/26-GCMRMS, ou seja, até 01/10/2026, devendo ser desconsiderado, para essa finalidade, o prazo de 15 (quinze) dias indicado no Ofício de Diligência n. 560/26-DP.

III. Feitos os esclarecimentos, encaminhem-se os autos à CMEX para acompanhamento das sanções impostas no Acórdão n. 3254/20 do Tribunal Pleno.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93787/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, JOAQUIM SILVA E LUNA, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR: IARA MAIARA DE AGUIRRE, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1435/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de monitoramento das determinações expedidas ao Município de Foz do Iguaçu pelo Acórdão n. 919/22 da

Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), na Instrução n. 67/26, certifica o cumprimento das determinações constantes dos itens 1.b e 1.c do aludido Acórdão, ante a edição da Instrução Normativa n. 14/2026-SMOB, que passou a disciplinar os procedimentos de controle tecnológico, medição, pagamento e correção de inconformidades nos serviços de pavimentação.

Considerando que os itens 1.a e 1.e já haviam sido reconhecidos como atendidos, a unidade técnica opinou pelo cumprimento integral da determinação n. 1 e pela consequente baixa de responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 473/26 – 3PC, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), na Instrução n. 67/26, certifica o cumprimento das determinações constantes dos itens 1.b e 1.c do Acórdão n. 919/22 da Primeira Câmara, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu, exclusivamente em relação aos itens retromencionados.

III. Encaminhem-se CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na respectiva unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 493454/26

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

INTERESSADO: C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1445/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar formulada por C.A.C. COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., autuada em 12/08/2026, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 76/2026, promovido pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), destinado ao registro de preços para futura aquisição de materiais de expediente e artesanato.

O valor da contratação está estimado em R\$ 339.467,02. A data da sessão está agendada para 25/08/2026 às 08h40.

A representante sustenta irregularidade nos itens 12.21, 12.22 e 12.23 do edital, por exigirem que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) sejam atendidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais, alegando ausência de justificativa técnica apta a fundamentar a adoção desse critério de habilitação econômico-financeira. Alega que a exigência seria desproporcional e potencialmente restritiva à competitividade do certame, por afastar licitantes que, embora apresentem situação econômico-financeira adequada no exercício mais recente, não atendam aos índices em período anterior. Sustenta, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a decisão proferida na impugnação administrativa não teriam apresentado motivação específica capaz de demonstrar a necessidade da exigência para o objeto licitado.

Afirma também que a resposta administrativa não enfrentou adequadamente pedido subsidiário formulado na impugnação, por meio do qual requereu a possibilidade de comprovação alternativa da qualificação econômico-financeira mediante patrimônio líquido ou capital social mínimo de, no mínimo, 10% do valor da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Segundo a representante, a exigência dos índices contábeis não deveria constituir mecanismo exclusivo de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes, devendo o edital admitir forma alternativa de habilitação baseada na demonstração de patrimônio líquido ou capital social compatível com a contratação, em montante equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. Argumenta que tal solução permitiria conciliar a segurança da contratação com a ampliação da competitividade, evitando a exclusão de empresas que, embora não alcancem os índices exigidos, demonstrem robustez patrimonial suficiente para suportar a execução do objeto.

Alega, por fim, que a Administração considerou suficiente a previsão constante do item 12.22 do edital, segundo a qual seria exigido patrimônio líquido positivo para empresas com índices inferiores a 1, embora essa previsão, a seu ver, não constitua mecanismo alternativo de habilitação, mas mera exigência adicional imposta ao licitante.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do certame e, ao final, a retificação das cláusulas impugnadas ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativa técnica específica para a manutenção da metodologia adotada e a inclusão de forma alternativa de comprovação da qualificação econômico-financeira.

II. Antes do recebimento da Representação, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, inclusive cópia integral do procedimento licitatório em questão.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 496267/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JONATHAN WILLIAM RODRIGUES DE MOURA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1453/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 13/08/2026, apresentada por JONATHAN WILLIAM RODRIGUES DE MOURA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR, no âmbito da condução do Pregão Eletrônico n. 277/2026.

O certame tem por objeto o registro de preços, pelo período de um ano, para futura e eventual contratação de serviços técnicos especializados relativos a licenças de acesso, no modelo Software as a Service (SaaS), para ensino de língua inglesa, com valor máximo estimado de R\$ 15.930.942,12 e abertura da sessão prevista para 20/08/2026.

Em síntese, a representante sustenta a necessidade de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 277/2026, ao argumento de que o edital conteria irregularidades aptas a comprometer a competitividade, o julgamento objetivo e a adequada definição das obrigações contratuais.

Afirma que estão presentes os requisitos para atuação cautelar deste Tribunal, especialmente a probabilidade do direito, diante das ilegalidades apontadas no instrumento convocatório, e o perigo da demora, em razão da proximidade da sessão pública e do risco de consolidação de atos potencialmente irregulares.

A representante indica onze irregularidades principais. Aponta, inicialmente, a existência de critérios subjetivos e eliminatórios na prova de conceito (POC), o que conferiria poder excessivo à comissão técnica para rejeição das soluções apresentadas, em afronta ao julgamento objetivo.

Questiona, ainda, a exigência de avatar de inteligência artificial e de diálogos falados, sem justificativa pedagógica específica, sustentando que tais requisitos poderiam caracterizar direcionamento indevido e restrição à competitividade.

Também impugna a obrigatoriedade de integração com a plataforma Google Classroom. Segundo a representante, a exigência importaria solução proprietária sem demonstração de uso uniforme na rede estadual, criando barreira técnica à participação de potenciais fornecedores.

A representação aponta, ainda, obrigações vagas de integração e customização, sem definição clara de escopo, prazos e critérios objetivos de aceitação, o que tornaria o objeto parcialmente indeterminado e elevaria de forma desproporcional o risco contratual.

Em relação à prova de conceito, sustenta a ausência de mecanismo adequado para saneamento de falhas pontuais, inclusive aquelas de natureza transitória, que não necessariamente indicariam deficiência estrutural da solução ofertada.

A representante também considera inexequível o prazo de 20 dias para implantação integral da plataforma, especialmente pela ausência de previsão de prorrogação vinculada à entrega tempestiva, pela SEED, das informações necessárias à execução contratual.

Outro ponto impugnado refere-se ao prazo de apenas um dia útil para contestação do Instrumento de Medição de Resultados, IMR, o que, segundo afirma, comprometeria o contraditório e a ampla defesa na fase de execução.

A representação questiona, ainda, a fixação de prazo único de 24 horas para correção de imperfeições de qualquer natureza ou complexidade, por entender que a previsão impõe risco desproporcional à futura contratada.

Quanto à garantia contratual, sustenta haver inconsistência no valor-base utilizado, com adoção de montante superestimado, capaz de encarecer indevidamente a garantia exigida.

Também aponta a possibilidade de dupla penalidade financeira sobre o mesmo fato, em violação à vedação ao bis in idem no âmbito administrativo.

Por fim, impugna a exigência de paridade integral entre o aplicativo móvel e a plataforma web, inclusive quanto a funcionalidades administrativas que, segundo afirma, não seriam compatíveis com o uso em smartphones.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a conveniência de formação de juízo mais seguro acerca das alegações apresentadas pela representante, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, determino a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas[1], manifeste-se acerca dos fatos novos suscitados na Representação, especialmente quanto:

Quais parâmetros objetivos serão utilizados para aferir, na Prova de Conceito, os requisitos de usabilidade relacionados à interface “amigável e intuitiva”, “ampla interatividade”, “facilidade de uso” e “autonomia completa”.

Qual a justificativa técnica e pedagógica específica para a exigência, como requisitos obrigatórios, de avatar de inteligência artificial e de interação por diálogos escritos e falados mediante inteligência artificial.

Qual a justificativa técnica para as exigências específicas de integração e autenticação com o ecossistema Google, esclarecendo se são admitidas soluções tecnológicas equivalentes.

Qual o escopo das obrigações de migração, integração e desenvolvimento de soluções customizadas previstas no item 10.1.22 do Termo de Referência, especificando os sistemas, dados, APIs, endpoints e customizações envolvidos, bem como a forma pela qual tais obrigações foram consideradas na estimativa da contratação.

Qual o procedimento aplicável quando a demonstração de determinada funcionalidade, durante a Prova de Conceito, for prejudicada por fato não imputável à licitante, inclusive falhas de equipamentos ou infraestrutura, conectividade ou indisponibilidade de serviços de terceiros.

Quais elementos técnicos fundamentaram a fixação do prazo de 20 (vinte) dias para implantação integral da solução e qual o tratamento previsto para eventual atraso decorrente de providências, informações, acessos ou dados dependentes da própria SEED.

Qual a natureza dos descontos previstos no Instrumento de Medição de Resultados, considerando sua qualificação como “penalidades”, bem como a justificativa para o prazo de 1 (um) dia útil estabelecido para contestação e a existência de eventual mecanismo posterior de revisão.

Como se compatibilizam o prazo geral de 24 (vinte e quatro) horas para correção de falhas previsto na minuta contratual, os prazos diferenciados estabelecidos no IMR e a previsão de fixação de prazo pelo Fiscal do Contrato conforme o caso concreto.

Qual a origem do valor de R\$ 26.338.350,96 indicado no item 11.11 do Termo de Referência, considerando que o valor máximo do certame é de R\$ 15.930.942,12, esclarecendo se a divergência repercutiu na definição ou no cálculo da garantia

contratual.

Em quais hipóteses os descontos previstos no IMR poderão ser cumulados com multas, execução da garantia ou outras consequências contratuais, indicando os critérios adotados para impedir dupla penalização pelo mesmo fato.

Qual a justificativa técnica e pedagógica para a exigência de que o aplicativo móvel reproduza integralmente as informações, funcionalidades e ferramentas disponíveis na plataforma web, inclusive aquelas relacionadas aos perfis de gestão.

A Secretaria deverá encaminhar, juntamente com a manifestação, o Estudo Técnico Preliminar e os documentos da fase preparatória relacionados aos pontos acima, especialmente pesquisas de mercado, estudos técnicos, manifestações das áreas de tecnologia e pedagogia e eventuais impugnações ou pedidos de esclarecimento apresentados ao edital.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[2], a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED/PR, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ao decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. O prazo exíguo se justifica em razão da proximidade do certame, cuja sessão de lances está agendada para 20/08/2026.

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 0470309/26

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: -1128/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, protocolada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE), em face do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná (DER-PR), em razão de achados decorrentes de trabalho de fiscalização realizado neste ano de 2026, conforme “Relatório de Fiscalização nº 692-3585”[1].

Conforme consta do pedido de instauração de representação, juntado à peça 03, a ICE realizou trabalho de fiscalização nos serviços de restauração realizados, e já encerrados, na Rodovia PR-280, decorrentes do Contrato nº 095/2023. Detectou, em breve síntese, a existência de defeitos precoces no pavimento rígido recém-executado, caracterizados pela ocorrência de fissuras e trincas longitudinais e transversais após a liberação da rodovia para tráfego.

A situação narrada levou a equipe a concluir que a obra foi entregue em padrão de qualidade inferior ao contratado, contrariando as especificações previstas no Termo de Referência e as obrigações legais relativas à perfeita execução contratual.

Segundo consta do documento inicial, o DER-PR teria realizado diligências junto à contratada para intervenções corretivas, como grampamento de fissuras (cross-stitching), selagem de trincas, reparos localizados em placas de concreto. Não obstante, a unidade técnica entendeu que as medidas apenas mitigam os efeitos dos defeitos, sem restabelecer integralmente a condição originalmente prevista para uma obra recém realizada.

Ademais, a 5ª ICE aponta que o risco de deterioração precoce foi expressamente atribuído à contratada pela matriz de riscos do contrato, não podendo tais custos serem transferidos à Administração Pública.

Segundo documento inicial, a extensão do defeito corresponde a 5.512 metros de trincas tratáveis, o que, conforme parâmetros do DNIT, teria um incremento de custo mínimo de manutenção, durante ao longo da vida útil da rodovia, de aproximadamente R\$ 1.097.489,64 (um milhão, noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Pelo exposto, a Inspeção propõe que seja determinado ao DER-PR a adoção de uma das alternativas:

Promover a recomposição econômica do Contrato nº 095/2023 para compensar os custos adicionais de manutenção decorrentes dos defeitos precoces identificados; Celebrar instrumento com a empresa executora estabelecendo sua responsabilidade integral, objetiva e sem ônus para a Administração pela solidez, segurança e funcionalidade da obra, pelo prazo de vinte anos, nos trechos submetidos às intervenções corretivas.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem apresentação de resposta, os autos devem ser encaminhados a 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Por fim, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça 04.

PROCESSO N.º: 0470333/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1142/26**

DESPACHO

Trata-se de representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE deste Tribunal de Contas, em face de MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e ALBERTO MARTINS DE FARIA, ALICE COSTA SILVA, GILBERTO MAZON, JOSE ROBERTO JACOMEL JUNIOR, JOSIMARAPARECIDO KNUPP FROES; RANIERE GEOVANE MARQUES SIMÕES, SAMUEL ANTONIODA SILVA NUNES e AGP SAUDE LTDA, em razão de possíveis irregularidades relacionadas às contratações firmadas com a empresa AGP Saúde Ltda., envolvendo os Contratos nº 11/2024, 264/2024, 392/2024 e 633/2024, destinados à prestação de serviços de testagens domiciliares e levantamento estatístico da população municipal.

Segundo a proposta de representação acostada aos autos (peça 03), foram identificados indícios de restrição indevida à competitividade no procedimento de credenciamento, em razão da conjugação de serviços de natureza distinta em um mesmo objeto, da adoção de exigências potencialmente restritivas e da ausência de estudos que demonstrassem a existência de pluralidade de fornecedores aptos à execução das atividades contratadas.

Além disso, foram apontadas possíveis falhas na fiscalização e no controle da execução contratual, consubstanciadas, em tese, na insuficiência de comprovação material dos serviços prestados, na realização de pagamentos sem documentação adequada de suporte e em inconsistências nos dados apresentados pela contratada, fatos que demandam aprofundamento instrutório.

O valor global das contratações objeto dos apontamentos alcança R\$ 13.770.102,02.

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Em exame preliminar, verifica-se que a peça inicial se encontra acompanhada de elementos documentais suficientes para demonstrar, em tese, a ocorrência dos fatos noticiados, estando presentes os requisitos mínimos necessários ao processamento da representação.

As alegações estão adequadamente individualizadas e associadas a agentes públicos e particulares potencialmente responsáveis pelos atos questionados, revelando possível afronta aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade e adequada gestão dos recursos públicos, circunstância que justifica a instauração do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, justifica-se a instauração ante ao envolvimento da empresa e outros citados na Ação Penal nº 0120758-16.2025.8.16.0000, onde a

("...") então fiscal contratual (Sra. Juliana Martins, Mov. 1.38 – a partir de 04:10) afirmou textualmente que foi a empresa AGP Saúde, por meio dos Srs. Alberto e Samuel, que apresentou à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde um "projeto piloto" antes mesmo da decisão pela contratação do referido serviço, reforçando a violação à impessoalidade que deveria anteceder o processo de contratação." (Peça nº 3, fls.56)

Diante disso, entende-se presentes os pressupostos de admissibilidade do feito, razão pela qual se mostra adequada a sua atuação e regular processamento perante esta Corte.

Ante o exposto, Diante do exposto, RECEBO a presente denúncia com base no inciso XIII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e determino:

a citação inicial dos interessados AGP Saúde Ltda., Alberto Martins de Faria, Alice Costa Silva, Gilberto Mazon, José Roberto Jacomel Junior, Josimar Aparecido Knupp Froes, Raniere Geovane Marques Simões e Samuel Antonio da Silva Nunes, Município de Piraquara e seu representante legal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa, apresentando os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes;

pela inclusão na atuação dos seguintes interessados: AGP Saúde Ltda., Alberto Martins de Faria, Alice Costa Silva, Gilberto Mazon, José Roberto Jacomel Junior, Josimar Aparecido Knupp Froes, Raniere Geovane Marques Simões e Samuel Antônio da Silva Nunes; Município de Piraquara e seu representante legal.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2

PROCESSO N º:-0479079/26

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO GAWLIK JUNIOR

DESPACHO:-1153/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão do pedido do DER-PR, juntado à peça 17, no qual é solicitada a prorrogação, por 10 (dez) dias, do prazo para apresentação da manifestação solicitada no Despacho nº 1107/26 (peça 14).

Diante do exposto, com o objetivo de clarificar os fatos processuais, defiro a prorrogação pleiteada, devendo o novo prazo ser computado a partir do dia 18/08/2026.

Retornem à Diretoria de Protocolo para continuidade do acompanhamento do novo prazo para apresentação de resposta.

Fica a parte intimada pela publicação deste despacho.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0422379/26

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO, VIVIANE DA PAZ CARVALHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO

DESPACHO:-1154/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos em razão da petição de Recurso de Agravo, interposta pelo advogado, Dr. Bruno César Deschamps Meirinho, OAB/PR sob nº 48.641, em face da decisão contida no Despacho nº 998/26 (peça 19).

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do Recurso de Agravo, previstos no art. 489 do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para reatuação.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0470376/26

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1155/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, protocolada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE), em face do Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná (DER-PR), em razão de achados decorrentes de trabalho de fiscalização realizado neste ano de 2026, conforme "Relatório de Fiscalização nº 727-3569"[1].

Conforme consta do pedido de instauração de representação, juntado à peça 03, a ICE realizou trabalho de fiscalização na execução do Contrato nº 40/2026-DER/PR, destinado à manutenção e conservação rotineira e periódica do pavimento de rodovias da Área 01 da Superintendência Regional Leste, e detectou suposta irregularidade na medição e pagamento de serviços em quantitativos superiores aos efetivamente executados.

Conforme indica a unidade de fiscalização, houve pagamento integral[2] antecipado da rubrica destinada à instalação e manutenção do canteiro de obras.

Destaca que apesar de a citada manutenção representa a 70% dos custos e deverão ocorrer ao longo dos 36 meses contratuais, mesmo assim o valor total destinado [R\$ R\$ 1.255.856,82 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos)] já teria sido pago integralmente nas medições nº 02 e 03.

Nesse sentido, a Inspeção indica que há insuficiência de comprovação documental e material da execução dos serviços medidos, sendo que, no seu entender, apenas R\$ 69.769,82 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos) seriam proporcionais ao estágio da execução do contrato, mas R\$ 1.186.087,00 (um milhão, cento e oitenta e seis mil e oitenta e sete reais) teriam sido pagos sem a correspondente prova de execução.

Ao final, requer que a representação seja considerada procedente e sejam emitidas duas determinações ao DER/PR:

Apurar os quantitativos efetivamente executados na rubrica "Instalação e manutenção do canteiro" do contrato;

Glosar os valores pagos indevidamente em razão da medição de serviços não executados.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, motivo pelo qual os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para citação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para apresentar contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem apresentação de resposta, os autos devem ser encaminhados a 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Por fim, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça 04.

2. 50% na Medição nº 02 (R\$ 627.928,41); 50% na Medição nº 03 (R\$ 627.928,41).

PROCESSO N º:-380935/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-TIAGO FONTES CÉSAR LEAL

DESPACHO:-1167/26

Versam os autos sobre Representação da Lei de Licitações proposta por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. em face do Município de Paranaguá, por meio da qual notícia possível irregularidade na execução do Contrato nº 172/2021, cujo objeto consiste na prestação de serviços integrantes do sistema de limpeza pública municipal.

Em síntese, a representante sustenta que: (i) o aumento extraordinário do preço do óleo diesel S10, reconhecido no âmbito da Representação nº 717820/22 pelo

Acórdão nº 2962/25-STP, gerou desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato nº 172/2021, tendo sido fixado o valor reequilibrado de R\$ 6,37 por litro, com repercussão financeira de R\$ 1.121.873,46; (ii) o desequilíbrio reconhecido para o exercício de 2022 persistiu nos exercícios de 2023 a 2026, motivo pelo qual apresentou o requerimento administrativo nº 23186/2026, postulando a extensão dos efeitos do reequilíbrio aos períodos subsequentes; (iii) a recomposição pretendida deve ocorrer mediante a cumulação do reequilíbrio reconhecido pelo Acórdão nº 2962/25-STP com os reajustes ordinários previstos contratualmente; (iv) a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro constitui garantia contratual e legal, impondo a preservação da equação econômico-financeira originalmente pactuada; e (v) compete à Administração apreciar e processar os pedidos de recomposição quando demonstrada a permanência do desequilíbrio, não sendo legítima a inércia na análise do requerimento administrativo formulado.

Por meio do Despacho nº 999/26-GCILB (mov. 170 do Processo nº 717820/22), o Relator do Processo nº 717820/22 entendeu que a pretensão relativa aos exercícios posteriores configurava ampliação do objeto originalmente discutido, determinando a autuação de processo autônomo, que originou os presentes autos.

No Despacho nº 877/26-GCAZ (mov. 09), o Relator consignou que o Acórdão nº 2962/25-STP limitou-se à análise da área econômica extraordinária verificada em 2022, razão pela qual a pretensão de estender os efeitos do reequilíbrio econômico-financeiro aos exercícios de 2023 a 2026 configura objeto autônomo, dependente da demonstração específica de seus pressupostos. Destacou que o reconhecimento da extraordinariedade em determinado período não autoriza, por si só, a utilização automática do valor reequilibrado como base para os reajustes posteriores por IPCA, sendo necessária a comprovação da estabilização dos preços do óleo diesel S10 e dos custos efetivamente suportados na execução contratual. Diante disso, determinou a intimação da representante para apresentar documentos que comprovem tais circunstâncias, bem como a intimação do Município de Paranaguá para apresentar manifestação prévia sobre os termos da Representação e juntar cópia do requerimento administrativo relacionado à controvérsia.

Em atendimento ao Despacho nº 877/26-GCAZ, a representante sustentou (mov. 13) que: (i) o Acórdão nº 2962/25-STP reconheceu definitivamente a existência de área econômica extraordinária decorrente da elevação do preço do óleo diesel S10 em 2022, fixando o valor reequilibrado de R\$ 6,37 por litro, correspondente a um diferencial de 36,30% em relação ao preço contratual; (ii) a estabilização dos preços exigida pelo Relator estaria demonstrada pela manutenção, nos exercícios subsequentes, da mesma proporção entre o preço nominal contratual e o custo real do combustível reconhecida naquele julgado; (iii) a metodologia adotada não consiste na simples aplicação do IPCA sobre o valor reequilibrado de R\$ 6,37, mas na preservação da relação percentual reconhecida pelo Tribunal mediante a utilização dos mesmos índices de reajuste ordinário já aplicados ao contrato; (iv) a manutenção de diferencial percentual próximo a 36,30% nos exercícios de 2023 a 2026 demonstrar a persistência dos efeitos do desequilíbrio extraordinário reconhecido em 2022; e (v) a permanência desse diferencial justificaria a extensão dos efeitos do reequilíbrio econômico-financeiro aos exercícios subsequentes, nos termos requeridos na Representação.

Por sua vez, o Município de Paranaguá em sua manifestação prévia (mov. 45) sustenta que: (i) o Acórdão nº 2962/25-STP restringiu-se ao exercício de 2022, não produzindo efeitos automáticos para os períodos subsequentes; (ii) o reequilíbrio pretendido para 2023 a 2026 exige comprovação autônoma da persistência da área extraordinária, do nexo causal e do efetivo impacto na equação econômico-financeira do contrato, nos termos do art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/1993; (iii) a metodologia apresentada pela representante não comprova a estabilização dos preços do diesel S10; (iv) é inviável utilizar o valor reequilibrado de 2022 como base permanente para reajustes futuros sem demonstração da manutenção da situação extraordinária; (v) não foram apresentados documentos aptos a comprovar os custos efetivamente suportados nos exercícios de 2023 a 2026; e (vi) o requerimento administrativo nº 23186/2026 encontra-se em regular tramitação e ainda demanda instrução técnica pelas unidades competentes.

Vieram os autos conclusos para análise da admissibilidade da presente Representação. É a breve síntese.

Preliminarmente, observa-se que a presente Representação foi formulada por parte legítima, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e versa sobre matéria inserida na competência fiscalizatória desta Corte de Contas, relacionada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo celebrado pelo Município de Paranaguá, não à toa a Representante em 2022 teve parcialmente seu pleito reconhecido e provido neste Tribunal, por meio do Acórdão 2962/25-STP. Verifica-se, ainda, que a controvérsia submetida à apreciação não se confunde com o objeto analisado no Processo de Representação da Lei de Licitações nº 717820/22. Conforme consignado no Despacho nº 999/26-GCILB, a pretensão de extensão dos efeitos do reequilíbrio econômico-financeiro reconhecido para o exercício de 2022 aos exercícios de 2023 a 2026 constitui objeto autônomo, por envolver fatos e períodos supervenientes àqueles examinados no Acórdão nº 2962/25-STP.

Embora o mérito da pretensão dependa da análise da efetiva persistência da área extraordinária, da demonstração dos custos suportados pela contratada e da adequação da metodologia de cálculo proposta, constata-se que a representante instruiu a inicial com documentação relacionada ao reequilíbrio econômico-financeiro reconhecido por esta Corte no Processo nº 717820/22, ao requerimento administrativo nº 23.186/2026 formulado perante o Município, bem como apresentou manifestação em cumprimento ao Despacho nº 877/26-GCAZ, na qual buscou demonstrar a alegada estabilização dos preços do óleo diesel S10, os custos da execução contratual e a metodologia empregada para a apuração dos valores pleiteados.

De igual modo, a manifestação prévia do Município evidencia a existência de controvérsia concreta acerca da extensão dos efeitos do reequilíbrio reconhecido para o exercício de 2022, da suficiência da documentação produzida pela contratada e da necessidade de demonstração autônoma dos pressupostos que poderiam justificar eventual recomposição econômico-financeira nos exercícios subsequentes, circunstâncias que recomendam o regular prosseguimento da instrução processual. Nesse contexto, sem prejuízo da análise de mérito a ser oportunamente realizada, reputo presentes os requisitos de admissibilidade da presente Representação, uma vez que os fatos narrados revelam, em tese, possível controvérsia relacionada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021, matéria sujeita ao controle desta Corte.

Diante disso, decido RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, por entender presentes os requisitos previstos no § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos arts. 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

I – CITAR, por via postal[1], o Município de Paranaguá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento[2], exerça seu direito ao contraditório, complementando sua manifestação prévia, caso entenda necessário, especialmente em relação aos documentos e argumentos apresentados pela representante em atendimento ao Despacho nº 877/26-GCAZ;

II – Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos termos do art. 32, XV, do Regimento Interno[3].

III – Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução técnica e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação meritória, nos termos dos arts. 278, § 2º[4], e 282, § 2º[5], do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 2º deste Regimento;

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento; [...]

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

4. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] § 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. [...] § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -582385/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

INTERESSADOS: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUSER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ PROCURADORES: BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, PRISCILA PEIXINHO MAIA, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -210/26

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias a fim de que prossiga acompanhando o cumprimento da decisão – destacando-se, nesse sentido, os documentos juntados pelo Município de Matinhos em sua última petição (peças 174 a 181).

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -357928/24

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: -ELIZETE RODRIGUES MACIEL DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Concessão de Aposentadoria n.º 78/2024 de 30/04/2024 (peça 10), do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, publicado no Diário Oficial do Município, de 30/04/2024 (peça 11), que concedeu aposentadoria à servidora ELIZETE RODRIGUES MACIEL DE LIMA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com fundamento no art. 24 da EC n.º 103/2019. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 9848/2026 - COAP - peça 17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 480/26 - 3PC - peça 20), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -479520/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: -EUGENIA DE LOURDES GIRALDO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 236/2026 de 22/05/2026, da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, publicada no Diário Oficial do Município de 25/05/2026 (peça 51), que concedeu aposentadoria à servidora Eugenia de Lourdes Giraldo de Brito, no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 9900/26 - COAP - peça 56) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 507/26 - 1PC - peça 57), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -700714/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: -ADAIANA ALMEIDA MELO, ALEXSANDER SANTANA OLIVEIRA, ALVARO LUIZ AGNER FONTOURA, AMANDA SANTOS MACHADO, ANDERSON BITTENCOURT, ANNA LAURA VISENTIN PEDROSO, ANTONIO GOMES, BALDUINO PETRO FILHO, BIANCA PADILHA ANDRADE, BRUNA CONRADO, CAROLINI PAULO DO NASCIMENTO, CIRO CEZAR SANTOS, CLAUDENICE SCOPEL DE OLIVEIRA, CLEYTON JUNIOR VIANA, CRISDAIANE CARNEIRO, DAIANE DE FATIMA FERREIRA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DE MORAIS, DIENEFER DE FATIMA GRADE, EDENILSON BASTOS, EDER DOS SANTOS, EDILAIANE ALVES DO NASCIMENTO, EDIVANE DE LIMA KATRUCHA, ELIANA SILVEIRA DO PRADO, ELISIANE VUSTRO, EVELIN RAFAELI RIBEIRO ZIMERMANN, FLAVIO BALDUINO SOARES, GEOVANE FERREIRA DAS CHAGAS, GILSON KRISIANKI, GIOMARA RICARDO DE SOUZA, GISLAINE ZELLA, ISABEL CRISTINA FRANCO DE LIMA, IVONE PEREIRA VILARINO, JANE SILVEIRA GUTERVEL, JAQUELINE ROSSI, JAQUELINE SOUZA DOS SANTOS, LUCIMERI NUNES DE OLIVEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MARIA APARECIDA TAUSCHER DA SILVA, MARIANE KATRUCHA, MARIZA APARECIDA SOARES FERREIRA, MIRIAM ROSSI, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, NATANAEL FELIPE GRADE, SAVANIA RAMOS, SIDNEI SOUZA DA LUZ, SIMONE BALDUINO SOARES, TAMARA FREITAS LINHARES, VANDERLEI GOMES FERREIRA, VIVIAN PIERIN ROZA, WILSON JOSE DA CRUZ NEGRELI

DESPACHO N.º: -78/26

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 115, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à requerente em derradeira oportunidade de manifestação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º: -763538/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: -ADEJANES FELIPE DE OLIVEIRA, ADEMAR MARCILIO BERNARDES, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ALESSANDRA ALVES MARTINS, AMANDA APARECIDA DE MELO, AMANDA ROSA GONCALVES, ANDERSON GOMES DINIZ, ANDRE FRAGATI SIQUEIRA, CARLOS RODOLFO DA SILVA, DAVID GONCALVES DE CASTRO, DELAINE DE CAMPOS PULCINELI, DELZA VIEIRA DE MATOS, DENIS VINICIUS VIANA, DIEGO BRASIL DE OLIVEIRA, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, ECLAIR RAUEN, EMILIA DE MORAES SANTOS RAYMUNDO, FABIO FOGACA DE SOUZA, FELIPE FRANCISCO LEITE, GABRIEL APARECIDO CAMARGO DA SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA COSTA, GIMAYMA RAIANE DE ARAUJO SANTOS, GISLAINE DE ASSIS COSTA, GUSTAVO DE PAULA LOUZANO, HOSANA GOMES MARQUES VIANA, JACQUESSON MILER GRANEMANN RODRIGUES, JANAINA REGINA DA COSTA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS SILVA, JOAO PRESTES PEREIRA DA SILVA, JUAN EMANUEL GAVELUK DE SOUZA, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS TIRONI, KAIO ZANELATO GARRIDO, KAROLINE MARIA MOREIRA, LETICIA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA, LETICIA DA ROCHA OLIVEIRA, LUCAS RIBEIRO RICHERTER, LUDIMILA CAREN MARTINS JESUINO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA, LUIZ CARLOS BERTIN, LUIZ FERNANDO CAMARGO GRANEMANN, LUIZ FERNANDO COLI, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES BERTIN, MARCELO APARECIDO DA ROCHA, MARCIA MARIA DE MACEDO, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, NAIARA STEFANE APARECIDA FERRAZ, NATIELI APARECIDA MAIA, OTAVIO MORAES VIEIRA, PAMELA RIBEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO PEDRO, PRISCILA FERNANDA MARTINS, REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, ROBISON MARIANO LOPES, RODRIGO ALVES VICARRI, SAMANTA MENEZES DOS SANTOS, THALYA TAYANE MIANO PAIVA, THAYSA FERNANDA PEREIRA ROSA, THIAGO GONCALVES RODRIGUES, VALDINEIA NUNES MARCELINO, WALLACE ERLEY GRANEMANN GOETTEN VERGILIO, WILLIAN DA SILVA LEITE

DESPACHO N.º: -79/26

Em atendimento a Instrução n.º 10479/26-COAP (peça 177), determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de promover a derradeira intimação, pela via postal, do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o seu direito ao contraditório e ampla defesa, acerca das inconformidades apontadas no item III da instrução n.º 19087/2025 - COAP (peça 172).

Alerta-se que a omissão no encaminhamento das informações solicitadas pode ensejar a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e óbice à obtenção de certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





PORTARIA Nº 35/2026

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 34/2026, que apura possíveis irregularidades no âmbito da administração tributária do Município de Matinhos, consistentes na suposta realização de atividades próprias da fiscalização tributária por servidores estranhos à carreira fiscal;

CONSIDERANDO que, em resposta ao CACO nº 766813, o Município de Matinhos informou ter ciência da situação relacionada à administração tributária e encaminhou a Instrução de Serviço nº 001/2026, de 3 de agosto de 2026, que "estabelece o novo fluxo de processos no âmbito tributário da Secretaria Municipal de Finanças, disciplina as atribuições operacionais e exclusivas dos servidores da carreira fiscal (Auditor Fiscal da Receita Municipal e Fiscal de Tributos) e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a IS nº 01/2026 dispõe, em seu art. 2º, que "fica expressamente vedada a delegação ou a execução de atividades de fiscalização, lançamento, revisão do crédito, análise de benefícios e cobrança tributária a qualquer servidor estranho à carreira fiscal de provimento efetivo";

CONSIDERANDO que a referida Instrução de Serviço estabelece, em seu art. 7º, que "a inobservância dos preceitos estabelecidos nesta Instrução de Serviço ensejará a imediata apuração de responsabilidade funcional de natureza disciplinar, nos termos do estatuto dos servidores públicos locais, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis aos envolvidos";

CONSIDERANDO que a IS nº 01/2026, conforme disposto em seu art. 8º, passou a produzir efeitos na data de sua assinatura e publicação oficial, realizada em 4 de agosto de 2026, na Edição nº 3.587 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná;

CONSIDERANDO a conveniência de acompanhar a evolução das providências anunciadas antes da adoção de medidas no âmbito do controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º. Sobrestar, por 90 (noventa) dias, a Notícia de Fato nº 34/2026, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço nº 71/2021 do MPC/PR.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2026

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Praça Nossa Senhora de Salette s/nº - 2º andar CEP 80530-910 – Curitiba/PR

(41) 3350-1640 – faleconosco@mpc.pr.gov.br



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3948/2026

Processo Nº: 470748/26

Data e hora da distribuição: 17/08/2026 16:56:23

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3947/2026

Processo Nº: 496534/26

Data e hora da distribuição: 17/08/2026 15:43:47

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE

CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3946/2026

Processo Nº: 492752/26

Data e hora da distribuição: 17/08/2026 15:36:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3945/2026

Processo Nº: 480255/26

Data e hora da distribuição: 17/08/2026 14:26:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: MONSTER LTDA, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3944/2026

Processo Nº: 486580/26

Data e hora da distribuição: 17/08/2026 11:49:26

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 505196/24, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3943/2026

Processo Nº: 499630/26

Data e hora da distribuição: 17/08/2026 11:26:49

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3942/2026

Processo Nº: 499401/26

Data e hora da distribuição: 17/08/2026 10:53:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº-409436/23

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DIRCE MUNHOZ DA SILVA NAPOLEAO, SEBASTIAO DA SILVA NAPOLEAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2315/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11398/26 - COAP peça nº 21: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-36159/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, IVAN FERREIRA DE MELO, MARINES NENEVE DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2316/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11431/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-147750/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARTUR KLIEMANN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERCIO KLIEMANN, MARA TERESINHA PEREIRA KLIEMANN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2317/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11426/26 - COAP peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662190/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO-ADELGO SARDINHA, ALICE TOMADON SARDINHA, SANDRA SEBASTIANA PILEGI PINHEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2318/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11397/26 - COAP peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-471035/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO-EVERTON CASSIO ZANUTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2319/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11033/26 e nº 11039/26 - COAP peça nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-484633/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
INTERESSADO-JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2320/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11206/26 - COAP peça nº 15: - CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-13877/22
ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, OSMARI DO CARMO DE ARAUJO, PATRIK MAGARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2321/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11432/26 - COAP peça nº 17: - INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-270366/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO-PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2322/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11435/26 e nº 11442/26 - COAP peças nº 50 e 51: - MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753528/23
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, DENISE MARIA GOMES REBELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2323/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11486/26 - COAP peça nº 16: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 17 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-47724/25
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO-IDALINA BERTOLINI MAURER, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, ZILO JOSE MAURER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2324/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11489/26 - COAP peça nº 21: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-231158/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2325/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11455/26 - COAP peça nº 53: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-498927/23
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-DIVONZIR ANTONIO MARCONDES, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2326/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11448/26 - COAP peça nº 16: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-395447/24
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, MARIA LÚCIA PIRES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2327/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11494/26 - COAP peça nº 14: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-33990/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, MARIANA EMI FUTIGAMI FIGUEROA, REGINALDO FIGUEROA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2328/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11492/26 - COAP peça nº 11: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-38160/24
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ANTONIO ACIR DE CAMARGO, IOLANDA MACHADO DE CAMARGO, IVAN FERREIRA DE MELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2329/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11495/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-727350/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, VERONICE WALBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2330/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11540/26 - COAP peça nº 80: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de agosto de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-539320/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, JUSTINA REGINA BORSATTO DE ALMEIDA, MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2332/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 36) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/08/2026. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/08/2026 (peça nº 34). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 17 de agosto de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-381511/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-CLAUDETE REICHEMBACH DE LIMA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2333/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 45) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 13/08/2026. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 13/08/2026 (peça nº 43). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 17 de agosto de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-416280/26
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-GUSTAVO HENRIQUE SANTOS, NEIMAR SULZBACH, SANDRA

REGINA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2334/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 17 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-7201/26

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-MARLETE LIMA CRISSI, NEIMAR SULZBACH, VANDERLEY ROSA EDLING, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2335/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 17 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-362968/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLAUDIANE MONTEIRO DE SOUZA, DANIELE FERREIRA MACHADO, GEORGIA TREML, LUCAS FERNANDO FONSECA, LUCIANE DOS SANTOS, MARCELA MARI FERREIRA ARAI, MARJORIE DE OLIVEIRA MATTOS MARTINS, NOEMY DE OLIVEIRA MONTEIRO, RODRIGO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREZINI, TALLES MARTIMIANO GALHARDO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2336/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 17 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-154170/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO-MAYCON RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2337/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/08/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 17 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 627/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e, por analogia, o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio

N.º 14/2026.

Processo originário: 24752-6/26.

Participe: COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DO PARANÁ.

Objeto: O presente Convênio tem por objeto possibilitar à CONVENIADA, respeitadas suas políticas de crédito, programação orçamentária e normas operacionais, conceder empréstimos ao público-alvo do CONVENIENTE, com pagamento mediante consignação em folha.

Valor: Não implica repasse, transferência, indenização, contraprestação ou qualquer espécie de obrigação financeira entre os PARTÍCIPEs.

Vigência: 14/07/2026 a 14/07/2027.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal	Larissa Campos	51.448-9

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 628/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 452416/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ALINE LEITE FERREIRA, Matrícula nº 51.967-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 de agosto a 11 de setembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2026.

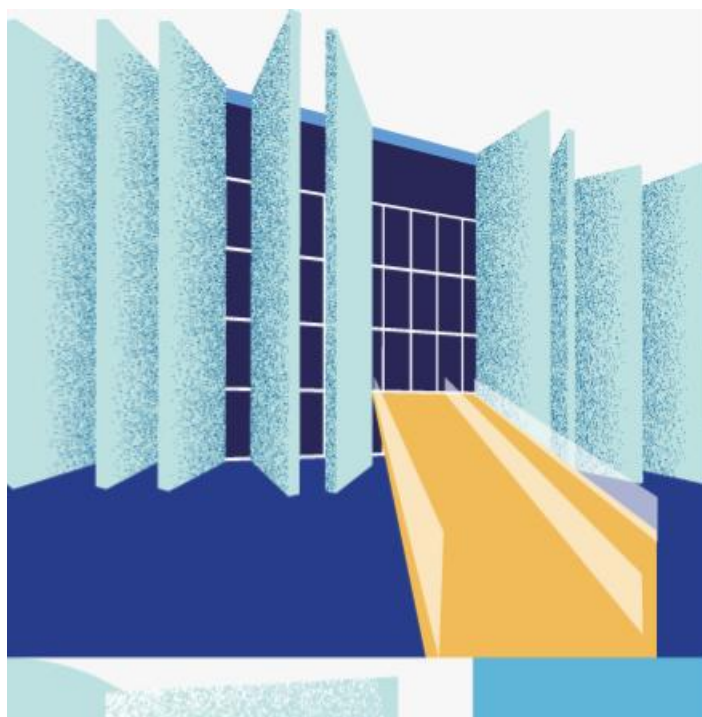
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALTSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva